



FACULDADE DE DIREITO

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Salvador

2025

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite de Brito

Salvador

2025

A

Rita, minha saudosa mãe, por ter me ensinado a ser quem sou e deixado em mim o exemplo de força, amor e sabedoria que guia cada passo da minha vida.

Monick, minha esposa amada, pela parceria, paciência e por caminhar ao meu lado em todos os desafios e conquistas desta jornada.

Pedro Antônio, meu filho querido, que com seu sorriso e pureza me inspira a ser um indivíduo melhor a cada dia e me mostra o verdadeiro sentido da evolução e do amor.

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

Aluízio Antônio Alves da Silva Junior¹

Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite de Brito²

RESUMO

A consolidação da sociedade da informação transformou os dados pessoais em um dos principais ativos econômicos do século XXI, trazendo novos riscos à privacidade e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) representa um marco jurídico destinado a proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, estabelecendo regras específicas para o tratamento de dados e a responsabilização por danos decorrentes de seu uso inadequado. Este trabalho analisa as implicações da LGPD no regime da responsabilidade civil brasileira, destacando a transição de um modelo subjetivo para um modelo de risco da atividade, aproximando-se da responsabilidade objetiva. Também se examina a solidariedade entre controlador e operador, o reforço da tutela dos dados sensíveis e as hipóteses legais de exclusão de responsabilidade. Conclui-se que a LGPD amplia o alcance da responsabilidade civil, consolidando a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo e efetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; LGPD; Proteção de Dados Pessoais; Dano Moral; Direito Fundamental.

ABSTRACT

¹ Graduando no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aluizio.junior@ucsal.edu.br.

² Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Civil pela UFBA. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Professora de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) das disciplinas: Responsabilidade Civil, Direito das Sucessões, Introdução ao Direito Civil, Contratos e Direito das Obrigações. Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora Adjunta da UFBA. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Estado da Bahia (OAB/BA). E-mail: reginalda.brito@pro.ucsal.br.

The consolidation of information society has turned personal data into one of the most valuable economic assets of the 21st century, creating new risks to privacy and human dignity. In this context, Law No. 13.709/2018 (General Data Protection Law - LGPD) establishes a legal framework to safeguard fundamental rights of freedom and privacy, setting forth specific rules for data processing and liability for damages arising from misuse. This paper examines the implications of the LGPD for the Brazilian civil liability system, emphasizing the shift from a subjective fault-based model to an activity risk model, close to strict liability. It also addresses the joint liability between controllers and processors, the enhanced protection of sensitive data, and the legal exceptions to liability. The study concludes that the LGPD broadens the scope of civil liability, affirming personal data protection as an autonomous and enforceable fundamental right within Brazilian law.

KEYWORDS: Civil Liability; LGPD; Personal Data Protection; Moral Damage; Fundamental Right.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	7
2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil.....	8
2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro.....	9
2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco.....	9
2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexo Causal.....	10
2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados.....	10
3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	11
3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa.....	12
3.2. A transição da privacidade à proteção de dados pessoais.....	12
3.3. A constitucionalização da proteção de dados pessoais.....	13
4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL.....	14
4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista.....	14
4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade.....	15
4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva.....	16
5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS.....	18
5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral.....	18
5.2. A tutela reforçada dos dados pessoais sensíveis.....	19
5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade.....	20
6. CONCLUSÃO.....	21
7. REFERÊNCIAS.....	23

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da sociedade da informação, marcada pela intensa circulação e tratamento de dados pessoais, redefiniu as fronteiras entre o público e o privado. No atual cenário tecnológico, a informação é considerada o principal ativo econômico, o que transforma o dado pessoal em bem jurídico de valor inestimável. A manipulação massiva dessas informações, muitas vezes sem o consentimento ou a ciência de seus titulares, criou formas de vulnerabilidade e trouxe à tona a necessidade de um marco legal que disciplinasse o uso ético e responsável dos dados pessoais.

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representa a consolidação dessa demanda. Inspirada em legislações internacionais, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD busca proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade humana, conforme disposto em seu artigo 1º.

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa a análise das implicações da LGPD na responsabilização civil por danos decorrentes do uso inadequado de dados pessoais, examinando o impacto dessa legislação no ordenamento jurídico brasileiro e seu diálogo com o Código Civil de 2002 e com a Constituição Federal de 1988.

A justificativa da pesquisa decorre da crescente relevância social e jurídica da proteção de dados pessoais no Brasil. A promulgação da LGPD inaugura um novo paradigma normativo, impondo deveres de segurança, transparência e finalidade aos agentes de tratamento, e criando um regime de responsabilidade civil que altera substancialmente as relações entre titulares e controladores de dados.

De acordo com Bruno Ricardo Bioni (2019), a LGPD “institui uma nova gramática jurídica para a informação”, pois impõe que o uso dos dados pessoais deve respeitar princípios de finalidade, necessidade e proporcionalidade, elevando a proteção informacional a um direito fundamental. Já Danilo Doneda (2020), precursor da temática no Brasil, ressalta que a proteção de dados pessoais é o “elemento central de um modelo jurídico que valoriza a autonomia informacional como expressão da dignidade humana”.

A problematização da pesquisa envolve responder a três perguntas centrais:

a) Quais são as implicações da LGPD na responsabilização por danos decorrentes do uso inadequado de dados pessoais?

b) A LGPD estabelece um marco regulatório que favorece a proteção dos direitos dos titulares, impondo sanções mais severas aos agentes que não observam suas diretrizes?

c) A aplicação conjunta da LGPD e do Código Civil de 2002 contribui para uma maior conscientização e, ao mesmo tempo, para o aumento dos litígios envolvendo a proteção de dados no Brasil?

O objetivo geral é analisar as implicações da LGPD na responsabilização civil por danos oriundos do tratamento irregular de dados pessoais, compreendendo de que forma a legislação transforma o regime jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos consistem em:

1. Investigar as mudanças introduzidas pela LGPD quanto à responsabilidade de controladores e operadores de dados pessoais;
2. Analisar a aplicação da LGPD e do Código Civil em decisões judiciais e situações concretas de violação de dados;
3. Identificar as sanções e consequências jurídicas para os agentes de tratamento que descumprem as normas legais.

A pesquisa está estruturada em quatro capítulos: o primeiro apresenta a evolução histórica da responsabilidade civil; o segundo examina o fundamento constitucional do direito à proteção de dados; o terceiro analisa o regime de responsabilidade civil estabelecido pela LGPD e sua integração com o Código Civil; e o quarto aborda as implicações específicas do tratamento de dados sensíveis e o reforço das garantias legais do titular.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil ocupa posição essencial dentro do Direito Privado contemporâneo e, mais do que um simples mecanismo de reparação, revela-se como um verdadeiro instrumento de reorganização da ordem jurídica sempre que um dano injusto se instala. Seu desenvolvimento não se deu de forma abrupta, mas como resultado da transformação gradual das formas sociais de reação ao ilícito, acompanhando a própria evolução da vida em sociedade. Como observa Cavalieri Filho (2022), a responsabilidade civil acumula funções reparatórias e preventivas, refletindo não apenas uma técnica jurídica, mas também um compromisso ético que a sociedade assume diante da ocorrência do dano.

A compreensão do instituto exige uma análise integrada de sua trajetória histórica, de sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro e de suas novas feições na sociedade tecnológica. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2025), a responsabilidade civil contemporânea não pode mais ser lida de forma isolada, devendo ser interpretada em consonância com valores constitucionais como dignidade da pessoa humana, solidariedade e

proteção dos vulneráveis. Essa matriz constitucional reposiciona o instituto e amplia seu alcance, sobretudo nas situações em que o dano ultrapassa a dimensão meramente patrimonial.

2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil

A compreensão adequada da responsabilidade civil exige um retorno às suas origens. Nos primórdios da humanidade prevaleciam respostas essencialmente instintivas ao dano. Inicialmente, predominava a vingança coletiva, momento em que o grupo reagia diretamente contra o ofensor como instrumento de autopreservação. Com o tempo, esse modelo deu lugar à vingança privada, marcada pela iniciativa pessoal da vítima de retribuir o mal sofrido. Como bem explicam Costa, Padilha e Carneiro (2014), essas formas primitivas de reação expressavam mais um impulso natural do que propriamente uma racionalidade jurídica.

A fase do talião representou certo amadurecimento. O Código de Hamurabi instituiu a proporcionalidade como parâmetro mínimo de justiça, traduzida na lógica do “olho por olho, dente por dente”. Ainda que houvesse forte caráter punitivo, essa etapa inaugura um primeiro movimento de racionalização, limitando a violência e estabelecendo certa equivalência entre dano e resposta (Costa; Padilha; Carneiro, 2014).

Posteriormente, a sociedade caminhou para a composição, substituindo-se a retaliação física por compensação econômica. O Código de Manu, o Código de Ur-Nammu e a Lei das XII Tábuas já demonstravam clara preocupação com a mediação e com a pacificação social, incorporando a reparação patrimonial como alternativa mais civilizada de recompor o equilíbrio violado. Esse período marca o início da transição do instinto para o direito.

A grande ruptura conceitual, porém, ocorreu com o Direito Romano. A *Lex Aquilia* introduziu um princípio geral de reparação do dano injusto, aproximando-se do modelo atual. Castro (2004) destaca que esse foi um marco na passagem da vingança para a responsabilidade, pois inseriu na análise a ideia de culpa e a vinculação entre comportamento do agente e lesão causada.

Séculos depois, o Código Napoleônico consolidou definitivamente a responsabilidade subjetiva. Como bem observou Aguiar Dias, citado por Castro (2004), foi a partir da codificação francesa que se difunde a máxima de que não há responsabilidade sem culpa, influenciando diretamente a formação do Direito civil brasileiro.

Com a Revolução Industrial, esse paradigma começou a ruir. A mecanização, o transporte em massa e a urbanização criaram situações de risco nas quais exigir da vítima a prova da culpa do agente tornou-se praticamente inviável. Em resposta, surgiram teorias centradas no risco, defendidas por autores franceses, segundo as quais quem obtém proveito de

determinada atividade deve responder também pelas desvantagens que ela produz. A responsabilidade objetiva, nesses termos, passou a ser vista como exigência de justiça distributiva, necessária para reequilibrar o sistema de proteção (Castro, 2004).

2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

O Código Civil de 2002 deu tratamento mais sólido e completo ao tema, especialmente em comparação ao diploma de 1916. Os artigos 186 e 927 condensam o núcleo da responsabilização: a definição de ato ilícito e a imposição do dever de reparar. Cavalieri Filho (2022) observa que o legislador brasileiro manteve a estrutura clássica da responsabilidade subjetiva como regra geral, sem descuidar da responsabilidade objetiva, prevista expressamente quando a atividade desenvolvida gerar risco para terceiros.

A doutrina contemporânea, representada por Gagliano e Pamplona Filho (2025), vê no sistema brasileiro uma responsabilidade civil que deve ser lida em chave constitucional. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a função social do direito privado reforçam a necessidade de uma interpretação que priorize a reparação integral, a proteção dos vulneráveis e a prevenção de danos futuros.

Esse diálogo entre Código Civil e Constituição reposiciona conceitos como ato ilícito, nexos causal e dano. A responsabilidade civil deixa de cumprir função meramente patrimonial para assumir papel relevante na promoção de direitos fundamentais, sobretudo diante da ampliação dos danos extrapatrimoniais e da crescente judicialização de conflitos ligados à esfera existencial.

2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco

A responsabilidade subjetiva permaneceu durante séculos como modelo dominante. Nela, a culpa é elemento indispensável, manifestando-se sob as formas de negligência, imprudência ou imperícia. Castro (2004) relembra que essa concepção possui marcada influência moral, traduzida na ideia de que o agente descumpriu um dever de cuidado que era possível observar.

Com o tempo, entretanto, a sociedade percebeu que esse modelo se tornava ineficiente. A dificuldade da vítima em comprovar a culpa do agente configurava verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça. Daí o progressivo fortalecimento da responsabilidade objetiva. Cavalieri Filho (2022) observa que esse modelo não elimina a culpa, mas transfere a análise para o risco criado pela atividade. Sempre que determinada prática representa perigo inerente, o ordenamento impõe ao explorador da atividade o dever de assumir os ônus decorrentes de sua atuação.

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, consagra essa lógica, reforçando a adoção da objetivação nas hipóteses em que a própria natureza da atividade justifica a presunção de responsabilidade.

2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexo Causal

Para que haja responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos: conduta, dano e nexo causal. A conduta pode ser positiva ou omissiva. O dano representa diminuição anormal na esfera jurídica da vítima, abrangendo tanto prejuízos patrimoniais quanto lesões morais ou existenciais. Cavalieri Filho (2022) enfatiza que o dano deve ser injusto e efetivo, sendo a reparação integral a principal diretriz do sistema.

O nexos causal, por sua vez, vincula a conduta ao resultado danoso. Gagliano e Pamplona Filho (2025) explicam que o Código Civil brasileiro adota, de forma predominante, a teoria da causalidade adequada, segundo a qual somente deve ser considerada causa a conduta que, dentro de um curso normal e previsível dos acontecimentos, tenha contribuído de maneira relevante para o resultado lesivo. Esse critério harmoniza-se com o princípio da prevenção e evita imputações excessivamente amplas.

2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados

A sociedade tecnológica alterou profundamente o alcance da responsabilidade civil. Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, a circulação massiva de informações pessoais passou a demandar um regime de responsabilização específico. Florence (2021) destaca que a LGPD estrutura-se majoritariamente sobre responsabilidade subjetiva, porém com presunção de culpa dos agentes de tratamento, especialmente em razão dos deveres reforçados de segurança, prevenção e transparência.

Esse novo cenário revela uma responsabilidade civil orientada pela lógica do risco informacional. Vazamentos, acessos indevidos, tratamentos abusivos e falhas de segurança podem gerar danos de difícil mensuração, atingindo direitos existenciais, reputacionais e econômicos. Por isso, Florence (2021) observa que a LGPD fortalece a *accountability* e exige comprovação de conformidade como forma de afastar a culpa presumida.

A responsabilidade civil no tratamento de dados inaugura, assim, um campo em que o dano não é apenas patrimonial, mas também informacional, afetando diretamente a esfera íntima do titular dos dados. Trata-se de uma etapa mais sofisticada de proteção, que dialoga intensamente com a Constituição e evidencia que a responsabilidade civil deve acompanhar a modernização tecnológica sem perder sua função de tutela da pessoa humana.

3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A discussão sobre a responsabilidade civil na LGPD não pode prescindir do seu fundamento maior: a tutela da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 (CF/88). É nela que se firmam os valores essenciais que sustentam todo o ordenamento jurídico brasileiro, entre eles a dignidade da pessoa humana, erigida a princípio fundamental no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Esse princípio serve de base para compreender que a proteção dos dados pessoais não é apenas uma questão técnica, mas um desdobramento da própria defesa da liberdade e da autonomia individual em uma sociedade cada vez mais orientada pela informação.

A Constituição de 1988 representou um marco de transformação, colocando o ser humano no centro do Direito e conferindo caráter material aos direitos fundamentais. Desde então, a dignidade passou a orientar a interpretação das normas, consolidando um modelo jurídico voltado à valorização da pessoa em suas múltiplas dimensões. Nesse contexto, os dados pessoais se tornaram uma extensão da própria identidade do indivíduo, exigindo um tratamento que respeite a integridade, a privacidade e a autonomia informacional de cada cidadão.

A sociedade contemporânea vive um contexto em que o fluxo de informações e o poder sobre os dados pessoais geram novos desafios à proteção da pessoa humana. Por isso, a proteção de dados assume uma dimensão que ultrapassa o aspecto individual e passa a integrar um compromisso coletivo de preservação da cidadania e da democracia.

A LGPD surge justamente como consequência lógica desse mandamento constitucional. Inspirada nos princípios da liberdade, da privacidade e da dignidade, ela traduz para o plano infraconstitucional a proteção da pessoa humana frente aos riscos do mundo digital. De acordo com Nelson Rosenthal (2024), a missão do Direito contemporâneo é garantir que a pessoa não seja reduzida a um simples objeto de exploração econômica ou tecnológica. A LGPD cumpre esse papel ao impor padrões de transparência, segurança e respeito à integridade dos titulares de dados.

Dessa forma, o alicerce constitucional da proteção de dados pessoais evidencia que a informação não é apenas um ativo de valor econômico, mas um reflexo da própria personalidade. A Constituição de 1988, ao colocar a dignidade, a liberdade e a solidariedade no centro do sistema jurídico, nos mostra que o tratamento de dados deve ser guiado por princípios éticos e pelo respeito à condição humana, que permanece como o verdadeiro núcleo de todo o Direito.

3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa

O reconhecimento jurídico da proteção de dados como direito fundamental decorre de uma evolução conceitual iniciada com o direito à privacidade. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Segundo Doneda (2020), o direito à privacidade representava inicialmente a “reserva da vida íntima contra as interferências externas”, mas a revolução digital tornou esse conceito insuficiente. O avanço das tecnologias de informação e a capacidade de coleta e cruzamento de dados exigiram uma nova leitura, voltada não apenas à proteção da esfera íntima, mas ao controle sobre as informações pessoais.

Essa transformação conceitual culminou com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que introduziu no artigo 5º, inciso LXXIX, o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Com isso, o ordenamento jurídico passou a reconhecer expressamente à autodeterminação informativa, conceito originado da doutrina alemã e definido por Bruno Bioni (2019) como “a prerrogativa de cada pessoa de decidir como e em que condições suas informações pessoais podem ser tratadas”.

A autodeterminação informativa representa a passagem do direito de “estar só” para o direito de “ser informado e decidir”, assegurando que o indivíduo mantenha o controle sobre o ciclo de vida de seus dados. Essa prerrogativa é o eixo central da LGPD, explicitada no artigo 2º, inciso II, que dispõe que a lei tem como fundamento à autodeterminação informativa, a liberdade e a privacidade.

Dessa forma, a LGPD concretiza valores constitucionais ao garantir que o tratamento de dados respeite a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade, fundamentos da República (art. 1º, III, CF/88).

3.2. A transição da privacidade à proteção de dados pessoais

A doutrina brasileira reconhece que o direito à proteção de dados surge como uma derivação evolutiva da privacidade. Para Doneda (2020), a diferença central é que, enquanto a privacidade se refere à exclusão de interferências, a proteção de dados diz respeito ao controle ativo do indivíduo sobre as informações que o identificam.

Nesse sentido, a proteção de dados é mais ampla, pois abrange o tratamento automatizado e as relações digitais nas quais há constante compartilhamento de informações pessoais. Conforme Bioni (2019), a proteção de dados pessoais é a resposta normativa às

assimetrias de poder informacional existentes entre os indivíduos e as entidades que tratam seus dados.

A Constituição Federal de 1988, ao elevar a proteção de dados à categoria de direito fundamental, não apenas consolidou uma garantia individual, mas também impôs ao Estado e às empresas o dever de proteger e prevenir danos. Tal dever de proteção ativa significa que a omissão estatal ou empresarial pode ensejar responsabilidade civil.

Nesse contexto, a LGPD atua como instrumento infraconstitucional que efetiva a proteção da dignidade da pessoa humana no ambiente digital, impondo obrigações de transparência, finalidade, necessidade e segurança aos agentes de tratamento.

Assim, a tutela constitucional da proteção de dados representa não apenas uma salvaguarda individual, mas também um imperativo coletivo de governança ética da informação, sendo a dignidade da pessoa humana um núcleo axiológico que dá sentido à LGPD, convertendo o dado pessoal em extensão da personalidade civil.

3.3. A constitucionalização da proteção de dados pessoais

A proteção de dados pessoais passou a ocupar posição central no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, conforme já visto, após a Emenda Constitucional nº 115 de 2022. A inserção do inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição representa marco normativo relevante, pois confirma que o tratamento de informações pessoais ultrapassa a esfera infraconstitucional e integra diretamente o núcleo essencial da dignidade humana.

A constitucionalização da matéria reforça a compreensão de que o titular dos dados possui não apenas expectativa, mas verdadeiro direito fundamental à autodeterminação informativa. Esse direito compreende o controle sobre o fluxo de informações, a transparência das atividades de tratamento e a proteção contra usos abusivos ou desproporcionais. Em razão disso, o tratamento de dados pessoais deve sempre observar finalidade legítima, adequação, necessidade e proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao julgar as ADIs 6.387, 6.388 e 6.389, nas quais reconheceu a constitucionalidade da LGPD e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A Corte afirmou que a proteção de dados pessoais possui natureza transversal e que sua regulamentação deve ocorrer de forma unificada, por ser tema que incide sobre múltiplas atividades públicas e privadas. Ao reafirmar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, o STF buscou evitar fragmentação normativa e assegurar segurança jurídica.

O Supremo Tribunal reforçou que privacidade e proteção de dados não se limitam ao sigilo, mas envolvem diretamente o respeito à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana. O Tribunal reconheceu que o uso indevido de informações pessoais compromete a autonomia do sujeito e viola seu espaço de autodeterminação. A partir dessa premissa, o STF afirmou que qualquer atividade que envolva tratamento de dados deve estar submetida a critérios rigorosos de finalidade, proporcionalidade e transparência.

A constitucionalização da proteção de dados, somada à interpretação do STF, revela que a responsabilidade civil por danos informacionais não decorre apenas de critérios tradicionais, mas de exigências constitucionais que impõem deveres reforçados de cuidado. A tutela da informação, nesse sentido, não se limita à reparação posterior ao dano, mas estabelece um conjunto de obrigações preventivas que integram a própria estrutura dos direitos fundamentais contemporâneos.

4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL

A LGPD introduz um regime próprio de responsabilidade civil, cuidadosamente articulado com os princípios gerais do Direito Civil brasileiro. Sua função é definir as bases para a reparação de danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos decorrentes do tratamento inadequado de dados pessoais. A lei não rompe com o sistema civilista tradicional, mas o atualiza diante das novas formas de lesão produzidas pela realidade digital.

Ao contrário de uma ruptura, a LGPD representa uma evolução do modelo civilista, tornando a proteção de dados uma extensão natural da tutela da personalidade. Seus princípios, em especial os de finalidade, necessidade, segurança e transparência, dialogam diretamente com a boa-fé objetiva. Dessa forma, o dever de reparar o dano passa a ser entendido não apenas como reação a uma violação, mas também como consequência do descumprimento de deveres jurídicos de proteção e prevenção.

4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista

O sistema de responsabilidade civil brasileiro, consagrado pelo Código Civil de 2002, baseia-se na reparação do dano injusto. O artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito. Já o artigo 927 prevê o dever de indenizar, inclusive de forma objetiva, quando a atividade exercida implicar risco para terceiros.

Nesse contexto, a LGPD atua como um microsistema jurídico especializado, que complementa o regime civil geral ao introduzir regras específicas para o tratamento de dados. A LGPD não cria um novo tipo de responsabilidade, mas redefine as fronteiras da diligência e da culpa ao exigir o cumprimento de padrões técnicos e organizacionais que o Código Civil não previa expressamente.

O artigo 6º da LGPD traz princípios que orientam o tratamento de dados, como finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção, sendo todos vinculados à boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil. Assim, a responsabilidade civil na LGPD assume um caráter preventivo e reparatório, impondo aos agentes o dever de agir de forma diligente e transparente.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2012), a função primordial da responsabilidade civil é restaurar o equilíbrio violado pelo dano, e a LGPD amplia esse conceito ao incluir a prevenção como elemento essencial da responsabilidade. O descumprimento de deveres de segurança e transparência passa, portanto, a configurar ato ilícito autônomo, independentemente de culpa subjetiva.

A LGPD também se articula com o artigo 944 do Código Civil, que consagra a proporcionalidade da reparação. Assim, danos informacionais, ainda que imateriais, devem ser reparados segundo a gravidade e a extensão da lesão, levando em conta o impacto à dignidade do titular e à confiança social no uso de dados pessoais.

4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade

Uma das maiores implicações da LGPD é o aumento da responsabilidade de pessoas naturais ou jurídicas que atuam no ecossistema de dados, mediante a clara definição de papéis e deveres (Novais de Souza; Edler, 2022).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais distingue claramente os agentes de tratamento, estabelecendo papéis e deveres distintos para controladores, operadores e encarregados. Essa delimitação, prevista no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, é fundamental para a definição de responsabilidade em casos de danos decorrentes do uso indevido de dados pessoais.

O controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; o operador é aquele que realiza o tratamento em nome do controlador; e o encarregado é o responsável pela comunicação entre os agentes, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

De acordo com Walter Aranha Capanema (2020), a LGPD impõe uma “cadeia de corresponsabilidade” entre controlador e operador, o que significa que ambos podem ser responsabilizados solidariamente pelos danos causados ao titular. O objetivo é evitar lacunas de proteção e assegurar a reparação integral.

A responsabilidade solidária está expressamente prevista no artigo 42, §1º, inciso I, da LGPD, segundo o qual “o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados pessoais ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador”. Assim, o legislador adotou uma postura rigorosa, transferindo para os agentes o ônus de demonstrar que atuaram de modo diligente e conforme os parâmetros legais.

Essa ampliação de deveres impõe um novo paradigma de responsabilidade preventiva, em que a omissão em adotar medidas de segurança, mesmo sem dano imediato, já configura descumprimento do dever jurídico. A prevenção, antes facultativa, torna-se obrigatória e juridicamente exigível.

Desse modo, a LGPD reforça a cultura do compliance informacional, exigindo que controladores e operadores implementem políticas de segurança, gestão de riscos e transparência. Como adverte Bioni (2019), o cumprimento da LGPD é, ao mesmo tempo, um dever jurídico e uma estratégia de gestão reputacional, pois o dano à confiança do titular é também um dano social.

Em síntese, a delimitação dos agentes e o fortalecimento das obrigações de segurança representam uma mudança estrutural: a responsabilidade civil deixa de ser apenas reativa (reparatória) para tornar-se proativa (preventiva).

4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva

A definição da natureza da responsabilidade na LGPD é tema de intenso debate doutrinário. Embora a lei não utilize expressamente a expressão “responsabilidade objetiva”, sua redação e estrutura normativa indicam a adoção de um regime híbrido, com predominância da teoria do risco da atividade.

O artigo 42 da LGPD determina que “o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo”. A expressão “em razão do exercício da atividade” é interpretada por grande parte da doutrina como uma presunção de risco, dispensando a prova da culpa.

Novakoski e Napolini (2020) observam que essa formulação “traduz a adoção de uma responsabilidade objetiva mitigada”, fundada na ideia de que a própria atividade de tratamento, por envolver risco, atrai a obrigação de reparar. Essa construção é semelhante àquela prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que impõe a reparação independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para terceiros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desempenha papel significativo na consolidação da responsabilidade objetiva em atividades que apresentam risco informacional. Em precedente paradigmático, o REsp 2.232.506/SP estabeleceu que instituições financeiras respondem objetivamente por falhas de segurança e/ou vazamentos de dados, ainda que decorrentes de atuação de terceiros, reconhecendo que a atividade bancária possui risco inerente e acentuado que atrai a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Essa lógica foi reforçada pela Súmula 479 do STJ, segundo a qual instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos no âmbito das operações bancárias. O Tribunal reafirma que quem explora atividade lucrativa altamente informatizada assume os riscos inerentes à própria estrutura tecnológica que controla.

Além disso, no REsp 2.118.911/SP, o STJ entendeu que o vazamento ou a exposição indevida de dados configura dano moral *in re ipsa*, dispensando a prova de prejuízo concreto. Essa compreensão reafirma o entendimento do Tribunal sobre a violação ao dever de segurança e ao dever de proteção informacional e, por si só, representa lesão à dignidade do titular. Os precedentes demonstram que o Tribunal reconhece a existência de risco especial associado ao tratamento de dados pessoais, justificando o regime de responsabilidade objetiva.

Sérgio Cavalieri Filho (2022), ao discorrer sobre a responsabilidade objetiva, destaca que “não se trata de eliminar o elemento culpa, mas de deslocar o foco da responsabilidade para o risco da atividade e para a necessidade de proteção da vítima”. Sob essa ótica, a LGPD adota um modelo protetivo, em que o titular dos dados não precisa provar a negligência ou imprudência do agente, bastando demonstrar o nexo causal entre o tratamento e o dano.

Assim, a LGPD equilibra os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, permitindo que os agentes de tratamento se eximam de responsabilidade apenas nas hipóteses do artigo 43, ao provar que não realizaram o tratamento, que o tratamento foi lícito ou que o dano decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

A doutrina contemporânea tende a reconhecer a responsabilidade objetiva como regra, especialmente em atividades empresariais que exploram economicamente dados pessoais. A teoria da socialização dos riscos reforça que, em uma economia informacional, aquele que auferir lucro com o tratamento de dados deve arcar também com os riscos dele decorrentes.

5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS

As implicações da LGPD aprofundam-se na delimitação da responsabilidade solidária e no tratamento diferenciado de dados que envolvem risco inerente de discriminação. Esse é o ponto em que a lei revela seu caráter mais protetivo, ao reconhecer que certas informações, por exporem aspectos íntimos e estruturais da identidade humana, exigem uma tutela jurídica mais rigorosa.

Por essa razão, a LGPD adota um regime de proteção reforçada para esses dados, restringindo seu tratamento a hipóteses estritamente necessárias e legítimas. O artigo 11 da lei estabelece que o tratamento de dados sensíveis deve ocorrer apenas mediante consentimento específico e destacado do titular, ou nas situações em que a proteção da vida, a execução de políticas públicas ou o cumprimento de obrigações legais o justifiquem. Essa limitação busca evitar o uso indiscriminado das informações e impedir que elas se tornem instrumentos de discriminação, exclusão ou manipulação social.

Nesse cenário, a responsabilidade civil assume papel central. O dever de cuidado imposto aos agentes de tratamento é mais intenso, e a omissão na adoção de medidas de segurança, anonimização e controle passa a configurar, por si só, violação dos deveres legais. Mesmo que o dano não se concretize em forma de divulgação pública, a simples exposição indevida de um dado sensível pode gerar abalo moral e comprometer a confiança nas relações digitais.

Dessa forma, o tratamento dos dados sensíveis representa o ponto mais importante e exigente do sistema de proteção de dados. Ele traduz o compromisso do Direito com a preservação da integridade moral e da igualdade entre as pessoas, assegurando que a tecnologia e o poder informacional se desenvolvam dentro dos limites éticos impostos pela Constituição e pelos direitos fundamentais.

5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral

A LGPD adota a solidariedade como princípio basilar da responsabilidade civil em matéria de proteção de dados. Essa solidariedade, prevista no artigo 42, §1º, garante que o titular lesado possa exigir de qualquer um dos agentes a reparação integral do dano, independentemente da participação individual de cada um na ocorrência.

Segundo Cavalieri Filho (2022), a solidariedade confere maior efetividade à reparação civil, permitindo ao lesado escolher contra quem demandar, sem se preocupar com a divisão interna das culpas.

A solidariedade, portanto, materializa o princípio da reparação integral consagrado no artigo 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização deve ser proporcional à extensão do dano. Ao titular dos dados não cabe suportar o ônus de identificar qual o agente que falhou na cadeia de tratamento, mas compete aos agentes provar, entre si, o grau de culpa e responsabilidade.

Além disso, a solidariedade estimula o dever de cooperação entre controladores e operadores, decorrente da boa-fé objetiva (art. 422, CC). A omissão de um, ao comprometer a segurança do sistema, repercute juridicamente sobre todos, pois o dano informacional é indivisível em sua origem e consequência.

O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a exposição, o vazamento ou o compartilhamento indevido de dados pessoais configura dano moral presumido, especialmente quando envolve informações sensíveis ou suficientes para gerar risco concreto ao titular.

A posição foi reforçada no REsp 2.121.904/SP, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida configura dano moral *in re ipsa*, dispensando a prova de prejuízo concreto pelo titular. A Corte destacou que a exposição indevida de dados sensíveis coloca o consumidor em situação de risco relevante quanto à sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal, o que justifica a responsabilização objetiva da seguradora e a presunção do dano moral.

Esses precedentes confirmam que, no contexto da sociedade digital, o dano moral decorrente do uso indevido de dados não depende de prova aprofundada, pois decorre da própria violação da esfera informacional e da vulnerabilidade imposta ao titular.

5.2. A tutela reforçada dos dados pessoais sensíveis

Os dados pessoais sensíveis, definidos no artigo 5º, II, da LGPD, são aqueles que, pela sua natureza, podem gerar discriminação ou vulnerabilidade: origem racial, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, dados genéticos, biométricos, relativos à saúde ou à vida sexual. O tratamento desses dados exige bases legais específicas e medidas de segurança reforçadas.

Caitlin Mulholland (2021) sustenta que os dados sensíveis demandam uma tutela jurídica mais intensa, pois seu uso indevido compromete não apenas a privacidade, mas a

própria igualdade material do titular. Essa perspectiva é compartilhada por Bioni (2019), que define os dados sensíveis como “informações dotadas de especial vulnerabilidade, cujo tratamento indevido potencializa a discriminação”.

De igual modo, Doneda (2020) observa que o tratamento desses dados deve ser limitado à finalidade legítima e imprescindível, sob pena de violar a dignidade da pessoa humana. O autor acrescenta que “a proibição do tratamento discriminatório é corolário da proteção de dados e da igualdade substancial entre os indivíduos”.

Assim, o artigo 11 da LGPD exige bases legais mais restritas para o tratamento de dados sensíveis, como consentimento específico e destacado, cumprimento de obrigação legal, proteção da vida, tutela da saúde ou execução de políticas públicas. O descumprimento dessas condições pode ensejar responsabilidade civil agravada, dado o maior potencial lesivo envolvido.

Segundo Rosenvald e Braga Netto (2024), o tratamento de dados sensíveis deve ser interpretado à luz do princípio da não discriminação (art. 6º, IX, LGPD) e do artigo 3º, IV, da Constituição Federal, que consagra como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Portanto, as implicações específicas da LGPD sobre os dados sensíveis reforçam um modelo de responsabilidade diferenciada, em que o grau de dever de cautela é diretamente proporcional ao potencial de dano existencial causado pelo uso indevido da informação.

5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade

Apesar da rigidez do regime de responsabilização, a LGPD reconhece hipóteses de exclusão de responsabilidade, previstas no artigo 43. Como já visto anteriormente, o agente de tratamento não será responsabilizado se comprovar:

I – que não realizou o tratamento de dados pessoais que lhe é atribuído;

II – que, embora tenha realizado o tratamento, não houve violação à legislação de proteção de dados;

III – que o dano decorreu de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

Essas excludentes preservam o equilíbrio jurídico e evitam a imposição de uma responsabilidade absoluta. Segundo Capanema (2020), tais hipóteses funcionam como cláusulas de moderação, compatíveis com o princípio da proporcionalidade, mas exigem do agente prova robusta e documentada do cumprimento das obrigações legais.

De modo semelhante, o artigo 188 do Código Civil estabelece excludentes de ilicitude para situações de exercício regular de direito, estado de necessidade e legítima defesa. No

contexto da LGPD, entretanto, a boa-fé e o compliance documental assumem papel decisivo. O agente deve comprovar, por meio de registros e relatórios de impacto (art. 38, LGPD), que adotou medidas efetivas para prevenir o dano.

Assim, a excludente de responsabilidade não decorre de mera alegação, mas de prova positiva de conformidade. O sistema se torna, portanto, mais exigente e orientado por evidências, fortalecendo a governança jurídica da informação.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a responsabilidade civil aplicada ao tratamento de dados pessoais representa uma etapa decisiva na evolução do Direito brasileiro. A reconstrução histórica do instituto demonstrou que sua trajetória sempre refletiu as transformações sociais de cada época. A passagem da vingança à composição, a ampliação do papel da culpa no sistema moderno e o posterior avanço das teorias do risco evidenciaram que a responsabilidade civil nunca permaneceu estática, mas acompanhou a complexidade dos fatos e a necessidade de proteção efetiva contra danos injustos. Esse percurso histórico não é apenas contextual, mas fundamental para compreender por que a proteção de dados pessoais exige hoje um regime próprio de responsabilização.

A Constituição de 1988 consolidou a centralidade da pessoa humana e inaugurou um modelo de responsabilização que ultrapassa o caráter meramente patrimonial. O tratamento de dados pessoais se insere nesse contexto ao envolver diretamente privacidade, liberdade, autodeterminação informativa e confiança legítima do titular. A Emenda Constitucional n.º 115 de 2022 e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações que discutiram a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados confirmam que a tutela das informações pessoais não é apenas uma preocupação normativa, mas uma exigência constitucional. O STF reforçou a natureza fundamental do direito à proteção de dados e reafirmou que o uso legítimo de informações depende de parâmetros como transparência, finalidade e segurança, de modo que a responsabilidade civil passa a atuar como instrumento de efetivação desses valores.

No plano infraconstitucional, a LGPD organizou o tratamento de dados a partir de um conjunto de deveres claros e tecnicamente estruturados. Esses deveres não criam uma ruptura com o sistema de responsabilidade civil, mas o aperfeiçoam. A lógica que emerge dos dispositivos é preventiva e orientada à gestão de riscos. As empresas e órgãos públicos que tratam dados assumem deveres objetivos de segurança e de conformidade, cuja inobservância revela falha no próprio modelo de governança adotado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma esse cenário ao reconhecer a responsabilização de agentes por danos

decorrentes de vazamentos, falhas de segurança e exposição indevida de informações, ainda que não haja demonstração aprofundada do prejuízo concreto. A orientação do STJ deixa evidente que, em atividades que envolvem risco informacional, a responsabilidade tende a se estruturar de forma objetiva, especialmente quando se trata de proteger a dimensão existencial do titular.

Diante desse panorama, conclui-se que a responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais resulta da convergência entre tradição e inovação. Os elementos clássicos do instituto permanecem essenciais, mas agora interagem com novos parâmetros constitucionais e com a lógica técnica da LGPD. Conduta, dano e nexos causal continuam como pilares fundamentais, porém passam a dialogar com deveres de proteção, segurança e transparência que caracterizam o ambiente digital. O foco deixa de ser apenas a resposta ao dano e se desloca para a prevenção, a gestão de riscos e a construção de ambientes informacionais mais seguros e responsáveis.

A responsabilidade civil, portanto, não apenas se adapta à sociedade da informação. Ela se transforma em instrumento de proteção efetiva da pessoa humana diante dos riscos criados pelo tratamento massivo de dados. O Direito brasileiro já sinaliza um caminho firme e coerente: o avanço tecnológico deve ser compatível com a tutela dos direitos da personalidade e com a dignidade humana. A efetividade dessa tutela depende da integração harmoniosa entre Constituição, LGPD, Código Civil e jurisprudência, formando um sistema robusto, coerente e capaz de responder às demandas complexas do cenário digital contemporâneo.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406/2002. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

ROSENVOLD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Código Civil Comentado – Artigo por Artigo. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

BIONI, Bruno. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil - v.3 - Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Volume 3: Responsabilidade Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. Conpedi Law Review, jan./dez. 2020, vol. 6, n. 1, p. 158–174. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024/pdf>. Acesso realizado em: set 2025.

SOUZA, Kenny Maiana Silva Novais de; EDLER, Gabriel Octacílio Bohn. A responsabilidade civil pelo vazamento digital de dados sob a ótica do direito brasileiro. Revista Ibero-Americana

de Humanidades, Ciências e Educação, mai. 2022, vol. 8, n. 5, p. 3119-3138. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6048/2323>. Acesso realizado em: set 2025.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, jan./mar. 2020, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018). Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

CASTRO, Rafael Assed de. A responsabilidade civil frente ao novo Código Civil. Revista Paradigma, São Paulo, 2004, p. 66–71. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/12/17/58>. Acesso realizado em: nov 2025.

COSTA, Leandro Silva; PADILHA, Marcelo Fróes; CARNEIRO, Auner Pereira. A responsabilidade civil – Origens e evolução do objeto científico. Conexão Acadêmica, v. 5, p. 121–143, jul. 2014. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_68-A-Responsabilidade-Civil-Origens-e-evolucao-do-objeto-cientifico-Leandro-Silva-Costa-.pdf. Acesso realizado em: nov 2025.

FLORENCE, Tatiana Magalhães. Apontamentos sobre a responsabilidade civil no tratamento de dados. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, out./dez. 2021, v. 30, p. 223–235. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/527/504>. Acesso realizado em: nov 2025.

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela com o resumo da análise do CopySpider. Cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outros arquivos em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais").

A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de similaridade dos arquivos. Quanto maior a quantidade de termos comuns, combinada com o agrupamento desses termos, maior a similaridade entre os arquivos.

No início de cada comparação entre arquivos, encontram-se um resumo numérico dos resultados:

- Arquivo 1: <nome do arquivo> (<Ni> termos)
- Arquivo 2: <nome do arquivo> (<Nc> termos)
- Termos comuns: <N>
- Similaridade:
 - * Índice antigo (S): <x> %
 - * Índice novo (Si): <y> %
 - * Agrupamento (Sg): <Alto|Moderado|Baixo>

No texto do documento, os termos em comum são marcados em cores diferentes:

- **Amarelo**: quando são considerados no cálculo do Novo Índice de Semelhança (Si) e;
- **Vermelho**: quando estão agrupados e fazem parte do Índice de Agrupamento (Sg).

Os termos marcados em amarelo são comuns entre os documentos, mas, por não estarem agrupados, tendem a não caracterizar cópia. Os termos marcados em vermelho também são comuns e têm maior chance de serem interpretados como cópia.

É importante destacar que a classificação da semelhança como Alta, Moderada e Baixa não representa um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade Alta e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)

[Como interpretar os índices de semelhança?](#)

Versão do CopySpider: 3.5

Relatório gerado por: aluizioalvesjr@gmail.com

Análise no modo: Web/Normal (disponibilidade de 98.33%) em 20:56 s

Idioma da busca: Português

Arquivos	Termos comuns	Semelhança	Agrupamento
TCC - FINAL.pdf	939	Moderada	Moderado
X www.tjsp.jus.br/Download/EPM/Obras/ResponsabilidadeCivil.pdf			
TCC - FINAL.pdf	789	Moderada	Moderado
X lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usuario/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf			
TCC - FINAL.pdf	750	Moderada	Baixo
X repositorio.ufba.br/bitstream/ri/12303/1/SALOMÃO_RESEDÁ.pdf			
TCC - FINAL.pdf	466	Baixa	Moderado
X www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/alice_dossa.pdf			
TCC - FINAL.pdf	408	Baixa	Moderado
X revistaft.com.br/a-responsabilidade-civil-na-lei-geral-de-protecao-de-dados			
TCC - FINAL.pdf	301	Baixa	Moderado
X www.passeidireto.com/arquivo/109971542/temas-atuais-da-responsabilidade-civil			
TCC - FINAL.pdf	300	Baixa	Moderado
X www.passeidireto.com/arquivo/110235480/temas-atuais-da-responsabilidade-civil			
TCC - FINAL.pdf	290	Baixa	Moderado
X www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm			
TCC - FINAL.pdf	270	Baixa	Moderado
X www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077-publicacaooriginal-156212-pl.html			
TCC - FINAL.pdf	248	Baixa	Moderado
X revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/download/125/51/800			

Arquivos com problema de download

<https://1library.org/document/q7x0mrry-stj-sergio-cavaliere-filho-programa-de-responsabilidade-civil-12a-edicao-revista-e-ampliada-i.html> - Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo



manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - (22) The requested URL returned error: 403; [csu] timeout

<https://www.wsj.com/market-data/quotes/index/DJIA?msockid=349e088abaa46bc31e8f1e31bbdd6ab4> - Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - (22) The requested URL returned error: 401; [csu] timeout

<https://www.barrons.com/market-data/indexes/djia> - Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - (22) The requested URL returned error: 401; [csu] timeout

Arquivos com problema de conversão

https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Cursos/Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais/TRF3_LG_PD_Doneda.pdf - Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).: msg.the_file_is_empty

<https://www.trt4.jus.br/portais/media/1063693/E-book-EstudosLGPD-Edjud4.pdf> - Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).: TEMPO DE ESPERA ESGOTADO



=====

Arquivo 1: [TCC - FINAL.pdf](#) (6385 termos)

Arquivo 2: www.tjsp.jus.br/Download/EPM/Obras/ResponsabilidadeCivil.pdf (128145 termos)

Termos comuns: 939

Similaridade

Índice antigo (S): 0,70%

Índice novo (Si): 14,70%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: ce1948e3o60b22t35

=====

0

FACULDADE DE DIREITO

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

Salvador

2025

1

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à **Faculdade de
Direito da Universidade** Católica do Salvador, como
requisito parcial **para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.**

Orientadora: Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite
de Brito

Salvador

2025

2

A
Rita, minha saudosa mãe, por ter me ensinado a ser quem sou e deixado em mim o exemplo de força, amor e sabedoria que guia cada passo da minha vida.
Monick, minha esposa amada, pela parceria, paciência e por caminhar ao meu lado em todos os desafios e conquistas desta jornada.
Pedro Antônio, meu filho querido, que com seu sorriso e pureza me inspira a ser um indivíduo melhor a cada dia e me mostra o verdadeiro sentido da evolução e do amor.

3

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Aluízio Antônio Alves da Silva Junior¹
Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite de Brito²

RESUMO

A consolidação da sociedade da informação transformou os dados pessoais em um dos principais ativos econômicos do século XXI, trazendo novos riscos à privacidade e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) representa um marco jurídico destinado a proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, estabelecendo regras específicas para o tratamento de dados e a responsabilização por danos decorrentes de seu uso inadequado. Este trabalho analisa as implicações da LGPD no regime da responsabilidade civil brasileira, destacando a transição de um modelo subjetivo para um modelo de risco da atividade, aproximando-se da responsabilidade objetiva. Também se examina a solidariedade entre controlador e operador, o reforço da tutela dos dados sensíveis e as hipóteses legais de exclusão de responsabilidade. Conclui-se que a LGPD amplia o alcance da responsabilidade civil, consolidando a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo e efetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; LGPD; Proteção de Dados Pessoais; Dano Moral; Direito Fundamental.

ABSTRACT

¹ Graduando no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aluizio.junior@ucsal.edu.br.

² Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Civil pela

UFBA. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Professora de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) das disciplinas: Responsabilidade Civil, Direito das Sucessões,

Introdução ao Direito Civil, Contratos e Direito das Obrigações. Graduada em Pedagogia pela Universidade

Federal da Bahia (UFBA). Professora Adjunta da UFBA. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Estado

da Bahia (OAB/BA). E-mail: reginalda.brito@pro.ucsal.br.

4

The consolidation of information society has turned personal data into one of the most valuable

economic assets of the 21st century, creating new risks to privacy and human dignity. In this context, Law No. 13.709/2018 (General Data Protection Law - LGPD) establishes a legal framework to safeguard fundamental rights of freedom and privacy, setting forth specific rules for data processing and liability for damages arising from misuse. This paper examines the implications of the LGPD for the Brazilian civil liability system, emphasizing the shift from a subjective fault-based model to an activity risk model, close to strict liability. It also addresses the joint liability between controllers and processors, the enhanced protection of sensitive data, and the legal exceptions to liability. The study concludes that the LGPD broadens **the scope of** civil liability, affirming personal data protection as an autonomous and enforceable fundamental right within Brazilian law.

KEYWORDS: Civil Liability; LGPD; Personal Data Protection; Moral Damage; Fundamental Right.

5

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	7
2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil.....	8
2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro.....	9
2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco.....	9
2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexo Causal.....	10
2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados.....	10
3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	11
3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa.....	12
3.2. A transição da privacidade à proteção de dados pessoais.....	12
3.3. A constitucionalização da proteção de dados pessoais.....	13
4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL.....	14
4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista.....	14
4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade.....	15
4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva.....	16
5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS.....	18
5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral.....	18
5.2. A tutela reforçada dos dados pessoais sensíveis.....	19

5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade.....	20
6. CONCLUSÃO.....	21
7. REFERÊNCIAS.....	23

6

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da sociedade da informação, marcada pela intensa circulação e tratamento de dados pessoais, redefiniu as fronteiras entre o público e o privado. No atual cenário tecnológico, a informação é considerada o principal ativo econômico, o que transforma o dado pessoal em bem jurídico de valor inestimável. A manipulação massiva dessas informações, muitas vezes sem o consentimento ou a ciência de seus titulares, criou formas de vulnerabilidade e trouxe à tona a necessidade de um marco legal que disciplinasse o uso ético e responsável dos dados pessoais.

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representa a consolidação dessa demanda. Inspirada em legislações internacionais, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD busca proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade humana, conforme disposto em seu artigo 1º.

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa a análise das implicações da LGPD na responsabilização civil por danos decorrentes do uso inadequado de dados pessoais, examinando o impacto dessa legislação no ordenamento jurídico brasileiro e seu diálogo com o Código Civil de 2002 e com a Constituição Federal de 1988.

A justificativa da pesquisa decorre da crescente relevância social e jurídica da proteção de dados pessoais no Brasil. A promulgação da LGPD inaugura um novo paradigma normativo, impondo deveres de segurança, transparência e finalidade aos agentes de tratamento, e criando um regime de responsabilidade civil que altera substancialmente as relações entre titulares e controladores de dados.

De acordo com Bruno Ricardo Bioni (2019), a LGPD institui uma nova gramática jurídica para a informação?, pois impõe que o uso dos dados pessoais deve respeitar princípios de finalidade, necessidade e proporcionalidade, elevando a proteção informacional a um direito fundamental. Já Danilo Doneda (2020), precursor da temática no Brasil, ressalta que a proteção de dados pessoais é o elemento central de um modelo jurídico que valoriza a autonomia informacional como expressão da dignidade humana?.

A problematização da pesquisa envolve responder a três perguntas centrais:

a) Quais são as implicações da LGPD na responsabilização por danos decorrentes do

uso inadequado de dados pessoais?

b) A LGPD estabelece um marco regulatório que favorece a proteção dos direitos dos titulares, impondo sanções mais severas aos agentes que não observam suas diretrizes?

7

c) A aplicação conjunta da LGPD e do Código Civil de 2002 contribui para uma maior conscientização e, ao mesmo tempo, para o aumento dos litígios envolvendo a proteção de dados no Brasil?

O objetivo geral é analisar as implicações da LGPD na responsabilização civil por danos oriundos do tratamento irregular de dados pessoais, compreendendo de que forma a legislação transforma o regime jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos consistem em:

1. Investigar as mudanças introduzidas pela LGPD quanto à responsabilidade de controladores e operadores de dados pessoais;
2. Analisar a aplicação da LGPD e do Código Civil em decisões judiciais e situações concretas de violação de dados;
3. Identificar as sanções e consequências jurídicas para os agentes de tratamento que descumprem as normas legais.

A pesquisa está estruturada em quatro capítulos: o primeiro apresenta a evolução histórica da responsabilidade civil; o segundo examina o fundamento constitucional do direito à proteção de dados; o terceiro analisa o regime de responsabilidade civil estabelecido pela LGPD e sua integração com o Código Civil; e o quarto aborda as implicações específicas do tratamento de dados sensíveis e o reforço das garantias legais do titular.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil ocupa posição essencial dentro do Direito Privado contemporâneo e, mais do que um simples mecanismo de reparação, revela-se como um verdadeiro instrumento de reorganização da ordem jurídica sempre que um dano injusto se instala. Seu desenvolvimento não se deu de forma abrupta, mas como resultado da transformação gradual das formas sociais de reação ao ilícito, acompanhando a própria evolução da vida em sociedade. Como observa Cavalieri Filho (2022), a responsabilidade civil acumula funções reparatórias e preventivas, refletindo não apenas uma técnica jurídica, mas também um compromisso ético que a sociedade assume diante da ocorrência do dano.

A compreensão do instituto exige uma análise integrada de sua trajetória histórica, de sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro e de suas novas feições na sociedade tecnológica. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2025), a responsabilidade civil contemporânea não pode mais ser lida de forma isolada, devendo ser interpretada em consonância com valores constitucionais como dignidade da pessoa humana, solidariedade e

8

proteção dos vulneráveis. Essa matriz constitucional reposiciona o instituto e amplia seu alcance, sobretudo nas situações em que o dano ultrapassa a dimensão meramente patrimonial.

2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil

A compreensão adequada da responsabilidade civil exige um retorno às suas origens.

Nos primórdios da humanidade prevaleciam respostas essencialmente instintivas ao dano.

Inicialmente, predominava a vingança coletiva, momento em que o grupo reagia diretamente contra o ofensor como instrumento de autopreservação. Com o tempo, esse modelo deu lugar à vingança privada, marcada pela iniciativa pessoal da vítima de retribuir o mal sofrido. Como bem explicam Costa, Padilha e Carneiro (2014), essas formas primitivas de reação expressavam mais um impulso natural do que propriamente uma racionalidade jurídica.

A fase do talião representou certo amadurecimento. O Código de Hamurabi instituiu a proporcionalidade como parâmetro mínimo de justiça, traduzida na lógica do ?olho por olho, dente por dente?. Ainda que houvesse forte caráter punitivo, essa etapa inaugura um primeiro movimento de racionalização, limitando a violência e estabelecendo certa equivalência entre dano e resposta (Costa; Padilha; Carneiro, 2014).

Posteriormente, a sociedade caminhou para a composição, substituindo-se a retaliação física por compensação econômica. O Código de Manu, o Código de Ur-Nammu e a Lei das XII Tábuas já demonstravam clara preocupação com a mediação e com a pacificação social, incorporando a reparação patrimonial como alternativa mais civilizada de recompor o equilíbrio violado. Esse período marca o início da transição do instinto para o direito.

A grande ruptura conceitual, porém, ocorreu com o Direito Romano. A Lex Aquilia introduziu um princípio geral de reparação do dano injusto, aproximando-se do modelo atual. Castro (2004) destaca que esse foi um marco na passagem da vingança para a responsabilidade, pois inseriu na análise a ideia de culpa e a vinculação entre comportamento do agente e lesão causada.

Séculos depois, o Código Napoleônico consolidou definitivamente a responsabilidade subjetiva. Como bem observou Aguiar Dias, citado por Castro (2004), foi a partir da codificação francesa que se difunde a máxima de que não há responsabilidade sem culpa, influenciando diretamente a formação do Direito civil brasileiro.

Com a Revolução Industrial, esse paradigma começou a ruir. A mecanização, o transporte em massa e a urbanização criaram situações de risco nas quais exigir da vítima a prova da culpa do agente tornou-se praticamente inviável. Em resposta, surgiram teorias centradas no risco, defendidas por autores franceses, segundo as quais quem obtém proveito de

determinada atividade deve responder também pelas desvantagens que ela produz. A responsabilidade objetiva, nesses termos, passou a ser vista como exigência de justiça distributiva, necessária para reequilibrar o sistema de proteção (Castro, 2004).

2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

O Código Civil de 2002 deu tratamento mais sólido e completo ao tema, especialmente em comparação ao diploma de 1916. Os artigos 186 e 927 condensam o núcleo da responsabilização: a definição de ato ilícito e a imposição do dever de reparar. Cavalieri Filho (2022) observa que o legislador brasileiro manteve a estrutura clássica da responsabilidade subjetiva como regra geral, sem descuidar da responsabilidade objetiva, prevista expressamente quando a atividade desenvolvida gerar risco para terceiros.

A doutrina contemporânea, representada por Gagliano e Pamplona Filho (2025), vê no sistema brasileiro uma responsabilidade civil que deve ser lida em chave constitucional. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a função social do direito privado reforçam a necessidade de uma interpretação que priorize a reparação integral, a proteção dos vulneráveis e a prevenção de danos futuros.

Esse diálogo entre Código Civil e Constituição reposiciona conceitos como ato ilícito, nexos causal e dano. A responsabilidade civil deixa de cumprir função meramente patrimonial para assumir papel relevante na promoção de direitos fundamentais, sobretudo diante da ampliação dos danos extrapatrimoniais e da crescente judicialização de conflitos ligados à esfera existencial.

2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco

A responsabilidade subjetiva permaneceu durante séculos como modelo dominante.

Nela, a culpa é elemento indispensável, manifestando-se sob as formas de negligência, imprudência ou imperícia. Castro (2004) relembra que essa concepção possui marcada influência moral, traduzida na ideia de que o agente descumpriu um dever de cuidado que era possível observar.

Com o tempo, entretanto, a sociedade percebeu que esse modelo se tornava ineficiente.

A dificuldade da vítima em comprovar a culpa do agente configurava verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça. Daí o progressivo fortalecimento da responsabilidade objetiva. Cavalieri Filho (2022) observa que esse modelo não elimina a culpa, mas transfere a análise para o risco criado pela atividade. Sempre que determinada prática representa perigo inerente, o ordenamento impõe ao explorador da atividade o dever de assumir os ônus decorrentes de sua atuação.

10

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, consagra essa lógica, reforçando a adoção da objetivação nas hipóteses em que a própria natureza da atividade justifica a presunção de responsabilidade.

2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexos Causal

Para que haja responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos: conduta, dano e nexos causal. A conduta pode ser positiva ou omissiva. O dano representa diminuição anormal na esfera jurídica da vítima, abrangendo tanto prejuízos patrimoniais quanto lesões morais ou existenciais. Cavalieri Filho (2022) enfatiza que o dano deve ser injusto e efetivo, sendo a reparação integral a principal diretriz do sistema.

O **nexo causal**, por sua vez, vincula a conduta ao resultado danoso. Gagliano e Pamplona Filho (2025) explicam que o **Código Civil brasileiro** adota, de forma predominante, a **teoria da causalidade adequada**, segundo a qual somente deve ser considerada causa a conduta que, dentro de um curso normal e previsível dos acontecimentos, tenha contribuído de maneira relevante para o resultado lesivo. Esse critério harmoniza-se com o **princípio da prevenção** e evita imputações excessivamente amplas.

2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados

A sociedade tecnológica alterou profundamente o **alcance da responsabilidade civil**.

Com a entrada em vigor da **Lei Geral de Proteção de Dados**, a circulação massiva de informações pessoais passou a demandar um **regime de responsabilização** específico. Florence (2021) destaca que a LGPD estrutura-se majoritariamente sobre responsabilidade subjetiva, porém com **presunção de culpa dos agentes** de tratamento, especialmente em razão dos deveres reforçados de segurança, prevenção e transparência.

Esse novo cenário revela uma responsabilidade civil orientada pela lógica do risco informacional. Vazamentos, acessos indevidos, tratamentos abusivos e falhas de segurança podem gerar danos de difícil mensuração, atingindo direitos existenciais, reputacionais e econômicos. Por isso, Florence (2021) observa que a LGPD fortalece a accountability e exige comprovação de conformidade **como forma de afastar a culpa presumida**.

A **responsabilidade civil no tratamento de dados** inaugura, assim, um campo em que o dano não é apenas patrimonial, mas também informacional, afetando diretamente a esfera íntima do titular dos dados. Trata-se de uma etapa mais sofisticada de **proteção**, que dialoga intensamente com a **Constituição** e evidencia que a **responsabilidade civil deve** acompanhar a modernização tecnológica sem perder sua função **de tutela da pessoa humana**.

11

3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A **discussão sobre a responsabilidade civil na LGPD** não pode prescindir do seu fundamento maior: a **tutela da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 (CF/88)**. É nela que se firmam os valores essenciais que sustentam todo o **ordenamento jurídico brasileiro**, entre eles a **dignidade da pessoa humana**, erigida a **princípio fundamental no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna**. Esse princípio serve de base para compreender que a **proteção dos dados pessoais não é apenas** uma questão técnica, mas um desdobramento da própria defesa da **liberdade e da autonomia individual** em uma sociedade **cada vez mais** orientada pela informação.

A **Constituição de 1988** representou um marco de transformação, colocando o **ser humano** no centro do **Direito** e conferindo caráter material aos **direitos fundamentais**. Desde então, a dignidade passou a orientar a interpretação das normas, consolidando um modelo jurídico voltado à valorização da pessoa em suas múltiplas dimensões. Nesse contexto, os dados pessoais se tornaram uma extensão da própria identidade do indivíduo, exigindo um tratamento que respeite a integridade, a **privacidade e a autonomia** informacional de cada cidadão.

A sociedade contemporânea vive um contexto em que o fluxo de informações e o poder sobre os dados pessoais geram novos desafios à proteção da pessoa humana. Por isso, a proteção de dados assume uma dimensão que ultrapassa o aspecto individual e passa a integrar um compromisso coletivo de preservação da cidadania e da democracia.

A LGPD surge justamente como consequência lógica desse mandamento constitucional. Inspirada nos princípios da liberdade, da privacidade e da dignidade, ela traduz para o plano infraconstitucional a proteção da pessoa humana frente aos riscos do mundo digital. De acordo com Nelson Rosendal (2024), a missão do Direito contemporâneo é garantir que a pessoa não seja reduzida a um simples objeto de exploração econômica ou tecnológica. A LGPD cumpre esse papel ao impor padrões de transparência, segurança e respeito à integridade dos titulares de dados.

Dessa forma, o alicerce constitucional da proteção de dados pessoais evidencia que a informação não é apenas um ativo de valor econômico, mas um reflexo da própria personalidade. A Constituição de 1988, ao colocar a dignidade, a liberdade e a solidariedade no centro do sistema jurídico, nos mostra que o tratamento de dados deve ser guiado por princípios éticos e pelo respeito à condição humana, que permanece como o verdadeiro núcleo de todo o Direito.

12

3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa

O reconhecimento jurídico da proteção de dados como direito fundamental decorre de uma evolução conceitual iniciada com o direito à privacidade. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Segundo Doneda (2020), o direito à privacidade representava inicialmente a ?reserva da vida íntima contra as interferências externas?, mas a revolução digital tornou esse conceito insuficiente. O avanço das tecnologias de informação e a capacidade de coleta e cruzamento de dados exigiram uma nova leitura, voltada não apenas à proteção da esfera íntima, mas ao controle sobre as informações pessoais.

Essa transformação conceitual culminou com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que introduziu no artigo 5º, inciso LXXIX, o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Com isso, o ordenamento jurídico passou a reconhecer expressamente à autodeterminação informativa, conceito originado da doutrina alemã e definido por Bruno Bioni (2019) como ?a prerrogativa de cada pessoa de decidir como e em que condições suas informações pessoais podem ser tratadas?.

A autodeterminação informativa representa a passagem do direito de ?estar só? para o direito de ?ser informado e decidir?, assegurando que o indivíduo mantenha o controle sobre o ciclo de vida de seus dados. Essa prerrogativa é o eixo central da LGPD, explicitada no artigo

2º, inciso II, que dispõe **que a lei tem como fundamento** à autodeterminação informativa, **a liberdade e a privacidade**.

Dessa forma, a LGPD concretiza valores constitucionais ao garantir que **o tratamento de dados** respeite a **dignidade humana** e o livre desenvolvimento da personalidade, fundamentos da República (art. 1º, III, CF/88).

3.2. A transição da privacidade à **proteção de dados pessoais**

A doutrina brasileira reconhece **que o direito à proteção de dados** surge como uma derivação evolutiva da privacidade. Para Doneda (2020), a diferença central é que, enquanto a privacidade **se refere à** exclusão de interferências, a **proteção de dados diz respeito ao** controle ativo do indivíduo sobre **as informações que** o identificam.

Nesse sentido, a proteção de dados é mais ampla, pois abrange o tratamento automatizado e as relações digitais nas quais há constante compartilhamento de informações pessoais. Conforme Bioni (2019), a **proteção de dados pessoais é a resposta** normativa às

13

assimetrias de poder informacional existentes entre os indivíduos e as entidades que tratam seus dados.

A **Constituição Federal de 1988, ao** elevar a **proteção de dados à categoria de** direito fundamental, não apenas consolidou uma garantia individual, mas também impôs ao Estado e às empresas **o dever de** proteger e prevenir danos. Tal dever de proteção ativa **significa que a omissão estatal** ou empresarial pode ensejar **responsabilidade civil**.

Nesse contexto, a LGPD atua como instrumento infraconstitucional que efetiva **a proteção da dignidade da pessoa humana no** ambiente digital, impondo obrigações de transparência, finalidade, necessidade e segurança aos agentes de tratamento. Assim, a tutela constitucional da **proteção de dados** representa não apenas uma salvaguarda individual, mas também um imperativo coletivo de governança ética da informação, sendo **a dignidade da pessoa humana** um núcleo axiológico que dá sentido à LGPD, convertendo o dado pessoal em extensão da personalidade civil.

3.3. A constitucionalização da **proteção de dados pessoais**

A **proteção de dados pessoais** passou a ocupar posição central **no ordenamento jurídico brasileiro**, especialmente, conforme já visto, após a **Emenda Constitucional nº 115 de 2022**. A **inserção do** inciso LXXIX **no artigo 5º da Constituição** representa marco normativo relevante, pois **confirma que o tratamento de** informações pessoais ultrapassa a esfera infraconstitucional e integra diretamente o núcleo essencial **da dignidade humana**.

A constitucionalização da matéria reforça **a compreensão de que o titular** dos dados possui não apenas expectativa, mas verdadeiro direito fundamental à autodeterminação informativa. Esse direito compreende o controle sobre o fluxo de informações, a transparência das atividades de tratamento **e a proteção** contra usos abusivos ou desproporcionais. **Em razão disso, o tratamento de dados pessoais** deve sempre observar finalidade legítima, adequação,

necessidade e proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao julgar as ADIs 6.387, 6.388 e 6.389, nas quais reconheceu a constitucionalidade da LGPD e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A Corte afirmou que a proteção de dados pessoais possui natureza transversal e que sua regulamentação deve ocorrer de forma unificada, por ser tema que incide sobre múltiplas atividades públicas e privadas. Ao reafirmar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, o STF buscou evitar fragmentação normativa e assegurar segurança jurídica.

14

O Supremo Tribunal reforçou que privacidade e proteção de dados não se limitam ao sigilo, mas envolvem diretamente o respeito à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana. O Tribunal reconheceu que o uso indevido de informações pessoais compromete a autonomia do sujeito e viola seu espaço de autodeterminação. A partir dessa premissa, o STF afirmou que qualquer atividade que envolva tratamento de dados deve estar submetida a critérios rigorosos de finalidade, proporcionalidade e transparência.

A constitucionalização da proteção de dados, somada à interpretação do STF, revela que a responsabilidade civil por danos informacionais não decorre apenas de critérios tradicionais, mas de exigências constitucionais que impõem deveres reforçados de cuidado. A tutela da informação, nesse sentido, não se limita à reparação posterior ao dano, mas estabelece um conjunto de obrigações preventivas que integram a própria estrutura dos direitos fundamentais contemporâneos.

4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL

A LGPD introduz um regime próprio de responsabilidade civil, cuidadosamente articulado com os princípios gerais do Direito Civil brasileiro. Sua função é definir as bases para a reparação de danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos decorrentes do tratamento inadequado de dados pessoais. A lei não rompe com o sistema civilista tradicional, mas o atualiza diante das novas formas de lesão produzidas pela realidade digital.

Ao contrário de uma ruptura, a LGPD representa uma evolução do modelo civilista, tornando a proteção de dados uma extensão natural da tutela da personalidade. Seus princípios, em especial os de finalidade, necessidade, segurança e transparência, dialogam diretamente com a boa-fé objetiva. Dessa forma, o dever de reparar o dano passa a ser entendido não apenas como reação a uma violação, mas também como consequência do descumprimento de deveres jurídicos de proteção e prevenção.

4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista

O sistema de responsabilidade civil brasileiro, consagrado pelo Código Civil de 2002, baseia-se na reparação do dano injusto. O artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete

ato ilícito. Já o artigo 927 prevê o dever de indenizar, inclusive de forma objetiva, quando a atividade exercida implicar risco para terceiros.

15

Nesse contexto, a LGPD atua como um microsistema jurídico especializado, que complementa o regime civil geral ao introduzir regras específicas para o tratamento de dados. A LGPD não cria um novo tipo de responsabilidade, mas redefine as fronteiras da diligência e da culpa ao exigir o cumprimento de padrões técnicos e organizacionais que o Código Civil não previa expressamente.

O artigo 6º da LGPD traz princípios que orientam o tratamento de dados, como finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção, sendo todos vinculados à boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil. Assim, a responsabilidade civil na LGPD assume um caráter preventivo e reparatório, impondo aos agentes o dever de agir de forma diligente e transparente.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2012), a função primordial da responsabilidade civil é restaurar o equilíbrio violado pelo dano, e a LGPD amplia esse conceito ao incluir a prevenção como elemento essencial da responsabilidade. O descumprimento de deveres de segurança e transparência passa, portanto, a configurar ato ilícito autônomo, independentemente de culpa subjetiva.

A LGPD também se articula com o artigo 944 do Código Civil, que consagra a proporcionalidade da reparação. Assim, danos informacionais, ainda que imateriais, devem ser reparados segundo a gravidade e a extensão da lesão, levando em conta o impacto à dignidade do titular e à confiança social no uso de dados pessoais.

4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade

Uma das maiores implicações da LGPD é o aumento da responsabilidade de pessoas naturais ou jurídicas que atuam no ecossistema de dados, mediante a clara definição de papéis e deveres (Novais de Souza; Edler, 2022).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais distingue claramente os agentes de tratamento, estabelecendo papéis e deveres distintos para controladores, operadores e encarregados. Essa delimitação, prevista no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, é fundamental para a definição de responsabilidade em casos de danos decorrentes do uso indevido de dados pessoais.

O controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; o operador é aquele que realiza o tratamento em nome do controlador; e o encarregado é o responsável pela comunicação entre os agentes, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

16

De acordo com Walter Aranha Capanema (2020), a LGPD impõe uma cadeia de

corresponsabilidade? entre controlador e operador, o que significa que ambos podem ser responsabilizados solidariamente pelos danos causados ao titular. O objetivo é evitar lacunas de proteção e assegurar a reparação integral.

A responsabilidade solidária está expressamente prevista no artigo 42, §1º, inciso I, da LGPD, segundo o qual o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados pessoais ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador?. Assim, o legislador adotou uma postura rigorosa, transferindo para os agentes o ônus de demonstrar que atuaram de modo diligente e conforme os parâmetros legais.

Essa ampliação de deveres impõe um novo paradigma de responsabilidade preventiva, em que a omissão em adotar medidas de segurança, mesmo sem dano imediato, já configura descumprimento do dever jurídico. A prevenção, antes facultativa, torna-se obrigatória e juridicamente exigível.

Desse modo, a LGPD reforça a cultura do compliance informacional, exigindo que controladores e operadores implementem políticas de segurança, gestão de riscos e transparência. Como adverte Bioni (2019), o cumprimento da LGPD é, ao mesmo tempo, um dever jurídico e uma estratégia de gestão reputacional, pois o dano à confiança do titular é também um dano social.

Em síntese, a delimitação dos agentes e o fortalecimento das obrigações de segurança representam uma mudança estrutural: a responsabilidade civil deixa de ser apenas reativa (reparatória) para tornar-se proativa (preventiva).

4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva

A definição da natureza da responsabilidade na LGPD é tema de intenso debate doutrinário. Embora a lei não utilize expressamente a expressão ?responsabilidade objetiva?, sua redação e estrutura normativa indicam a adoção de um regime híbrido, com predominância da teoria do risco da atividade.

O artigo 42 da LGPD determina que o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo?. A expressão ?em razão do exercício da atividade? é interpretada por grande parte da doutrina como uma presunção de risco, dispensando a prova da culpa.

17

Novakoski e Napolini (2020) observam que essa formulação ?traduz a adoção de uma responsabilidade objetiva mitigada?, fundada na ideia de que a própria atividade de tratamento, por envolver risco, atrai a obrigação de reparar. Essa construção é semelhante àquela prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que impõe a reparação independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para terceiros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desempenha papel significativo na consolidação da responsabilidade objetiva em atividades que apresentam risco informacional.

Em precedente paradigmático, o REsp 2.232.506/SP estabeleceu que instituições financeiras respondem objetivamente por falhas de segurança e/ou vazamentos de dados, ainda que decorrentes de atuação de terceiros, reconhecendo que a atividade bancária possui risco inerente e acentuado que atrai a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Essa lógica foi reforçada pela Súmula 479 do STJ, segundo a qual instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos no âmbito das operações bancárias. O Tribunal reafirma que quem explora atividade lucrativa altamente informatizada assume os riscos inerentes à própria estrutura tecnológica que controla. Além disso, no REsp 2.118.911/SP, o STJ entendeu que o vazamento ou a exposição indevida de dados configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo concreto. Essa compreensão reafirma o entendimento do Tribunal sobre a violação ao dever de segurança e ao dever de proteção informacional e, por si só, representa lesão à dignidade do titular. Os precedentes demonstram que o Tribunal reconhece a existência de risco especial associado ao tratamento de dados pessoais, justificando o regime de responsabilidade objetiva. Sérgio Cavalieri Filho (2022), ao discorrer sobre a responsabilidade objetiva, destaca que não se trata de eliminar o elemento culpa, mas de deslocar o foco da responsabilidade para o risco da atividade e para a necessidade de proteção da vítima?. Sob essa ótica, a LGPD adota um modelo protetivo, em que o titular dos dados não precisa provar a negligência ou imprudência do agente, bastando demonstrar o nexo causal entre o tratamento e o dano. Assim, a LGPD equilibra os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, permitindo que os agentes de tratamento se eximam de responsabilidade apenas nas hipóteses do artigo 43, ao provar que não realizaram o tratamento, que o tratamento foi lícito ou que o dano decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. A doutrina contemporânea tende a reconhecer a responsabilidade objetiva como regra, especialmente em atividades empresariais que exploram economicamente dados pessoais. A teoria da socialização dos riscos reforça que, em uma economia informacional, aquele que auferir lucro com o tratamento de dados deve arcar também com os riscos dele decorrentes.

18

5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS

As implicações da LGPD aprofundam-se na delimitação da responsabilidade solidária e no tratamento diferenciado de dados que envolvem risco inerente de discriminação. Esse é o ponto em que a lei revela seu caráter mais protetivo, ao reconhecer que certas informações, por exporem aspectos íntimos e estruturais da identidade humana, exigem uma tutela jurídica mais rigorosa.

Por essa razão, a LGPD adota um regime de proteção reforçada para esses dados, restringindo seu tratamento a hipóteses estritamente necessárias e legítimas. O artigo 11 da lei estabelece que o tratamento de dados sensíveis deve ocorrer apenas mediante consentimento específico e destacado do titular, ou nas situações em que a proteção da vida, a execução de

políticas públicas ou o cumprimento de obrigações legais o justifiquem. Essa limitação busca evitar o uso indiscriminado das informações e impedir que elas se tornem instrumentos de discriminação, exclusão ou manipulação social.

Nesse cenário, a responsabilidade civil assume papel central. O dever de cuidado imposto aos agentes de tratamento é mais intenso, e a omissão na adoção de medidas de segurança, anonimização e controle passa a configurar, por si só, violação dos deveres legais. Mesmo que o dano não se concretize em forma de divulgação pública, a simples exposição indevida de um dado sensível pode gerar abalo moral e comprometer a confiança nas relações digitais.

Dessa forma, o tratamento dos dados sensíveis representa o ponto mais importante e exigente do sistema de proteção de dados. Ele traduz o compromisso do Direito com a preservação da integridade moral e da igualdade entre as pessoas, assegurando que a tecnologia e o poder informacional se desenvolvam dentro dos limites éticos impostos pela Constituição e pelos direitos fundamentais.

5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral

A LGPD adota a solidariedade como princípio basilar da responsabilidade civil em matéria de proteção de dados. Essa solidariedade, prevista no artigo 42, §1º, garante que o titular lesado possa exigir de qualquer um dos agentes a reparação integral do dano, independentemente da participação individual de cada um na ocorrência.

19

Segundo Cavalieri Filho (2022), a solidariedade confere maior efetividade à reparação civil, permitindo ao lesado escolher contra quem demandar, sem se preocupar com a divisão interna das culpas.

A solidariedade, portanto, materializa o princípio da reparação integral consagrado no artigo 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização deve ser proporcional à extensão do dano. Ao titular dos dados não cabe suportar o ônus de identificar qual o agente que falhou na cadeia de tratamento, mas compete aos agentes provar, entre si, o grau de culpa e responsabilidade.

Além disso, a solidariedade estimula o dever de cooperação entre controladores e operadores, decorrente da boa-fé objetiva (art. 422, CC). A omissão de um, ao comprometer a segurança do sistema, repercute juridicamente sobre todos, pois o dano informacional é indivisível em sua origem e consequência.

O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a exposição, o vazamento ou o compartilhamento indevido de dados pessoais configura dano moral presumido, especialmente quando envolve informações sensíveis ou suficientes para gerar risco concreto ao titular. A posição foi reforçada no REsp 2.121.904/SP, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo concreto pelo titular. A Corte destacou que a exposição indevida de dados sensíveis coloca o

consumidor em situação de risco relevante quanto à sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal, o que justifica a responsabilização objetiva da seguradora e a presunção do dano moral.

Esses precedentes confirmam que, no contexto da sociedade digital, o dano moral decorrente do uso indevido de dados não depende de prova aprofundada, pois decorre da própria violação da esfera informacional e da vulnerabilidade imposta ao titular.

5.2. A tutela reforçada dos dados pessoais sensíveis

Os dados pessoais sensíveis, definidos no artigo 5º, II, da LGPD, são aqueles que, pela sua natureza, podem gerar discriminação ou vulnerabilidade: origem racial, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, dados genéticos, biométricos, relativos à saúde ou à vida sexual. O tratamento desses dados exige bases legais específicas e medidas de segurança reforçadas.

Caitlin Mulholland (2021) sustenta que os dados sensíveis demandam uma tutela jurídica mais intensa, pois seu uso indevido compromete não apenas a privacidade, mas a

própria igualdade material do titular. Essa perspectiva é compartilhada por Bioni (2019), que define os dados sensíveis como ?informações dotadas de especial vulnerabilidade, cujo tratamento indevido potencializa a discriminação?.

De igual modo, Doneda (2020) observa que o tratamento desses dados deve ser limitado à finalidade legítima e imprescindível, sob pena de violar a dignidade da pessoa humana. O autor acrescenta que ?a proibição do tratamento discriminatório é corolário da proteção de dados e da igualdade substancial entre os indivíduos?.

Assim, o artigo 11 da LGPD exige bases legais mais restritas para o tratamento de dados sensíveis, como consentimento específico e destacado, cumprimento de obrigação legal, proteção da vida, tutela da saúde ou execução de políticas públicas. O descumprimento dessas condições pode ensejar responsabilidade civil agravada, dado o maior potencial lesivo envolvido.

Segundo Rosenvald e Braga Netto (2024), o tratamento de dados sensíveis deve ser interpretado à luz do princípio da não discriminação (art. 6º, IX, LGPD) e do artigo 3º, IV, da Constituição Federal, que consagra como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Portanto, as implicações específicas da LGPD sobre os dados sensíveis reforçam um modelo de responsabilidade diferenciada, em que o grau de dever de cautela é diretamente proporcional ao potencial de dano existencial causado pelo uso indevido da informação.

5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade

Apesar da rigidez do regime de responsabilização, a LGPD reconhece hipóteses de exclusão de responsabilidade, previstas no artigo 43. Como já visto anteriormente, o agente de tratamento não será responsabilizado se comprovar:

- I ? que não realizou o tratamento de dados pessoais que lhe é atribuído;
- II ? que, embora tenha realizado o tratamento, não houve violação à legislação de proteção de dados;
- III ? que o dano decorreu de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

Essas excludentes preservam o equilíbrio jurídico e evitam a imposição de uma responsabilidade absoluta. Segundo Capanema (2020), tais hipóteses funcionam como cláusulas de moderação, compatíveis com o princípio da proporcionalidade, mas exigem do agente prova robusta e documentada do cumprimento das obrigações legais.

De modo semelhante, o artigo 188 do Código Civil estabelece excludentes de ilicitude para situações de exercício regular de direito, estado de necessidade e legítima defesa. No 21

contexto da LGPD, entretanto, a boa-fé e o compliance documental assumem papel decisivo. O agente deve comprovar, por meio de registros e relatórios de impacto (art. 38, LGPD), que adotou medidas efetivas para prevenir o dano.

Assim, a excludente de responsabilidade não decorre de mera alegação, mas de prova positiva de conformidade. O sistema se torna, portanto, mais exigente e orientado por evidências, fortalecendo a governança jurídica da informação.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a responsabilidade civil aplicada ao tratamento de dados pessoais representa uma etapa decisiva na evolução do Direito brasileiro. A reconstrução histórica do instituto demonstrou que sua trajetória sempre refletiu as transformações sociais de cada época. A passagem da vingança à composição, a ampliação do papel da culpa no sistema moderno e o posterior avanço das teorias do risco evidenciaram que a responsabilidade civil nunca permaneceu estática, mas acompanhou a complexidade dos fatos e a necessidade de proteção efetiva contra danos injustos. Esse percurso histórico não é apenas contextual, mas fundamental para compreender por que a proteção de dados pessoais exige hoje um regime próprio de responsabilização. A Constituição de 1988 consolidou a centralidade da pessoa humana e inaugurou um modelo de responsabilização que ultrapassa o caráter meramente patrimonial. O tratamento de dados pessoais se insere nesse contexto ao envolver diretamente privacidade, liberdade, autodeterminação informativa e confiança legítima do titular. A Emenda Constitucional n.º 115 de 2022 e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações que discutiram a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados confirmam que a tutela das informações pessoais não é apenas uma preocupação normativa, mas uma exigência constitucional. O STF reforçou a natureza fundamental do direito à proteção de dados e reafirmou que o uso legítimo de informações depende de parâmetros como transparência, finalidade e segurança, de modo que a responsabilidade civil passa a atuar como instrumento de efetivação desses valores. No plano infraconstitucional, a LGPD organizou o tratamento de dados a partir de um conjunto de deveres claros e tecnicamente estruturados. Esses deveres não criam uma ruptura

com o sistema de responsabilidade civil, mas o aperfeiçoam. A lógica que emerge dos dispositivos é preventiva e orientada à gestão de riscos. As empresas e órgãos públicos que tratam dados assumem deveres objetivos de segurança e de conformidade, cuja inobservância revela falha no próprio modelo de governança adotado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma esse cenário ao reconhecer a responsabilização de agentes por danos

decorrentes de vazamentos, falhas de segurança e exposição indevida de informações, ainda que não haja demonstração aprofundada do prejuízo concreto. A orientação do STJ deixa evidente que, em atividades que envolvem risco informacional, a responsabilidade tende a se estruturar de forma objetiva, especialmente quando se trata de proteger a dimensão existencial do titular.

Diante desse panorama, conclui-se que a responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais resulta da convergência entre tradição e inovação. Os elementos clássicos do instituto permanecem essenciais, mas agora interagem com novos parâmetros constitucionais e com a lógica técnica da LGPD. Conduta, dano e nexos causal continuam como pilares fundamentais, porém passam a dialogar com deveres de proteção, segurança e transparência que caracterizam o ambiente digital. O foco deixa de ser apenas a resposta ao dano e se desloca para a prevenção, a gestão de riscos e a construção de ambientes informacionais mais seguros e responsáveis. A responsabilidade civil, portanto, não apenas se adapta à sociedade da informação. Ela se transforma em instrumento de proteção efetiva da pessoa humana diante dos riscos criados pelo tratamento massivo de dados. O Direito brasileiro já sinaliza um caminho firme e coerente: o avanço tecnológico deve ser compatível com a tutela dos direitos da personalidade e com a dignidade humana. A efetividade dessa tutela depende da integração harmoniosa entre Constituição, LGPD, Código Civil e jurisprudência, formando um sistema robusto, coerente e capaz de responder às demandas complexas do cenário digital contemporâneo.

23

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406/2002. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Código Civil Comentado ? Artigo

por Artigo. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

BIONI, Bruno. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à *proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil - v.3 - Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil ? Volume 3: Responsabilidade Civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. *Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções*. *Conpedi Law Review*, jan./dez. 2020, vol. 6, n. 1, p. 158? 174. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024/pdf>. Acesso realizado em: set 2025.

SOUZA, Kenny Maiana Silva Novais de; EDLER, Gabriel Octacílio Bohn. *A responsabilidade civil pelo vazamento digital de dados sob a ótica do direito brasileiro*. *Revista Ibero-Americana* 24

de Humanidades, Ciências e Educação, mai. 2022, vol. 8, n. 5, p. 3119-3138. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6048/2323>. Acesso realizado em: set 2025.

CAPANEMA, Walter Aranha. *A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados*. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, jan./mar. 2020, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

MULHOLLAND, Caitlin. *Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018)*. Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

CASTRO, Rafael Assed de. *A responsabilidade civil frente ao novo Código Civil*. *Revista Paradigma*, São Paulo, 2004, p. 66?71. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/arti>

cle/download/12/17/58. Acesso realizado em: nov 2025.

COSTA, Leandro Silva; PADILHA, Marcelo Fróes; CARNEIRO, Auner Pereira. **A responsabilidade civil ?** Origens e evolução do objeto científico. *Conexão Acadêmica*, v. 5, p. 121?143, jul. 2014. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_68-A-Responsabilidade-Civil-Origens-e-evolucao-do-objeto-cientifico-Leandro-Silva-Costa-.pdf. Acesso realizado em: nov 2025.

FLORENCE, Tatiana Magalhães. Apontamentos **sobre a responsabilidade civil no tratamento de dados**. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, out./dez. 2021, v. 30, p. 223?235. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/527/504>. Acesso realizado em: nov 2025.



=====

Arquivo 1: [TCC - FINAL.pdf](#) (6385 termos)

Arquivo 2:

proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf
(58467 termos)

Termos comuns: 789

Similaridade

Índice antigo (S): 1,23%

Índice novo (Si): 12,35%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 23de0602o69b29t42

=====

0

FACULDADE DE DIREITO

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Salvador
2025
1

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à **Faculdade de
Direito da Universidade Católica do Salvador**, como
requisito parcial para **a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.**

Orientadora: Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite
de Brito

Salvador



2025

2

A
Rita, minha saudosa mãe, por ter me ensinado a ser quem sou e deixado em mim o exemplo de força, amor e sabedoria que guia cada passo da minha vida.
Monick, minha esposa amada, pela parceria, paciência e por caminhar ao meu lado em todos os desafios e conquistas desta jornada.
Pedro Antônio, meu filho querido, que com seu sorriso e pureza me inspira a ser um indivíduo melhor a cada dia e me mostra o verdadeiro sentido da evolução e do amor.

3

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES**

DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

Aluízio Antônio Alves da Silva Junior¹

Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite de Brito²

RESUMO

A consolidação da sociedade da informação transformou os dados pessoais em um dos principais ativos econômicos do século XXI, trazendo novos riscos à privacidade e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) representa um marco jurídico destinado a proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, estabelecendo regras específicas para o tratamento de dados e a responsabilização por danos decorrentes de seu uso inadequado. Este trabalho analisa as implicações da LGPD no regime da responsabilidade civil brasileira, destacando a transição de um modelo subjetivo para um modelo de risco da atividade, aproximando-se da responsabilidade objetiva. Também se examina a solidariedade entre controlador e operador, o reforço da tutela dos dados sensíveis e as hipóteses legais de exclusão de responsabilidade. Conclui-se que a LGPD amplia o alcance da responsabilidade civil, consolidando a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo e efetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; LGPD; Proteção de Dados Pessoais; Dano Moral; Direito Fundamental.

ABSTRACT

¹ Graduando no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aluizio.junior@ucsal.edu.br.

² Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Civil pela

UFBA. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Professora de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) das disciplinas: Responsabilidade Civil, Direito das Sucessões,

Introdução ao Direito Civil, Contratos e Direito das Obrigações. Graduada em Pedagogia pela Universidade

Federal da Bahia (UFBA). Professora Adjunta da UFBA. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Estado

da Bahia (OAB/BA). E-mail: reginalda.brito@pro.ucsal.br.

4

The consolidation of information society has turned personal data into **one of the most** valuable economic assets of the 21st century, creating new risks to privacy and human dignity. In this context, Law No. 13.709/2018 (**General Data Protection Law - LGPD**) establishes a legal framework to safeguard fundamental rights of freedom and privacy, setting forth specific rules for data processing and liability for damages arising from misuse. This paper examines the implications of the LGPD for the Brazilian civil liability system, emphasizing the shift from a subjective fault-based model to an activity risk model, close to strict liability. It also addresses the joint liability between controllers and processors, the enhanced protection of sensitive data, and the legal exceptions to liability. The study concludes that the LGPD broadens the scope of civil liability, affirming personal data protection as an autonomous and enforceable fundamental right within Brazilian law.

KEYWORDS: Civil Liability; LGPD; Personal Data Protection; Moral Damage; Fundamental Right.

5

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	7
2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil.....	8
2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro	9
2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco.....	9
2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexo Causal.....	10
2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados	10
3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL	11
3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa	12
3.2. A transição da privacidade à proteção de dados pessoais	12
3.3. A constitucionalização da proteção de dados pessoais	13
4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL	14
4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista	14
4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade	15
4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva.....	16
5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS	18

5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral.....	18
5.2. A tutela reforçada dos dados pessoais sensíveis.....	19
5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade.....	20
6. CONCLUSÃO.....	21
7. REFERÊNCIAS.....	23

6

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da sociedade da informação, marcada pela intensa circulação e tratamento de dados pessoais, redefiniu as fronteiras entre o público e o privado. No atual cenário tecnológico, a informação é considerada o principal ativo econômico, o que transforma o dado pessoal em bem jurídico de valor inestimável. A manipulação massiva dessas informações, muitas vezes sem o consentimento ou a ciência de seus titulares, criou formas de vulnerabilidade e trouxe à tona a necessidade de um marco legal que disciplinasse o uso ético e responsável dos dados pessoais.

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representa a consolidação dessa demanda. Inspirada em legislações internacionais, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD busca proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade humana, conforme disposto em seu artigo 1º.

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa a análise das implicações da LGPD na responsabilização civil por danos decorrentes do uso inadequado de dados pessoais, examinando o impacto dessa legislação no ordenamento jurídico brasileiro e seu diálogo com o Código Civil de 2002 e com a Constituição Federal de 1988.

A justificativa da pesquisa decorre da crescente relevância social e jurídica da proteção de dados pessoais no Brasil. A promulgação da LGPD inaugura um novo paradigma normativo, impondo deveres de segurança, transparência e finalidade aos agentes de tratamento, e criando um regime de responsabilidade civil que altera substancialmente as relações entre titulares e controladores de dados.

De acordo com Bruno Ricardo Bioni (2019), a LGPD ?institui uma nova gramática jurídica para a informação?, pois impõe que o uso dos dados pessoais deve respeitar princípios de finalidade, necessidade e proporcionalidade, elevando a proteção informacional a um direito fundamental. Já Danilo Doneda (2020), precursor da temática no Brasil, ressalta que a proteção de dados pessoais é o ?elemento central de um modelo jurídico que valoriza a autonomia informacional como expressão da dignidade humana?.

A problematização da pesquisa envolve responder a três perguntas centrais:

- a) Quais são as implicações da LGPD na responsabilização por danos decorrentes do uso inadequado de dados pessoais?
- b) A LGPD estabelece um marco regulatório que favorece a proteção dos direitos dos titulares, impondo sanções mais severas aos agentes que não observam suas diretrizes?

7

c) A aplicação conjunta da LGPD e do Código Civil de 2002 contribui para uma maior conscientização e, ao mesmo tempo, para o aumento dos litígios envolvendo a proteção de dados no Brasil?

O objetivo geral é analisar as implicações da LGPD na responsabilização civil por danos oriundos do tratamento irregular de dados pessoais, compreendendo de que forma a legislação transforma o regime jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos consistem em:

1. Investigar as mudanças introduzidas pela LGPD quanto à responsabilidade de controladores e operadores de dados pessoais;
2. Analisar a aplicação da LGPD e do Código Civil em decisões judiciais e situações concretas de violação de dados;
3. Identificar as sanções e consequências jurídicas para os agentes de tratamento que descumprem as normas legais.

A pesquisa está estruturada em quatro capítulos: o primeiro apresenta a evolução histórica da responsabilidade civil; o segundo examina o fundamento constitucional do direito à proteção de dados; o terceiro analisa o regime de responsabilidade civil estabelecido pela LGPD e sua integração com o Código Civil; e o quarto aborda as implicações específicas do tratamento de dados sensíveis e o reforço das garantias legais do titular.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil ocupa posição essencial dentro do Direito Privado contemporâneo e, mais do que um simples mecanismo de reparação, revela-se como um verdadeiro instrumento de reorganização da ordem jurídica sempre que um dano injusto se instala. Seu desenvolvimento não se deu de forma abrupta, mas como resultado da transformação gradual das formas sociais de reação ao ilícito, acompanhando a própria evolução da vida em sociedade. Como observa Cavalieri Filho (2022), a responsabilidade civil acumula funções reparatórias e preventivas, refletindo não apenas uma técnica jurídica, mas também um compromisso ético que a sociedade assume diante da ocorrência do dano.

A compreensão do instituto exige uma análise integrada de sua trajetória histórica, de sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro e de suas novas feições na sociedade tecnológica. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2025), a responsabilidade civil contemporânea não pode mais ser lida de forma isolada, devendo ser interpretada em consonância com valores constitucionais como dignidade da pessoa humana, solidariedade e

8

proteção dos vulneráveis. Essa matriz constitucional reposiciona o instituto e amplia seu alcance, sobretudo nas **situações em que o** dano ultrapassa a dimensão meramente patrimonial.

2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil

A compreensão adequada da responsabilidade civil exige um retorno às suas origens. Nos primórdios da humanidade prevaleciam respostas essencialmente instintivas ao dano. Inicialmente, predominava a vingança coletiva, **momento em que o** grupo reagia diretamente contra o ofensor como instrumento de autopreservação. Com o tempo, esse modelo deu lugar à vingança privada, marcada pela iniciativa pessoal da vítima de retribuir o mal sofrido. Como bem explicam Costa, Padilha e Carneiro (2014), essas formas primitivas de reação expressavam mais um impulso natural do que propriamente uma racionalidade jurídica.

A fase do talião representou certo amadurecimento. **O Código de Hamurabi** instituiu a proporcionalidade como parâmetro mínimo de justiça, traduzida na lógica do **‘olho por olho, dente por dente’**. Ainda que houvesse forte caráter punitivo, essa etapa inaugura um primeiro movimento de racionalização, limitando a violência e estabelecendo certa equivalência entre dano e resposta (Costa; Padilha; Carneiro, 2014).

Posteriormente, a sociedade caminhou para a composição, substituindo-se a retaliação física por compensação econômica. **O Código de Manu, o Código de Ur-Nammu e a Lei das XII Tábuas** já demonstravam clara **preocupação com a** mediação **e com a** pacificação social, incorporando a reparação patrimonial como alternativa mais civilizada de recompor o equilíbrio violado. Esse período marca o início da transição do instinto para **o direito**.

A grande ruptura conceitual, porém, ocorreu **com o Direito Romano**. A Lex Aquilia introduziu um princípio geral de reparação do dano injusto, aproximando-se do modelo atual. Castro (2004) destaca que esse foi um marco na passagem da vingança para a responsabilidade, pois inseriu na análise **a ideia de** culpa e a vinculação entre comportamento do agente e lesão causada.

Séculos depois, o Código Napoleônico consolidou definitivamente a responsabilidade subjetiva. Como bem observou Aguiar Dias, citado por Castro (2004), foi **a partir da** codificação francesa que se difunde a máxima **de que não há** responsabilidade sem culpa, influenciando diretamente a formação **do Direito civil** brasileiro.

Com a Revolução Industrial, esse paradigma começou a ruir. A mecanização, o transporte em massa e a urbanização criaram situações de risco nas quais exigir da vítima a prova da culpa do agente tornou-se praticamente inviável. Em resposta, surgiram teorias centradas no risco, defendidas por autores franceses, segundo as quais quem obtém proveito **de**

9

determinada atividade deve responder também pelas desvantagens que ela produz. A responsabilidade objetiva, nesses termos, **passou a ser** vista como exigência de justiça distributiva, necessária para reequilibrar **o sistema de** proteção (Castro, 2004).

2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

O Código Civil de 2002 deu tratamento mais sólido e completo ao tema, especialmente em comparação ao diploma de 1916. Os artigos 186 e 927 condensam o núcleo da responsabilização: a definição de ato ilícito e a imposição do dever de reparar. Cavalieri Filho (2022) observa que o legislador brasileiro manteve a estrutura clássica da responsabilidade subjetiva como regra geral, sem descuidar da responsabilidade objetiva, prevista expressamente quando a atividade desenvolvida gerar risco para terceiros.

A doutrina contemporânea, representada por Gagliano e Pamplona Filho (2025), vê no sistema brasileiro uma responsabilidade civil que deve ser lida em chave constitucional. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a função social do direito privado reforçam a necessidade de uma interpretação que priorize a reparação integral, a proteção dos vulneráveis e a prevenção de danos futuros.

Esse diálogo entre Código Civil e Constituição reposiciona conceitos como ato ilícito, nexos causal e dano. A responsabilidade civil deixa de cumprir função meramente patrimonial para assumir papel relevante na promoção de direitos fundamentais, sobretudo diante da ampliação dos danos extrapatrimoniais e da crescente judicialização de conflitos ligados à esfera existencial.

2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco

A responsabilidade subjetiva permaneceu durante séculos como modelo dominante. Nela, a culpa é elemento indispensável, manifestando-se sob as formas de negligência, imprudência ou imperícia. Castro (2004) relembra que essa concepção possui marcada influência moral, traduzida na ideia de que o agente descumpriu um dever de cuidado que era possível observar.

Com o tempo, entretanto, a sociedade percebeu que esse modelo se tornava ineficiente. A dificuldade da vítima em comprovar a culpa do agente configurava verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça. Daí o progressivo fortalecimento da responsabilidade objetiva. Cavalieri Filho (2022) observa que esse modelo não elimina a culpa, mas transfere a análise para o risco criado pela atividade. Sempre que determinada prática representa perigo inerente, o ordenamento impõe ao explorador da atividade o dever de assumir os ônus decorrentes de sua atuação.

10

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, consagra essa lógica, reforçando a adoção da objetivação nas hipóteses em que a própria natureza da atividade justifica a presunção de responsabilidade.

2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexos Causal

Para que haja responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos: conduta, dano e nexos causal. A conduta pode ser positiva ou omissiva. O dano representa diminuição anormal na esfera jurídica da vítima, abrangendo tanto prejuízos patrimoniais quanto lesões

morais ou existenciais. Cavalieri Filho (2022) enfatiza que o dano deve ser injusto e efetivo, sendo a reparação integral a principal diretriz do sistema.

O nexos causal, **por sua vez**, vincula a conduta ao resultado danoso. Gagliano e Pamplona Filho (2025) explicam que o Código Civil brasileiro adota, de forma predominante, **a teoria da causalidade adequada**, segundo a qual somente **deve ser considerada** causa a conduta que, **dentro de um** curso normal e previsível dos acontecimentos, tenha contribuído de maneira relevante para o resultado lesivo. Esse critério harmoniza-se com **o princípio da prevenção e evita** imputações excessivamente amplas.

2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados

A sociedade tecnológica alterou profundamente o alcance da responsabilidade civil.

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, a circulação massiva de **informações pessoais** passou a demandar um regime de responsabilização específico. Florence (2021) **destaca que a LGPD** estrutura-se majoritariamente sobre responsabilidade subjetiva, porém com presunção de culpa **dos agentes de tratamento**, especialmente em razão dos deveres reforçados de **segurança, prevenção e** transparência.

Esse novo cenário revela uma responsabilidade civil orientada pela lógica do risco informacional. Vazamentos, acessos indevidos, **tratamentos abusivos e** falhas de segurança podem gerar danos de difícil mensuração, atingindo direitos existenciais, reputacionais e econômicos. Por isso, Florence (2021) observa **que a LGPD** fortalece a accountability e exige comprovação de conformidade **como forma de afastar a** culpa presumida.

A responsabilidade civil no tratamento de dados inaugura, assim, um campo **em que o** dano não é apenas patrimonial, mas também informacional, afetando diretamente a esfera íntima **do titular dos dados**. Trata-se de uma etapa mais sofisticada de proteção, que dialoga intensamente com a Constituição e evidencia **que a responsabilidade civil** deve acompanhar a modernização tecnológica sem perder sua função **de tutela da pessoa humana**.

11

3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A **discussão sobre a responsabilidade civil** na LGPD não pode prescindir do seu fundamento maior: **a tutela da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 (CF/88)**. É nela que se firmam os valores essenciais que sustentam todo **o ordenamento jurídico brasileiro**, entre eles **a dignidade da pessoa humana**, erigida a princípio fundamental **no artigo 1º, inciso III**, da Carta Magna. Esse princípio serve de base para compreender **que a proteção dos dados pessoais não é** apenas uma questão técnica, mas **um desdobramento da** própria defesa da liberdade e da autonomia individual em uma sociedade **cada vez mais** orientada pela informação.

A Constituição de 1988 representou um marco de transformação, colocando **o ser humano** no centro **do Direito e** conferindo caráter material **aos direitos fundamentais**. Desde então, a dignidade passou a orientar a interpretação das normas, consolidando um modelo jurídico voltado à valorização da pessoa em suas múltiplas dimensões. Nesse contexto, **os dados**

peçoais se tornaram uma extensão da própria identidade do indivíduo, exigindo um tratamento que respeite a integridade, a privacidade e a autonomia informacional de cada cidadão. A sociedade contemporânea vive um contexto em que o fluxo de informações e o poder sobre os dados pessoais geram novos desafios à proteção da pessoa humana. Por isso, a proteção de dados assume uma dimensão que ultrapassa o aspecto individual e passa a integrar um compromisso coletivo de preservação da cidadania e da democracia.

A LGPD surge justamente como consequência lógica desse mandamento constitucional. Inspirada nos princípios da liberdade, da privacidade e da dignidade, ela traduz para o plano infraconstitucional a proteção da pessoa humana frente aos riscos do mundo digital. De acordo com Nelson Rosenvald (2024), a missão do Direito contemporâneo é garantir que a pessoa não seja reduzida a um simples objeto de exploração econômica ou tecnológica. A LGPD cumpre esse papel ao impor padrões de transparência, segurança e respeito à integridade dos titulares de dados.

Dessa forma, o alicerce constitucional da proteção de dados pessoais evidencia que a informação não é apenas um ativo de valor econômico, mas um reflexo da própria personalidade. A Constituição de 1988, ao colocar a dignidade, a liberdade e a solidariedade no centro do sistema jurídico, nos mostra que o tratamento de dados deve ser guiado por princípios éticos e pelo respeito à condição humana, que permanece como o verdadeiro núcleo de todo o Direito.

12

3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa

O reconhecimento jurídico da proteção de dados como direito fundamental decorre de uma evolução conceitual iniciada com o direito à privacidade. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Segundo Doneda (2020), o direito à privacidade representava inicialmente a ?reserva da vida íntima contra as interferências externas?, mas a revolução digital tornou esse conceito insuficiente. O avanço das tecnologias de informação e a capacidade de coleta e cruzamento de dados exigiram uma nova leitura, voltada não apenas à proteção da esfera íntima, mas ao controle sobre as informações pessoais.

Essa transformação conceitual culminou com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que introduziu no artigo 5º, inciso LXXIX, o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Com isso, o ordenamento jurídico passou a reconhecer expressamente à autodeterminação informativa, conceito originado da doutrina alemã e definido por Bruno Bioni (2019) como ?a prerrogativa de cada pessoa de decidir como e em que condições suas informações pessoais podem ser tratadas?.

A autodeterminação informativa representa a passagem do direito de ?estar só? para o

direito de ser informado e decidir?, assegurando que o indivíduo mantenha o controle sobre o ciclo de vida de seus dados. Essa prerrogativa é o eixo central da LGPD, explicitada no artigo 2º, inciso II, que dispõe que a lei tem como fundamento à autodeterminação informativa, a liberdade e a privacidade.

Dessa forma, a LGPD concretiza valores constitucionais ao garantir que o tratamento de dados respeite a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade, fundamentos da República (art. 1º, III, CF/88).

3.2. A transição da privacidade à proteção de dados pessoais

A doutrina brasileira reconhece que o direito à proteção de dados surge como uma derivação evolutiva da privacidade. Para Doneda (2020), a diferença central é que, enquanto a privacidade se refere à exclusão de interferências, a proteção de dados diz respeito ao controle ativo do indivíduo sobre as informações que o identificam.

Nesse sentido, a proteção de dados é mais ampla, pois abrange o tratamento automatizado e as relações digitais nas quais há constante compartilhamento de informações pessoais. Conforme Bioni (2019), a proteção de dados pessoais é a resposta normativa às

assimetrias de poder informacional existentes entre os indivíduos e as entidades que tratam seus dados.

A Constituição Federal de 1988, ao elevar a proteção de dados à categoria de direito fundamental, não apenas consolidou uma garantia individual, mas também impôs ao Estado e às empresas o dever de proteger e prevenir danos. Tal dever de proteção ativa significa que a omissão estatal ou empresarial pode ensejar responsabilidade civil.

Nesse contexto, a LGPD atua como instrumento infraconstitucional que efetiva a proteção da dignidade da pessoa humana no ambiente digital, impondo obrigações de transparência, finalidade, necessidade e segurança aos agentes de tratamento.

Assim, a tutela constitucional da proteção de dados representa não apenas uma salvaguarda individual, mas também um imperativo coletivo de governança ética da informação, sendo a dignidade da pessoa humana um núcleo axiológico que dá sentido à LGPD, convertendo o dado pessoal em extensão da personalidade civil.

3.3. A constitucionalização da proteção de dados pessoais

A proteção de dados pessoais passou a ocupar posição central no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, conforme já visto, após a Emenda Constitucional nº 115 de 2022. A inserção do inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição representa marco normativo relevante, pois confirma que o tratamento de informações pessoais ultrapassa a esfera infraconstitucional e integra diretamente o núcleo essencial da dignidade humana.

A constitucionalização da matéria reforça a compreensão de que o titular dos dados possui não apenas expectativa, mas verdadeiro direito fundamental à autodeterminação informativa. Esse direito compreende o controle sobre o fluxo de informações, a transparência

das atividades de tratamento e a proteção contra usos abusivos ou desproporcionais. Em razão disso, o tratamento de dados pessoais deve sempre observar finalidade legítima, adequação, necessidade e proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao julgar as ADIs 6.387, 6.388 e 6.389, nas quais reconheceu a constitucionalidade da LGPD e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A Corte afirmou que a proteção de dados pessoais possui natureza transversal e que sua regulamentação deve ocorrer de forma unificada, por ser tema que incide sobre múltiplas atividades públicas e privadas. Ao reafirmar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, o STF buscou evitar fragmentação normativa e assegurar segurança jurídica.

14

O Supremo Tribunal reforçou que privacidade e proteção de dados não se limitam ao sigilo, mas envolvem diretamente o respeito à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana. O Tribunal reconheceu que o uso indevido de informações pessoais compromete a autonomia do sujeito e viola seu espaço de autodeterminação. A partir dessa premissa, o STF afirmou que qualquer atividade que envolva tratamento de dados deve estar submetida a critérios rigorosos de finalidade, proporcionalidade e transparência.

A constitucionalização da proteção de dados, somada à interpretação do STF, revela que a responsabilidade civil por danos informacionais não decorre apenas de critérios tradicionais, mas de exigências constitucionais que impõem deveres reforçados de cuidado. A tutela da informação, nesse sentido, não se limita à reparação posterior ao dano, mas estabelece um conjunto de obrigações preventivas que integram a própria estrutura dos direitos fundamentais contemporâneos.

4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL

A LGPD introduz um regime próprio de responsabilidade civil, cuidadosamente articulado com os princípios gerais do Direito Civil brasileiro. Sua função é definir as bases para a reparação de danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos decorrentes do tratamento inadequado de dados pessoais. A lei não rompe com o sistema civilista tradicional, mas o atualiza diante das novas formas de lesão produzidas pela realidade digital. Ao contrário de uma ruptura, a LGPD representa uma evolução do modelo civilista, tornando a proteção de dados uma extensão natural da tutela da personalidade. Seus princípios, em especial os de finalidade, necessidade, segurança e transparência, dialogam diretamente com a boa-fé objetiva. Dessa forma, o dever de reparar o dano passa a ser entendido não apenas como reação a uma violação, mas também como consequência do descumprimento de deveres jurídicos de proteção e prevenção.

4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista

O sistema de responsabilidade civil brasileiro, consagrado pelo Código Civil de 2002,

baseia-se na reparação do dano injusto. O artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito. Já o artigo 927 prevê o dever de indenizar, inclusive de forma objetiva, quando a atividade exercida implicar risco para terceiros.

15

Nesse contexto, a LGPD atua como um microsistema jurídico especializado, que complementa o regime civil geral ao introduzir regras específicas para o tratamento de dados. A LGPD não cria um novo tipo de responsabilidade, mas redefine as fronteiras da diligência e da culpa ao exigir o cumprimento de padrões técnicos e organizacionais que o Código Civil não previa expressamente.

O artigo 6º da LGPD traz princípios que orientam o tratamento de dados, como finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção, sendo todos vinculados à boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil. Assim, a responsabilidade civil na LGPD assume um caráter preventivo e reparatório, impondo aos agentes o dever de agir de forma diligente e transparente.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2012), a função primordial da responsabilidade civil é restaurar o equilíbrio violado pelo dano, e a LGPD amplia esse conceito ao incluir a prevenção como elemento essencial da responsabilidade. O descumprimento de deveres de segurança e transparência passa, portanto, a configurar ato ilícito autônomo, independentemente de culpa subjetiva.

A LGPD também se articula com o artigo 944 do Código Civil, que consagra a proporcionalidade da reparação. Assim, danos informacionais, ainda que imateriais, devem ser reparados segundo a gravidade e a extensão da lesão, levando em conta o impacto à dignidade do titular e à confiança social no uso de dados pessoais.

4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade

Uma das maiores implicações da LGPD é o aumento da responsabilidade de pessoas naturais ou jurídicas que atuam no ecossistema de dados, mediante a clara definição de papéis e deveres (Novais de Souza; Edler, 2022).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais distingue claramente os agentes de tratamento, estabelecendo papéis e deveres distintos para controladores, operadores e encarregados. Essa delimitação, prevista no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, é fundamental para a definição de responsabilidade em casos de danos decorrentes do uso indevido de dados pessoais.

O controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; o operador é aquele que realiza o tratamento em nome do controlador; e o encarregado é o responsável pela comunicação entre os agentes, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

16

De acordo com Walter Aranha Capanema (2020), a LGPD impõe uma cadeia de corresponsabilidade entre controlador e operador, o que significa que ambos podem ser responsabilizados solidariamente pelos danos causados ao titular. O objetivo é evitar lacunas de proteção e assegurar a reparação integral.

A responsabilidade solidária está expressamente prevista no artigo 42, §1º, inciso I, da LGPD, segundo o qual o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados pessoais ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador?. Assim, o legislador adotou uma postura rigorosa, transferindo para os agentes o ônus de demonstrar que atuaram de modo diligente e conforme os parâmetros legais.

Essa ampliação de deveres impõe um novo paradigma de responsabilidade preventiva, em que a omissão em adotar medidas de segurança, mesmo sem dano imediato, já configura descumprimento do dever jurídico. A prevenção, antes facultativa, torna-se obrigatória e juridicamente exigível.

Desse modo, a LGPD reforça a cultura do compliance informacional, exigindo que controladores e operadores implementem políticas de segurança, gestão de riscos e transparência. Como adverte Bioni (2019), o cumprimento da LGPD é, ao mesmo tempo, um dever jurídico e uma estratégia de gestão reputacional, pois o dano à confiança do titular é também um dano social.

Em síntese, a delimitação dos agentes e o fortalecimento das obrigações de segurança representam uma mudança estrutural: a responsabilidade civil deixa de ser apenas reativa (reparatória) para tornar-se proativa (preventiva).

4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva

A definição da natureza da responsabilidade na LGPD é tema de intenso debate doutrinário. Embora a lei não utilize expressamente a expressão "responsabilidade objetiva", sua redação e estrutura normativa indicam a adoção de um regime híbrido, com predominância da teoria do risco da atividade.

O artigo 42 da LGPD determina que o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo?. A expressão "em razão do exercício da atividade" é interpretada por grande parte da doutrina como uma presunção de risco, dispensando a prova da culpa.

17

Novakoski e Napolini (2020) observam que essa formulação "traduz a adoção de uma responsabilidade objetiva mitigada", fundada na ideia de que a própria atividade de tratamento, por envolver risco, atrai a obrigação de reparar. Essa construção é semelhante àquela prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que impõe a reparação independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para terceiros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desempenha papel significativo na consolidação da responsabilidade objetiva em atividades que apresentam risco informacional. Em precedente paradigmático, o REsp 2.232.506/SP estabeleceu que instituições financeiras respondem objetivamente por falhas de segurança e/ou vazamentos de dados, ainda que decorrentes de atuação de terceiros, reconhecendo que a atividade bancária possui risco inerente e acentuado que atrai a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Essa lógica foi reforçada pela Súmula 479 do STJ, segundo a qual instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos no âmbito das operações bancárias. O Tribunal reafirma que quem explora atividade lucrativa altamente informatizada assume os riscos inerentes à própria estrutura tecnológica que controla. Além disso, no REsp 2.118.911/SP, o STJ entendeu que o vazamento ou a exposição indevida de dados configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo concreto. Essa compreensão reafirma o entendimento do Tribunal sobre a violação ao dever de segurança e ao dever de proteção informacional e, por si só, representa lesão à dignidade do titular. Os precedentes demonstram que o Tribunal reconhece a existência de risco especial associado ao tratamento de dados pessoais, justificando o regime de responsabilidade objetiva. Sérgio Cavalieri Filho (2022), ao discorrer sobre a responsabilidade objetiva, destaca que não se trata de eliminar o elemento culpa, mas de deslocar o foco da responsabilidade para o risco da atividade e para a necessidade de proteção da vítima?. Sob essa ótica, a LGPD adota um modelo protetivo, em que o titular dos dados não precisa provar a negligência ou imprudência do agente, bastando demonstrar o nexo causal entre o tratamento e o dano. Assim, a LGPD equilibra os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, permitindo que os agentes de tratamento se eximam de responsabilidade apenas nas hipóteses do artigo 43, ao provar que não realizaram o tratamento, que o tratamento foi lícito ou que o dano decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

A doutrina contemporânea tende a reconhecer a responsabilidade objetiva como regra, especialmente em atividades empresariais que exploram economicamente dados pessoais. A teoria da socialização dos riscos reforça que, em uma economia informacional, aquele que auferir lucro com o tratamento de dados deve arcar também com os riscos dele decorrentes.

18

5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS

As implicações da LGPD aprofundam-se na delimitação da responsabilidade solidária e no tratamento diferenciado de dados que envolvem risco inerente de discriminação. Esse é o ponto em que a lei revela seu caráter mais protetivo, ao reconhecer que certas informações, por exporem aspectos íntimos e estruturais da identidade humana, exigem uma tutela jurídica mais rigorosa.

Por essa razão, a LGPD adota um regime de proteção reforçada para esses dados, restringindo seu tratamento a hipóteses estritamente necessárias e legítimas. O artigo 11 da lei

estabelece que o tratamento de dados sensíveis deve ocorrer apenas mediante consentimento específico e destacado do titular, ou nas situações em que a proteção da vida, a execução de políticas públicas ou o cumprimento de obrigações legais o justifiquem. Essa limitação busca evitar o uso indiscriminado das informações e impedir que elas se tornem instrumentos de discriminação, exclusão ou manipulação social.

Nesse cenário, a responsabilidade civil assume papel central. O dever de cuidado imposto aos agentes de tratamento é mais intenso, e a omissão na adoção de medidas de segurança, anonimização e controle passa a configurar, por si só, violação dos deveres legais. Mesmo que o dano não se concretize em forma de divulgação pública, a simples exposição indevida de um dado sensível pode gerar abalo moral e comprometer a confiança nas relações digitais.

Dessa forma, o tratamento dos dados sensíveis representa o ponto mais importante e exigente do sistema de proteção de dados. Ele traduz o compromisso do Direito com a preservação da integridade moral e da igualdade entre as pessoas, assegurando que a tecnologia e o poder informacional se desenvolvam dentro dos limites éticos impostos pela Constituição e pelos direitos fundamentais.

5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral

A LGPD adota a solidariedade como princípio basilar da responsabilidade civil em matéria de proteção de dados. Essa solidariedade, prevista no artigo 42, §1º, garante que o titular lesado possa exigir de qualquer um dos agentes a reparação integral do dano, independentemente da participação individual de cada um na ocorrência.

19

Segundo Cavalieri Filho (2022), a solidariedade confere maior efetividade à reparação civil, permitindo ao lesado escolher contra quem demandar, sem se preocupar com a divisão interna das culpas.

A solidariedade, portanto, materializa o princípio da reparação integral consagrado no artigo 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização deve ser proporcional à extensão do dano. Ao titular dos dados não cabe suportar o ônus de identificar qual o agente que falhou na cadeia de tratamento, mas compete aos agentes provar, entre si, o grau de culpa e responsabilidade.

Além disso, a solidariedade estimula o dever de cooperação entre controladores e operadores, decorrente da boa-fé objetiva (art. 422, CC). A omissão de um, ao comprometer a segurança do sistema, repercute juridicamente sobre todos, pois o dano informacional é indivisível em sua origem e consequência.

O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a exposição, o vazamento ou o compartilhamento indevido de dados pessoais configura dano moral presumido, especialmente quando envolve informações sensíveis ou suficientes para gerar risco concreto ao titular.

A posição foi reforçada no REsp 2.121.904/SP, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a

contratação de seguro de vida configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo concreto pelo titular. A Corte destacou que a exposição indevida de dados sensíveis coloca o consumidor em situação de risco relevante quanto à sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal, o que justifica a responsabilização objetiva da seguradora e a presunção do dano moral.

Esses precedentes confirmam que, no contexto da sociedade digital, o dano moral decorrente do uso indevido de dados não depende de prova aprofundada, pois decorre da própria violação da esfera informacional e da vulnerabilidade imposta ao titular.

5.2. A tutela reforçada dos dados pessoais sensíveis

Os dados pessoais sensíveis, definidos no artigo 5º, II, da LGPD, são aqueles que, pela sua natureza, podem gerar discriminação ou vulnerabilidade: origem racial, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, dados genéticos, biométricos, relativos à saúde ou à vida sexual. O tratamento desses dados exige bases legais específicas e medidas de segurança reforçadas.

Caitlin Mulholland (2021) sustenta que os dados sensíveis demandam uma tutela jurídica mais intensa, pois seu uso indevido compromete não apenas a privacidade, mas a

20

própria igualdade material do titular. Essa perspectiva é compartilhada por Bioni (2019), que define os dados sensíveis como "informações dotadas de especial vulnerabilidade, cujo tratamento indevido potencializa a discriminação".

De igual modo, Doneda (2020) observa que o tratamento desses dados deve ser limitado à finalidade legítima e imprescindível, sob pena de violar a dignidade da pessoa humana. O autor acrescenta que "a proibição do tratamento discriminatório é corolário da proteção de dados e da igualdade substancial entre os indivíduos".

Assim, o artigo 11 da LGPD exige bases legais mais restritas para o tratamento de dados sensíveis, como consentimento específico e destacado, cumprimento de obrigação legal, proteção da vida, tutela da saúde ou execução de políticas públicas. O descumprimento dessas condições pode ensejar responsabilidade civil agravada, dado o maior potencial lesivo envolvido.

Segundo Rosenvald e Braga Netto (2024), o tratamento de dados sensíveis deve ser interpretado à luz do princípio da não discriminação (art. 6º, IX, LGPD) e do artigo 3º, IV, da Constituição Federal, que consagra como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Portanto, as implicações específicas da LGPD sobre os dados sensíveis reforçam um modelo de responsabilidade diferenciada, em que o grau de dever de cautela é diretamente proporcional ao potencial de dano existencial causado pelo uso indevido da informação.

5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade

Apesar da rigidez do regime de responsabilização, a LGPD reconhece hipóteses de

exclusão de responsabilidade, previstas no artigo 43. Como já visto anteriormente, o agente de tratamento não será responsabilizado se comprovar:

I ? que não realizou o tratamento de dados pessoais que lhe é atribuído;

II ? que, embora tenha realizado o tratamento, não houve violação à legislação de proteção de dados;

III ? que o dano decorreu de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

Essas excludentes preservam o equilíbrio jurídico e evitam a imposição de uma responsabilidade absoluta. Segundo Capanema (2020), tais hipóteses funcionam como cláusulas de moderação, compatíveis com o princípio da proporcionalidade, mas exigem do agente prova robusta e documentada do cumprimento das obrigações legais.

De modo semelhante, o artigo 188 do Código Civil estabelece excludentes de ilicitude para situações de exercício regular de direito, estado de necessidade e legítima defesa. No

21

contexto da LGPD, entretanto, a boa-fé e o compliance documental assumem papel decisivo. O agente deve comprovar, por meio de registros e relatórios de impacto (art. 38, LGPD), que adotou medidas efetivas para prevenir o dano.

Assim, a excludente de responsabilidade não decorre de mera alegação, mas de prova positiva de conformidade. O sistema se torna, portanto, mais exigente e orientado por evidências, fortalecendo a governança jurídica da informação.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a responsabilidade civil aplicada ao tratamento de dados pessoais representa uma etapa decisiva na evolução do Direito brasileiro. A reconstrução histórica do instituto demonstrou que sua trajetória sempre refletiu as transformações sociais de cada época. A passagem da vingança à composição, a ampliação do papel da culpa no sistema moderno e o posterior avanço das teorias do risco evidenciaram que a responsabilidade civil nunca permaneceu estática, mas acompanhou a complexidade dos fatos e a necessidade de proteção efetiva contra danos injustos. Esse percurso histórico não é apenas contextual, mas fundamental para compreender por que a proteção de dados pessoais exige hoje um regime próprio de responsabilização.

A Constituição de 1988 consolidou a centralidade da pessoa humana e inaugurou um modelo de responsabilização que ultrapassa o caráter meramente patrimonial. O tratamento de dados pessoais se insere nesse contexto ao envolver diretamente privacidade, liberdade, autodeterminação informativa e confiança legítima do titular. A Emenda Constitucional n.º 115 de 2022 e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações que discutiram a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados confirmam que a tutela das informações pessoais não é apenas uma preocupação normativa, mas uma exigência constitucional. O STF reforçou a natureza fundamental do direito à proteção de dados e reafirmou que o uso legítimo de informações depende de parâmetros como transparência, finalidade e segurança, de modo que a responsabilidade civil passa a atuar como instrumento de efetivação desses valores.

No plano infraconstitucional, a LGPD organizou o tratamento de dados a partir de um conjunto de deveres claros e tecnicamente estruturados. Esses deveres não criam uma ruptura com o sistema de responsabilidade civil, mas o aperfeiçoam. A lógica que emerge dos dispositivos é preventiva e orientada à gestão de riscos. As empresas e órgãos públicos que tratam dados assumem deveres objetivos de segurança e de conformidade, cuja inobservância revela falha no próprio modelo de governança adotado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma esse cenário ao reconhecer a responsabilização de agentes por danos

decorrentes de vazamentos, falhas de segurança e exposição indevida de informações, ainda que não haja demonstração aprofundada do prejuízo concreto. A orientação do STJ deixa evidente que, em atividades que envolvem risco informacional, a responsabilidade tende a se estruturar de forma objetiva, especialmente quando se trata de proteger a dimensão existencial do titular.

Diante desse panorama, conclui-se que a responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais resulta da convergência entre tradição e inovação. Os elementos clássicos do instituto permanecem essenciais, mas agora interagem com novos parâmetros constitucionais e com a lógica técnica da LGPD. Conduta, dano e nexos causal continuam como pilares fundamentais, porém passam a dialogar com deveres de proteção, segurança e transparência que caracterizam o ambiente digital. O foco deixa de ser apenas a resposta ao dano e se desloca para a prevenção, a gestão de riscos e a construção de ambientes informacionais mais seguros e responsáveis. A responsabilidade civil, portanto, não apenas se adapta à sociedade da informação. Ela se transforma em instrumento de proteção efetiva da pessoa humana diante dos riscos criados pelo tratamento massivo de dados. O Direito brasileiro já sinaliza um caminho firme e coerente: o avanço tecnológico deve ser compatível com a tutela dos direitos da personalidade e com a dignidade humana. A efetividade dessa tutela depende da integração harmoniosa entre Constituição, LGPD, Código Civil e jurisprudência, formando um sistema robusto, coerente e capaz de responder às demandas complexas do cenário digital contemporâneo.

23

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406/2002. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Código Civil Comentado ? **Artigo por Artigo**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil - v.3 - Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil ? Volume 3: Responsabilidade Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. *Conpedi Law Review*, jan./dez. 2020, vol. 6, n. 1, p. 158? 174. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024/pdf>. Acesso realizado em: set 2025.

SOUZA, Kenny Maiana Silva Novais de; EDLER, Gabriel Octacílio Bohn. **A responsabilidade civil pelo vazamento digital de dados sob a ótica do direito brasileiro**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, mai. 2022, vol. 8, n. 5, p. 3119-3138. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6048/2323>. Acesso realizado em: set 2025.

de Humanidades, Ciências e Educação, mai. 2022, vol. 8, n. 5, p. 3119-3138. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6048/2323>. Acesso realizado em: set 2025.

CAPANEMA, Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, jan./mar. 2020, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil **por danos causados** pela violação **de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018)**. Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

CASTRO, Rafael Assed de. **A responsabilidade civil** frente ao novo Código Civil. Revista Paradigma, São Paulo, 2004, p. 66?71. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/12/17/58>. Acesso realizado em: nov 2025.

COSTA, Leandro Silva; PADILHA, Marcelo Fróes; CARNEIRO, Auner Pereira. **A responsabilidade civil** ? Origens e evolução do objeto científico. Conexão Acadêmica, v. 5, p. 121?143, jul. 2014. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_68-A-Responsabilidade-Civil-Origens-e-evolucao-do-objeto-cientifico-Leandro-Silva-Costa-.pdf. Acesso realizado em: nov 2025.

FLORENCE, Tatiana Magalhães. Apontamentos sobre **a responsabilidade civil no tratamento de dados**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, out./dez. 2021, v. 30, p. 223?235. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/527/504>. Acesso realizado em: nov 2025.

=====

Arquivo 1: [TCC - FINAL.pdf](#) (6385 termos)

Arquivo 2: repositorio.ufba.br/bitstream/ri/12303/1/SALOMÃO RESEDÁ.pdf (116675 termos)

Termos comuns: 750

Similaridade

Índice antigo (S): 0,61%

Índice novo (Si): 11,74%

Agrupamento (Sg): Baixo

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 8dc97e19o47b15t15

=====

0

FACULDADE DE DIREITO

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.



Salvador

2025

1

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à **Faculdade de
Direito da Universidade** Católica do Salvador, **como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel** em
Direito.

Orientadora: Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite
de Brito

Salvador

2025

2

A
Rita, minha saudosa mãe, por ter me ensinado a ser quem sou e deixado em mim o exemplo de força, amor e sabedoria que guia cada passo da minha vida.
Monick, minha esposa amada, pela parceria, paciência e por caminhar ao meu lado em todos os desafios e conquistas desta jornada.
Pedro Antônio, meu filho querido, que com seu sorriso e pureza me inspira a ser um indivíduo melhor a cada dia e me mostra o verdadeiro sentido da evolução e do amor.
3

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Aluízio Antônio Alves da Silva Junior¹
Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite de Brito²

RESUMO

A consolidação da sociedade da informação transformou os dados pessoais em um dos principais ativos econômicos do século XXI, trazendo novos riscos à privacidade e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) representa um marco jurídico destinado a proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, estabelecendo regras específicas para o tratamento de dados e a responsabilização por danos decorrentes de seu uso inadequado. Este trabalho analisa as implicações da LGPD no regime da responsabilidade civil brasileira, destacando a transição de um modelo subjetivo para um modelo de risco da atividade, aproximando-se da responsabilidade objetiva. Também se examina a solidariedade entre controlador e operador, o reforço da tutela dos dados sensíveis e as hipóteses legais de exclusão de responsabilidade. Conclui-se que a LGPD amplia o alcance da responsabilidade civil, consolidando a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo e efetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; LGPD; Proteção de Dados Pessoais; Dano Moral; Direito Fundamental.

ABSTRACT

¹ Graduando no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aluizio.junior@ucsal.edu.br.

² Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Civil pela

UFBA. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Professora de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) das disciplinas: Responsabilidade Civil, Direito das Sucessões,

Introdução ao Direito Civil, Contratos e Direito das Obrigações. Graduada em Pedagogia pela Universidade

Federal da Bahia (UFBA). Professora Adjunta da UFBA. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Estado

da Bahia (OAB/BA). E-mail: reginalda.brito@pro.ucsal.br.

4

The consolidation of information society has turned personal data into one of the most valuable

economic assets of the 21st century, creating new risks to privacy and human dignity. In this context, Law No. 13.709/2018 (General Data Protection Law - LGPD) establishes a legal framework to safeguard fundamental rights of freedom and privacy, setting forth specific rules for data processing and liability for damages arising from misuse. This paper examines the implications of the LGPD for the Brazilian civil liability system, emphasizing the shift from a subjective fault-based model to an activity risk model, close to strict liability. It also addresses the joint liability between controllers and processors, the enhanced protection of sensitive data, and the legal exceptions to liability. The study concludes that the LGPD broadens **the scope of** civil liability, affirming personal data protection as an autonomous and enforceable fundamental right within Brazilian law.

KEYWORDS: Civil Liability; LGPD; Personal Data Protection; Moral Damage; Fundamental Right.

5

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	7
2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil.....	8
2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro.....	9
2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco.....	9
2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexo Causal.....	10
2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados.....	10
3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	11
3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa.....	12
3.2. A transição da privacidade à proteção de dados pessoais.....	12
3.3. A constitucionalização da proteção de dados pessoais.....	13
4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL.....	14
4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista.....	14
4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade.....	15
4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva.....	16
5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS.....	18
5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral.....	18
5.2. A tutela reforçada dos dados pessoais sensíveis.....	19

5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade.....	20
6. CONCLUSÃO.....	21
7. REFERÊNCIAS.....	23

6

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da sociedade da informação, marcada pela intensa circulação e tratamento de dados pessoais, redefiniu as fronteiras **entre o público e o privado**. No atual cenário tecnológico, a informação é considerada o principal ativo **econômico, o que transforma o dado pessoal em bem jurídico de valor inestimável**. A manipulação massiva dessas informações, muitas vezes sem o consentimento ou a ciência de seus titulares, criou formas de vulnerabilidade e trouxe à tona **a necessidade de um** marco legal que disciplinasse o uso ético e responsável dos dados pessoais.

A **Lei nº 13.709/2018**, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representa a consolidação dessa demanda. Inspirada em legislações internacionais, como o Regulamento **Geral sobre a Proteção** de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD busca **proteger os direitos fundamentais de** liberdade, privacidade e o **livre desenvolvimento da personalidade humana**, conforme disposto **em seu artigo 1º**.

O **presente trabalho tem como** objeto de pesquisa **a análise das** implicações da LGPD na **responsabilização civil por danos decorrentes do** uso inadequado de dados pessoais, examinando o impacto dessa legislação **no ordenamento jurídico brasileiro** e seu diálogo **com o Código Civil de 2002 e com a Constituição Federal de 1988**.

A **justificativa da** pesquisa decorre da crescente relevância social e jurídica da proteção de dados pessoais no Brasil. **A promulgação da** LGPD inaugura um novo paradigma normativo, impondo deveres de segurança, transparência e finalidade aos agentes de tratamento, e criando um regime **de responsabilidade civil que** altera substancialmente as relações entre titulares e controladores de dados.

De acordo com Bruno Ricardo Bioni (2019), a LGPD **institui uma nova gramática** jurídica para a informação?, pois impõe que o uso dos dados pessoais deve respeitar princípios de finalidade, necessidade e proporcionalidade, elevando a proteção informacional **a um direito fundamental**. Já Danilo Doneda (2020), precursor da temática no Brasil, ressalta **que a proteção** de dados pessoais é o **elemento central de um modelo jurídico que valoriza a** autonomia informacional como expressão **da dignidade humana?**.

A problematização da pesquisa envolve responder a três perguntas centrais:

a) Quais são as implicações da LGPD na responsabilização **por danos decorrentes do**

uso inadequado de dados pessoais?

b) A LGPD estabelece um marco regulatório que favorece a proteção dos direitos dos titulares, impondo sanções mais severas aos agentes que não observam suas diretrizes?

7

c) A aplicação conjunta da LGPD e do Código Civil de 2002 contribui para uma maior conscientização e, ao mesmo tempo, para o aumento dos litígios envolvendo a proteção de dados no Brasil?

O objetivo geral é analisar as implicações da LGPD na responsabilização civil por danos oriundos do tratamento irregular de dados pessoais, compreendendo de que forma a legislação transforma o regime jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos consistem em:

1. Investigar as mudanças introduzidas pela LGPD quanto à responsabilidade de controladores e operadores de dados pessoais;
2. Analisar a aplicação da LGPD e do Código Civil em decisões judiciais e situações concretas de violação de dados;
3. Identificar as sanções e consequências jurídicas para os agentes de tratamento que descumprem as normas legais.

A pesquisa está estruturada em quatro capítulos: o primeiro apresenta a evolução histórica da responsabilidade civil; o segundo examina o fundamento constitucional do direito à proteção de dados; o terceiro analisa o regime de responsabilidade civil estabelecido pela LGPD e sua integração com o Código Civil; e o quarto aborda as implicações específicas do tratamento de dados sensíveis e o reforço das garantias legais do titular.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil ocupa posição essencial dentro do Direito Privado contemporâneo e, mais do que um simples mecanismo de reparação, revela-se como um verdadeiro instrumento de reorganização da ordem jurídica sempre que um dano injusto se instala. Seu desenvolvimento não se deu de forma abrupta, mas como resultado da transformação gradual das formas sociais de reação ao ilícito, acompanhando a própria evolução da vida em sociedade. Como observa Cavalieri Filho (2022), a responsabilidade civil acumula funções reparatórias e preventivas, refletindo não apenas uma técnica jurídica, mas também um compromisso ético que a sociedade assume diante da ocorrência do dano.

A compreensão do instituto exige uma análise integrada de sua trajetória histórica, de sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro e de suas novas feições na sociedade tecnológica. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2025), a responsabilidade civil contemporânea não pode mais ser lida de forma isolada, devendo ser interpretada em consonância com valores constitucionais como dignidade da pessoa humana, solidariedade e

8

proteção dos vulneráveis. Essa matriz constitucional reposiciona o instituto e amplia seu alcance, sobretudo nas **situações em que o dano** ultrapassa a dimensão meramente patrimonial.

2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil

A compreensão adequada da **responsabilidade civil** exige um retorno às suas origens.

Nos **primórdios da** humanidade prevaleciam respostas essencialmente instintivas ao dano.

Inicialmente, predominava a vingança coletiva, **momento em que o grupo** reagia diretamente **contra o ofensor como instrumento de** autopreservação. **Com o tempo**, esse modelo **deu lugar à** vingança privada, marcada pela iniciativa pessoal da vítima de retribuir o mal sofrido. Como bem explicam Costa, Padilha e Carneiro (2014), essas formas primitivas de reação expressavam mais um impulso natural **do que propriamente** uma racionalidade jurídica.

A fase do talião representou certo amadurecimento. **O Código de Hamurabi** instituiu a proporcionalidade como parâmetro mínimo de justiça, traduzida na lógica **do ?olho por olho, dente por dente?**. Ainda que houvesse forte caráter punitivo, essa etapa inaugura um primeiro movimento de racionalização, limitando **a violência e** estabelecendo certa equivalência entre dano e resposta (Costa; Padilha; Carneiro, 2014).

Posteriormente, a sociedade caminhou para a composição, substituindo-se a retaliação física por compensação econômica. **O Código de Manu, o Código de Ur-Nammu e a Lei das XII Tábuas** já demonstravam clara **preocupação com a** mediação **e com a** pacificação social, incorporando a reparação patrimonial como alternativa mais civilizada de recompor o equilíbrio violado. Esse período marca **o início da** transição do instinto **para o direito**.

A grande ruptura conceitual, porém, **ocorreu com o Direito Romano**. A Lex Aquilia introduziu **um princípio geral de reparação do dano** injusto, aproximando-se do modelo atual. Castro (2004) destaca que esse **foi um marco** na passagem da vingança **para a responsabilidade**, pois inseriu **na análise a** ideia **de culpa e a** vinculação entre **comportamento do agente e** lesão causada.

Séculos depois, o Código Napoleônico consolidou definitivamente **a responsabilidade subjetiva**. Como bem observou Aguiar Dias, citado por Castro (2004), **foi a partir da** codificação francesa que se difunde a máxima **de que não há responsabilidade sem culpa**, influenciando diretamente **a formação do Direito civil brasileiro**.

Com a Revolução Industrial, esse paradigma começou a ruir. A mecanização, o transporte em massa e a urbanização criaram situações de risco nas quais exigir **da vítima a prova da culpa do agente** tornou-se praticamente inviável. Em resposta, surgiram teorias centradas no risco, defendidas por autores franceses, segundo as quais quem obtém proveito de

determinada atividade deve responder também pelas desvantagens que ela produz. **A responsabilidade objetiva**, nesses termos, **passou a ser vista como** exigência de justiça distributiva, necessária para reequilibrar **o sistema de** proteção (Castro, 2004).

2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

O Código Civil de 2002 deu tratamento mais sólido e completo ao tema, especialmente em comparação ao diploma de 1916. Os artigos 186 e 927 condensam o núcleo da responsabilização: a definição de ato ilícito e a imposição do dever de reparar. Cavalieri Filho (2022) observa que o legislador brasileiro manteve a estrutura clássica da responsabilidade subjetiva como regra geral, sem descuidar da responsabilidade objetiva, prevista expressamente quando a atividade desenvolvida gerar risco para terceiros.

A doutrina contemporânea, representada por Gagliano e Pamplona Filho (2025), vê no sistema brasileiro uma responsabilidade civil que deve ser lida em chave constitucional. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a função social do direito privado reforçam a necessidade de uma interpretação que priorize a reparação integral, a proteção dos vulneráveis e a prevenção de danos futuros.

Esse diálogo entre Código Civil e Constituição reposiciona conceitos como ato ilícito, nexo causal e dano. A responsabilidade civil deixa de cumprir função meramente patrimonial para assumir papel relevante na promoção de direitos fundamentais, sobretudo diante da ampliação dos danos extrapatrimoniais e da crescente judicialização de conflitos ligados à esfera existencial.

2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco

A responsabilidade subjetiva permaneceu durante séculos como modelo dominante.

Nela, a culpa é elemento indispensável, manifestando-se sob as formas de negligência, imprudência ou imperícia. Castro (2004) relembra que essa concepção possui marcada influência moral, traduzida na ideia de que o agente descumpriu um dever de cuidado que era possível observar.

Com o tempo, entretanto, a sociedade percebeu que esse modelo se tornava ineficiente.

A dificuldade da vítima em comprovar a culpa do agente configurava verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça. Daí o progressivo fortalecimento da responsabilidade objetiva. Cavalieri Filho (2022) observa que esse modelo não elimina a culpa, mas transfere a análise para o risco criado pela atividade. Sempre que determinada prática representa perigo inerente, o ordenamento impõe ao explorador da atividade o dever de assumir os ônus decorrentes de sua atuação.

10

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, consagra essa lógica, reforçando a adoção da objetivação nas hipóteses em que a própria natureza da atividade justifica a presunção de responsabilidade.

2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexo Causal

Para que haja responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos: conduta, dano e nexo causal. A conduta pode ser positiva ou omissiva. O dano representa diminuição anormal na esfera jurídica da vítima, abrangendo tanto prejuízos patrimoniais quanto lesões morais ou existenciais. Cavalieri Filho (2022) enfatiza que o dano deve ser injusto e efetivo, sendo a reparação integral a principal diretriz do sistema.

O **nexo causal**, por sua vez, vincula a conduta ao resultado danoso. Gagliano e Pamplona Filho (2025) explicam que o **Código Civil brasileiro** adota, de forma predominante, a **teoria da causalidade adequada**, segundo a qual somente **deve ser considerada** causa a conduta que, dentro de um curso normal e previsível dos acontecimentos, tenha contribuído de maneira relevante **para o resultado** lesivo. Esse critério harmoniza-se com o **princípio da prevenção** e evita imputações excessivamente amplas.

2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados

A sociedade tecnológica alterou profundamente o **alcance da responsabilidade civil**.

Com a **entrada em vigor** da Lei Geral de Proteção de Dados, a circulação massiva de informações pessoais passou a demandar um regime de responsabilização específico. Florence (2021) destaca que a LGPD estrutura-se majoritariamente sobre responsabilidade subjetiva, porém com **presunção de culpa** dos agentes de tratamento, especialmente **em razão dos** deveres reforçados de segurança, prevenção e transparência.

Esse novo cenário revela uma responsabilidade civil orientada **pela lógica do risco** informacional. Vazamentos, acessos indevidos, tratamentos abusivos e falhas de segurança podem gerar danos de difícil mensuração, atingindo direitos existenciais, reputacionais e econômicos. Por isso, Florence (2021) observa que a LGPD fortalece a accountability e exige comprovação de conformidade **como forma de afastar a culpa** presumida.

A **responsabilidade civil** no tratamento de dados inaugura, assim, um campo **em que o dano não é apenas** patrimonial, mas também informacional, afetando diretamente a esfera íntima do titular dos dados. **Trata-se de uma** etapa mais sofisticada **de proteção**, que dialoga intensamente **com a Constituição** e evidencia **que a responsabilidade civil deve acompanhar a** modernização tecnológica sem perder **sua função de tutela da pessoa humana**.

11

3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A discussão **sobre a responsabilidade civil na LGPD** não pode prescindir do seu fundamento maior: a **tutela da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 (CF/88)**. É nela que se firmam os valores essenciais que sustentam **todo o ordenamento jurídico brasileiro**, entre eles a **dignidade da pessoa humana**, erigida a princípio fundamental no artigo 1º, inciso III, da **Carta Magna**. Esse princípio **serve de base** para compreender **que a proteção dos** dados pessoais **não é apenas uma** questão técnica, mas um desdobramento da própria defesa **da liberdade e da** autonomia individual **em uma sociedade cada vez mais** orientada pela informação.

A **Constituição de 1988** representou um marco de transformação, **colocando o ser humano no centro do Direito** e conferindo caráter material **aos direitos fundamentais**. Desde então, a dignidade passou a orientar a interpretação das normas, consolidando **um modelo jurídico** voltado à **valorização da pessoa** em suas múltiplas dimensões. Nesse contexto, os dados pessoais se tornaram uma extensão da própria identidade do indivíduo, exigindo um tratamento que respeite **a integridade**, a privacidade e a autonomia informacional de cada cidadão.

A sociedade contemporânea vive um contexto em que o fluxo de informações e o poder sobre os dados pessoais geram novos desafios à proteção da pessoa humana. Por isso, a proteção de dados assume uma dimensão que ultrapassa o aspecto individual e passa a integrar um compromisso coletivo de preservação da cidadania e da democracia.

A LGPD surge justamente como consequência lógica desse mandamento constitucional. Inspirada nos princípios da liberdade, da privacidade e da dignidade, ela traduz para o plano infraconstitucional a proteção da pessoa humana frente aos riscos do mundo digital. De acordo com Nelson Rosendal (2024), a missão do Direito contemporâneo é garantir que a pessoa não seja reduzida a um simples objeto de exploração econômica ou tecnológica. A LGPD cumpre esse papel ao impor padrões de transparência, segurança e respeito à integridade dos titulares de dados.

Dessa forma, o alicerce constitucional da proteção de dados pessoais evidencia que a informação não é apenas um ativo de valor econômico, mas um reflexo da própria personalidade. A Constituição de 1988, ao colocar a dignidade, a liberdade e a solidariedade no centro do sistema jurídico, nos mostra que o tratamento de dados deve ser guiado por princípios éticos e pelo respeito à condição humana, que permanece como o verdadeiro núcleo de todo o Direito.

12

3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa

O reconhecimento jurídico da proteção de dados como direito fundamental decorre de uma evolução conceitual iniciada com o direito à privacidade. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Segundo Doneda (2020), o direito à privacidade representava inicialmente a ?reserva da vida íntima contra as interferências externas?, mas a revolução digital tornou esse conceito insuficiente. O avanço das tecnologias de informação e a capacidade de coleta e cruzamento de dados exigiram uma nova leitura, voltada não apenas à proteção da esfera íntima, mas ao controle sobre as informações pessoais.

Essa transformação conceitual culminou com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que introduziu no artigo 5º, inciso LXXIX, o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Com isso, o ordenamento jurídico passou a reconhecer expressamente à autodeterminação informativa, conceito originado da doutrina alemã e definido por Bruno Bioni (2019) como ?a prerrogativa de cada pessoa de decidir como e em que condições suas informações pessoais podem ser tratadas?.

A autodeterminação informativa representa a passagem do direito de ?estar só? para o direito de ?ser informado e decidir?, assegurando que o indivíduo mantenha o controle sobre o ciclo de vida de seus dados. Essa prerrogativa é o eixo central da LGPD, explicitada no artigo

2º, inciso II, que dispõe **que a lei** tem como fundamento à autodeterminação informativa, **a liberdade e a privacidade**.

Dessa forma, a LGPD concretiza valores constitucionais ao garantir **que o tratamento** de dados respeite **a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade**, fundamentos da República (art. 1º, III, CF/88).

3.2. A transição da privacidade à proteção de dados pessoais

A doutrina brasileira reconhece **que o direito à** proteção de dados surge como uma derivação evolutiva da privacidade. Para Doneda (2020), a diferença central **é que, enquanto** a privacidade **se refere à** exclusão de interferências, a proteção de dados diz respeito ao controle ativo do indivíduo sobre as informações que o identificam.

Nesse sentido, a proteção de dados é mais ampla, pois abrange o tratamento automatizado **e as relações** digitais **nas quais há** constante compartilhamento de informações pessoais. Conforme Bioni (2019), a proteção de dados pessoais **é a resposta** normativa às

assimetrias de poder informacional existentes **entre os indivíduos** e as entidades que tratam seus dados.

A Constituição Federal de 1988, ao elevar a proteção de dados à categoria **de direito fundamental**, não apenas consolidou uma garantia individual, mas também impôs ao Estado e às empresas **o dever de** proteger e prevenir danos. Tal dever de proteção ativa **significa que a** omissão estatal ou empresarial pode ensejar responsabilidade civil.

Nesse contexto, a LGPD atua como instrumento infraconstitucional que efetiva **a proteção da dignidade da pessoa humana** no ambiente digital, impondo obrigações de transparência, finalidade, necessidade e segurança aos agentes de tratamento.

Assim, a tutela constitucional da proteção de dados representa **não apenas uma** salvaguarda individual, mas também um imperativo coletivo de governança ética da informação, sendo **a dignidade da pessoa humana** um núcleo axiológico que dá sentido à LGPD, convertendo o dado pessoal em extensão da personalidade civil.

3.3. A constitucionalização da proteção de dados pessoais

A proteção de dados pessoais passou a ocupar posição central **no ordenamento jurídico brasileiro**, especialmente, conforme já visto, após a **Emenda Constitucional nº 115** de 2022. **A inserção do** inciso LXXIX **no artigo 5º da** Constituição representa marco normativo relevante, pois confirma **que o tratamento** de informações pessoais ultrapassa a esfera infraconstitucional e integra diretamente o núcleo **essencial da dignidade humana**.

A constitucionalização da matéria reforça a compreensão **de que o titular** dos dados possui não apenas expectativa, mas verdadeiro direito fundamental à autodeterminação informativa. Esse direito compreende o controle sobre o fluxo de informações, a transparência das atividades de tratamento **e a proteção contra** usos abusivos ou desproporcionais. **Em razão disso**, o tratamento de dados pessoais deve sempre observar finalidade legítima, adequação,

necessidade e proporcionalidade.

O **Supremo Tribunal Federal** consolidou esse entendimento ao julgar as ADIs 6.387, 6.388 e 6.389, nas quais reconheceu a constitucionalidade da LGPD e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A Corte afirmou **que a proteção** de dados pessoais possui natureza transversal e que sua regulamentação deve ocorrer de forma unificada, por ser tema que incide sobre múltiplas atividades públicas e privadas. Ao reafirmar a competência privativa da União para legislar sobre **a matéria**, o STF buscou evitar fragmentação normativa e assegurar segurança jurídica.

14

O **Supremo Tribunal** reforçou que privacidade e proteção de dados não se limitam ao sigilo, mas envolvem diretamente **o respeito à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana**. O Tribunal reconheceu que o uso indevido de informações pessoais compromete a autonomia do sujeito e viola seu espaço de autodeterminação. **A partir dessa** premissa, o STF afirmou que qualquer atividade que envolva tratamento de dados deve estar submetida a critérios rigorosos de finalidade, proporcionalidade e transparência.

A constitucionalização da proteção de dados, somada à interpretação do STF, revela **que a responsabilidade civil por danos** informacionais não decorre apenas de critérios tradicionais, mas de exigências constitucionais que impõem deveres reforçados de cuidado. A tutela da informação, nesse sentido, **não se limita** à reparação posterior ao dano, mas estabelece **um conjunto de** obrigações preventivas que integram a própria estrutura **dos direitos fundamentais** contemporâneos.

4. O REGIME JURÍDICO **DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL**

A LGPD introduz um regime próprio **de responsabilidade civil**, cuidadosamente articulado **com os princípios gerais do Direito Civil brasileiro**. Sua função é definir as bases **para a reparação de danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos** decorrentes do tratamento inadequado de dados pessoais. **A lei não rompe com o sistema** civilista tradicional, mas o atualiza diante das novas formas de lesão produzidas pela realidade digital. Ao contrário de uma ruptura, a LGPD representa uma evolução do modelo civilista, tornando a proteção de dados uma extensão natural da **tutela da personalidade**. Seus princípios, em especial os de finalidade, necessidade, segurança e transparência, dialogam **diretamente com a boa-fé objetiva**. Dessa forma, **o dever de reparar o dano passa a ser entendido não apenas como** reação a uma violação, **mas também como** consequência **do descumprimento de** deveres jurídicos de proteção e prevenção.

4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista

O sistema de responsabilidade civil brasileiro, consagrado **pelo Código Civil de 2002**, baseia-se **na reparação do dano** injusto. O artigo 186 estabelece **que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete**

ato ilícito. Já o artigo 927 prevê o dever de indenizar, inclusive de forma objetiva, quando a atividade exercida implicar risco para terceiros.

15

Nesse contexto, a LGPD atua como um microsistema jurídico especializado, que complementa o regime civil geral ao introduzir regras específicas para o tratamento de dados. A LGPD não cria um novo tipo de responsabilidade, mas redefine as fronteiras da diligência e da culpa ao exigir o cumprimento de padrões técnicos e organizacionais que o Código Civil não previa expressamente.

O artigo 6º da LGPD traz princípios que orientam o tratamento de dados, como finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção, sendo todos vinculados à boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil. Assim, a responsabilidade civil na LGPD assume um caráter preventivo e reparatório, impondo aos agentes o dever de agir de forma diligente e transparente.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2012), a função primordial da responsabilidade civil é restaurar o equilíbrio violado pelo dano, e a LGPD amplia esse conceito ao incluir a prevenção como elemento essencial da responsabilidade. O descumprimento de deveres de segurança e transparência passa, portanto, a configurar ato ilícito autônomo, independentemente de culpa subjetiva.

A LGPD também se articula com o artigo 944 do Código Civil, que consagra a proporcionalidade da reparação. Assim, danos informacionais, ainda que imateriais, devem ser reparados segundo a gravidade e a extensão da lesão, levando em conta o impacto à dignidade do titular e à confiança social no uso de dados pessoais.

4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade

Uma das maiores implicações da LGPD é o aumento da responsabilidade de pessoas naturais ou jurídicas que atuam no ecossistema de dados, mediante a clara definição de papéis e deveres (Novais de Souza; Edler, 2022).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais distingue claramente os agentes de tratamento, estabelecendo papéis e deveres distintos para controladores, operadores e encarregados. Essa delimitação, prevista no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, é fundamental para a definição de responsabilidade em casos de danos decorrentes do uso indevido de dados pessoais.

O controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; o operador é aquele que realiza o tratamento em nome do controlador; e o encarregado é o responsável pela comunicação entre os agentes, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

16

De acordo com Walter Aranha Capanema (2020), a LGPD impõe uma cadeia de

corresponsabilidade? entre controlador e operador, o **que significa que** ambos podem ser responsabilizados solidariamente **pelos danos causados ao** titular. O objetivo é evitar lacunas de proteção e assegurar a reparação integral.

A responsabilidade solidária está expressamente **prevista no artigo 42, §1º, inciso I, da LGPD, segundo o qual** o operador responde solidariamente **pelos danos causados** pelo tratamento quando descumprir as obrigações **da legislação de proteção** de dados pessoais ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador?. **Assim, o legislador** adotou uma postura rigorosa, transferindo para os agentes **o ônus de** demonstrar que atuaram de modo diligente e conforme **os parâmetros legais**.

Essa ampliação de deveres impõe um novo paradigma de responsabilidade preventiva, **em que a** omissão em adotar **medidas de segurança**, mesmo sem dano imediato, já configura descumprimento do dever jurídico. A prevenção, antes facultativa, torna-se obrigatória e juridicamente exigível.

Desse modo, a LGPD reforça a cultura do compliance informacional, exigindo que controladores e operadores implementem políticas de segurança, gestão de riscos e transparência. Como adverte Bioni (2019), **o cumprimento da LGPD é, ao mesmo tempo, um dever jurídico** e uma estratégia de gestão reputacional, **pois o dano** à confiança do titular é também um dano social.

Em síntese, a delimitação dos **agentes e o** fortalecimento das obrigações de segurança representam uma mudança estrutural: **a responsabilidade civil deixa de ser apenas** reativa (reparatória) para tornar-se proativa (preventiva).

4.3. **A natureza da responsabilidade: objetiva** ou subjetiva

A definição **da natureza da** responsabilidade na LGPD é tema de intenso debate doutrinário. Embora **a lei não** utilize expressamente **a expressão** ?responsabilidade objetiva?, sua redação e estrutura normativa indicam **a adoção de** um regime híbrido, com predominância **da teoria do risco da atividade**.

O artigo 42 da LGPD **determina que** o controlador ou o operador **que, em razão do exercício de** atividade de tratamento de dados pessoais, **causar a outrem** dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, **é obrigado a repará-lo**?. A expressão **?em razão do exercício** da atividade? é interpretada por **grande parte da doutrina como uma presunção de** risco, dispensando **a prova da culpa**.

17

Novakoski e Napolini (2020) observam que essa formulação **?traduz a adoção de uma** responsabilidade objetiva mitigada?, fundada na ideia **de que a própria** atividade de tratamento, por envolver risco, atrai **a obrigação de reparar**. Essa construção é semelhante àquela **prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que impõe a** reparação independente de culpa **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar** risco **para terceiros**. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** desempenha papel significativo na consolidação **da responsabilidade objetiva** em atividades que apresentam risco informacional.

Em precedente paradigmático, o REsp 2.232.506/SP estabeleceu que instituições financeiras respondem objetivamente por falhas de segurança e/ou vazamentos de dados, ainda que decorrentes de atuação de terceiros, reconhecendo que a atividade bancária possui risco inerente e acentuado que atrai a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Essa lógica foi reforçada pela Súmula 479 do STJ, segundo a qual instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos no âmbito das operações bancárias. O Tribunal reafirma que quem explora atividade lucrativa altamente informatizada assume os riscos inerentes à própria estrutura tecnológica que controla. Além disso, no REsp 2.118.911/SP, o STJ entendeu que o vazamento ou a exposição indevida de dados configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo concreto. Essa compreensão reafirma o entendimento do Tribunal sobre a violação ao dever de segurança e ao dever de proteção informacional e, por si só, representa lesão à dignidade do titular. Os precedentes demonstram que o Tribunal reconhece a existência de risco especial associado ao tratamento de dados pessoais, justificando o regime de responsabilidade objetiva. Sérgio Cavalieri Filho (2022), ao discorrer sobre a responsabilidade objetiva, destaca que não se trata de eliminar o elemento culpa, mas de deslocar o foco da responsabilidade para o risco da atividade e para a necessidade de proteção da vítima?. Sob essa ótica, a LGPD adota um modelo protetivo, em que o titular dos dados não precisa provar a negligência ou imprudência do agente, bastando demonstrar o nexo causal entre o tratamento e o dano. Assim, a LGPD equilibra os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, permitindo que os agentes de tratamento se eximam de responsabilidade apenas nas hipóteses do artigo 43, ao provar que não realizaram o tratamento, que o tratamento foi lícito ou que o dano decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. A doutrina contemporânea tende a reconhecer a responsabilidade objetiva como regra, especialmente em atividades empresariais que exploram economicamente dados pessoais. A teoria da socialização dos riscos reforça que, em uma economia informacional, aquele que auferir lucro com o tratamento de dados deve arcar também com os riscos dele decorrentes.

18

5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS

As implicações da LGPD aprofundam-se na delimitação da responsabilidade solidária e no tratamento diferenciado de dados que envolvem risco inerente de discriminação. Esse é o ponto em que a lei revela seu caráter mais protetivo, ao reconhecer que certas informações, por exporem aspectos íntimos e estruturais da identidade humana, exigem uma tutela jurídica mais rigorosa.

Por essa razão, a LGPD adota um regime de proteção reforçada para esses dados, restringindo seu tratamento a hipóteses estritamente necessárias e legítimas. O artigo 11 da lei estabelece que o tratamento de dados sensíveis deve ocorrer apenas mediante consentimento específico e destacado do titular, ou nas situações em que a proteção da vida, a execução de

políticas públicas ou o cumprimento de obrigações legais o justifiquem. Essa limitação busca evitar o uso indiscriminado das informações e impedir que elas se tornem instrumentos de discriminação, exclusão ou manipulação social.

Nesse cenário, a **responsabilidade civil** assume papel central. O **dever de cuidado** imposto aos agentes de tratamento é mais intenso, e a omissão na adoção de **medidas de segurança**, anonimização e controle passa a configurar, **por si só**, violação dos deveres legais. **Mesmo que o dano não se concretize em forma de** divulgação pública, a simples exposição indevida de um dado sensível pode gerar abalo moral e comprometer a confiança nas relações digitais.

Dessa forma, o tratamento dos dados sensíveis representa **o ponto mais** importante e exigente do sistema de proteção de dados. Ele traduz o compromisso **do Direito com a preservação da** integridade moral **e da igualdade entre as pessoas**, assegurando que a tecnologia e o poder informacional se desenvolvam dentro dos limites éticos impostos pela Constituição e pelos direitos fundamentais.

5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral

A LGPD adota a solidariedade como princípio basilar **da responsabilidade civil em matéria de** proteção de dados. Essa solidariedade, **prevista no artigo 42, §1º**, garante **que o titular** lesado possa exigir de qualquer um dos agentes a reparação integral do dano, independentemente da participação **individual de cada um** na ocorrência.

19

Segundo Cavalieri Filho (2022), a solidariedade confere maior efetividade à reparação civil, permitindo ao lesado escolher contra quem demandar, sem **se preocupar com a** divisão interna das culpas.

A solidariedade, portanto, materializa **o princípio da reparação integral** consagrado **no artigo 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização deve ser** proporcional à **extensão do dano**. Ao titular dos dados não cabe suportar **o ônus de** identificar **qual o agente que** falhou na cadeia de tratamento, mas compete aos agentes provar, entre si, **o grau de culpa e** responsabilidade.

Além disso, a solidariedade estimula **o dever de** cooperação entre controladores e operadores, decorrente **da boa-fé objetiva** (art. 422, CC). A omissão de um, ao comprometer a segurança do sistema, repercute juridicamente sobre todos, **pois o dano** informacional é indivisível em sua origem e consequência.

O **Superior Tribunal de Justiça** vem afirmando que a exposição, o vazamento ou o compartilhamento indevido de dados pessoais configura dano moral presumido, especialmente quando envolve informações sensíveis ou suficientes para gerar risco concreto ao titular. A posição foi reforçada no REsp 2.121.904/SP, **no qual a** Terceira Turma **do Superior Tribunal de Justiça** entendeu que o vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para **a contratação de** seguro de vida configura **dano moral in re ipsa**, dispensando a prova de prejuízo concreto pelo titular. A Corte destacou que a exposição indevida de dados sensíveis coloca o

consumidor em situação de risco relevante quanto à sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal, o que justifica a responsabilização objetiva da seguradora e a presunção do dano moral.

Esses precedentes confirmam que, no contexto da sociedade digital, o dano moral decorrente do uso indevido de dados não depende de prova aprofundada, pois decorre da própria violação da esfera informacional e da vulnerabilidade imposta ao titular.

5.2. A tutela reforçada dos dados pessoais sensíveis

Os dados pessoais sensíveis, definidos no artigo 5º, II, da LGPD, são aqueles que, pela sua natureza, podem gerar discriminação ou vulnerabilidade: origem racial, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, dados genéticos, biométricos, relativos à saúde ou à vida sexual. O tratamento desses dados exige bases legais específicas e medidas de segurança reforçadas.

Caitlin Mulholland (2021) sustenta que os dados sensíveis demandam uma tutela jurídica mais intensa, pois seu uso indevido compromete não apenas a privacidade, mas a

própria igualdade material do titular. Essa perspectiva é compartilhada por Bioni (2019), que define os dados sensíveis como "informações dotadas de especial vulnerabilidade, cujo tratamento indevido potencializa a discriminação".

De igual modo, Doneda (2020) observa que o tratamento desses dados deve ser limitado à finalidade legítima e imprescindível, sob pena de violar a dignidade da pessoa humana. O autor acrescenta que "a proibição do tratamento discriminatório é corolário da proteção de dados e da igualdade substancial entre os indivíduos".

Assim, o artigo 11 da LGPD exige bases legais mais restritas para o tratamento de dados sensíveis, como consentimento específico e destacado, cumprimento de obrigação legal, proteção da vida, tutela da saúde ou execução de políticas públicas. O descumprimento dessas condições pode ensejar responsabilidade civil agravada, dado o maior potencial lesivo envolvido.

Segundo Rosenvald e Braga Netto (2024), o tratamento de dados sensíveis deve ser interpretado à luz do princípio da não discriminação (art. 6º, IX, LGPD) e do artigo 3º, IV, da Constituição Federal, que consagra como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Portanto, as implicações específicas da LGPD sobre os dados sensíveis reforçam um modelo de responsabilidade diferenciada, em que o grau de dever de cautela é diretamente proporcional ao potencial de dano existencial causado pelo uso indevido da informação.

5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade

Apesar da rigidez do regime de responsabilização, a LGPD reconhece hipóteses de exclusão de responsabilidade, previstas no artigo 43. Como já visto anteriormente, o agente de tratamento não será responsabilizado se comprovar:

I ? que não realizou o tratamento de dados pessoais **que lhe é** atribuído;
II ? que, embora tenha realizado o tratamento, não houve violação à **legislação de proteção** de dados;

III ? **que o dano** decorreu **de culpa exclusiva** do titular dos dados **ou de terceiros**.

Essas excludentes preservam o equilíbrio jurídico e evitam **a imposição de uma** responsabilidade absoluta. Segundo Capanema (2020), tais hipóteses funcionam como cláusulas de moderação, **compatíveis com o princípio da proporcionalidade**, mas exigem do agente prova robusta e documentada do cumprimento das obrigações legais.

De modo semelhante, **o artigo 188 do Código Civil** estabelece excludentes de ilicitude **para situações de exercício regular de direito, estado de necessidade** e legítima defesa. No 21

contexto da LGPD, entretanto, a **boa-fé e o** compliance documental assumem papel decisivo. O agente deve comprovar, **por meio de** registros e relatórios de impacto (art. 38, LGPD), que adotou medidas efetivas para prevenir o dano.

Assim, a excludente de responsabilidade **não decorre de** mera alegação, mas de prova positiva de conformidade. O sistema se torna, portanto, mais exigente e orientado por evidências, fortalecendo a governança jurídica da informação.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender **que a responsabilidade civil** aplicada ao tratamento de dados pessoais representa uma etapa decisiva na evolução **do Direito brasileiro**. A reconstrução histórica do instituto demonstrou que sua trajetória sempre refletiu as transformações sociais de cada época. A passagem da vingança à composição, a ampliação do papel da culpa no sistema moderno e o posterior avanço das teorias do risco evidenciaram **que a responsabilidade civil** nunca permaneceu estática, mas acompanhou a complexidade **dos fatos e a necessidade de proteção** efetiva contra danos injustos. Esse percurso histórico **não é apenas** contextual, mas fundamental para compreender por **que a proteção** de dados pessoais exige hoje um regime próprio **de responsabilização**.

A Constituição de 1988 consolidou a centralidade **da pessoa humana e inaugurou um modelo de** responsabilização que ultrapassa **o caráter meramente patrimonial**. O tratamento de dados pessoais se insere nesse contexto ao envolver diretamente privacidade, liberdade, autodeterminação informativa e confiança legítima do titular. A **Emenda Constitucional n.º 115 de 2022 e as decisões do Supremo Tribunal Federal** nas ações que discutiram a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados confirmam que **a tutela das** informações pessoais **não é apenas uma** preocupação normativa, mas uma exigência constitucional. O STF reforçou a natureza fundamental **do direito à** proteção de dados e reafirmou que o uso legítimo de informações depende de parâmetros como transparência, finalidade e segurança, **de modo que a responsabilidade civil** passa a atuar **como instrumento de** efetivação desses valores.

No plano infraconstitucional, a LGPD organizou o tratamento de dados **a partir de um conjunto de** deveres claros e tecnicamente estruturados. Esses deveres não criam uma ruptura

com o sistema de responsabilidade civil, mas o aperfeiçoam. A lógica que emerge dos dispositivos é preventiva e orientada à gestão de riscos. As empresas e órgãos públicos que tratam dados assumem deveres objetivos de segurança e de conformidade, cuja inobservância revela falha no próprio modelo de governança adotado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma esse cenário ao reconhecer a responsabilização de agentes por danos

decorrentes de vazamentos, falhas de segurança e exposição indevida de informações, ainda que não haja demonstração aprofundada do prejuízo concreto. A orientação do STJ deixa evidente que, em atividades que envolvem risco informacional, a responsabilidade tende a se estruturar de forma objetiva, especialmente quando se trata de proteger a dimensão existencial do titular.

Diante desse panorama, conclui-se que a responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais resulta da convergência entre tradição e inovação. Os elementos clássicos do instituto permanecem essenciais, mas agora interagem com novos parâmetros constitucionais e com a lógica técnica da LGPD. Conduta, dano e nexó causal continuam como pilares fundamentais, porém passam a dialogar com deveres de proteção, segurança e transparência que caracterizam o ambiente digital. O foco deixa de ser apenas a resposta ao dano e se desloca para a prevenção, a gestão de riscos e a construção de ambientes informacionais mais seguros e responsáveis. A responsabilidade civil, portanto, não apenas se adapta à sociedade da informação. Ela se transforma em instrumento de proteção efetiva da pessoa humana diante dos riscos criados pelo tratamento massivo de dados. O Direito brasileiro já sinaliza um caminho firme e coerente: o avanço tecnológico deve ser compatível com a tutela dos direitos da personalidade e com a dignidade humana. A efetividade dessa tutela depende da integração harmoniosa entre Constituição, LGPD, Código Civil e jurisprudência, formando um sistema robusto, coerente e capaz de responder às demandas complexas do cenário digital contemporâneo.

23

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406/2002. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Código Civil Comentado ? Artigo

por Artigo. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

BIONI, Bruno. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil - v.3 - Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil ? Volume 3: Responsabilidade Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. Conpedi Law Review, jan./dez. 2020, vol. 6, n. 1, p. 158? 174. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024/pdf>. Acesso realizado em: set 2025.

SOUZA, Kenny Maiana Silva Novais de; EDLER, Gabriel Octacílio Bohn. A responsabilidade civil pelo vazamento digital de dados sob a ótica do direito brasileiro. Revista Ibero-Americana 24

de Humanidades, Ciências e Educação, mai. 2022, vol. 8, n. 5, p. 3119-3138. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6048/2323>. Acesso realizado em: set 2025.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, jan./mar. 2020, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018). Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

CASTRO, Rafael Assed de. A responsabilidade civil frente ao novo Código Civil. Revista Paradigma, São Paulo, 2004, p. 66?71. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/arti>

cle/download/12/17/58. Acesso realizado em: nov 2025.

COSTA, Leandro Silva; PADILHA, Marcelo Fróes; CARNEIRO, Auner Pereira. **A responsabilidade civil** ? Origens e evolução do objeto científico. Conexão Acadêmica, v. 5, p. 121?143, jul. 2014. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_68-A-Responsabilidade-Civil-Origens-e-evolucao-do-objeto-cientifico-Leandro-Silva-Costa-.pdf. Acesso realizado em: nov 2025.

FLORENCE, Tatiana Magalhães. Apontamentos **sobre a responsabilidade civil no** tratamento de dados. Revista Brasileira **de Direito Civil**, Belo Horizonte, out./dez. 2021, v. 30, p. 223?235. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/527/504>. Acesso realizado em: nov 2025.



=====

Arquivo 1: [TCC - FINAL.pdf](#) (6385 termos)

Arquivo 2: www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/alice_dossa.pdf (9175 termos)

Termos comuns: 466

Similaridade

Índice antigo (S): 3,08%

Índice novo (Si): 7,29%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: f2764daao54b35t78

=====

0

FACULDADE DE DIREITO

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Salvador

2025

1

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de
Direito da **Universidade Católica do Salvador**, como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite
de Brito

Salvador

2025

2



A
Rita, minha saudosa mãe, por ter me ensinado a ser quem sou e deixado em mim o exemplo de força, amor e sabedoria que guia cada passo da minha vida.
Monick, minha esposa amada, pela parceria, paciência e por caminhar ao meu lado em todos os desafios e conquistas desta jornada.
Pedro Antônio, meu filho querido, que com seu sorriso e pureza me inspira a ser um indivíduo melhor a cada dia e me mostra o verdadeiro sentido da evolução e do amor.

3

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Aluízio Antônio Alves da Silva Junior¹
Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite de Brito²

RESUMO

A consolidação da sociedade da informação transformou os dados pessoais em um dos principais ativos econômicos do século XXI, trazendo novos riscos à privacidade e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) representa um marco jurídico destinado a proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, estabelecendo regras específicas para o tratamento de dados e a responsabilização por danos decorrentes de seu uso inadequado. Este trabalho analisa as implicações da LGPD no regime da responsabilidade civil brasileira, destacando a transição de um modelo subjetivo para um modelo de risco da atividade, aproximando-se da responsabilidade objetiva. Também se examina a solidariedade entre controlador e operador, o reforço da tutela dos dados sensíveis e as hipóteses legais de exclusão de responsabilidade. Conclui-se que a LGPD amplia o alcance da responsabilidade civil, consolidando a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo e efetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; LGPD; Proteção de Dados Pessoais; Dano Moral; Direito Fundamental.

ABSTRACT

¹ Graduando no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aluizio.junior@ucsal.edu.br.

² Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Civil pela

UFBA. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Professora de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) das disciplinas: Responsabilidade Civil, Direito das Sucessões,

Introdução ao Direito Civil, Contratos e Direito das Obrigações. Graduada em Pedagogia pela Universidade

Federal da Bahia (UFBA). Professora Adjunta da UFBA. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Estado

da Bahia (OAB/BA). E-mail: reginalda.brito@pro.ucsal.br.

4

The consolidation of information society has turned personal data into one of the most valuable

economic assets of the 21st century, creating new risks to privacy and human dignity. In this context, Law No. 13.709/2018 (**General Data Protection Law - LGPD**) establishes a legal framework to safeguard fundamental rights of freedom and privacy, setting forth specific rules for data processing and liability for damages arising from misuse. This paper examines the implications of the LGPD for the Brazilian civil liability system, emphasizing the shift from a subjective fault-based model to an activity risk model, close to strict liability. It also addresses the joint liability between controllers and processors, the enhanced protection of sensitive data, and the legal exceptions to liability. The study concludes that the LGPD broadens the scope of civil liability, affirming personal data protection as an autonomous and enforceable fundamental right within Brazilian law.

KEYWORDS: Civil Liability; LGPD; Personal Data Protection; Moral Damage; Fundamental Right.

5

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	7
2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil.....	8
2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro.....	9
2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco.....	9
2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexo Causal.....	10
2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados.....	10
3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	11
3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa.....	12
3.2. A transição da privacidade à proteção de dados pessoais.....	12
3.3. A constitucionalização da proteção de dados pessoais.....	13
4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL.....	14
4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista.....	14
4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade.....	15
4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva.....	16
5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS.....	18
5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral.....	18
5.2. A tutela reforçada dos dados pessoais sensíveis.....	19

5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade.....	20
6. CONCLUSÃO.....	21
7. REFERÊNCIAS.....	23

6

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da **sociedade da informação**, marcada pela intensa circulação e **tratamento de dados pessoais**, redefiniu as fronteiras entre o público e o privado. No atual cenário tecnológico, a informação é considerada o principal ativo econômico, o que transforma o **dado pessoal** em bem jurídico de valor inestimável. A manipulação massiva dessas informações, muitas vezes sem o consentimento ou a ciência de seus titulares, criou formas de vulnerabilidade e trouxe à tona a **necessidade de** um marco legal que disciplinasse o uso ético e responsável **dos dados pessoais**.

A **Lei nº 13.709/2018**, conhecida como **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, representa a consolidação dessa demanda. Inspirada em legislações internacionais, como o Regulamento Geral **sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR)**, a LGPD busca **proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade humana**, conforme disposto **em seu artigo 1º**.

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa a análise das implicações da LGPD na responsabilização **civil por danos** decorrentes do uso inadequado **de dados pessoais**, examinando o impacto dessa legislação **no ordenamento jurídico brasileiro** e seu diálogo **com o Código Civil** de 2002 e com a Constituição Federal de 1988.

A justificativa da pesquisa decorre da crescente relevância social e jurídica **da proteção de dados pessoais no Brasil**. A **promulgação da LGPD** inaugura um novo paradigma normativo, impondo deveres de segurança, transparência e finalidade **aos agentes de tratamento**, e criando um **regime de responsabilidade civil** que altera substancialmente as relações entre titulares e controladores **de dados**.

De acordo com Bruno Ricardo Bioni (2019), a LGPD **instituiu uma nova gramática jurídica para a informação?**, pois impõe que o uso **dos dados pessoais** deve respeitar princípios de finalidade, necessidade e proporcionalidade, elevando a proteção informacional a **um direito fundamental**. Já Danilo Doneda (2020), precursor da temática no Brasil, ressalta **que a proteção de dados pessoais é o elemento central de um modelo jurídico que valoriza a autonomia informacional como expressão da dignidade humana?**

A problematização da pesquisa envolve responder a três perguntas centrais:

a) Quais são **as implicações da LGPD** na responsabilização por danos decorrentes do

uso inadequado de dados pessoais?

b) A LGPD estabelece um marco regulatório que favorece a proteção dos direitos dos titulares, impondo sanções mais severas aos agentes que não observam suas diretrizes?

7

c) A aplicação conjunta da LGPD e do Código Civil de 2002 contribui para uma maior conscientização e, ao mesmo tempo, para o aumento dos litígios envolvendo a proteção de dados no Brasil?

O objetivo geral é analisar as implicações da LGPD na responsabilização civil por danos oriundos do tratamento irregular de dados pessoais, compreendendo de que forma a legislação transforma o regime jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos consistem em:

1. Investigar as mudanças introduzidas pela LGPD quanto à responsabilidade de controladores e operadores de dados pessoais;
2. Analisar a aplicação da LGPD e do Código Civil em decisões judiciais e situações concretas de violação de dados;
3. Identificar as sanções e consequências jurídicas para os agentes de tratamento que descumprem as normas legais.

A pesquisa está estruturada em quatro capítulos: o primeiro apresenta a evolução histórica da responsabilidade civil; o segundo examina o fundamento constitucional do direito à proteção de dados; o terceiro analisa o regime de responsabilidade civil estabelecido pela LGPD e sua integração com o Código Civil; e o quarto aborda as implicações específicas do tratamento de dados sensíveis e o reforço das garantias legais do titular.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil ocupa posição essencial dentro do Direito Privado contemporâneo e, mais do que um simples mecanismo de reparação, revela-se como um verdadeiro instrumento de reorganização da ordem jurídica sempre que um dano injusto se instala. Seu desenvolvimento não se deu de forma abrupta, mas como resultado da transformação gradual das formas sociais de reação ao ilícito, acompanhando a própria evolução da vida em sociedade. Como observa Cavalieri Filho (2022), a responsabilidade civil acumula funções reparatórias e preventivas, refletindo não apenas uma técnica jurídica, mas também um compromisso ético que a sociedade assume diante da ocorrência do dano.

A compreensão do instituto exige uma análise integrada de sua trajetória histórica, de sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro e de suas novas feições na sociedade tecnológica. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2025), a responsabilidade civil contemporânea não pode mais ser lida de forma isolada, devendo ser interpretada em consonância com valores constitucionais como dignidade da pessoa humana, solidariedade e

8

proteção dos vulneráveis. Essa matriz constitucional reposiciona o instituto e amplia seu alcance, sobretudo nas situações **em que o** dano ultrapassa a dimensão meramente patrimonial.

2.1. Evolução Histórica **da Responsabilidade Civil**

A compreensão adequada **da responsabilidade civil** exige um retorno às suas origens. Nos primórdios da humanidade prevaleciam respostas essencialmente instintivas ao dano. Inicialmente, predominava a vingança coletiva, momento **em que o** grupo reagia diretamente contra o ofensor como instrumento de autopreservação. Com o tempo, esse modelo deu lugar à vingança privada, marcada pela iniciativa pessoal da vítima de retribuir o mal sofrido. Como bem explicam Costa, Padilha e Carneiro (2014), essas formas primitivas de reação expressavam mais um impulso natural do que propriamente uma racionalidade jurídica.

A fase do talião representou certo amadurecimento. **O Código de Hamurabi** instituiu a proporcionalidade como parâmetro mínimo de justiça, traduzida na lógica do 'olho por olho, dente por dente'. Ainda que houvesse forte caráter punitivo, essa etapa inaugura um primeiro movimento de racionalização, limitando a violência e estabelecendo certa equivalência entre dano e resposta (Costa; Padilha; Carneiro, 2014).

Posteriormente, a sociedade caminhou para a composição, substituindo-se a retaliação física por compensação econômica. **O Código de Manu, o Código de Ur-Nammu e a Lei das XII Tábuas** já demonstravam clara preocupação com a mediação e com a pacificação social, incorporando a reparação patrimonial como alternativa mais civilizada de recompor o equilíbrio violado. Esse período marca o início da transição do instinto para **o direito**.

A grande ruptura conceitual, porém, ocorreu com o Direito Romano. A Lex Aquilia introduziu um **princípio geral de** reparação do dano injusto, aproximando-se do modelo atual. Castro (2004) destaca que esse foi um marco na passagem da vingança para a responsabilidade, pois inseriu na análise **a ideia de culpa e a vinculação entre** comportamento do agente e lesão causada.

Séculos depois, o Código Napoleônico consolidou definitivamente **a responsabilidade subjetiva**. Como bem observou Aguiar Dias, citado por Castro (2004), foi **a partir da** codificação francesa que se difunde a máxima de que não há **responsabilidade sem culpa**, influenciando diretamente a formação **do Direito civil** brasileiro.

Com a Revolução Industrial, esse paradigma começou a ruir. A mecanização, o transporte em massa e a urbanização criaram situações de risco nas quais exigir da vítima a prova da **culpa do agente** tornou-se praticamente inviável. Em resposta, surgiram teorias centradas no risco, defendidas por autores franceses, segundo as quais quem obtém proveito de

determinada atividade deve responder também pelas desvantagens que ela produz. **A responsabilidade objetiva**, nesses termos, passou **a ser vista** como exigência de justiça distributiva, necessária para reequilibrar o sistema de proteção (Castro, 2004).

2.2. Estrutura e Fundamentação **da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**

O **Código Civil** de 2002 deu tratamento mais sólido e completo ao tema, especialmente em comparação ao diploma de 1916. **Os artigos 186 e 927** condensam o núcleo da responsabilização: **a definição de ato ilícito** e a imposição **do dever de reparar**. Cavalieri Filho (2022) observa **que o legislador** brasileiro manteve a estrutura clássica da responsabilidade subjetiva como regra geral, sem descuidar **da responsabilidade objetiva**, prevista expressamente **quando a atividade** desenvolvida gerar risco para terceiros.

A doutrina contemporânea, representada por Gagliano e Pamplona Filho (2025), vê no sistema brasileiro uma responsabilidade civil que deve ser lida em chave constitucional. **A dignidade da pessoa humana**, a solidariedade e a função social do direito privado reforçam **a necessidade de** uma interpretação que priorize a reparação integral, **a proteção dos vulneráveis** e a prevenção de danos futuros.

Esse diálogo entre **Código Civil e Constituição** reposiciona conceitos como ato ilícito,nexo causal e dano. **A responsabilidade civil** deixa de cumprir função meramente patrimonial para assumir papel relevante na promoção **de direitos fundamentais**, sobretudo diante da ampliação dos danos extrapatrimoniais e da crescente judicialização de conflitos ligados à esfera existencial.

2.3. Responsabilidade Subjetiva, **Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco**

A responsabilidade subjetiva permaneceu durante séculos como modelo dominante.

Nela, a culpa é elemento indispensável, manifestando-se sob **as formas de** negligência, imprudência ou imperícia. Castro (2004) relembra que essa concepção possui marcada influência moral, traduzida na ideia **de que o** agente descumpriu um dever de cuidado que era possível observar.

Com o tempo, entretanto, a sociedade percebeu que esse modelo se tornava ineficiente. A dificuldade da vítima em comprovar **a culpa do agente** configurava verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça. Daí o progressivo fortalecimento **da responsabilidade objetiva**. Cavalieri Filho (2022) observa que esse modelo não elimina a culpa, mas transfere a análise para o risco criado pela atividade. Sempre que determinada prática representa perigo inerente, o ordenamento impõe ao explorador da atividade **o dever de** assumir os ônus decorrentes de sua atuação.

10

O art. 927, parágrafo único, **do Código Civil**, consagra essa lógica, reforçando a adoção da objetivação nas hipóteses **em que a** própria natureza da atividade justifica a presunção de responsabilidade.

2.4. Elementos **da Responsabilidade Civil**: Conduta, Dano e Nexo Causal

Para que haja responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos: conduta, dano e nexos causal. A conduta pode ser positiva ou omissiva. O dano representa diminuição anormal na esfera jurídica da vítima, abrangendo tanto prejuízos patrimoniais quanto lesões morais ou existenciais. Cavalieri Filho (2022) enfatiza que o dano deve ser injusto e efetivo, sendo a reparação integral a principal diretriz do sistema.

O nexu causal, por sua vez, vincula a conduta ao resultado danoso. Gagliano e Pamplona Filho (2025) explicam que o **Código Civil brasileiro** adota, de forma predominante, a teoria da causalidade adequada, segundo a qual somente deve ser considerada causa a conduta que, **dentro de um** curso normal e previsível dos acontecimentos, tenha contribuído de maneira relevante para o resultado lesivo. Esse critério harmoniza-se com o **princípio da prevenção** e evita imputações excessivamente amplas.

2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados

A sociedade tecnológica alterou profundamente o alcance **da responsabilidade civil**. Com a entrada em vigor **da Lei Geral de Proteção de Dados**, a circulação massiva **de informações pessoais** passou a demandar um **regime de responsabilização** específico. Florence (2021) destaca **que a LGPD** estrutura-se majoritariamente sobre responsabilidade subjetiva, porém com presunção de culpa **dos agentes de tratamento**, especialmente em razão dos deveres reforçados de segurança, prevenção e transparência.

Esse novo cenário revela uma responsabilidade civil orientada pela lógica do risco informacional. Vazamentos, acessos indevidos, tratamentos abusivos e falhas de segurança podem gerar danos de difícil mensuração, atingindo direitos existenciais, reputacionais e econômicos. Por isso, Florence (2021) observa **que a LGPD** fortalece a accountability e exige comprovação de conformidade **como forma de afastar a culpa presumida**.

A responsabilidade civil no tratamento de dados inaugura, assim, um campo **em que o dano** não é apenas patrimonial, mas também informacional, afetando diretamente a esfera íntima **do titular dos dados**. Trata-se de uma etapa mais sofisticada de proteção, que dialoga intensamente com a Constituição e evidencia **que a responsabilidade civil** deve acompanhar a modernização tecnológica sem perder sua função de **tutela da pessoa humana**.

11

3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A discussão **sobre a responsabilidade civil na LGPD** não pode prescindir do seu fundamento maior: **a tutela da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 (CF/88)**. É nela que se firmam os valores essenciais que sustentam todo **o ordenamento jurídico brasileiro**, entre eles **a dignidade da pessoa humana**, erigida a princípio fundamental no **artigo 1º, inciso III, da Carta Magna**. Esse princípio serve de base para compreender **que a proteção dos dados pessoais** não é apenas uma questão técnica, mas um desdobramento da própria defesa da liberdade e da autonomia individual **em uma sociedade cada vez mais** orientada pela informação.

A Constituição de 1988 representou um marco de transformação, colocando o ser humano no centro do Direito e conferindo caráter material **aos direitos fundamentais**. Desde então, a dignidade passou a orientar a interpretação das normas, consolidando um modelo jurídico voltado à valorização da pessoa em suas múltiplas dimensões. Nesse contexto, **os dados pessoais** se tornaram uma extensão da própria identidade do indivíduo, exigindo um tratamento que respeite a integridade, **a privacidade e a autonomia informacional** de cada cidadão.

A sociedade contemporânea vive um contexto em que o fluxo de informações e o poder sobre os dados pessoais geram novos desafios à proteção da pessoa humana. Por isso, a proteção de dados assume uma dimensão que ultrapassa o aspecto individual e passa a integrar um compromisso coletivo de preservação da cidadania e da democracia.

A LGPD surge justamente como consequência lógica desse mandamento constitucional. Inspirada nos princípios da liberdade, da privacidade e da dignidade, ela traduz para o plano infraconstitucional a proteção da pessoa humana frente aos riscos do mundo digital. De acordo com Nelson Rosendal (2024), a missão do Direito contemporâneo é garantir que a pessoa não seja reduzida a um simples objeto de exploração econômica ou tecnológica. A LGPD cumpre esse papel ao impor padrões de transparência, segurança e respeito à integridade dos titulares de dados.

Dessa forma, o alicerce constitucional da proteção de dados pessoais evidencia que a informação não é apenas um ativo de valor econômico, mas um reflexo da própria personalidade. A Constituição de 1988, ao colocar a dignidade, a liberdade e a solidariedade no centro do sistema jurídico, nos mostra que o tratamento de dados deve ser guiado por princípios éticos e pelo respeito à condição humana, que permanece como o verdadeiro núcleo de todo o Direito.

12

3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa

O reconhecimento jurídico da proteção de dados como direito fundamental decorre de uma evolução conceitual iniciada com o direito à privacidade. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Segundo Doneda (2020), o direito à privacidade representava inicialmente a ?reserva da vida íntima contra as interferências externas?, mas a revolução digital tornou esse conceito insuficiente. O avanço das tecnologias de informação e a capacidade de coleta e cruzamento de dados exigiram uma nova leitura, voltada não apenas à proteção da esfera íntima, mas ao controle sobre as informações pessoais.

Essa transformação conceitual culminou com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que introduziu no artigo 5º, inciso LXXIX, o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Com isso, o ordenamento jurídico passou a reconhecer expressamente à autodeterminação informativa, conceito originado da doutrina alemã e definido por Bruno Bioni (2019) como ?a prerrogativa de cada pessoa de decidir como e em que condições suas informações pessoais podem ser tratadas?.

A autodeterminação informativa representa a passagem do direito de ?estar só? para o direito de ?ser informado e decidir?, assegurando que o indivíduo mantenha o controle sobre o ciclo de vida de seus dados. Essa prerrogativa é o eixo central da LGPD, explicitada no artigo

2º, inciso II, que dispõe que a lei tem como fundamento à **autodeterminação informativa**, a liberdade e a privacidade.

Dessa forma, a LGPD concretiza valores constitucionais ao garantir que **o tratamento de dados** respeite a dignidade humana e **o livre desenvolvimento da personalidade**, fundamentos da República (art. 1º, III, CF/88).

3.2. A transição **da privacidade à proteção de dados pessoais**

A doutrina brasileira reconhece **que o direito à proteção de dados** surge como uma derivação evolutiva da privacidade. Para Doneda (2020), a diferença central é que, enquanto a privacidade se refere à exclusão de interferências, **a proteção de dados** diz respeito ao controle ativo do indivíduo sobre as informações que o identificam.

Nesse sentido, a proteção de dados é mais ampla, pois abrange o tratamento automatizado e as relações digitais nas quais há constante compartilhamento **de informações pessoais**. Conforme Bioni (2019), **a proteção de dados pessoais** é a resposta normativa às

13

assimetrias de poder informacional existentes entre os indivíduos e as entidades que tratam seus dados.

A Constituição Federal de 1988, ao elevar **a proteção de dados** à categoria de direito fundamental, não apenas consolidou uma garantia individual, mas também impôs ao Estado e às empresas **o dever de** proteger e prevenir danos. Tal dever de proteção ativa significa que a omissão estatal ou empresarial pode ensejar responsabilidade civil.

Nesse contexto, a LGPD atua como instrumento infraconstitucional que efetiva **a proteção da dignidade da pessoa humana** no ambiente digital, impondo obrigações de transparência, finalidade, necessidade e segurança **aos agentes de tratamento**.

Assim, a tutela constitucional da proteção de dados representa não apenas uma salvaguarda individual, mas também um imperativo coletivo de governança ética da informação, sendo **a dignidade da pessoa humana** um núcleo axiológico que dá sentido à LGPD, convertendo **o dado pessoal** em extensão da personalidade civil.

3.3. A constitucionalização **da proteção de dados pessoais**

A proteção de dados pessoais passou a ocupar posição central **no ordenamento jurídico brasileiro**, especialmente, conforme já visto, após a Emenda Constitucional nº 115 de 2022. A inserção do inciso LXXIX **no artigo 5º da Constituição** representa marco normativo relevante, pois confirma que **o tratamento de informações pessoais** ultrapassa a esfera infraconstitucional e integra diretamente o núcleo essencial da dignidade humana.

A constitucionalização da matéria reforça a compreensão **de que o titular dos dados** possui não apenas expectativa, mas verdadeiro **direito fundamental à autodeterminação informativa**. Esse direito compreende o controle sobre o **fluxo de informações**, a transparência **das atividades de tratamento e a** proteção contra usos abusivos ou desproporcionais. Em razão disso, **o tratamento de dados pessoais** deve sempre observar finalidade legítima, adequação,

necessidade e proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao julgar as ADIs 6.387, 6.388 e 6.389, nas quais reconheceu a constitucionalidade da LGPD e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A Corte afirmou que a proteção de dados pessoais possui natureza transversal e que sua regulamentação deve ocorrer de forma unificada, por ser tema que incide sobre múltiplas atividades públicas e privadas. Ao reafirmar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, o STF buscou evitar fragmentação normativa e assegurar segurança jurídica.

14

O Supremo Tribunal reforçou que privacidade e proteção de dados não se limitam ao sigilo, mas envolvem diretamente o respeito à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana. O Tribunal reconheceu que o uso indevido de informações pessoais compromete a autonomia do sujeito e viola seu espaço de autodeterminação. A partir dessa premissa, o STF afirmou que qualquer atividade que envolva tratamento de dados deve estar submetida a critérios rigorosos de finalidade, proporcionalidade e transparência.

A constitucionalização da proteção de dados, somada à interpretação do STF, revela que a responsabilidade civil por danos informacionais não decorre apenas de critérios tradicionais, mas de exigências constitucionais que impõem deveres reforçados de cuidado. A tutela da informação, nesse sentido, não se limita à reparação posterior ao dano, mas estabelece um conjunto de obrigações preventivas que integram a própria estrutura dos direitos fundamentais contemporâneos.

4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL

A LGPD introduz um regime próprio de responsabilidade civil, cuidadosamente articulado com os princípios gerais do Direito Civil brasileiro. Sua função é definir as bases para a reparação de danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos decorrentes do tratamento inadequado de dados pessoais. A lei não rompe com o sistema civilista tradicional, mas o atualiza diante das novas formas de lesão produzidas pela realidade digital. Ao contrário de uma ruptura, a LGPD representa uma evolução do modelo civilista, tornando a proteção de dados uma extensão natural da tutela da personalidade. Seus princípios, em especial os de finalidade, necessidade, segurança e transparência, dialogam diretamente com a boa-fé objetiva. Dessa forma, o dever de reparar o dano passa a ser entendido não apenas como reação a uma violação, mas também como consequência do descumprimento de deveres jurídicos de proteção e prevenção.

4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista

O sistema de responsabilidade civil brasileiro, consagrado pelo Código Civil de 2002, baseia-se na reparação do dano injusto. O artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete

ato ilícito. Já o artigo 927 prevê o dever de indenizar, inclusive de forma objetiva, quando a atividade exercida implicar risco para terceiros.

15

Nesse contexto, a LGPD atua como um microsistema jurídico especializado, que complementa o regime civil geral ao introduzir regras específicas para o tratamento de dados. A LGPD não cria um novo tipo de responsabilidade, mas redefine as fronteiras da diligência e da culpa ao exigir o cumprimento de padrões técnicos e organizacionais que o Código Civil não previa expressamente.

O artigo 6º da LGPD traz princípios que orientam o tratamento de dados, como finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção, sendo todos vinculados à boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil. Assim, a responsabilidade civil na LGPD assume um caráter preventivo e reparatório, impondo aos agentes o dever de agir de forma diligente e transparente.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2012), a função primordial da responsabilidade civil é restaurar o equilíbrio violado pelo dano, e a LGPD amplia esse conceito ao incluir a prevenção como elemento essencial da responsabilidade. O descumprimento de deveres de segurança e transparência passa, portanto, a configurar ato ilícito autônomo, independentemente de culpa subjetiva.

A LGPD também se articula com o artigo 944 do Código Civil, que consagra a proporcionalidade da reparação. Assim, danos informacionais, ainda que imateriais, devem ser reparados segundo a gravidade e a extensão da lesão, levando em conta o impacto à dignidade do titular e à confiança social no uso de dados pessoais.

4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade

Uma das maiores implicações da LGPD é o aumento da responsabilidade de pessoas naturais ou jurídicas que atuam no ecossistema de dados, mediante a clara definição de papéis e deveres (Novais de Souza; Edler, 2022).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais distingue claramente os agentes de tratamento, estabelecendo papéis e deveres distintos para controladores, operadores e encarregados. Essa delimitação, prevista no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, é fundamental para a definição de responsabilidade em casos de danos decorrentes do uso indevido de dados pessoais.

O controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; o operador é aquele que realiza o tratamento em nome do controlador; e o encarregado é o responsável pela comunicação entre os agentes, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

16

De acordo com Walter Aranha Capanema (2020), a LGPD impõe uma cadeia de

corresponsabilidade? entre **controlador e operador**, o que significa que ambos podem ser responsabilizados solidariamente pelos danos causados ao titular. O objetivo é evitar lacunas de proteção e assegurar a reparação integral.

A responsabilidade solidária está expressamente prevista no **artigo 42, §1º, inciso I, da LGPD**, segundo o **qual ?o operador** responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da **legislação de proteção de dados pessoais** ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador?. Assim, o legislador adotou uma postura rigorosa, transferindo para os agentes o ônus de demonstrar que atuaram de modo diligente e conforme os parâmetros legais.

Essa ampliação de deveres impõe um novo paradigma de responsabilidade preventiva, **em que a omissão** em adotar **medidas de segurança**, mesmo sem dano imediato, já configura descumprimento do dever jurídico. A prevenção, antes facultativa, torna-se obrigatória e juridicamente exigível.

Desse modo, a **LGPD reforça a** cultura do compliance informacional, exigindo que controladores e operadores implementem políticas de segurança, gestão de riscos e transparência. Como adverte Bioni (2019), o cumprimento **da LGPD é**, ao mesmo tempo, um dever jurídico e uma estratégia de gestão reputacional, pois o dano à confiança do titular é também um dano social.

Em síntese, a delimitação dos agentes e o fortalecimento das obrigações de segurança representam uma mudança estrutural: **a responsabilidade civil** deixa de ser apenas reativa (reparatória) para tornar-se proativa (preventiva).

4.3. **A natureza da responsabilidade: objetiva** ou subjetiva

A definição **da natureza da responsabilidade** na LGPD é tema de intenso debate doutrinário. Embora a lei não utilize expressamente a expressão **?responsabilidade objetiva?**, sua redação e estrutura normativa indicam **a adoção de** um regime híbrido, com predominância da **teoria do risco** da atividade.

O artigo 42 da LGPD determina **que ?o controlador** ou o operador que, em razão do exercício de **atividade de tratamento de dados pessoais**, causar a outrem **dano patrimonial, moral, individual ou coletivo**, **é obrigado a repará-lo?**. A expressão **?em razão do exercício da atividade?** é interpretada por grande parte da doutrina como uma presunção de risco, dispensando a prova da culpa.

17

Novakoski e Napolini (2020) observam que essa formulação **?traduz a adoção de** uma responsabilidade objetiva mitigada?, fundada na ideia de que a própria **atividade de tratamento**, por envolver risco, atrai **a obrigação de reparar**. Essa construção é semelhante àquela prevista **no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil**, que impõe a reparação independente de culpa **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar** risco para terceiros. A jurisprudência do Superior **Tribunal de Justiça** desempenha papel significativo na consolidação **da responsabilidade objetiva** em atividades que apresentam risco informacional.

Em precedente paradigmático, o REsp 2.232.506/SP estabeleceu que instituições financeiras respondem objetivamente por falhas de segurança e/ou vazamentos de dados, ainda que decorrentes de atuação de terceiros, reconhecendo que a atividade bancária possui risco inerente e acentuado que atrai a aplicação do parágrafo único do [artigo 927 do Código Civil](#). Essa lógica foi reforçada pela Súmula 479 do STJ, segundo a qual instituições financeiras respondem objetivamente [por danos causados](#) por fraudes ou delitos no âmbito das operações bancárias. O Tribunal reafirma que quem explora atividade lucrativa altamente informatizada assume os riscos inerentes à própria estrutura tecnológica que controla. Além disso, no REsp 2.118.911/SP, o STJ entendeu que o vazamento ou a exposição indevida de dados configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo concreto. Essa compreensão reafirma o entendimento do Tribunal sobre a violação ao dever de segurança e ao dever de proteção informacional e, por si só, representa lesão à dignidade do titular. Os precedentes demonstram que o Tribunal reconhece [a existência de](#) risco especial associado [ao tratamento de dados pessoais](#), justificando o [regime de responsabilidade objetiva](#). [Sérgio Cavalieri Filho \(2022\)](#), ao discorrer [sobre a responsabilidade objetiva](#), destaca que [?não se trata de](#) eliminar o elemento culpa, mas de deslocar o foco da responsabilidade para o risco da atividade e para [a necessidade de proteção da](#) vítima?. Sob essa ótica, a LGPD adota um modelo protetivo, [em que o titular dos dados](#) não precisa provar a [negligência ou imprudência](#) do agente, bastando demonstrar o nexos causal entre [o tratamento e](#) o dano. Assim, a LGPD equilibra [os princípios da](#) segurança jurídica e [da proteção](#) da confiança, permitindo que [os agentes de tratamento](#) se eximam de responsabilidade apenas nas hipóteses do artigo 43, ao provar que não realizaram o tratamento, que o tratamento foi lícito ou que o dano decorreu [de culpa exclusiva](#) da vítima ou de terceiros. A doutrina contemporânea tende a reconhecer [a responsabilidade objetiva como regra](#), especialmente em atividades empresariais que exploram economicamente [dados pessoais](#). A teoria da socialização dos riscos reforça que, em uma economia informacional, aquele que auferir lucro com [o tratamento de dados deve](#) arcar também com os riscos dele decorrentes.

18

5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS

[As implicações da](#) LGPD aprofundam-se na delimitação da responsabilidade solidária e no tratamento diferenciado [de dados que](#) envolvem risco inerente de discriminação. Esse é o ponto [em que a](#) lei revela seu caráter mais protetivo, ao reconhecer que certas informações, por exporem aspectos íntimos e estruturais da identidade humana, exigem uma tutela jurídica mais rigorosa.

Por essa razão, a LGPD adota um regime de proteção reforçada para esses dados, restringindo seu tratamento a hipóteses estritamente necessárias e legítimas. [O artigo 11 da lei](#) estabelece que [o tratamento de dados sensíveis](#) deve ocorrer apenas mediante consentimento específico e destacado do titular, ou nas situações [em que a proteção da](#) vida, a execução de

políticas públicas ou o cumprimento de obrigações legais o justifiquem. Essa limitação busca evitar o uso indiscriminado das informações e impedir que elas se tornem instrumentos de discriminação, exclusão ou manipulação social.

Nesse cenário, a **responsabilidade civil** assume papel central. O **dever de cuidado** imposto **aos agentes de tratamento** é mais intenso, e a omissão na **adoção de medidas de segurança**, anonimização e controle passa a configurar, por si só, violação dos deveres legais. Mesmo que o dano não se concretize em forma de divulgação pública, a simples exposição indevida de um dado sensível pode gerar abalo moral e comprometer a confiança nas relações digitais.

Dessa forma, o **tratamento dos dados** sensíveis representa o ponto mais importante e exigente do sistema **de proteção de dados**. Ele traduz o compromisso do Direito com a preservação da integridade moral e da igualdade entre as pessoas, assegurando que a tecnologia e o poder informacional se desenvolvam dentro dos limites éticos impostos pela Constituição e pelos **direitos fundamentais**.

5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral

A LGPD adota a solidariedade como princípio basilar **da responsabilidade civil em** matéria **de proteção de dados**. Essa solidariedade, prevista no artigo 42, §1º, garante **que o titular** lesado possa exigir de qualquer um dos agentes a reparação integral do dano, independentemente da participação individual **de cada um** na ocorrência.

19

Segundo Cavalieri Filho (2022), a solidariedade confere maior efetividade à reparação civil, permitindo ao lesado escolher contra quem demandar, sem se preocupar com a divisão interna das culpas.

A solidariedade, portanto, materializa **o princípio da** reparação integral consagrado no **artigo 944 do Código Civil**, segundo o qual a indenização deve ser proporcional à extensão do dano. Ao **titular dos dados** não cabe suportar o ônus de identificar qual o agente que falhou **na cadeia de** tratamento, mas compete aos agentes provar, entre si, o grau de culpa e responsabilidade.

Além disso, a solidariedade estimula **o dever de** cooperação entre controladores e operadores, decorrente da boa-fé objetiva (art. 422, CC). A omissão de um, ao comprometer a segurança do sistema, repercute juridicamente sobre todos, pois o dano informacional é indivisível em sua origem e consequência.

O Superior **Tribunal de Justiça** vem afirmando que a exposição, o vazamento ou o compartilhamento **indevido de dados pessoais** configura dano moral presumido, especialmente quando envolve informações sensíveis ou suficientes para gerar risco concreto ao titular. A posição foi reforçada no REsp 2.121.904/SP, no qual a Terceira Turma do Superior **Tribunal de Justiça** entendeu que o **vazamento de dados pessoais sensíveis** fornecidos para a contratação de seguro de vida configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo concreto pelo titular. A Corte destacou que a exposição indevida **de dados sensíveis** coloca o

consumidor em situação de risco relevante quanto à sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, **integridade física e** segurança pessoal, o que justifica a responsabilização objetiva da seguradora e a presunção do dano moral.

Esses precedentes confirmam que, no contexto da sociedade digital, o dano moral decorrente do uso **indevido de dados** não depende de prova aprofundada, pois decorre da própria violação da esfera informacional e da vulnerabilidade imposta ao titular.

5.2. A tutela reforçada **dos dados pessoais sensíveis**

Os dados pessoais sensíveis, definidos no artigo 5º, II, da LGPD, **são aqueles que**, pela sua natureza, podem gerar discriminação ou vulnerabilidade: origem racial, **convicção religiosa**, **opinião política**, **filiação a sindicato**, dados genéticos, biométricos, relativos à saúde ou à vida sexual. O **tratamento desses dados** exige bases legais específicas e **medidas de segurança** reforçadas.

Caitlin Mulholland (2021) sustenta **que os dados sensíveis** demandam uma tutela jurídica mais intensa, pois seu uso indevido compromete não apenas a privacidade, mas a

própria igualdade material do titular. Essa perspectiva é compartilhada por Bioni (2019), que define **os dados sensíveis** como "informações dotadas de especial vulnerabilidade, cujo tratamento indevido potencializa a discriminação".

De igual modo, Doneda (2020) observa que o **tratamento desses dados deve ser** limitado à finalidade legítima e imprescindível, **sob pena de violar a dignidade da pessoa humana**. O autor acrescenta que "a proibição do tratamento discriminatório é corolário **da proteção de dados e** da igualdade substancial entre os indivíduos".

Assim, o artigo 11 da LGPD exige bases legais mais restritas **para o tratamento de dados sensíveis**, como consentimento específico e destacado, cumprimento de obrigação legal, proteção da vida, tutela da saúde ou execução de políticas públicas. O descumprimento dessas condições pode ensejar responsabilidade civil agravada, dado o maior potencial lesivo envolvido.

Segundo Rosenvald e Braga Netto (2024), **o tratamento de dados sensíveis** deve ser interpretado à luz **do princípio da** não discriminação (art. 6º, IX, LGPD) e do artigo 3º, IV, **da Constituição Federal**, que consagra **como objetivo fundamental** da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Portanto, as implicações específicas da LGPD sobre **os dados sensíveis** reforçam um modelo de responsabilidade diferenciada, **em que o** grau de dever de cautela é diretamente proporcional ao potencial de dano existencial causado pelo uso indevido da informação.

5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade

Apesar da rigidez **do regime de responsabilização**, a LGPD reconhece hipóteses de exclusão de responsabilidade, previstas no artigo 43. Como já visto anteriormente, o agente de tratamento não será responsabilizado se comprovar:

I ? que não realizou o tratamento de dados pessoais que lhe é atribuído;
II ? que, embora tenha realizado o tratamento, não houve violação à legislação de proteção de dados;

III ? que o dano decorreu de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

Essas excludentes preservam o equilíbrio jurídico e evitam a imposição de uma responsabilidade absoluta. Segundo Capanema (2020), tais hipóteses funcionam como cláusulas de moderação, compatíveis com o princípio da proporcionalidade, mas exigem do agente prova robusta e documentada do cumprimento das obrigações legais.

De modo semelhante, o artigo 188 do Código Civil estabelece excludentes de ilicitude para situações de exercício regular de direito, estado de necessidade e legítima defesa. No 21

contexto da LGPD, entretanto, a boa-fé e o compliance documental assumem papel decisivo. O agente deve comprovar, por meio de registros e relatórios de impacto (art. 38, LGPD), que adotou medidas efetivas para prevenir o dano.

Assim, a excludente de responsabilidade não decorre de mera alegação, mas de prova positiva de conformidade. O sistema se torna, portanto, mais exigente e orientado por evidências, fortalecendo a governança jurídica da informação.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a responsabilidade civil aplicada ao tratamento de dados pessoais representa uma etapa decisiva na evolução do Direito brasileiro. A reconstrução histórica do instituto demonstrou que sua trajetória sempre refletiu as transformações sociais de cada época. A passagem da vingança à composição, a ampliação do papel da culpa no sistema moderno e o posterior avanço das teorias do risco evidenciaram que a responsabilidade civil nunca permaneceu estática, mas acompanhou a complexidade dos fatos e a necessidade de proteção efetiva contra danos injustos. Esse percurso histórico não é apenas contextual, mas fundamental para compreender por que a proteção de dados pessoais exige hoje um regime próprio de responsabilização.

A Constituição de 1988 consolidou a centralidade da pessoa humana e inaugurou um modelo de responsabilização que ultrapassa o caráter meramente patrimonial. O tratamento de dados pessoais se insere nesse contexto ao envolver diretamente privacidade, liberdade, autodeterminação informativa e confiança legítima do titular. A Emenda Constitucional n.º 115 de 2022 e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações que discutiram a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados confirmam que a tutela das informações pessoais não é apenas uma preocupação normativa, mas uma exigência constitucional. O STF reforçou a natureza fundamental do direito à proteção de dados e reafirmou que o uso legítimo de informações depende de parâmetros como transparência, finalidade e segurança, de modo que a responsabilidade civil passa a atuar como instrumento de efetivação desses valores.

No plano infraconstitucional, a LGPD organizou o tratamento de dados a partir de um conjunto de deveres claros e tecnicamente estruturados. Esses deveres não criam uma ruptura

com o sistema de **responsabilidade civil**, mas o aperfeiçoam. A lógica que emerge dos dispositivos é preventiva e orientada à gestão de riscos. As empresas e órgãos públicos que tratam dados assumem deveres objetivos de segurança e de conformidade, cuja inobservância revela falha no próprio modelo de governança adotado. A jurisprudência do Superior **Tribunal de Justiça** confirma esse cenário ao reconhecer a responsabilização de agentes por danos

decorrentes de vazamentos, falhas de segurança e exposição indevida de informações, ainda que não haja demonstração aprofundada do prejuízo concreto. A orientação do STJ deixa evidente que, em atividades que envolvem risco informacional, a responsabilidade tende a se estruturar de forma objetiva, especialmente quando **se trata de** proteger a dimensão existencial do titular.

Diante desse panorama, conclui-se **que a responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais** resulta da convergência entre tradição e inovação. Os elementos clássicos do instituto permanecem essenciais, mas agora interagem com novos parâmetros constitucionais e com a lógica técnica da LGPD. Conduta, dano e nexos causal continuam como pilares fundamentais, porém passam a dialogar com deveres de proteção, segurança e transparência que caracterizam o ambiente digital. O foco deixa de ser apenas a resposta ao dano e se desloca para a prevenção, a gestão de riscos e a construção de ambientes informacionais mais seguros e responsáveis. **A responsabilidade civil**, portanto, não apenas se adapta à **sociedade da informação**. Ela se transforma em instrumento de proteção efetiva **da pessoa humana** diante dos riscos criados pelo tratamento massivo **de dados**. O Direito brasileiro já sinaliza um caminho firme e coerente: o avanço tecnológico deve ser compatível com a tutela **dos direitos da personalidade** e com a dignidade humana. A efetividade dessa tutela depende da integração harmoniosa entre Constituição, LGPD, **Código Civil** e jurisprudência, formando um sistema robusto, coerente e capaz de responder às demandas complexas do cenário digital contemporâneo.

23

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei n.º 10.406/2002. Código Civil Brasileiro**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei n.º 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Código Civil Comentado ? Artigo

por Artigo. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

BIONI, Bruno. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil - v.3 - Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil ? Volume 3: Responsabilidade Civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. *Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções*. *Conpedi Law Review*, jan./dez. 2020, vol. 6, n. 1, p. 158? 174. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024/pdf>. Acesso realizado em: set 2025.

SOUZA, Kenny Maiana Silva Novais de; EDLER, Gabriel Octacílio Bohn. *A responsabilidade civil pelo vazamento digital de dados sob a ótica do direito brasileiro*. *Revista Ibero-Americana* 24

de Humanidades, Ciências e Educação, mai. 2022, vol. 8, n. 5, p. 3119-3138. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6048/2323>. Acesso realizado em: set 2025.

CAPANEMA, Walter Aranha. *A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados*. *Cadernos Jurídicos* da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, jan./mar. 2020, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

MULHOLLAND, Caitlin. *Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018)*. Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

CASTRO, Rafael Assed de. *A responsabilidade civil frente ao novo Código Civil*. *Revista Paradigma*, São Paulo, 2004, p. 66?71. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/arti>

cle/download/12/17/58. Acesso realizado em: nov 2025.

COSTA, Leandro Silva; PADILHA, Marcelo Fróes; CARNEIRO, Auner Pereira. **A responsabilidade civil ?** Origens e evolução do objeto científico. *Conexão Acadêmica*, v. 5, p. 121?143, jul. 2014. **Disponível em:** https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_68-A-Responsabilidade-Civil-Origens-e-evolucao-do-objeto-cientifico-Leandro-Silva-Costa-.pdf. Acesso realizado em: nov 2025.

FLORENCE, Tatiana Magalhães. Apontamentos **sobre a responsabilidade civil no tratamento de dados**. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, out./dez. 2021, v. 30, p. 223?235. **Disponível em:** <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/527/504>. **Acesso** realizado em: nov 2025.



=====

Arquivo 1: [TCC - FINAL.pdf](#) (6385 termos)

Arquivo 2: revistafst.com.br/a-responsabilidade-civil-na-lei-geral-de-protecao-de-dados (6509 termos)

Termos comuns: 408

Similaridade

Índice antigo (S): 3,26%

Índice novo (Si): 6,38%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: a3dff323o30b20t59

=====

0

FACULDADE DE DIREITO

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

Salvador

2025

1

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite
de Brito

Salvador

2025

2



A
Rita, minha saudosa mãe, por ter me ensinado a ser quem sou e deixado em mim o exemplo de força, amor e sabedoria que guia cada passo da minha vida.
Monick, minha esposa amada, pela parceria, paciência e por caminhar ao meu lado em todos os desafios e conquistas desta jornada.
Pedro Antônio, meu filho querido, que com seu sorriso e pureza me inspira a ser um indivíduo melhor a cada dia e me mostra o verdadeiro sentido da evolução e do amor.

3

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Aluízio Antônio Alves da Silva Junior¹
Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite de Brito²

RESUMO

A consolidação da sociedade da informação transformou os dados pessoais em um dos principais ativos econômicos do século XXI, trazendo novos riscos à privacidade e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) representa um marco jurídico destinado a proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, estabelecendo regras específicas para o tratamento de dados e a responsabilização por danos decorrentes de seu uso inadequado. Este trabalho analisa as implicações da LGPD no regime da responsabilidade civil brasileira, destacando a transição de um modelo subjetivo para um modelo de risco da atividade, aproximando-se da responsabilidade objetiva. Também se examina a solidariedade entre controlador e operador, o reforço da tutela dos dados sensíveis e as hipóteses legais de exclusão de responsabilidade. Conclui-se que a LGPD amplia o alcance da responsabilidade civil, consolidando a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo e efetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; LGPD; Proteção de Dados Pessoais; Dano Moral; Direito Fundamental.

ABSTRACT

¹ Graduando no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aluizio.junior@ucsal.edu.br.

² Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Civil pela

UFBA. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Professora de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) das disciplinas: Responsabilidade Civil, Direito das Sucessões,

Introdução ao Direito Civil, Contratos e Direito das Obrigações. Graduada em Pedagogia pela Universidade

Federal da Bahia (UFBA). Professora Adjunta da UFBA. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Estado

da Bahia (OAB/BA). E-mail: reginalda.brito@pro.ucsal.br.

4

The consolidation of information society has turned personal data into one of the most valuable

economic assets of the 21st century, creating new risks to privacy and human dignity. In this context, Law No. 13.709/2018 (**General Data Protection Law - LGPD**) establishes a legal framework to safeguard fundamental rights of freedom and privacy, setting forth specific rules for data processing and liability for damages arising from misuse. This paper examines the implications of the LGPD for the Brazilian civil liability system, emphasizing the shift from a subjective fault-based model to an activity risk model, close to strict liability. It also addresses the joint liability between controllers and processors, the enhanced protection of sensitive data, and the legal exceptions to liability. The study concludes that the LGPD broadens the scope of civil liability, affirming personal data protection as an autonomous and enforceable fundamental right within Brazilian law.

KEYWORDS: Civil Liability; LGPD; Personal Data Protection; Moral Damage; Fundamental Right.

5

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	7
2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil.....	8
2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro.....	9
2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco.....	9
2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexo Causal.....	10
2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados.....	10
3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	11
3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa.....	12
3.2. A transição da privacidade à proteção de dados pessoais.....	12
3.3. A constitucionalização da proteção de dados pessoais.....	13
4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL.....	14
4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista.....	14
4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade.....	15
4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva.....	16
5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS.....	18
5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral.....	18
5.2. A tutela reforçada dos dados pessoais sensíveis.....	19

5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade.....	20
6. CONCLUSÃO.....	21
7. REFERÊNCIAS.....	23

6

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da sociedade da informação, marcada pela intensa circulação e **tratamento de dados pessoais**, redefiniu as fronteiras entre o público e o privado. No atual cenário tecnológico, a informação é considerada o principal ativo econômico, o que transforma o dado pessoal em bem jurídico de valor inestimável. A manipulação massiva dessas informações, muitas vezes sem o consentimento ou a ciência de seus titulares, criou formas de vulnerabilidade e trouxe à tona a **necessidade de** um marco legal que disciplinasse o uso ético e responsável **dos dados pessoais**.

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, representa a consolidação dessa demanda. Inspirada em legislações internacionais, como o **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR)**, a LGPD busca proteger **os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade** humana, conforme disposto **em seu artigo 1º**.

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa **a análise das implicações da LGPD na responsabilização civil por danos** decorrentes do uso inadequado **de dados pessoais**, examinando o impacto dessa legislação **no ordenamento jurídico brasileiro** e seu diálogo com **o Código Civil de 2002** e com **a Constituição Federal de 1988**.

A justificativa da pesquisa decorre da crescente relevância social e jurídica **da proteção de dados pessoais no Brasil**. A promulgação da LGPD inaugura um novo paradigma normativo, impondo deveres de segurança, transparência e finalidade aos **agentes de tratamento**, e criando um **regime de responsabilidade civil** que altera substancialmente as relações entre titulares e controladores **de dados**.

De acordo com Bruno Ricardo Bioni (2019), a LGPD **instituiu uma nova gramática jurídica para a informação?**, pois impõe que o uso **dos dados pessoais deve** respeitar princípios de finalidade, necessidade e proporcionalidade, elevando a proteção informacional **a um direito fundamental**. Já Danilo Doneda (2020), precursor da temática no Brasil, ressalta **que a proteção de dados pessoais é** o **elemento central de um modelo jurídico que valoriza a autonomia informacional como expressão da dignidade humana?**.

A problematização da pesquisa envolve responder a três perguntas centrais:

a) **Quais são as implicações da LGPD na** responsabilização por danos decorrentes do

uso inadequado de dados pessoais?

b) A LGPD estabelece um marco regulatório que favorece a proteção dos direitos dos titulares, impondo sanções mais severas aos agentes que não observam suas diretrizes?

7

c) A aplicação conjunta da LGPD e do Código Civil de 2002 contribui para uma maior conscientização e, ao mesmo tempo, para o aumento dos litígios envolvendo a proteção de dados no Brasil?

O objetivo geral é analisar as implicações da LGPD na responsabilização civil por danos oriundos do tratamento irregular de dados pessoais, compreendendo de que forma a legislação transforma o regime jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos consistem em:

1. Investigar as mudanças introduzidas pela LGPD quanto à responsabilidade de controladores e operadores de dados pessoais;
2. Analisar a aplicação da LGPD e do Código Civil em decisões judiciais e situações concretas de violação de dados;
3. Identificar as sanções e consequências jurídicas para os agentes de tratamento que descumprem as normas legais.

A pesquisa está estruturada em quatro capítulos: o primeiro apresenta a evolução histórica da responsabilidade civil; o segundo examina o fundamento constitucional do direito à proteção de dados; o terceiro analisa o regime de responsabilidade civil estabelecido pela LGPD e sua integração com o Código Civil; e o quarto aborda as implicações específicas do tratamento de dados sensíveis e o reforço das garantias legais do titular.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil ocupa posição essencial dentro do Direito Privado contemporâneo e, mais do que um simples mecanismo de reparação, revela-se como um verdadeiro instrumento de reorganização da ordem jurídica sempre que um dano injusto se instala. Seu desenvolvimento não se deu de forma abrupta, mas como resultado da transformação gradual das formas sociais de reação ao ilícito, acompanhando a própria evolução da vida em sociedade. Como observa Cavalieri Filho (2022), a responsabilidade civil acumula funções reparatórias e preventivas, refletindo não apenas uma técnica jurídica, mas também um compromisso ético que a sociedade assume diante da ocorrência do dano.

A compreensão do instituto exige uma análise integrada de sua trajetória histórica, de sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro e de suas novas feições na sociedade tecnológica. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2025), a responsabilidade civil contemporânea não pode mais ser lida de forma isolada, devendo ser interpretada em consonância com valores constitucionais como dignidade da pessoa humana, solidariedade e

8

proteção dos vulneráveis. Essa matriz constitucional reposiciona o instituto e amplia seu alcance, sobretudo nas **situações em que** o dano ultrapassa a dimensão meramente patrimonial.

2.1. Evolução Histórica **da Responsabilidade Civil**

A compreensão adequada **da responsabilidade civil** exige um retorno às suas origens.

Nos primórdios da humanidade prevaleciam respostas essencialmente instintivas ao dano. Inicialmente, predominava a vingança coletiva, momento em que o grupo reagia diretamente contra o ofensor como instrumento de autopreservação. Com o tempo, esse modelo deu lugar à vingança privada, marcada pela iniciativa pessoal da vítima de retribuir o mal sofrido. Como bem explicam Costa, Padilha e Carneiro (2014), essas formas primitivas de reação expressavam mais um impulso natural do que propriamente uma racionalidade jurídica.

A fase do talião representou certo amadurecimento. O Código de Hamurabi instituiu a proporcionalidade como parâmetro mínimo de justiça, traduzida na lógica do 'olho por olho, dente por dente'. Ainda que houvesse forte caráter punitivo, essa etapa inaugura um primeiro movimento de racionalização, limitando a violência e estabelecendo certa equivalência entre dano e resposta (Costa; Padilha; Carneiro, 2014).

Posteriormente, a sociedade caminhou para a composição, substituindo-se a retaliação física por compensação econômica. O Código de Manu, o Código de Ur-Nammu e a Lei das XII Tábuas já demonstravam clara **preocupação com a** mediação e com a pacificação social, incorporando a reparação patrimonial como alternativa mais civilizada de recompor o equilíbrio violado. Esse período marca o início da transição do instinto para o direito.

A grande ruptura conceitual, porém, ocorreu com o Direito Romano. A Lex Aquilia introduziu um princípio geral de reparação do dano injusto, aproximando-se do modelo atual. Castro (2004) destaca que esse foi um marco na passagem da vingança para a responsabilidade, pois inseriu na análise a ideia **de culpa e a** vinculação entre comportamento do agente e lesão causada.

Séculos depois, o Código Napoleônico consolidou definitivamente a responsabilidade subjetiva. Como bem observou Aguiar Dias, citado por Castro (2004), foi a partir da codificação francesa que se difunde a máxima de que não há responsabilidade sem culpa, influenciando diretamente **a formação do** Direito civil brasileiro.

Com a Revolução Industrial, esse paradigma começou a ruir. A mecanização, o transporte em massa e a urbanização criaram situações de risco nas quais exigir da vítima a prova da **culpa do agente** tornou-se praticamente inviável. Em resposta, surgiram teorias centradas no risco, defendidas por autores franceses, segundo as quais quem obtém proveito de

determinada atividade deve responder também pelas desvantagens que ela produz. **A responsabilidade objetiva**, nesses termos, passou a ser vista como exigência de justiça distributiva, necessária para reequilibrar o sistema de proteção (Castro, 2004).

2.2. Estrutura e Fundamentação **da Responsabilidade Civil no** Direito Brasileiro

O Código Civil de 2002 deu tratamento mais sólido e completo ao tema, especialmente em comparação ao diploma de 1916. Os artigos 186 e 927 condensam o núcleo da responsabilização: a definição de ato ilícito e a imposição do dever de reparar. Cavalieri Filho (2022) observa que o legislador brasileiro manteve a estrutura clássica da responsabilidade subjetiva como regra geral, sem descuidar da responsabilidade objetiva, prevista expressamente quando a atividade desenvolvida gerar risco para terceiros.

A doutrina contemporânea, representada por Gagliano e Pamplona Filho (2025), vê no sistema brasileiro uma responsabilidade civil que deve ser lida em chave constitucional. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a função social do direito privado reforçam a necessidade de uma interpretação que priorize a reparação integral, a proteção dos vulneráveis e a prevenção de danos futuros.

Esse diálogo entre Código Civil e Constituição reposiciona conceitos como ato ilícito, nexos causal e dano. A responsabilidade civil deixa de cumprir função meramente patrimonial para assumir papel relevante na promoção de direitos fundamentais, sobretudo diante da ampliação dos danos extrapatrimoniais e da crescente judicialização de conflitos ligados à esfera existencial.

2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco

A responsabilidade subjetiva permaneceu durante séculos como modelo dominante. Nela, a culpa é elemento indispensável, manifestando-se sob as formas de negligência, imprudência ou imperícia. Castro (2004) relembra que essa concepção possui marcada influência moral, traduzida na ideia de que o agente descumpriu um dever de cuidado que era possível observar.

Com o tempo, entretanto, a sociedade percebeu que esse modelo se tornava ineficiente. A dificuldade da vítima em comprovar a culpa do agente configurava verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça. Daí o progressivo fortalecimento da responsabilidade objetiva. Cavalieri Filho (2022) observa que esse modelo não elimina a culpa, mas transfere a análise para o risco criado pela atividade. Sempre que determinada prática representa perigo inerente, o ordenamento impõe ao explorador da atividade o dever de assumir os ônus decorrentes de sua atuação.

10

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, consagra essa lógica, reforçando a adoção da objetivação nas hipóteses em que a própria natureza da atividade justifica a presunção de responsabilidade.

2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexos Causal

Para que haja responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos: conduta, dano e nexos causal. A conduta pode ser positiva ou omissiva. O dano representa diminuição anormal na esfera jurídica da vítima, abrangendo tanto prejuízos patrimoniais quanto lesões morais ou existenciais. Cavalieri Filho (2022) enfatiza que o dano deve ser injusto e efetivo, sendo a reparação integral a principal diretriz do sistema.

O **nexo causal**, por sua vez, vincula a conduta ao resultado danoso. Gagliano e Pamplona Filho (2025) explicam que o **Código Civil brasileiro** adota, de forma predominante, a teoria da causalidade **adequada**, **segundo a** qual somente deve ser considerada causa a conduta que, dentro de um curso normal e previsível dos acontecimentos, tenha contribuído de maneira relevante para o resultado lesivo. Esse critério harmoniza-se com o **princípio da prevenção e evita imputações excessivamente amplas**.

2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados

A sociedade tecnológica alterou profundamente o alcance **da responsabilidade civil**. Com a **entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados**, a circulação massiva de **informações pessoais** passou a demandar um regime de responsabilização específico. Florence (2021) destaca que a LGPD estrutura-se majoritariamente sobre responsabilidade subjetiva, porém com presunção de culpa **dos agentes de tratamento**, especialmente em razão dos deveres reforçados de segurança, prevenção e transparência.

Esse novo cenário revela uma responsabilidade civil orientada pela lógica do risco informacional. Vazamentos, acessos indevidos, tratamentos abusivos e falhas de segurança podem gerar danos de difícil mensuração, atingindo direitos existenciais, reputacionais e econômicos. Por isso, Florence (2021) observa que a LGPD fortalece a accountability e exige comprovação de conformidade como forma de afastar a culpa presumida.

A responsabilidade civil no tratamento de dados inaugura, assim, um campo em que o dano não é apenas patrimonial, mas também informacional, afetando diretamente a esfera íntima **do titular dos dados**. Trata-se de uma etapa mais sofisticada de proteção, que dialoga intensamente com a Constituição e evidencia **que a responsabilidade civil deve** acompanhar a modernização tecnológica sem perder sua função de tutela **da pessoa humana**.

11

3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A discussão sobre a responsabilidade civil na LGPD não pode prescindir do seu fundamento maior: a tutela **da pessoa humana** na **Constituição Federal de 1988 (CF/88)**. É nela que se firmam os valores essenciais que sustentam todo o **ordenamento jurídico brasileiro**, entre eles a dignidade **da pessoa humana**, erigida a princípio fundamental no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Esse princípio serve de base para compreender **que a proteção dos dados pessoais não é apenas uma questão** técnica, mas um desdobramento da própria defesa da liberdade e da autonomia individual **em uma sociedade cada vez mais** orientada pela informação.

A Constituição **de 1988 representou um marco** de transformação, colocando o ser humano no centro do Direito e conferindo caráter material **aos direitos fundamentais**. Desde então, a dignidade passou a orientar a interpretação das normas, consolidando um modelo jurídico voltado à valorização da pessoa em suas múltiplas dimensões. Nesse contexto, **os dados pessoais se** tornaram uma extensão da própria identidade do indivíduo, exigindo um tratamento que respeite a integridade, **a privacidade e a** autonomia informacional de cada cidadão.

A sociedade contemporânea vive um contexto em que o fluxo de informações e o poder sobre os dados pessoais geram novos desafios à proteção da pessoa humana. Por isso, a proteção de dados assume uma dimensão que ultrapassa o aspecto individual e passa a integrar um compromisso coletivo de preservação da cidadania e da democracia.

A LGPD surge justamente como consequência lógica desse mandamento constitucional. Inspirada nos princípios da liberdade, da privacidade e da dignidade, ela traduz para o plano infraconstitucional a proteção da pessoa humana frente aos riscos do mundo digital. De acordo com Nelson Rosendal (2024), a missão do Direito contemporâneo é garantir que a pessoa não seja reduzida a um simples objeto de exploração econômica ou tecnológica. A LGPD cumpre esse papel ao impor padrões de transparência, segurança e respeito à integridade dos titulares de dados.

Dessa forma, o alicerce constitucional da proteção de dados pessoais evidencia que a informação não é apenas um ativo de valor econômico, mas um reflexo da própria personalidade. A Constituição de 1988, ao colocar a dignidade, a liberdade e a solidariedade no centro do sistema jurídico, nos mostra que o tratamento de dados deve ser guiado por princípios éticos e pelo respeito à condição humana, que permanece como o verdadeiro núcleo de todo o Direito.

12

3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa

O reconhecimento jurídico da proteção de dados como direito fundamental decorre de uma evolução conceitual iniciada com o direito à privacidade. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Segundo Doneda (2020), o direito à privacidade representava inicialmente a ?reserva da vida íntima contra as interferências externas?, mas a revolução digital tornou esse conceito insuficiente. O avanço das tecnologias de informação e a capacidade de coleta e cruzamento de dados exigiram uma nova leitura, voltada não apenas à proteção da esfera íntima, mas ao controle sobre as informações pessoais.

Essa transformação conceitual culminou com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que introduziu no artigo 5º, inciso LXXIX, o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Com isso, o ordenamento jurídico passou a reconhecer expressamente à autodeterminação informativa, conceito originado da doutrina alemã e definido por Bruno Bioni (2019) como ?a prerrogativa de cada pessoa de decidir como e em que condições suas informações pessoais podem ser tratadas?.

A autodeterminação informativa representa a passagem do direito de ?estar só? para o direito de ?ser informado e decidir?, assegurando que o indivíduo mantenha o controle sobre o ciclo de vida de seus dados. Essa prerrogativa é o eixo central da LGPD, explicitada no artigo

2º, inciso II, que dispõe que a lei tem como fundamento à autodeterminação informativa, a liberdade e a privacidade.

Dessa forma, a LGPD concretiza valores constitucionais ao garantir que o tratamento de dados respeite a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade, fundamentos da República (art. 1º, III, CF/88).

3.2. A transição da privacidade à proteção de dados pessoais

A doutrina brasileira reconhece que o direito à proteção de dados surge como uma derivação evolutiva da privacidade. Para Doneda (2020), a diferença central é que, enquanto a privacidade se refere à exclusão de interferências, a proteção de dados diz respeito ao controle ativo do indivíduo sobre as informações que o identificam.

Nesse sentido, a proteção de dados é mais ampla, pois abrange o tratamento automatizado e as relações digitais nas quais há constante compartilhamento de informações pessoais. Conforme Bioni (2019), a proteção de dados pessoais é a resposta normativa às

13

assimetrias de poder informacional existentes entre os indivíduos e as entidades que tratam seus dados.

A Constituição Federal de 1988, ao elevar a proteção de dados à categoria de direito fundamental, não apenas consolidou uma garantia individual, mas também impôs ao Estado e às empresas o dever de proteger e prevenir danos. Tal dever de proteção ativa significa que a omissão estatal ou empresarial pode ensejar responsabilidade civil.

Nesse contexto, a LGPD atua como instrumento infraconstitucional que efetiva a proteção da dignidade da pessoa humana no ambiente digital, impondo obrigações de transparência, finalidade, necessidade e segurança aos agentes de tratamento.

Assim, a tutela constitucional da proteção de dados representa não apenas uma salvaguarda individual, mas também um imperativo coletivo de governança ética da informação, sendo a dignidade da pessoa humana um núcleo axiológico que dá sentido à LGPD, convertendo o dado pessoal em extensão da personalidade civil.

3.3. A constitucionalização da proteção de dados pessoais

A proteção de dados pessoais passou a ocupar posição central no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, conforme já visto, após a Emenda Constitucional nº 115 de 2022. A inserção do inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição representa marco normativo relevante, pois confirma que o tratamento de informações pessoais ultrapassa a esfera infraconstitucional e integra diretamente o núcleo essencial da dignidade humana.

A constitucionalização da matéria reforça a compreensão de que o titular dos dados possui não apenas expectativa, mas verdadeiro direito fundamental à autodeterminação informativa. Esse direito compreende o controle sobre o fluxo de informações, a transparência das atividades de tratamento e a proteção contra usos abusivos ou desproporcionais. Em razão disso, o tratamento de dados pessoais deve sempre observar finalidade legítima, adequação,

necessidade e proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao julgar as ADIs 6.387, 6.388 e 6.389, nas quais reconheceu a constitucionalidade da LGPD e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A Corte afirmou que a proteção de dados pessoais possui natureza transversal e que sua regulamentação deve ocorrer de forma unificada, por ser tema que incide sobre múltiplas atividades públicas e privadas. Ao reafirmar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, o STF buscou evitar fragmentação normativa e assegurar segurança jurídica.

14

O Supremo Tribunal reforçou que privacidade e proteção de dados não se limitam ao sigilo, mas envolvem diretamente o respeito à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana. O Tribunal reconheceu que o uso indevido de informações pessoais compromete a autonomia do sujeito e viola seu espaço de autodeterminação. A partir dessa premissa, o STF afirmou que qualquer atividade que envolva tratamento de dados deve estar submetida a critérios rigorosos de finalidade, proporcionalidade e transparência.

A constitucionalização da proteção de dados, somada à interpretação do STF, revela que a responsabilidade civil por danos informacionais não decorre apenas de critérios tradicionais, mas de exigências constitucionais que impõem deveres reforçados de cuidado. A tutela da informação, nesse sentido, não se limita à reparação posterior ao dano, mas estabelece um conjunto de obrigações preventivas que integram a própria estrutura dos direitos fundamentais contemporâneos.

4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL

A LGPD introduz um regime próprio de responsabilidade civil, cuidadosamente articulado com os princípios gerais do Direito Civil brasileiro. Sua função é definir as bases para a reparação de danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos decorrentes do tratamento inadequado de dados pessoais. A lei não rompe com o sistema civilista tradicional, mas o atualiza diante das novas formas de lesão produzidas pela realidade digital. Ao contrário de uma ruptura, a LGPD representa uma evolução do modelo civilista, tornando a proteção de dados uma extensão natural da tutela da personalidade. Seus princípios, em especial os de finalidade, necessidade, segurança e transparência, dialogam diretamente com a boa-fé objetiva. Dessa forma, o dever de reparar o dano passa a ser entendido não apenas como reação a uma violação, mas também como consequência do descumprimento de deveres jurídicos de proteção e prevenção.

4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista

O sistema de responsabilidade civil brasileiro, consagrado pelo Código Civil de 2002, baseia-se na reparação do dano injusto. O artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete

ato ilícito. Já o artigo 927 prevê o **dever de indenizar**, inclusive de forma objetiva, quando a atividade exercida implicar risco para terceiros.

15

Nesse contexto, a LGPD atua como um microsistema jurídico especializado, que complementa o regime civil geral ao introduzir regras **específicas para o tratamento de dados**. A LGPD não cria um novo tipo de responsabilidade, mas redefine as fronteiras da diligência e da culpa ao exigir o cumprimento de padrões **técnicos e organizacionais** que o **Código Civil** não previa expressamente.

O **artigo 6º da LGPD** traz princípios que orientam o **tratamento de dados**, como **finalidade, adequação, necessidade**, segurança e prevenção, sendo todos vinculados à boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil. Assim, a **responsabilidade civil na LGPD** assume um caráter preventivo e reparatório, impondo aos agentes o **dever de agir** de forma diligente e transparente.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2012), a função primordial **da responsabilidade civil** é restaurar o equilíbrio violado pelo dano, e a LGPD amplia esse conceito ao incluir a prevenção como elemento essencial da responsabilidade. O descumprimento de deveres **de segurança e transparência** passa, portanto, a configurar ato ilícito autônomo, independentemente de culpa subjetiva.

A LGPD também se articula **com o artigo 944** do Código Civil, que consagra a proporcionalidade da reparação. Assim, danos informacionais, ainda que imateriais, devem ser reparados segundo a gravidade e a extensão da lesão, levando em conta o impacto à dignidade do titular e à confiança social **no uso de dados pessoais**.

4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade

Uma das maiores implicações **da LGPD** é o aumento da responsabilidade de pessoas naturais ou jurídicas que atuam no ecossistema de dados, mediante a clara definição de papéis e deveres (Novais de Souza; Edler, 2022).

A **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** distingue claramente **os agentes de tratamento**, estabelecendo papéis e deveres distintos para controladores, operadores e encarregados. Essa delimitação, prevista no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, **é fundamental para a definição de** responsabilidade **em casos de** danos decorrentes do **uso indevido de dados pessoais**.

O controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes **ao tratamento de dados pessoais**; o operador é aquele que realiza o tratamento em nome do **controlador**; e o encarregado é o responsável pela comunicação entre os agentes, os titulares e a Autoridade Nacional **de Proteção de Dados** (ANPD).

16

De acordo com Walter Aranha **Capanema** (2020), a LGPD impõe uma ?cadeia de

corresponsabilidade? entre controlador e operador, o que significa que ambos **podem ser responsabilizados** solidariamente pelos danos causados ao titular. O objetivo é evitar lacunas de proteção e assegurar a reparação integral.

A responsabilidade solidária está expressamente prevista no artigo 42, §1º, inciso I, **da LGPD**, segundo o qual ?o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações **da legislação de proteção de dados pessoais** ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador?. Assim, o legislador adotou uma postura rigorosa, transferindo **para os agentes** o ônus de demonstrar que atuaram de modo diligente e conforme os parâmetros legais.

Essa ampliação de deveres impõe um novo paradigma de responsabilidade preventiva, **em que a omissão em adotar medidas de segurança**, mesmo sem dano imediato, já configura descumprimento do dever jurídico. A prevenção, antes facultativa, torna-se obrigatória e juridicamente exigível.

Desse modo, **a LGPD reforça a cultura do compliance** informacional, exigindo que controladores e operadores implementem políticas de segurança, gestão de riscos e transparência. Como adverte Bioni (2019), o cumprimento **da LGPD é, ao mesmo tempo**, um dever jurídico e uma estratégia de gestão reputacional, pois **o dano à confiança do titular é também um dano social**.

Em síntese, a delimitação dos agentes e o fortalecimento das obrigações de segurança representam uma mudança estrutural: **a responsabilidade civil** deixa de ser apenas reativa (reparatória) para tornar-se proativa (preventiva).

4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva

A definição da natureza da responsabilidade **na LGPD é** tema de intenso debate doutrinário. Embora a lei não utilize expressamente a expressão ?responsabilidade objetiva?, sua redação e estrutura normativa indicam **a adoção de** um regime híbrido, com predominância da teoria do risco da atividade.

O **artigo 42 da LGPD determina que** ?o controlador ou o operador que, em razão do exercício de **atividade de tratamento de dados pessoais**, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é **obrigado a repará-lo**?. A expressão ?em razão do exercício da atividade? é interpretada por grande parte da doutrina como uma presunção de risco, dispensando a prova da culpa.

17

Novakoski e Napolini (2020) observam que essa formulação ?traduz **a adoção de uma responsabilidade objetiva mitigada**?, fundada na ideia de que a própria **atividade de tratamento**, por envolver risco, atrai a **obrigação de reparar**. Essa construção é semelhante àquela prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que impõe a reparação independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para terceiros. A jurisprudência do Superior **Tribunal de Justiça** desempenha papel significativo na consolidação da responsabilidade objetiva em atividades que apresentam risco informacional.

Em precedente paradigmático, o REsp 2.232.506/SP estabeleceu que instituições financeiras respondem objetivamente por falhas de segurança e/ou vazamentos de dados, ainda que decorrentes de atuação de terceiros, reconhecendo que a atividade bancária possui risco inerente e acentuado que atrai a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Essa lógica foi reforçada pela Súmula 479 do STJ, segundo a qual instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos no âmbito das operações bancárias. O Tribunal reafirma que quem explora atividade lucrativa altamente informatizada assume os riscos inerentes à própria estrutura tecnológica que controla. Além disso, no REsp 2.118.911/SP, o STJ entendeu que o vazamento ou a exposição indevida de dados configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo concreto. Essa compreensão reafirma o entendimento do Tribunal sobre a violação ao dever de segurança e ao dever de proteção informacional e, por si só, representa lesão à dignidade do titular. Os precedentes demonstram que o Tribunal reconhece a existência de risco especial associado ao tratamento de dados pessoais, justificando o regime de responsabilidade objetiva. Sérgio Cavalieri Filho (2022), ao discorrer sobre a responsabilidade objetiva, destaca que ?não se trata de eliminar o elemento culpa, mas de deslocar o foco da responsabilidade para o risco da atividade e para a necessidade de proteção da vítima?. Sob essa ótica, a LGPD adota um modelo protetivo, em que o titular dos dados não precisa provar a negligência ou imprudência do agente, bastando demonstrar o nexo causal entre o tratamento e o dano. Assim, a LGPD equilibra os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, permitindo que os agentes de tratamento se eximam de responsabilidade apenas nas hipóteses do artigo 43, ao provar que não realizaram o tratamento, que o tratamento foi lícito ou que o dano decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. A doutrina contemporânea tende a reconhecer a responsabilidade objetiva como regra, especialmente em atividades empresariais que exploram economicamente dados pessoais. A teoria da socialização dos riscos reforça que, em uma economia informacional, aquele que auferir lucro com o tratamento de dados deve arcar também com os riscos dele decorrentes.

18

5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS

As implicações da LGPD aprofundam-se na delimitação da responsabilidade solidária e no tratamento diferenciado de dados que envolvem risco inerente de discriminação. Esse é o ponto em que a lei revela seu caráter mais protetivo, ao reconhecer que certas informações, por exporem aspectos íntimos e estruturais da identidade humana, exigem uma tutela jurídica mais rigorosa.

Por essa razão, a LGPD adota um regime de proteção reforçada para esses dados, restringindo seu tratamento a hipóteses estritamente necessárias e legítimas. O artigo 11 da lei estabelece que o tratamento de dados sensíveis deve ocorrer apenas mediante consentimento específico e destacado do titular, ou nas situações em que a proteção da vida, a execução de

políticas públicas ou o cumprimento de obrigações legais o justifiquem. Essa limitação busca evitar o uso indiscriminado das informações e impedir que elas se tornem instrumentos de discriminação, exclusão ou manipulação social.

Nesse cenário, a responsabilidade civil assume papel central. O dever de cuidado imposto aos agentes de tratamento é mais intenso, e a omissão na adoção de medidas de segurança, anonimização e controle passa a configurar, por si só, violação dos deveres legais. Mesmo que o dano não se concretize em forma de divulgação pública, a simples exposição indevida de um dado sensível pode gerar abalo moral e comprometer a confiança nas relações digitais.

Dessa forma, o tratamento dos dados sensíveis representa o ponto mais importante e exigente do sistema de proteção de dados. Ele traduz o compromisso do Direito com a preservação da integridade moral e da igualdade entre as pessoas, assegurando que a tecnologia e o poder informacional se desenvolvam dentro dos limites éticos impostos pela Constituição e pelos direitos fundamentais.

5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral

A LGPD adota a solidariedade como princípio basilar da responsabilidade civil em matéria de proteção de dados. Essa solidariedade, prevista no artigo 42, §1º, garante que o titular lesado possa exigir de qualquer um dos agentes a reparação integral do dano, independentemente da participação individual de cada um na ocorrência.

19

Segundo Cavalieri Filho (2022), a solidariedade confere maior efetividade à reparação civil, permitindo ao lesado escolher contra quem demandar, sem se preocupar com a divisão interna das culpas.

A solidariedade, portanto, materializa o princípio da reparação integral consagrado no artigo 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização deve ser proporcional à extensão do dano. Ao titular dos dados não cabe suportar o ônus de identificar qual o agente que falhou na cadeia de tratamento, mas compete aos agentes provar, entre si, o grau de culpa e responsabilidade.

Além disso, a solidariedade estimula o dever de cooperação entre controladores e operadores, decorrente da boa-fé objetiva (art. 422, CC). A omissão de um, ao comprometer a segurança do sistema, repercute juridicamente sobre todos, pois o dano informacional é indivisível em sua origem e consequência.

O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a exposição, o vazamento ou o compartilhamento indevido de dados pessoais configura dano moral presumido, especialmente quando envolve informações sensíveis ou suficientes para gerar risco concreto ao titular. A posição foi reforçada no REsp 2.121.904/SP, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo concreto pelo titular. A Corte destacou que a exposição indevida de dados sensíveis coloca o

consumidor em situação de risco relevante quanto à sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal, o que justifica a responsabilização objetiva da seguradora e a presunção do dano moral.

Esses precedentes confirmam que, **no contexto da sociedade digital**, o dano moral decorrente do **uso indevido de dados não** depende de prova aprofundada, pois decorre da própria violação da esfera informacional e da vulnerabilidade imposta ao titular.

5.2. A tutela reforçada **dos dados pessoais** sensíveis

Os dados pessoais sensíveis, definidos no **artigo 5º, II, da LGPD**, são aqueles que, pela sua natureza, podem gerar discriminação ou vulnerabilidade: origem racial, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, dados genéticos, biométricos, relativos à saúde ou à vida sexual. O tratamento desses dados exige bases legais específicas e **medidas de segurança** reforçadas.

Caitlin Mulholland (2021) sustenta que os dados sensíveis demandam uma tutela jurídica mais intensa, pois seu uso indevido compromete **não apenas a** privacidade, mas a

própria igualdade material do titular. Essa perspectiva é compartilhada por Bioni (2019), que define os dados sensíveis como **informações dotadas de especial vulnerabilidade, cujo tratamento indevido potencializa a discriminação?**

De igual modo, Doneda (2020) observa **que o tratamento** desses dados **deve ser limitado** à finalidade legítima e imprescindível, sob pena de violar a dignidade **da pessoa humana**. O autor acrescenta que **a proibição do tratamento discriminatório é corolário da proteção de dados e da igualdade substancial entre os indivíduos?**

Assim, o **artigo 11 da LGPD** exige bases legais mais restritas **para o tratamento de dados** sensíveis, como consentimento específico e destacado, cumprimento de obrigação legal, proteção da vida, tutela da saúde ou execução de políticas públicas. O descumprimento dessas condições pode ensejar responsabilidade civil agravada, dado o maior potencial lesivo envolvido.

Segundo Rosenvald e Braga Netto (2024), **o tratamento de dados** sensíveis deve ser interpretado **à luz do princípio da não discriminação** (art. 6º, IX, LGPD) e do artigo 3º, IV, **da Constituição Federal**, que consagra como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Portanto, as implicações específicas da LGPD sobre os dados sensíveis reforçam um modelo de responsabilidade diferenciada, em que o grau de dever de cautela é diretamente proporcional ao potencial de dano existencial causado pelo uso indevido da informação.

5.3. As hipóteses de **exclusão da responsabilidade**

Apesar da rigidez **do regime de** responsabilização, a LGPD reconhece hipóteses de exclusão de responsabilidade, previstas no artigo 43. Como já visto anteriormente, o **agente de tratamento** não será responsabilizado se comprovar:

- I ? que não realizou o tratamento de dados pessoais que lhe é atribuído;
- II ? que, embora tenha realizado o tratamento, não houve violação à legislação de proteção de dados;
- III ? que o dano decorreu de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

Essas excludentes preservam o equilíbrio jurídico e evitam a imposição de uma responsabilidade absoluta. Segundo Capanema (2020), tais hipóteses funcionam como cláusulas de moderação, compatíveis com o princípio da proporcionalidade, mas exigem do agente prova robusta e documentada do cumprimento das obrigações legais.

De modo semelhante, o artigo 188 do Código Civil estabelece excludentes de ilicitude para situações de exercício regular de direito, estado de necessidade e legítima defesa. No 21

contexto da LGPD, entretanto, a boa-fé e o compliance documental assumem papel decisivo. O agente deve comprovar, por meio de registros e relatórios de impacto (art. 38, LGPD), que adotou medidas efetivas para prevenir o dano.

Assim, a excludente de responsabilidade não decorre de mera alegação, mas de prova positiva de conformidade. O sistema se torna, portanto, mais exigente e orientado por evidências, fortalecendo a governança jurídica da informação.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a responsabilidade civil aplicada ao tratamento de dados pessoais representa uma etapa decisiva na evolução do Direito brasileiro. A reconstrução histórica do instituto demonstrou que sua trajetória sempre refletiu as transformações sociais de cada época. A passagem da vingança à composição, a ampliação do papel da culpa no sistema moderno e o posterior avanço das teorias do risco evidenciaram que a responsabilidade civil nunca permaneceu estática, mas acompanhou a complexidade dos fatos e a necessidade de proteção efetiva contra danos injustos. Esse percurso histórico não é apenas contextual, mas fundamental para compreender por que a proteção de dados pessoais exige hoje um regime próprio de responsabilização. A Constituição de 1988 consolidou a centralidade da pessoa humana e inaugurou um modelo de responsabilização que ultrapassa o caráter meramente patrimonial. O tratamento de dados pessoais se insere nesse contexto ao envolver diretamente privacidade, liberdade, autodeterminação informativa e confiança legítima do titular. A Emenda Constitucional n.º 115 de 2022 e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações que discutiram a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados confirmam que a tutela das informações pessoais não é apenas uma preocupação normativa, mas uma exigência constitucional. O STF reforçou a natureza fundamental do direito à proteção de dados e reafirmou que o uso legítimo de informações depende de parâmetros como transparência, finalidade e segurança, de modo que a responsabilidade civil passa a atuar como instrumento de efetivação desses valores. No plano infraconstitucional, a LGPD organizou o tratamento de dados a partir de um conjunto de deveres claros e tecnicamente estruturados. Esses deveres não criam uma ruptura

com o **sistema de responsabilidade civil**, mas o aperfeiçoam. A lógica que emerge dos dispositivos é preventiva e orientada à gestão de riscos. As empresas e órgãos públicos que tratam dados assumem deveres objetivos **de segurança e** de conformidade, cuja inobservância revela falha no próprio modelo de governança adotado. A jurisprudência do Superior **Tribunal de Justiça** confirma esse cenário **ao reconhecer a** responsabilização de agentes por danos

decorrentes de vazamentos, falhas **de segurança e exposição indevida de informações**, ainda que não haja demonstração aprofundada do prejuízo concreto. A orientação do STJ deixa evidente que, em atividades que envolvem risco informacional, a responsabilidade tende a se estruturar de forma objetiva, especialmente quando **se trata de** proteger a dimensão existencial do titular.

Diante desse panorama, conclui-se **que a responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais** resulta da convergência entre tradição e inovação. Os elementos clássicos do instituto permanecem essenciais, mas agora interagem com novos parâmetros constitucionais e com a lógica técnica da LGPD. Conduta, dano e nexos causal continuam como pilares fundamentais, porém passam a dialogar com deveres de proteção, segurança e transparência que caracterizam o ambiente digital. O foco deixa de ser apenas a resposta ao dano e se desloca **para a prevenção**, a gestão de riscos e a construção de ambientes informacionais mais seguros e responsáveis. **A responsabilidade civil**, portanto, não apenas se adapta à sociedade da informação. Ela se transforma em instrumento de proteção efetiva **da pessoa humana** diante dos riscos criados pelo tratamento massivo **de dados**. O Direito brasileiro já sinaliza um caminho firme e coerente: o avanço tecnológico deve ser compatível com a tutela dos direitos **da personalidade e** com a dignidade humana. A efetividade dessa tutela depende da integração harmoniosa entre Constituição, LGPD, Código Civil e jurisprudência, formando um sistema robusto, coerente e capaz **de responder às** demandas complexas do cenário digital contemporâneo.

23

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406/2002. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Código Civil Comentado ? Artigo

por Artigo. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil - v.3 - Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil ? Volume 3: Responsabilidade Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. **Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções**. *Conpedi Law Review*, jan./dez. 2020, vol. 6, n. 1, p. 158? 174. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024/pdf>. Acesso realizado em: set 2025.

SOUZA, Kenny Maiana Silva Novais de; EDLER, Gabriel Octacílio Bohn. **A responsabilidade civil pelo vazamento digital de dados sob a ótica do direito brasileiro**. *Revista Ibero-Americana* 24

de Humanidades, Ciências e Educação, mai. 2022, vol. 8, n. 5, p. 3119-3138. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6048/2323>. Acesso realizado em: set 2025.

CAPANEMA, Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, jan./mar. 2020, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

MULHOLLAND, Caitlin. **Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018)**. Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

CASTRO, Rafael Assed de. **A responsabilidade civil frente ao novo Código Civil**. *Revista Paradigma*, São Paulo, 2004, p. 66?71. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/arti>

cle/download/12/17/58. Acesso realizado em: nov 2025.

COSTA, Leandro Silva; PADILHA, Marcelo Fróes; CARNEIRO, Auner Pereira. **A responsabilidade civil ?** Origens e evolução do objeto científico. Conexão Acadêmica, v. 5, p. 121?143, jul. 2014. **Disponível em:** https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_68-A-Responsabilidade-Civil-Origens-e-evolucao-do-objeto-cientifico-Leandro-Silva-Costa-.pdf. Acesso realizado em: nov 2025.

FLORENCE, Tatiana Magalhães. Apontamentos **sobre a responsabilidade civil no tratamento de dados**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, out./dez. 2021, v. 30, p. 223?235. **Disponível em:** <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/527/504>. **Acesso** realizado em: nov 2025.



=====

Arquivo 1: [TCC - FINAL.pdf](#) (6385 termos)

Arquivo 2: www.passeidireto.com/arquivo/109971542/temas-atuais-da-responsabilidade-civil (8156 termos)

Termos comuns: 301

Similaridade

Índice antigo (S): 2,11%

Índice novo (Si): 4,71%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 69874456o38b33t100

=====

0

FACULDADE DE DIREITO

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Salvador

2025

1

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite
de Brito

Salvador

2025

2

A
Rita, minha saudosa mãe, por ter me ensinado a ser quem sou e deixado em mim o exemplo de força, amor e sabedoria que guia cada passo da minha vida.
Monick, minha esposa amada, pela parceria, paciência e por caminhar ao meu lado em todos os desafios e conquistas desta jornada.
Pedro Antônio, meu filho querido, que com seu sorriso e pureza me inspira a ser um indivíduo melhor **a cada dia** e me mostra o verdadeiro sentido da evolução e do amor.

3

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Aluízio Antônio Alves da Silva Junior¹
Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite de Brito²

RESUMO

A consolidação da sociedade da informação transformou **os dados pessoais em um dos principais** ativos econômicos do século XXI, trazendo novos riscos à privacidade e à dignidade **da pessoa humana**. Nesse contexto, a Lei nº 13.709/2018 (**Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD**) representa um marco jurídico destinado a proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, estabelecendo regras específicas para **o tratamento de dados e a responsabilização** por danos decorrentes de seu uso inadequado. Este trabalho analisa as implicações da LGPD no regime **da responsabilidade civil** brasileira, destacando a transição de um modelo subjetivo para um modelo de risco da atividade, aproximando-se da responsabilidade objetiva. Também se examina **a solidariedade entre controlador e operador**, o reforço da tutela dos dados sensíveis e as hipóteses legais de exclusão de responsabilidade. Conclui-se **que a LGPD amplia o alcance da responsabilidade civil**, consolidando **a proteção de dados pessoais como um direito fundamental** autônomo e efetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; LGPD; **Proteção de Dados Pessoais**; Dano Moral; Direito Fundamental.

ABSTRACT

¹ Graduando no **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aluizio.junior@ucsal.edu.br.

² Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Civil pela UFBA. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Professora de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) das disciplinas: **Responsabilidade Civil**, **Direito das Sucessões**, **Introdução ao Direito Civil**, **Contratos e Direito das Obrigações**. Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora Adjunta da UFBA. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Estado da Bahia (OAB/BA). E-mail: reginalda.brito@pro.ucsal.br.

4

The consolidation of information society has turned personal data into one of the most valuable economic assets of the 21st century, creating new risks to privacy and human dignity. In this context, Law No. 13.709/2018 (General Data Protection Law - LGPD) establishes a legal framework to safeguard fundamental rights of freedom and privacy, setting forth specific rules for data processing and **liability for damages** arising from misuse. This paper examines the implications of the LGPD for the Brazilian civil liability system, emphasizing the shift from a subjective fault-based model to an activity risk model, close to strict liability. It also addresses the joint liability between controllers and processors, the enhanced protection of sensitive data, and the legal exceptions to liability. The study concludes that the LGPD broadens the scope of civil liability, affirming personal data protection as an autonomous and enforceable fundamental right within Brazilian law.

KEYWORDS: Civil Liability; LGPD; Personal Data Protection; Moral Damage; Fundamental Right.

5

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	7
2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil.....	8
2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro.....	9
2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco.....	9
2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexa Causal.....	10
2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados.....	10
3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	11
3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa.....	12
3.2. A transição da privacidade à proteção de dados pessoais.....	12
3.3. A constitucionalização da proteção de dados pessoais.....	13
4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL.....	14
4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista.....	14
4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade.....	15
4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva.....	16
5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS.....	18
5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral.....	18

5.2. A tutela reforçada dos dados pessoais sensíveis.....	19
5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade.....	20
6. CONCLUSÃO.....	21
7. REFERÊNCIAS.....	23

6

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da sociedade da informação, marcada pela intensa circulação e **tratamento de dados pessoais**, redefiniu as fronteiras entre o público e o privado. No atual cenário tecnológico, a informação é considerada o principal ativo econômico, o que transforma o dado pessoal em bem jurídico de valor inestimável. A manipulação massiva dessas informações, muitas vezes sem o consentimento ou a ciência de seus titulares, criou formas de vulnerabilidade e trouxe à tona a necessidade de um marco legal que disciplinasse o uso ético e responsável **dos dados pessoais**.

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, representa a consolidação dessa demanda. Inspirada em legislações internacionais, como o Regulamento Geral **sobre a Proteção de Dados** da União Europeia (GDPR), a LGPD busca proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade humana, conforme disposto **em seu artigo 1º**.

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa a análise das implicações da LGPD na responsabilização **civil por danos** decorrentes do uso inadequado **de dados pessoais**, examinando o impacto dessa legislação no ordenamento jurídico brasileiro e seu diálogo com **o Código Civil de 2002** e com a Constituição Federal de 1988.

A justificativa da pesquisa decorre da crescente relevância social e jurídica **da proteção de dados pessoais no Brasil**. A promulgação da LGPD inaugura um novo paradigma normativo, impondo deveres de segurança, transparência e finalidade **aos agentes de tratamento**, e criando **um regime de responsabilidade civil** que altera substancialmente as relações entre titulares e controladores de dados.

De acordo com Bruno Ricardo Bioni (2019), a LGPD ?institui uma nova gramática jurídica para a informação?, pois impõe que o uso **dos dados pessoais** deve respeitar princípios de finalidade, necessidade e proporcionalidade, elevando a proteção informacional a **um direito fundamental**. Já Danilo Doneda (2020), precursor da temática no Brasil, ressalta que **a proteção de dados pessoais é** o ?elemento central de um modelo jurídico que valoriza a autonomia informacional como expressão da dignidade humana?.

A problematização da pesquisa envolve responder a três perguntas centrais:

a) **Quais são as** implicações da LGPD na responsabilização por danos decorrentes do uso inadequado **de dados pessoais?**

b) A LGPD estabelece um marco regulatório que favorece a proteção dos **direitos dos titulares**, impondo sanções mais severas aos agentes que não observam suas diretrizes?

7

c) A aplicação conjunta **da LGPD e do Código Civil de 2002** contribui para uma maior conscientização e, ao mesmo tempo, para o aumento dos litígios envolvendo **a proteção de dados no Brasil?**

O objetivo geral é analisar as implicações da LGPD na responsabilização **civil por danos** oriundos do tratamento irregular **de dados pessoais**, compreendendo de que forma a legislação transforma o regime jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos consistem em:

1. Investigar as mudanças introduzidas pela LGPD quanto à responsabilidade de **controladores e operadores de dados pessoais**;
2. Analisar a aplicação **da LGPD e do Código Civil** em decisões judiciais e situações concretas de violação de dados;
3. Identificar as sanções e consequências jurídicas **para os agentes de tratamento que** descumprem as normas legais.

A pesquisa está estruturada em quatro capítulos: o primeiro apresenta a evolução histórica **da responsabilidade civil**; o segundo examina o fundamento constitucional do **direito à proteção de dados**; o terceiro analisa **o regime de responsabilidade civil** estabelecido pela LGPD e sua integração com **o Código Civil**; e o quarto aborda as implicações específicas **do tratamento de dados** sensíveis e o reforço das garantias legais do titular.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A **responsabilidade civil** ocupa posição essencial dentro do Direito Privado contemporâneo e, mais do que um simples mecanismo de reparação, revela-se como um verdadeiro instrumento de reorganização da ordem jurídica sempre que um dano injusto se instala. Seu desenvolvimento não se deu de forma abrupta, mas como resultado da transformação gradual das formas sociais de reação ao ilícito, acompanhando a própria evolução da vida em sociedade. Como observa Cavalieri Filho (2022), **a responsabilidade civil** acumula funções reparatórias e preventivas, refletindo não apenas uma técnica jurídica, mas também um compromisso ético que a sociedade assume diante da ocorrência do dano.

A compreensão do instituto exige uma análise integrada de sua trajetória histórica, de sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro e de suas novas feições na sociedade tecnológica. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2025), **a responsabilidade civil** contemporânea não pode mais ser lida de forma isolada, devendo ser interpretada em consonância com valores constitucionais como dignidade **da pessoa humana**, solidariedade e

8

proteção dos vulneráveis. Essa matriz constitucional reposiciona o instituto e amplia seu alcance, sobretudo nas situações **em que o dano** ultrapassa a dimensão meramente patrimonial.

2.1. Evolução Histórica **da Responsabilidade Civil**

A compreensão adequada **da responsabilidade civil** exige um retorno às suas origens. Nos primórdios da humanidade prevaleciam respostas essencialmente instintivas ao dano. Inicialmente, predominava a vingança coletiva, **momento em que o grupo** reagia diretamente contra o ofensor como instrumento de autopreservação. Com o tempo, esse modelo deu lugar à vingança privada, marcada pela iniciativa pessoal da vítima de retribuir o mal sofrido. Como bem explicam Costa, Padilha e Carneiro (2014), essas formas primitivas de reação expressavam mais um impulso natural do que propriamente uma racionalidade jurídica.

A fase do talião representou certo amadurecimento. **O Código de Hamurabi** instituiu a proporcionalidade como parâmetro mínimo de justiça, traduzida na lógica do **‘olho por olho, dente por dente’**. Ainda que houvesse forte caráter punitivo, essa etapa inaugura um primeiro movimento de racionalização, limitando a violência e estabelecendo certa equivalência entre dano e resposta (Costa; Padilha; Carneiro, 2014).

Posteriormente, a sociedade caminhou para a composição, substituindo-se a retaliação física por compensação econômica. **O Código de Manu, o Código de Ur-Nammu** e a Lei das XII Tábuas já demonstravam clara preocupação com a mediação e com a pacificação social, incorporando a reparação patrimonial como alternativa mais civilizada de recompor o equilíbrio violado. Esse período marca o início da transição do instinto **para o direito**.

A grande ruptura conceitual, porém, ocorreu com o Direito Romano. A Lex Aquilia introduziu um princípio geral de reparação do dano injusto, aproximando-se do modelo atual. Castro (2004) destaca que esse foi um marco na passagem da vingança para a responsabilidade, pois inseriu na análise a ideia de culpa e a vinculação entre comportamento do agente e lesão causada.

Séculos depois, o Código Napoleônico consolidou definitivamente **a responsabilidade subjetiva**. Como bem observou Aguiar Dias, citado por Castro (2004), foi **a partir da** codificação francesa que se difunde a máxima **de que não há** responsabilidade sem culpa, influenciando diretamente a formação **do Direito civil** brasileiro.

Com a Revolução Industrial, esse paradigma começou a ruir. A mecanização, o transporte em massa e a urbanização criaram situações de risco nas quais exigir da vítima a prova da culpa do agente tornou-se praticamente inviável. Em resposta, surgiram teorias centradas no risco, defendidas por autores franceses, segundo as quais quem obtém proveito de

determinada atividade deve responder também pelas desvantagens que ela produz. **A responsabilidade objetiva**, nesses termos, passou a ser vista como exigência de justiça distributiva, necessária para reequilibrar **o sistema de** proteção (Castro, 2004).

2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

O Código Civil de 2002 deu tratamento mais sólido e completo ao tema, especialmente em comparação ao diploma de 1916. Os artigos 186 e 927 condensam o núcleo da responsabilização: a definição de ato ilícito e a imposição do dever de reparar. Cavalieri Filho (2022) observa que o legislador brasileiro manteve a estrutura clássica da responsabilidade subjetiva como regra geral, sem descuidar da responsabilidade objetiva, prevista expressamente quando a atividade desenvolvida gerar risco para terceiros.

A doutrina contemporânea, representada por Gagliano e Pamplona Filho (2025), vê no sistema brasileiro uma responsabilidade civil que deve ser lida em chave constitucional. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a função social do direito privado reforçam a necessidade de uma interpretação que priorize a reparação integral, a proteção dos vulneráveis e a prevenção de danos futuros.

Esse diálogo entre Código Civil e Constituição reposiciona conceitos como ato ilícito, nexos causal e dano. A responsabilidade civil deixa de cumprir função meramente patrimonial para assumir papel relevante na promoção de direitos fundamentais, sobretudo diante da ampliação dos danos extrapatrimoniais e da crescente judicialização de conflitos ligados à esfera existencial.

2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco

A responsabilidade subjetiva permaneceu durante séculos como modelo dominante.

Nela, a culpa é elemento indispensável, manifestando-se sob as formas de negligência, imprudência ou imperícia. Castro (2004) relembra que essa concepção possui marcada influência moral, traduzida na ideia de que o agente descumpriu um dever de cuidado que era possível observar.

Com o tempo, entretanto, a sociedade percebeu que esse modelo se tornava ineficiente. A dificuldade da vítima em comprovar a culpa do agente configurava verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça. Daí o progressivo fortalecimento da responsabilidade objetiva. Cavalieri Filho (2022) observa que esse modelo não elimina a culpa, mas transfere a análise para o risco criado pela atividade. Sempre que determinada prática representa perigo inerente, o ordenamento impõe ao explorador da atividade o dever de assumir os ônus decorrentes de sua atuação.

10

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, consagra essa lógica, reforçando a adoção da objetivação nas hipóteses em que a própria natureza da atividade justifica a presunção de responsabilidade.

2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexos Causal

Para que haja responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos: conduta, dano e nexos causal. A conduta pode ser positiva ou omissiva. O dano representa diminuição anormal na esfera jurídica da vítima, abrangendo tanto prejuízos patrimoniais quanto lesões morais ou existenciais. Cavalieri Filho (2022) enfatiza que o dano deve ser injusto e efetivo,

sendo a reparação integral a principal diretriz do sistema.

O **nexo causal, por sua vez**, vincula a conduta ao resultado danoso. Gagliano e Pamplona Filho (2025) explicam que o **Código Civil** brasileiro adota, de forma predominante, a teoria da causalidade adequada, segundo a qual somente deve ser considerada causa a conduta que, dentro de um curso normal e previsível dos acontecimentos, tenha contribuído de maneira relevante para o resultado lesivo. Esse critério harmoniza-se com o princípio **da prevenção e evita imputações excessivamente amplas**.

2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados

A sociedade tecnológica alterou profundamente o alcance **da responsabilidade civil**.

Com a **entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados**, a circulação massiva de informações pessoais passou a demandar **um regime de** responsabilização específico. Florence (2021) destaca **que a LGPD** estrutura-se majoritariamente sobre responsabilidade subjetiva, porém com presunção de culpa **dos agentes de tratamento**, especialmente em razão dos deveres reforçados de segurança, prevenção e transparência.

Esse novo cenário revela uma responsabilidade civil orientada pela lógica do risco informacional. Vazamentos, acessos indevidos, tratamentos abusivos e falhas de segurança podem gerar danos de difícil mensuração, atingindo direitos existenciais, reputacionais e econômicos. Por isso, Florence (2021) observa **que a LGPD** fortalece a accountability e exige comprovação de conformidade como forma de afastar a culpa presumida.

A responsabilidade civil no tratamento de dados inaugura, assim, um campo **em que o dano não é** apenas patrimonial, mas também informacional, afetando diretamente a esfera íntima **do titular dos dados**. **Trata-se de uma** etapa mais sofisticada de proteção, que dialoga intensamente com a Constituição e evidencia **que a responsabilidade civil** deve acompanhar a modernização tecnológica sem perder sua função de **tutela da pessoa humana**.

11

3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A discussão **sobre a responsabilidade civil na LGPD** não pode prescindir do seu fundamento maior: **a tutela da pessoa humana** na Constituição Federal de 1988 (CF/88). É nela que se firmam os valores essenciais que sustentam todo o ordenamento jurídico brasileiro, entre eles a dignidade **da pessoa humana**, erigida a princípio fundamental no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Esse princípio serve de base para compreender que a **proteção dos dados pessoais** não é apenas uma questão técnica, mas um desdobramento da própria defesa da liberdade **e da autonomia** individual em uma sociedade **cada vez mais** orientada pela informação.

A Constituição de 1988 representou um marco de transformação, colocando o ser humano no centro do Direito e conferindo caráter material aos direitos fundamentais. Desde então, a dignidade passou a orientar a interpretação das normas, consolidando um modelo jurídico voltado à valorização da pessoa em suas múltiplas dimensões. Nesse contexto, **os dados pessoais** se tornaram uma extensão da própria identidade do indivíduo, exigindo um tratamento

que respeite a integridade, a privacidade e a autonomia informacional de cada cidadão. A sociedade contemporânea vive um contexto em que o fluxo de informações e o poder sobre os dados pessoais geram novos desafios à proteção da pessoa humana. Por isso, a proteção de dados assume uma dimensão que ultrapassa o aspecto individual e passa a integrar um compromisso coletivo de preservação da cidadania e da democracia.

A LGPD surge justamente como consequência lógica desse mandamento constitucional. Inspirada nos princípios da liberdade, da privacidade e da dignidade, ela traduz para o plano infraconstitucional a proteção da pessoa humana frente aos riscos do mundo digital. De acordo com Nelson Rosenthal (2024), a missão do Direito contemporâneo é garantir que a pessoa não seja reduzida a um simples objeto de exploração econômica ou tecnológica. A LGPD cumpre esse papel ao impor padrões de transparência, segurança e respeito à integridade dos titulares de dados.

Dessa forma, o alicerce constitucional da proteção de dados pessoais evidencia que a informação não é apenas um ativo de valor econômico, mas um reflexo da própria personalidade. A Constituição de 1988, ao colocar a dignidade, a liberdade e a solidariedade no centro do sistema jurídico, nos mostra que o tratamento de dados deve ser guiado por princípios éticos e pelo respeito à condição humana, que permanece como o verdadeiro núcleo de todo o Direito.

12

3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa

O reconhecimento jurídico da proteção de dados como direito fundamental decorre de uma evolução conceitual iniciada com o direito à privacidade. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Segundo Doneda (2020), o direito à privacidade representava inicialmente a ?reserva da vida íntima contra as interferências externas?, mas a revolução digital tornou esse conceito insuficiente. O avanço das tecnologias de informação e a capacidade de coleta e cruzamento de dados exigiram uma nova leitura, voltada não apenas à proteção da esfera íntima, mas ao controle sobre as informações pessoais.

Essa transformação conceitual culminou com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que introduziu no artigo 5º, inciso LXXIX, o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Com isso, o ordenamento jurídico passou a reconhecer expressamente à autodeterminação informativa, conceito originado da doutrina alemã e definido por Bruno Bioni (2019) como ?a prerrogativa de cada pessoa de decidir como e em que condições suas informações pessoais podem ser tratadas?.

A autodeterminação informativa representa a passagem do direito de ?estar só? para o direito de ?ser informado e decidir?, assegurando que o indivíduo mantenha o controle sobre o

ciclo de vida de seus dados. Essa prerrogativa é o eixo central da LGPD, explicitada no artigo 2º, inciso II, que dispõe **que a lei** tem como fundamento à autodeterminação informativa, a liberdade e a privacidade.

Dessa forma, a LGPD concretiza valores constitucionais ao **garantir que o tratamento de dados** respeite a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade, fundamentos da República (art. 1º, III, CF/88).

3.2. A transição da privacidade à **proteção de dados pessoais**

A doutrina brasileira reconhece que **o direito à proteção de dados** surge como uma derivação evolutiva da privacidade. Para Doneda (2020), a diferença central é que, enquanto a privacidade se refere à exclusão de interferências, **a proteção de dados** diz respeito ao controle ativo do indivíduo sobre as informações que o identificam.

Nesse sentido, **a proteção de dados** é mais ampla, pois abrange o tratamento automatizado e as relações digitais nas quais há constante compartilhamento de informações pessoais. Conforme Bioni (2019), **a proteção de dados pessoais** é a resposta normativa às

assimetrias de poder informacional existentes entre os indivíduos e as entidades que tratam seus dados.

A Constituição Federal de 1988, ao elevar **a proteção de dados** à categoria de direito fundamental, não apenas consolidou uma garantia individual, mas também impôs ao Estado e às empresas **o dever de** proteger e prevenir danos. Tal dever de proteção ativa significa que a omissão estatal ou empresarial pode ensejar responsabilidade civil.

Nesse contexto, a LGPD atua como instrumento infraconstitucional que efetiva a proteção da dignidade **da pessoa humana** no ambiente digital, impondo obrigações de transparência, finalidade, necessidade e segurança **aos agentes de tratamento**.

Assim, a tutela constitucional **da proteção de dados** representa não apenas uma salvaguarda individual, mas também um imperativo coletivo de governança ética da informação, sendo a dignidade **da pessoa humana** um núcleo axiológico que dá sentido à LGPD, convertendo o dado pessoal em extensão da personalidade civil.

3.3. A constitucionalização **da proteção de dados pessoais**

A proteção de dados pessoais passou a ocupar posição central no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, conforme já visto, após a Emenda Constitucional nº 115 de 2022. A inserção do inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição representa marco normativo relevante, pois confirma **que o tratamento de** informações pessoais ultrapassa a esfera infraconstitucional e integra diretamente o núcleo essencial da dignidade humana.

A constitucionalização da matéria reforça a compreensão **de que o titular dos dados** possui não apenas expectativa, mas verdadeiro direito fundamental à autodeterminação informativa. Esse direito compreende o controle sobre o fluxo de informações, a transparência das atividades de tratamento e a proteção contra usos abusivos ou desproporcionais. Em razão

disso, o **tratamento de dados pessoais** deve sempre observar finalidade legítima, adequação, necessidade e proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao julgar as ADIs 6.387, 6.388 e 6.389, nas quais reconheceu a constitucionalidade **da LGPD e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. A Corte afirmou que **a proteção de dados pessoais** possui natureza transversal e que sua regulamentação deve ocorrer de forma unificada, por ser tema que incide sobre múltiplas atividades públicas e privadas. Ao reafirmar a competência privativa da União para legislar **sobre a matéria**, o STF buscou evitar fragmentação normativa e assegurar segurança jurídica.

14

O Supremo Tribunal reforçou que privacidade e **proteção de dados** não se limitam ao sigilo, mas envolvem diretamente o respeito à liberdade individual e à dignidade **da pessoa humana**. O Tribunal reconheceu que o uso indevido de informações pessoais compromete a autonomia do sujeito e viola seu espaço de autodeterminação. A partir dessa premissa, o STF afirmou que qualquer atividade que envolva **tratamento de dados** deve estar submetida a critérios rigorosos de finalidade, proporcionalidade e transparência.

A constitucionalização **da proteção de dados**, somada à interpretação do STF, revela **que a responsabilidade civil por danos** informacionais não decorre apenas de critérios tradicionais, mas de exigências constitucionais que impõem deveres reforçados de cuidado. **A tutela da informação**, nesse sentido, não se limita à reparação posterior ao dano, mas estabelece um conjunto de obrigações preventivas que integram a própria estrutura dos direitos fundamentais contemporâneos.

4. O REGIME JURÍDICO **DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL**

A LGPD introduz um regime próprio **de responsabilidade civil**, cuidadosamente articulado com os princípios gerais **do Direito Civil** brasileiro. Sua função é definir as bases para a reparação de danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos decorrentes do tratamento inadequado **de dados pessoais**. A lei não rompe com o sistema civilista tradicional, mas o atualiza diante das novas formas de lesão produzidas pela realidade digital. Ao contrário de uma ruptura, a LGPD representa **uma evolução do** modelo civilista, tornando **a proteção de dados** uma extensão natural da tutela da personalidade. Seus princípios, em especial os de finalidade, necessidade, segurança e transparência, dialogam diretamente com **a boa-fé objetiva**. Dessa forma, **o dever de reparar o dano** passa a ser entendido não apenas como reação a uma violação, mas também como consequência do descumprimento de deveres jurídicos de proteção e prevenção.

4.1. A complementaridade **entre a LGPD e o sistema civilista**

O sistema de responsabilidade civil brasileiro, consagrado pelo **Código Civil de 2002**, baseia-se na reparação do dano injusto. O **artigo 186 estabelece que** aquele que, por ação ou

omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito. Já o artigo 927 prevê o **dever de indenizar**, inclusive de forma objetiva, quando a atividade exercida implicar risco para terceiros.

15

Nesse contexto, a LGPD atua como um microsistema jurídico especializado, que complementa o regime civil geral ao introduzir regras específicas para o **tratamento de dados**. A LGPD não cria um novo tipo de responsabilidade, mas redefine as fronteiras da diligência e da culpa ao exigir o cumprimento de padrões técnicos e organizacionais que o **Código Civil** não previa expressamente.

O **artigo 6º da LGPD** traz princípios que orientam o **tratamento de dados**, como finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção, sendo todos vinculados à boa-fé objetiva, prevista no **artigo 422 do Código Civil**. Assim, a **responsabilidade civil na LGPD** assume um caráter preventivo e reparatório, impondo aos agentes o **dever de agir** de forma diligente e transparente.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2012), a função primordial da **responsabilidade civil** é restaurar o equilíbrio violado pelo dano, e a LGPD amplia esse conceito ao incluir a prevenção como elemento essencial da responsabilidade. O descumprimento de **deveres de segurança** e transparência passa, portanto, a configurar ato ilícito autônomo, independentemente de culpa subjetiva.

A LGPD também se articula com o **artigo 944 do Código Civil**, que consagra a proporcionalidade da reparação. Assim, danos informacionais, ainda que imateriais, devem ser reparados segundo a gravidade e a extensão da lesão, levando em conta o impacto à dignidade do titular e à confiança social no uso de **dados pessoais**.

4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade

Uma das maiores implicações da LGPD é o aumento da responsabilidade de pessoas naturais ou jurídicas que atuam no ecossistema de dados, mediante a clara definição de papéis e deveres (Novais de Souza; Edler, 2022).

A **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** distingue claramente os **agentes de tratamento**, estabelecendo papéis e deveres distintos para controladores, operadores e encarregados. Essa delimitação, prevista no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, é **fundamental para a definição de** responsabilidade em casos de danos decorrentes do uso indevido de **dados pessoais**.

O **controlador** é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem **competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais**; o **operador** é aquele que **realiza o tratamento em nome do controlador**; e o encarregado é o responsável pela comunicação **entre os agentes**, os titulares e a Autoridade Nacional de **Proteção de Dados** (ANPD).

16

De acordo com Walter Aranha Capanema (2020), a LGPD impõe uma ?cadeia de corresponsabilidade? entre controlador e operador, o que significa que ambos podem ser responsabilizados solidariamente pelos danos causados ao titular. O objetivo é evitar lacunas de proteção e assegurar a reparação integral.

A responsabilidade solidária está expressamente prevista no artigo 42, §1º, inciso I, da LGPD, segundo o qual ?o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados pessoais ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador?. Assim, o legislador adotou uma postura rigorosa, transferindo para os agentes o ônus de demonstrar que atuaram de modo diligente e conforme os parâmetros legais.

Essa ampliação de deveres impõe um novo paradigma de responsabilidade preventiva, em que a omissão em adotar medidas de segurança, mesmo sem dano imediato, já configura descumprimento do dever jurídico. A prevenção, antes facultativa, torna-se obrigatória e juridicamente exigível.

Desse modo, a LGPD reforça a cultura do compliance informacional, exigindo que controladores e operadores implementem políticas de segurança, gestão de riscos e transparência. Como adverte Bioni (2019), o cumprimento da LGPD é, ao mesmo tempo, um dever jurídico e uma estratégia de gestão reputacional, pois o dano à confiança do titular é também um dano social.

Em síntese, a delimitação dos agentes e o fortalecimento das obrigações de segurança representam uma mudança estrutural: a responsabilidade civil deixa de ser apenas reativa (reparatória) para tornar-se proativa (preventiva).

4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva

A definição da natureza da responsabilidade na LGPD é tema de intenso debate doutrinário. Embora a lei não utilize expressamente a expressão ?responsabilidade objetiva?, sua redação e estrutura normativa indicam a adoção de um regime híbrido, com predominância da teoria do risco da atividade.

O artigo 42 da LGPD determina que ?o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo?. A expressão ?em razão do exercício da atividade? é interpretada por grande parte da doutrina como uma presunção de risco, dispensando a prova da culpa.

17

Novakoski e Napolini (2020) observam que essa formulação ?traduz a adoção de uma responsabilidade objetiva mitigada?, fundada na ideia de que a própria atividade de tratamento, por envolver risco, atrai a obrigação de reparar. Essa construção é semelhante àquela prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que impõe a reparação independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para terceiros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desempenha papel significativo na

consolidação da responsabilidade objetiva em atividades que apresentam risco informacional. Em precedente paradigmático, o REsp 2.232.506/SP estabeleceu que instituições financeiras respondem objetivamente por falhas de segurança e/ou vazamentos de dados, ainda que decorrentes de atuação de terceiros, reconhecendo que a atividade bancária possui risco inerente e acentuado que atrai a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Essa lógica foi reforçada pela Súmula 479 do STJ, segundo a qual instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos no âmbito das operações bancárias. O Tribunal reafirma que quem explora atividade lucrativa altamente informatizada assume os riscos inerentes à própria estrutura tecnológica que controla. Além disso, no REsp 2.118.911/SP, o STJ entendeu que o vazamento ou a exposição indevida de dados configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo concreto. Essa compreensão reafirma o entendimento do Tribunal sobre a violação ao dever de segurança e ao dever de proteção informacional e, por si só, representa lesão à dignidade do titular. Os precedentes demonstram que o Tribunal reconhece a existência de risco especial associado ao tratamento de dados pessoais, justificando o regime de responsabilidade objetiva. Sérgio Cavalieri Filho (2022), ao discorrer sobre a responsabilidade objetiva, destaca que não se trata de eliminar o elemento culpa, mas de deslocar o foco da responsabilidade para o risco da atividade e para a necessidade de proteção da vítima?. Sob essa ótica, a LGPD adota um modelo protetivo, em que o titular dos dados não precisa provar a negligência ou imprudência do agente, bastando demonstrar o nexo causal entre o tratamento e o dano. Assim, a LGPD equilibra os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, permitindo que os agentes de tratamento se eximam de responsabilidade apenas nas hipóteses do artigo 43, ao provar que não realizaram o tratamento, que o tratamento foi lícito ou que o dano decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. A doutrina contemporânea tende a reconhecer a responsabilidade objetiva como regra, especialmente em atividades empresariais que exploram economicamente dados pessoais. A teoria da socialização dos riscos reforça que, em uma economia informacional, aquele que auferir lucro com o tratamento de dados deve arcar também com os riscos dele decorrentes.

18

5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS

As implicações da LGPD aprofundam-se na delimitação da responsabilidade solidária e no tratamento diferenciado de dados que envolvem risco inerente de discriminação. Esse é o ponto em que a lei revela seu caráter mais protetivo, ao reconhecer que certas informações, por exporem aspectos íntimos e estruturais da identidade humana, exigem uma tutela jurídica mais rigorosa.

Por essa razão, a LGPD adota um regime de proteção reforçada para esses dados, restringindo seu tratamento a hipóteses estritamente necessárias e legítimas. O artigo 11 da lei estabelece que o tratamento de dados sensíveis deve ocorrer apenas mediante consentimento

específico e destacado do titular, ou nas situações em que a proteção da vida, a execução de políticas públicas ou o cumprimento de obrigações legais o justifiquem. Essa limitação busca evitar o uso indiscriminado das informações e impedir que elas se tornem instrumentos de discriminação, exclusão ou manipulação social.

Nesse cenário, a **responsabilidade civil** assume papel central. O **dever de cuidado** imposto aos agentes de tratamento é mais intenso, e a omissão na adoção de **medidas de segurança**, anonimização e controle passa a configurar, por si só, violação dos deveres legais. Mesmo que o dano não se concretize em forma de divulgação pública, a simples exposição indevida de um dado sensível pode gerar abalo moral e comprometer a confiança nas relações digitais.

Dessa forma, o tratamento dos dados sensíveis representa o ponto mais importante e exigente do sistema de **proteção de dados**. Ele traduz o compromisso do Direito com a preservação da integridade moral e da igualdade entre as pessoas, assegurando que a tecnologia e o poder informacional se desenvolvam dentro dos limites éticos impostos pela Constituição e pelos direitos fundamentais.

5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral

A LGPD adota a solidariedade como princípio basilar da **responsabilidade civil** em matéria de **proteção de dados**. Essa solidariedade, prevista no artigo 42, §1º, garante que o titular lesado possa exigir de qualquer um dos agentes a reparação integral do dano, independentemente da participação individual de cada um na ocorrência.

19

Segundo Cavalieri Filho (2022), a solidariedade confere maior efetividade à reparação civil, permitindo ao lesado escolher contra quem demandar, sem se preocupar com a divisão interna das culpas.

A solidariedade, portanto, materializa o princípio da **reparação integral** consagrado no artigo 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização deve ser proporcional à extensão do dano. Ao titular dos dados não cabe suportar o ônus de identificar qual o agente que falhou na cadeia de tratamento, mas compete aos agentes provar, entre si, o grau de culpa e responsabilidade.

Além disso, a solidariedade estimula o **dever de cooperação** entre controladores e operadores, decorrente da **boa-fé objetiva** (art. 422, CC). A omissão de um, ao comprometer a segurança do sistema, repercute juridicamente sobre todos, pois o dano informacional é indivisível em sua origem e consequência.

O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a exposição, o vazamento ou o compartilhamento indevido de **dados pessoais** configura dano moral presumido, especialmente quando envolve informações sensíveis ou suficientes para gerar risco concreto ao titular. A posição foi reforçada no REsp 2.121.904/SP, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o **vazamento de dados pessoais sensíveis** fornecidos para a contratação de seguro de vida configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo

concreto pelo titular. A Corte destacou que a exposição indevida de dados sensíveis coloca o consumidor em situação de risco relevante quanto à sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal, o que justifica a **responsabilização objetiva** da seguradora e a presunção **do dano moral**.

Esses precedentes confirmam que, **no contexto da** sociedade digital, o dano moral decorrente do uso indevido de dados não depende de prova aprofundada, pois decorre da própria violação da esfera informacional e da vulnerabilidade imposta ao titular.

5.2. A tutela reforçada **dos dados pessoais sensíveis**

Os dados pessoais sensíveis, definidos no artigo 5º, II, da LGPD, são aqueles que, pela sua natureza, podem gerar discriminação ou vulnerabilidade: origem racial, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, dados genéticos, biométricos, relativos à saúde ou à vida sexual. O tratamento desses dados exige bases legais específicas e **medidas de segurança** reforçadas.

Caitlin Mulholland (2021) sustenta que os dados sensíveis demandam uma tutela jurídica mais intensa, pois seu uso indevido compromete não apenas a privacidade, mas a

20

própria igualdade material do titular. Essa perspectiva é compartilhada por Bioni (2019), que define os dados sensíveis como "informações dotadas de especial vulnerabilidade, cujo tratamento indevido potencializa a discriminação".

De igual modo, Doneda (2020) observa **que o tratamento** desses dados deve ser limitado à finalidade legítima e imprescindível, sob pena de violar a dignidade **da pessoa humana**. O autor acrescenta que "a proibição do tratamento discriminatório é corolário **da proteção de dados e** da igualdade substancial entre os indivíduos".

Assim, **o artigo 11 da LGPD** exige bases legais mais restritas para **o tratamento de dados** sensíveis, como consentimento específico e destacado, cumprimento de obrigação legal, proteção da vida, tutela da saúde ou execução de políticas públicas. O descumprimento dessas condições pode ensejar responsabilidade civil agravada, dado o maior potencial lesivo envolvido.

Segundo Rosenvald e Braga Netto (2024), **o tratamento de dados** sensíveis deve ser interpretado **à luz do princípio da** não discriminação (art. 6º, IX, LGPD) e do artigo 3º, IV, da Constituição Federal, que consagra como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Portanto, as implicações específicas da LGPD sobre os dados sensíveis reforçam um modelo de responsabilidade diferenciada, **em que o grau de** dever de cautela é diretamente proporcional ao potencial de dano existencial causado pelo uso indevido da informação.

5.3. **As hipóteses de** exclusão da responsabilidade

Apesar da rigidez **do regime de** responsabilização, a LGPD reconhece hipóteses de exclusão **de responsabilidade, previstas** no artigo 43. Como já visto anteriormente, o agente de

tratamento **não será responsabilizado** se comprovar:

I ? **que não** realizou o **tratamento de dados pessoais** que **lhe é atribuído**;

II ? **que, embora** tenha **realizado o tratamento, não houve violação à legislação de proteção de dados**;

III ? **que o dano** decorreu **de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros**.

Essas excludentes preservam o equilíbrio jurídico e evitam a imposição de uma responsabilidade absoluta. Segundo Capanema (2020), tais hipóteses funcionam como cláusulas de moderação, compatíveis com o princípio da proporcionalidade, mas exigem do agente prova robusta e documentada do cumprimento das obrigações legais.

De modo semelhante, **o artigo 188 do Código Civil** estabelece excludentes de ilicitude para situações de exercício regular de direito, estado de necessidade e legítima defesa. **No**
21

contexto da LGPD, entretanto, a boa-fé e o compliance documental assumem papel decisivo. O agente deve comprovar, por meio de registros e relatórios de impacto (art. 38, LGPD), que adotou medidas efetivas para prevenir o dano.

Assim, a excludente de responsabilidade não decorre de mera alegação, mas de prova positiva de conformidade. O sistema se torna, portanto, mais exigente e orientado por evidências, fortalecendo a governança jurídica da informação.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender **que a responsabilidade civil** aplicada **ao tratamento de dados pessoais** representa uma etapa decisiva na evolução do Direito brasileiro. A reconstrução histórica do instituto demonstrou que sua trajetória sempre refletiu as transformações sociais de cada época. A passagem da vingança à composição, a ampliação do papel da culpa no sistema moderno e o posterior avanço das teorias do risco evidenciaram **que a responsabilidade civil** nunca permaneceu estática, mas acompanhou a complexidade dos fatos e a necessidade de proteção efetiva contra danos injustos. Esse percurso histórico não é apenas contextual, mas **fundamental para compreender** por que **a proteção de dados pessoais** exige hoje um regime próprio de responsabilização.

A Constituição de 1988 consolidou **a centralidade da pessoa humana** e inaugurou um modelo de responsabilização que ultrapassa o caráter meramente patrimonial. **O tratamento de dados pessoais** se insere nesse contexto ao envolver diretamente privacidade, liberdade, autodeterminação informativa e confiança legítima do titular. A Emenda Constitucional n.º 115 de 2022 e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações que discutiram a competência da Autoridade Nacional **de Proteção de Dados** confirmam que a tutela das informações pessoais não é apenas uma preocupação normativa, mas uma exigência constitucional. O STF reforçou a natureza fundamental do **direito à proteção de dados** e reafirmou que o uso legítimo de informações depende de parâmetros como transparência, finalidade e segurança, de modo **que a responsabilidade civil** passa a atuar como instrumento de efetivação desses valores. No plano infraconstitucional, a LGPD organizou **o tratamento de dados a partir de um**

conjunto de deveres claros e tecnicamente estruturados. Esses deveres não criam uma ruptura com o sistema de responsabilidade civil, mas o aperfeiçoam. A lógica que emerge dos dispositivos é preventiva e orientada à gestão de riscos. As empresas e órgãos públicos que tratam dados assumem deveres objetivos de segurança e de conformidade, cuja inobservância revela falha no próprio modelo de governança adotado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma esse cenário ao reconhecer a responsabilização de agentes por danos

decorrentes de vazamentos, falhas de segurança e exposição indevida de informações, ainda que não haja demonstração aprofundada do prejuízo concreto. A orientação do STJ deixa evidente que, em atividades que envolvem risco informacional, a responsabilidade tende a se estruturar de forma objetiva, especialmente quando se trata de proteger a dimensão existencial do titular.

Diante desse panorama, conclui-se que a responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais resulta da convergência entre tradição e inovação. Os elementos clássicos do instituto permanecem essenciais, mas agora interagem com novos parâmetros constitucionais e com a lógica técnica da LGPD. Conduta, dano e nexos causal continuam como pilares fundamentais, porém passam a dialogar com deveres de proteção, segurança e transparência que caracterizam o ambiente digital. O foco deixa de ser apenas a resposta ao dano e se desloca para a prevenção, a gestão de riscos e a construção de ambientes informacionais mais seguros e responsáveis. A responsabilidade civil, portanto, não apenas se adapta à sociedade da informação. Ela se transforma em instrumento de proteção efetiva da pessoa humana diante dos riscos criados pelo tratamento massivo de dados. O Direito brasileiro já sinaliza um caminho firme e coerente: o avanço tecnológico deve ser compatível com a tutela dos direitos da personalidade e com a dignidade humana. A efetividade dessa tutela depende da integração harmoniosa entre Constituição, LGPD, Código Civil e jurisprudência, formando um sistema robusto, coerente e capaz de responder às demandas complexas do cenário digital contemporâneo.

23

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406/2002. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

ROSEVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Código Civil Comentado ? Artigo por Artigo. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à **proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSEVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil - v.3 - Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa **de Responsabilidade Civil**. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo **Curso de Direito Civil ? Volume 3: Responsabilidade Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. **Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções**. Conpedi Law Review, jan./dez. 2020, vol. 6, n. 1, p. 158? 174. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024/pdf>. Acesso realizado em: set 2025.

SOUZA, Kenny Maiana Silva Novais de; EDLER, Gabriel Octacílio Bohn. **A responsabilidade civil pelo vazamento digital de dados sob a ótica do direito brasileiro**. Revista Ibero-Americana 24

de Humanidades, Ciências e Educação, mai. 2022, vol. 8, n. 5, p. 3119-3138. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6048/2323>. Acesso realizado em: set 2025.

CAPANEMA, Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, jan./mar. 2020, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

MULHOLLAND, Caitlin. **Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018)**. Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

CASTRO, Rafael Assed de. **A responsabilidade civil frente ao novo Código Civil**. Revista

Paradigma, São Paulo, 2004, p. 66?71. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/12/17/58>. Acesso realizado em: nov 2025.

COSTA, Leandro Silva; PADILHA, Marcelo Fróes; CARNEIRO, Auner Pereira. **A responsabilidade civil** ? Origens e evolução do objeto científico. *Conexão Acadêmica*, v. 5, p. 121?143, jul. 2014. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_68-A-Responsabilidade-Civil-Origens-e-evolucao-do-objeto-cientifico-Leandro-Silva-Costa-.pdf. Acesso realizado em: nov 2025.

FLORENCE, Tatiana Magalhães. Apontamentos **sobre a responsabilidade civil no tratamento de dados**. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, out./dez. 2021, v. 30, p. 223?235. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/527/504>. Acesso realizado em: nov 2025.

=====

Arquivo 1: [TCC - FINAL.pdf](#) (6385 termos)

Arquivo 2: www.passeidireto.com/arquivo/110235480/temas-atuais-da-responsabilidade-civil (8164 termos)

Termos comuns: 300

Similaridade

Índice antigo (S): 2,10%

Índice novo (Si): 4,69%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 92f5ec0do38b33t100

=====

0

FACULDADE DE DIREITO

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Salvador

2025

1

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite
de Brito

Salvador

2025

2

A
Rita, minha saudosa mãe, por ter me ensinado a ser quem sou e deixado em mim o exemplo de força, amor e sabedoria que guia cada passo da minha vida.
Monick, minha esposa amada, pela parceria, paciência e por caminhar ao meu lado em todos os desafios e conquistas desta jornada.
Pedro Antônio, meu filho querido, que com seu sorriso e pureza me inspira a ser um indivíduo melhor **a cada dia** e me mostra o verdadeiro sentido da evolução e do amor.

3

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Aluízio Antônio Alves da Silva Junior¹
Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite de Brito²

RESUMO

A consolidação da sociedade da informação transformou os dados pessoais em um dos principais ativos econômicos do século XXI, trazendo novos riscos à privacidade e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) representa um marco jurídico destinado a proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, estabelecendo regras específicas para o tratamento de dados e a responsabilização por danos decorrentes de seu uso inadequado. Este trabalho analisa as implicações da LGPD no regime da responsabilidade civil brasileira, destacando a transição de um modelo subjetivo para um modelo de risco da atividade, aproximando-se da responsabilidade objetiva. Também se examina a solidariedade entre controlador e operador, o reforço da tutela dos dados sensíveis e as hipóteses legais de exclusão de responsabilidade. Conclui-se que a LGPD amplia o alcance da responsabilidade civil, consolidando a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo e efetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; LGPD; Proteção de Dados Pessoais; Dano Moral; Direito Fundamental.

ABSTRACT

¹ Graduando no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aluizio.junior@ucsal.edu.br.

² Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Civil pela UFBA. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Professora de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) das disciplinas: Responsabilidade Civil, Direito das Sucessões, Introdução ao Direito Civil, Contratos e Direito das Obrigações. Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora Adjunta da UFBA. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Estado da Bahia (OAB/BA). E-mail: reginalda.brito@pro.ucsal.br.

4

The consolidation of information society has turned personal data into one of the most valuable economic assets of the 21st century, creating new risks to privacy and human dignity. In this context, Law No. 13.709/2018 (General Data Protection Law - LGPD) establishes a legal framework to safeguard fundamental rights of freedom and privacy, setting forth specific rules for data processing and **liability for damages** arising from misuse. This paper examines the implications of the LGPD for the Brazilian civil liability system, emphasizing the shift from a subjective fault-based model to an activity risk model, close to strict liability. It also addresses the joint liability between controllers and processors, the enhanced protection of sensitive data, and the legal exceptions to liability. The study concludes that the LGPD broadens the scope of civil liability, affirming personal data protection as an autonomous and enforceable fundamental right within Brazilian law.

KEYWORDS: Civil Liability; LGPD; Personal Data Protection; Moral Damage; Fundamental Right.

5

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	7
2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil.....	8
2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro.....	9
2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco.....	9
2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexo Causal.....	10
2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados.....	10
3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	11
3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa.....	12
3.2. A transição da privacidade à proteção de dados pessoais.....	12
3.3. A constitucionalização da proteção de dados pessoais.....	13
4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL.....	14
4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista.....	14
4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade.....	15
4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva.....	16
5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS.....	18
5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral.....	18

5.2. A tutela reforçada dos dados pessoais sensíveis.....	19
5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade.....	20
6. CONCLUSÃO.....	21
7. REFERÊNCIAS.....	23

6

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da sociedade da informação, marcada pela intensa circulação e **tratamento de dados pessoais**, redefiniu as fronteiras entre o público e o privado. No atual cenário tecnológico, a informação é considerada o principal ativo econômico, o que transforma o dado pessoal em bem jurídico de valor inestimável. A manipulação massiva dessas informações, muitas vezes sem o consentimento ou a ciência de seus titulares, criou formas de vulnerabilidade e trouxe à tona a necessidade de um marco legal que disciplinasse o uso ético e responsável **dos dados pessoais**.

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, representa a consolidação dessa demanda. Inspirada em legislações internacionais, como o Regulamento Geral **sobre a Proteção de Dados** da União Europeia (GDPR), a LGPD busca proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade humana, conforme disposto em seu artigo 1º.

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa a análise das implicações da LGPD na responsabilização **civil por danos** decorrentes do uso inadequado **de dados pessoais**, examinando o impacto dessa legislação no ordenamento jurídico brasileiro e seu diálogo com **o Código Civil de 2002** e com a Constituição Federal de 1988.

A justificativa da pesquisa decorre da crescente relevância social e jurídica **da proteção de dados pessoais no Brasil**. A promulgação da LGPD inaugura um novo paradigma normativo, impondo deveres de segurança, transparência e finalidade **aos agentes de tratamento**, e criando **um regime de responsabilidade civil** que altera substancialmente as relações entre titulares e controladores de dados.

De acordo com Bruno Ricardo Bioni (2019), a LGPD ?institui uma nova gramática jurídica para a informação?, pois impõe que o uso **dos dados pessoais** deve respeitar princípios de finalidade, necessidade e proporcionalidade, elevando a proteção informacional a **um direito fundamental**. Já Danilo Doneda (2020), precursor da temática no Brasil, ressalta que **a proteção de dados pessoais é** o ?elemento central de um modelo jurídico que valoriza a autonomia informacional como expressão da dignidade humana?.

A problematização da pesquisa envolve responder a três perguntas centrais:

a) **Quais são as** implicações da LGPD na responsabilização por danos decorrentes do uso inadequado **de dados pessoais**?

b) A LGPD estabelece um marco regulatório que favorece a proteção dos **direitos dos titulares**, impondo sanções mais severas aos agentes que não observam suas diretrizes?

7

c) A aplicação conjunta **da LGPD e do Código Civil de 2002** contribui para uma maior conscientização e, ao mesmo tempo, para o aumento dos litígios envolvendo **a proteção de dados no Brasil**?

O objetivo geral é analisar as implicações da LGPD na responsabilização **civil por danos** oriundos do tratamento irregular **de dados pessoais**, compreendendo de que forma a legislação transforma o regime jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos consistem em:

1. Investigar as mudanças introduzidas pela LGPD quanto à responsabilidade de **controladores e operadores de dados pessoais**;
2. Analisar a aplicação **da LGPD e do Código Civil** em decisões judiciais e situações concretas de violação de dados;
3. Identificar as sanções e consequências jurídicas **para os agentes de tratamento que** descumprem as normas legais.

A pesquisa está estruturada em quatro capítulos: o primeiro apresenta a evolução histórica **da responsabilidade civil**; o segundo examina o fundamento constitucional do **direito à proteção de dados**; o terceiro analisa **o regime de responsabilidade civil** estabelecido pela LGPD e sua integração com **o Código Civil**; e o quarto aborda as implicações específicas **do tratamento de dados** sensíveis e o reforço das garantias legais do titular.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A **responsabilidade civil** ocupa posição essencial dentro do Direito Privado contemporâneo e, mais do que um simples mecanismo de reparação, revela-se como um verdadeiro instrumento de reorganização da ordem jurídica sempre que um dano injusto se instala. Seu desenvolvimento não se deu de forma abrupta, mas como resultado da transformação gradual das formas sociais de reação ao ilícito, acompanhando a própria evolução da vida em sociedade. Como observa Cavalieri Filho (2022), **a responsabilidade civil** acumula funções reparatórias e preventivas, refletindo não apenas uma técnica jurídica, mas também um compromisso ético que a sociedade assume diante da ocorrência do dano.

A compreensão do instituto exige uma análise integrada de sua trajetória histórica, de sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro e de suas novas feições na sociedade tecnológica. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2025), **a responsabilidade civil** contemporânea não pode mais ser lida de forma isolada, devendo ser interpretada em consonância com valores constitucionais como dignidade **da pessoa humana**, solidariedade e

8

proteção dos vulneráveis. Essa matriz constitucional reposiciona o instituto e amplia seu alcance, sobretudo nas situações **em que o dano** ultrapassa a dimensão meramente patrimonial.

2.1. Evolução Histórica **da Responsabilidade Civil**

A compreensão adequada **da responsabilidade civil** exige um retorno às suas origens. Nos primórdios da humanidade prevaleciam respostas essencialmente instintivas ao dano. Inicialmente, predominava a vingança coletiva, **momento em que o grupo** reagia diretamente contra o ofensor como instrumento de autopreservação. Com o tempo, esse modelo deu lugar à vingança privada, marcada pela iniciativa pessoal da vítima de retribuir o mal sofrido. Como bem explicam Costa, Padilha e Carneiro (2014), essas formas primitivas de reação expressavam mais um impulso natural do que propriamente uma racionalidade jurídica.

A fase do talião representou certo amadurecimento. **O Código de Hamurabi** instituiu a proporcionalidade como parâmetro mínimo de justiça, traduzida na lógica do **‘olho por olho, dente por dente’**. Ainda que houvesse forte caráter punitivo, essa etapa inaugura um primeiro movimento de racionalização, limitando a violência e estabelecendo certa equivalência entre dano e resposta (Costa; Padilha; Carneiro, 2014).

Posteriormente, a sociedade caminhou para a composição, substituindo-se a retaliação física por compensação econômica. **O Código de Manu, o Código de Ur-Nammu** e a Lei das XII Tábuas já demonstravam clara preocupação com a mediação e com a pacificação social, incorporando a reparação patrimonial como alternativa mais civilizada de recompor o equilíbrio violado. Esse período marca o início da transição do instinto **para o direito**.

A grande ruptura conceitual, porém, ocorreu com o Direito Romano. A Lex Aquilia introduziu um princípio geral de reparação do dano injusto, aproximando-se do modelo atual. Castro (2004) destaca que esse foi um marco na passagem da vingança para a responsabilidade, pois inseriu na análise a ideia de culpa e a vinculação entre comportamento do agente e lesão causada.

Séculos depois, o Código Napoleônico consolidou definitivamente **a responsabilidade subjetiva**. Como bem observou Aguiar Dias, citado por Castro (2004), foi **a partir da** codificação francesa que se difunde a máxima **de que não há** responsabilidade sem culpa, influenciando diretamente a formação **do Direito civil** brasileiro.

Com a Revolução Industrial, esse paradigma começou a ruir. A mecanização, o transporte em massa e a urbanização criaram situações de risco nas quais exigir da vítima a prova da culpa do agente tornou-se praticamente inviável. Em resposta, surgiram teorias centradas no risco, defendidas por autores franceses, segundo as quais quem obtém proveito de

determinada atividade deve responder também pelas desvantagens que ela produz. **A responsabilidade objetiva**, nesses termos, passou a ser vista como exigência de justiça distributiva, necessária para reequilibrar **o sistema de** proteção (Castro, 2004).

2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

O Código Civil de 2002 deu tratamento mais sólido e completo ao tema, especialmente em comparação ao diploma de 1916. Os artigos 186 e 927 condensam o núcleo da responsabilização: a definição de ato ilícito e a imposição do dever de reparar. Cavalieri Filho (2022) observa que o legislador brasileiro manteve a estrutura clássica da responsabilidade subjetiva como regra geral, sem descuidar da responsabilidade objetiva, prevista expressamente quando a atividade desenvolvida gerar risco para terceiros.

A doutrina contemporânea, representada por Gagliano e Pamplona Filho (2025), vê no sistema brasileiro uma responsabilidade civil que deve ser lida em chave constitucional. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a função social do direito privado reforçam a necessidade de uma interpretação que priorize a reparação integral, a proteção dos vulneráveis e a prevenção de danos futuros.

Esse diálogo entre Código Civil e Constituição reposiciona conceitos como ato ilícito, nexos causal e dano. A responsabilidade civil deixa de cumprir função meramente patrimonial para assumir papel relevante na promoção de direitos fundamentais, sobretudo diante da ampliação dos danos extrapatrimoniais e da crescente judicialização de conflitos ligados à esfera existencial.

2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco

A responsabilidade subjetiva permaneceu durante séculos como modelo dominante.

Nela, a culpa é elemento indispensável, manifestando-se sob as formas de negligência, imprudência ou imperícia. Castro (2004) relembra que essa concepção possui marcada influência moral, traduzida na ideia de que o agente descumpriu um dever de cuidado que era possível observar.

Com o tempo, entretanto, a sociedade percebeu que esse modelo se tornava ineficiente. A dificuldade da vítima em comprovar a culpa do agente configurava verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça. Daí o progressivo fortalecimento da responsabilidade objetiva. Cavalieri Filho (2022) observa que esse modelo não elimina a culpa, mas transfere a análise para o risco criado pela atividade. Sempre que determinada prática representa perigo inerente, o ordenamento impõe ao explorador da atividade o dever de assumir os ônus decorrentes de sua atuação.

10

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, consagra essa lógica, reforçando a adoção da objetivação nas hipóteses em que a própria natureza da atividade justifica a presunção de responsabilidade.

2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexos Causal

Para que haja responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos: conduta, dano e nexos causal. A conduta pode ser positiva ou omissiva. O dano representa diminuição anormal na esfera jurídica da vítima, abrangendo tanto prejuízos patrimoniais quanto lesões morais ou existenciais. Cavalieri Filho (2022) enfatiza que o dano deve ser injusto e efetivo,

sendo a reparação integral a principal diretriz do sistema.

O **nexo causal, por sua vez**, vincula a conduta ao resultado danoso. Gagliano e Pamplona Filho (2025) explicam que o **Código Civil** brasileiro adota, de forma predominante, a teoria da causalidade adequada, segundo a qual somente deve ser considerada causa a conduta que, dentro de um curso normal e previsível dos acontecimentos, tenha contribuído de maneira relevante para o resultado lesivo. Esse critério harmoniza-se com o princípio **da prevenção e evita imputações excessivamente amplas**.

2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados

A sociedade tecnológica alterou profundamente o alcance **da responsabilidade civil**.

Com a **entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados**, a circulação massiva de informações pessoais passou a demandar **um regime de** responsabilização específico. Florence (2021) destaca **que a LGPD** estrutura-se majoritariamente sobre responsabilidade subjetiva, porém com presunção de culpa **dos agentes de tratamento**, especialmente em razão dos deveres reforçados de segurança, prevenção e transparência.

Esse novo cenário revela uma responsabilidade civil orientada pela lógica do risco informacional. Vazamentos, acessos indevidos, tratamentos abusivos e falhas de segurança podem gerar danos de difícil mensuração, atingindo direitos existenciais, reputacionais e econômicos. Por isso, Florence (2021) observa **que a LGPD** fortalece a accountability e exige comprovação de conformidade como forma de afastar a culpa presumida.

A responsabilidade civil no tratamento de dados inaugura, assim, um campo **em que o dano não é** apenas patrimonial, mas também informacional, afetando diretamente a esfera íntima **do titular dos dados**. **Trata-se de uma** etapa mais sofisticada de proteção, que dialoga intensamente com a Constituição e evidencia **que a responsabilidade civil** deve acompanhar a modernização tecnológica sem perder sua função de **tutela da pessoa humana**.

11

3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A discussão **sobre a responsabilidade civil na LGPD** não pode prescindir do seu fundamento maior: **a tutela da pessoa humana** na Constituição Federal de 1988 (CF/88). É nela que se firmam os valores essenciais que sustentam todo o ordenamento jurídico brasileiro, entre eles a dignidade **da pessoa humana**, erigida a princípio fundamental no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Esse princípio serve de base para compreender que a **proteção dos dados pessoais** não é apenas uma questão técnica, mas um desdobramento da própria defesa da liberdade **e da autonomia** individual em uma sociedade **cada vez mais** orientada pela informação.

A Constituição de 1988 representou um marco de transformação, colocando o ser humano no centro do Direito e conferindo caráter material aos direitos fundamentais. Desde então, a dignidade passou a orientar a interpretação das normas, consolidando um modelo jurídico voltado à valorização da pessoa em suas múltiplas dimensões. Nesse contexto, **os dados pessoais** se tornaram uma extensão da própria identidade do indivíduo, exigindo um tratamento

que respeite a integridade, a privacidade e a autonomia informacional de cada cidadão. A sociedade contemporânea vive um contexto em que o fluxo de informações e o poder sobre os dados pessoais geram novos desafios à proteção da pessoa humana. Por isso, a proteção de dados assume uma dimensão que ultrapassa o aspecto individual e passa a integrar um compromisso coletivo de preservação da cidadania e da democracia.

A LGPD surge justamente como consequência lógica desse mandamento constitucional. Inspirada nos princípios da liberdade, da privacidade e da dignidade, ela traduz para o plano infraconstitucional a proteção da pessoa humana frente aos riscos do mundo digital. De acordo com Nelson Rosenthal (2024), a missão do Direito contemporâneo é garantir que a pessoa não seja reduzida a um simples objeto de exploração econômica ou tecnológica. A LGPD cumpre esse papel ao impor padrões de transparência, segurança e respeito à integridade dos titulares de dados.

Dessa forma, o alicerce constitucional da proteção de dados pessoais evidencia que a informação não é apenas um ativo de valor econômico, mas um reflexo da própria personalidade. A Constituição de 1988, ao colocar a dignidade, a liberdade e a solidariedade no centro do sistema jurídico, nos mostra que o tratamento de dados deve ser guiado por princípios éticos e pelo respeito à condição humana, que permanece como o verdadeiro núcleo de todo o Direito.

12

3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa

O reconhecimento jurídico da proteção de dados como direito fundamental decorre de uma evolução conceitual iniciada com o direito à privacidade. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Segundo Doneda (2020), o direito à privacidade representava inicialmente a ?reserva da vida íntima contra as interferências externas?, mas a revolução digital tornou esse conceito insuficiente. O avanço das tecnologias de informação e a capacidade de coleta e cruzamento de dados exigiram uma nova leitura, voltada não apenas à proteção da esfera íntima, mas ao controle sobre as informações pessoais.

Essa transformação conceitual culminou com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que introduziu no artigo 5º, inciso LXXIX, o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Com isso, o ordenamento jurídico passou a reconhecer expressamente à autodeterminação informativa, conceito originado da doutrina alemã e definido por Bruno Bioni (2019) como ?a prerrogativa de cada pessoa de decidir como e em que condições suas informações pessoais podem ser tratadas?.

A autodeterminação informativa representa a passagem do direito de ?estar só? para o direito de ?ser informado e decidir?, assegurando que o indivíduo mantenha o controle sobre o

ciclo de vida de seus dados. Essa prerrogativa é o eixo central da LGPD, explicitada no artigo 2º, inciso II, que dispõe **que a lei** tem como fundamento à autodeterminação informativa, a liberdade e a privacidade.

Dessa forma, a LGPD concretiza valores constitucionais ao **garantir que o tratamento de dados** respeite a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade, fundamentos da República (art. 1º, III, CF/88).

3.2. A transição da privacidade à **proteção de dados pessoais**

A doutrina brasileira reconhece que **o direito à proteção de dados** surge como uma derivação evolutiva da privacidade. Para Doneda (2020), a diferença central é que, enquanto a privacidade se refere à exclusão de interferências, **a proteção de dados** diz respeito ao controle ativo do indivíduo sobre as informações que o identificam.

Nesse sentido, **a proteção de dados** é mais ampla, pois abrange o tratamento automatizado e as relações digitais nas quais há constante compartilhamento de informações pessoais. Conforme Bioni (2019), **a proteção de dados pessoais** é a resposta normativa às

assimetrias de poder informacional existentes entre os indivíduos e as entidades que tratam seus dados.

A Constituição Federal de 1988, ao elevar **a proteção de dados** à categoria de direito fundamental, não apenas consolidou uma garantia individual, mas também impôs ao Estado e às empresas **o dever de** proteger e prevenir danos. Tal dever de proteção ativa significa que a omissão estatal ou empresarial pode ensejar responsabilidade civil.

Nesse contexto, a LGPD atua como instrumento infraconstitucional que efetiva a proteção da dignidade **da pessoa humana** no ambiente digital, impondo obrigações de transparência, finalidade, necessidade e segurança **aos agentes de tratamento**.

Assim, a tutela constitucional **da proteção de dados** representa não apenas uma salvaguarda individual, mas também um imperativo coletivo de governança ética da informação, sendo a dignidade **da pessoa humana** um núcleo axiológico que dá sentido à LGPD, convertendo o dado pessoal em extensão da personalidade civil.

3.3. A constitucionalização **da proteção de dados pessoais**

A proteção de dados pessoais passou a ocupar posição central no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, conforme já visto, após a Emenda Constitucional nº 115 de 2022. A inserção do inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição representa marco normativo relevante, pois confirma **que o tratamento de** informações pessoais ultrapassa a esfera infraconstitucional e integra diretamente o núcleo essencial da dignidade humana.

A constitucionalização da matéria reforça a compreensão **de que o titular dos dados** possui não apenas expectativa, mas verdadeiro direito fundamental à autodeterminação informativa. Esse direito compreende o controle sobre o fluxo de informações, a transparência das atividades de tratamento e a proteção contra usos abusivos ou desproporcionais. Em razão

disso, o **tratamento de dados pessoais** deve sempre observar finalidade legítima, adequação, necessidade e proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao julgar as ADIs 6.387, 6.388 e 6.389, nas quais reconheceu a constitucionalidade **da LGPD e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. A Corte afirmou que **a proteção de dados pessoais** possui natureza transversal e que sua regulamentação deve ocorrer de forma unificada, por ser tema que incide sobre múltiplas atividades públicas e privadas. Ao reafirmar a competência privativa da União para legislar **sobre a matéria**, o STF buscou evitar fragmentação normativa e assegurar segurança jurídica.

14

O Supremo Tribunal reforçou que privacidade e **proteção de dados** não se limitam ao sigilo, mas envolvem diretamente o respeito à liberdade individual e à dignidade **da pessoa humana**. O Tribunal reconheceu que o uso indevido de informações pessoais compromete a autonomia do sujeito e viola seu espaço de autodeterminação. A partir dessa premissa, o STF afirmou que qualquer atividade que envolva **tratamento de dados** deve estar submetida a critérios rigorosos de finalidade, proporcionalidade e transparência.

A constitucionalização **da proteção de dados**, somada à interpretação do STF, revela **que a responsabilidade civil por danos** informacionais não decorre apenas de critérios tradicionais, mas de exigências constitucionais que impõem deveres reforçados de cuidado. **A tutela da informação**, nesse sentido, não se limita à reparação posterior ao dano, mas estabelece um conjunto de obrigações preventivas que integram a própria estrutura dos direitos fundamentais contemporâneos.

4. O REGIME JURÍDICO **DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL**

A LGPD introduz um regime próprio **de responsabilidade civil**, cuidadosamente articulado com os princípios gerais **do Direito Civil** brasileiro. Sua função é definir as bases para a reparação de danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos decorrentes do tratamento inadequado **de dados pessoais**. A lei não rompe com o sistema civilista tradicional, mas o atualiza diante das novas formas de lesão produzidas pela realidade digital. Ao contrário de uma ruptura, a LGPD representa **uma evolução do** modelo civilista, tornando **a proteção de dados** uma extensão natural da tutela da personalidade. Seus princípios, em especial os de finalidade, necessidade, segurança e transparência, dialogam diretamente com **a boa-fé objetiva**. Dessa forma, **o dever de reparar o dano** passa a ser entendido não apenas como reação a uma violação, mas também como consequência do descumprimento de deveres jurídicos de proteção e prevenção.

4.1. A complementaridade **entre a LGPD e o sistema civilista**

O sistema de responsabilidade civil brasileiro, consagrado pelo **Código Civil de 2002**, baseia-se na reparação do dano injusto. O **artigo 186 estabelece que** aquele que, por ação ou

omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito. Já o artigo 927 prevê o **dever de indenizar**, inclusive de forma objetiva, quando a atividade exercida implicar risco para terceiros.

15

Nesse contexto, a LGPD atua como um microsistema jurídico especializado, que complementa o regime civil geral ao introduzir regras específicas para o **tratamento de dados**. A LGPD não cria um novo tipo de responsabilidade, mas redefine as fronteiras da diligência e da culpa ao exigir o cumprimento de padrões técnicos e organizacionais que o **Código Civil** não previa expressamente.

O **artigo 6º da LGPD** traz princípios que orientam o **tratamento de dados**, como finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção, sendo todos vinculados à boa-fé objetiva, prevista no **artigo 422 do Código Civil**. Assim, a **responsabilidade civil na LGPD** assume um caráter preventivo e reparatório, impondo aos agentes o **dever de agir** de forma diligente e transparente.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2012), a função primordial da **responsabilidade civil** é restaurar o equilíbrio violado pelo dano, e a LGPD amplia esse conceito ao incluir a prevenção como elemento essencial da responsabilidade. O descumprimento de **deveres de segurança** e transparência passa, portanto, a configurar ato ilícito autônomo, independentemente de culpa subjetiva.

A LGPD também se articula com o **artigo 944 do Código Civil**, que consagra a proporcionalidade da reparação. Assim, danos informacionais, ainda que imateriais, devem ser reparados segundo a gravidade e a extensão da lesão, levando em conta o impacto à dignidade do titular e à confiança social no uso de **dados pessoais**.

4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade

Uma das maiores implicações da LGPD é o aumento da responsabilidade de pessoas naturais ou jurídicas que atuam no ecossistema de dados, mediante a clara definição de papéis e deveres (Novais de Souza; Edler, 2022).

A **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** distingue claramente os **agentes de tratamento**, estabelecendo papéis e deveres distintos para controladores, operadores e encarregados. Essa delimitação, prevista no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, é **fundamental para a definição de** responsabilidade em casos de danos decorrentes do uso indevido de **dados pessoais**.

O **controlador** é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as **decisões referentes ao tratamento de dados pessoais**; o **operador** é aquele que **realiza o tratamento em nome do controlador**; e o encarregado é o responsável pela comunicação **entre os agentes**, os titulares e a Autoridade Nacional de **Proteção de Dados** (ANPD).

16

De acordo com Walter Aranha Capanema (2020), a LGPD impõe uma ?cadeia de corresponsabilidade? entre controlador e operador, o que significa que ambos podem ser responsabilizados solidariamente pelos danos causados ao titular. O objetivo é evitar lacunas de proteção e assegurar a reparação integral.

A responsabilidade solidária está expressamente prevista no artigo 42, §1º, inciso I, da LGPD, segundo o qual ?o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados pessoais ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador?. Assim, o legislador adotou uma postura rigorosa, transferindo para os agentes o ônus de demonstrar que atuaram de modo diligente e conforme os parâmetros legais.

Essa ampliação de deveres impõe um novo paradigma de responsabilidade preventiva, em que a omissão em adotar medidas de segurança, mesmo sem dano imediato, já configura descumprimento do dever jurídico. A prevenção, antes facultativa, torna-se obrigatória e juridicamente exigível.

Desse modo, a LGPD reforça a cultura do compliance informacional, exigindo que controladores e operadores implementem políticas de segurança, gestão de riscos e transparência. Como adverte Bioni (2019), o cumprimento da LGPD é, ao mesmo tempo, um dever jurídico e uma estratégia de gestão reputacional, pois o dano à confiança do titular é também um dano social.

Em síntese, a delimitação dos agentes e o fortalecimento das obrigações de segurança representam uma mudança estrutural: a responsabilidade civil deixa de ser apenas reativa (reparatória) para tornar-se proativa (preventiva).

4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva

A definição da natureza da responsabilidade na LGPD é tema de intenso debate doutrinário. Embora a lei não utilize expressamente a expressão ?responsabilidade objetiva?, sua redação e estrutura normativa indicam a adoção de um regime híbrido, com predominância da teoria do risco da atividade.

O artigo 42 da LGPD determina que ?o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo?. A expressão ?em razão do exercício da atividade? é interpretada por grande parte da doutrina como uma presunção de risco, dispensando a prova da culpa.

17

Novakoski e Napolini (2020) observam que essa formulação ?traduz a adoção de uma responsabilidade objetiva mitigada?, fundada na ideia de que a própria atividade de tratamento, por envolver risco, atrai a obrigação de reparar. Essa construção é semelhante àquela prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que impõe a reparação independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para terceiros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desempenha papel significativo na

consolidação da responsabilidade objetiva em atividades que apresentam risco informacional. Em precedente paradigmático, o REsp 2.232.506/SP estabeleceu que instituições financeiras respondem objetivamente por falhas de segurança e/ou vazamentos de dados, ainda que decorrentes de atuação de terceiros, reconhecendo que a atividade bancária possui risco inerente e acentuado que atrai a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Essa lógica foi reforçada pela Súmula 479 do STJ, segundo a qual instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos no âmbito das operações bancárias. O Tribunal reafirma que quem explora atividade lucrativa altamente informatizada assume os riscos inerentes à própria estrutura tecnológica que controla. Além disso, no REsp 2.118.911/SP, o STJ entendeu que o vazamento ou a exposição indevida de dados configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo concreto. Essa compreensão reafirma o entendimento do Tribunal sobre a violação ao dever de segurança e ao dever de proteção informacional e, por si só, representa lesão à dignidade do titular. Os precedentes demonstram que o Tribunal reconhece a existência de risco especial associado ao tratamento de dados pessoais, justificando o regime de responsabilidade objetiva. Sérgio Cavalieri Filho (2022), ao discorrer sobre a responsabilidade objetiva, destaca que não se trata de eliminar o elemento culpa, mas de deslocar o foco da responsabilidade para o risco da atividade e para a necessidade de proteção da vítima?. Sob essa ótica, a LGPD adota um modelo protetivo, em que o titular dos dados não precisa provar a negligência ou imprudência do agente, bastando demonstrar o nexo causal entre o tratamento e o dano. Assim, a LGPD equilibra os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, permitindo que os agentes de tratamento se eximam de responsabilidade apenas nas hipóteses do artigo 43, ao provar que não realizaram o tratamento, que o tratamento foi lícito ou que o dano decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. A doutrina contemporânea tende a reconhecer a responsabilidade objetiva como regra, especialmente em atividades empresariais que exploram economicamente dados pessoais. A teoria da socialização dos riscos reforça que, em uma economia informacional, aquele que auferir lucro com o tratamento de dados deve arcar também com os riscos dele decorrentes.

18

5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS

As implicações da LGPD aprofundam-se na delimitação da responsabilidade solidária e no tratamento diferenciado de dados que envolvem risco inerente de discriminação. Esse é o ponto em que a lei revela seu caráter mais protetivo, ao reconhecer que certas informações, por exporem aspectos íntimos e estruturais da identidade humana, exigem uma tutela jurídica mais rigorosa.

Por essa razão, a LGPD adota um regime de proteção reforçada para esses dados, restringindo seu tratamento a hipóteses estritamente necessárias e legítimas. O artigo 11 da lei estabelece que o tratamento de dados sensíveis deve ocorrer apenas mediante consentimento

específico e destacado do titular, ou nas situações em que a proteção da vida, a execução de políticas públicas ou o cumprimento de obrigações legais o justifiquem. Essa limitação busca evitar o uso indiscriminado das informações e impedir que elas se tornem instrumentos de discriminação, exclusão ou manipulação social.

Nesse cenário, a **responsabilidade civil** assume papel central. O **dever de cuidado** imposto aos **agentes de tratamento** é mais intenso, e a omissão na adoção de **medidas de segurança**, anonimização e controle passa a configurar, por si só, violação dos deveres legais. Mesmo **que o dano** não se concretize em forma de divulgação pública, a simples exposição indevida de um dado sensível pode gerar abalo moral e comprometer a confiança nas relações digitais.

Dessa forma, o tratamento dos dados sensíveis representa o ponto mais importante e exigente do sistema **de proteção de dados**. Ele traduz o compromisso do Direito com a preservação da integridade moral e da igualdade entre as pessoas, assegurando que a tecnologia e o poder informacional se desenvolvam dentro dos limites éticos impostos pela Constituição e pelos direitos fundamentais.

5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral

A LGPD adota a solidariedade como princípio basilar **da responsabilidade civil** em matéria **de proteção de dados**. Essa solidariedade, prevista no artigo 42, §1º, garante **que o titular** lesado possa exigir de qualquer um dos agentes a reparação integral do dano, independentemente da participação individual de cada um na ocorrência.

19

Segundo Cavalieri Filho (2022), a solidariedade confere maior efetividade à reparação civil, permitindo ao lesado escolher contra quem demandar, sem se preocupar com a divisão interna das culpas.

A solidariedade, portanto, materializa o princípio **da reparação integral** consagrado no **artigo 944 do Código Civil**, segundo o qual a indenização deve ser proporcional à extensão do **dano**. **Ao titular dos dados** não cabe suportar o ônus de identificar qual o agente que falhou na cadeia de tratamento, mas compete aos agentes provar, entre si, **o grau de culpa e responsabilidade**.

Além disso, a solidariedade estimula **o dever de** cooperação entre **controladores e operadores**, decorrente **da boa-fé objetiva** (art. 422, CC). A omissão de um, ao comprometer a segurança do sistema, repercute juridicamente sobre todos, pois o dano informacional é indivisível em sua origem e consequência.

O **Superior Tribunal de Justiça** vem afirmando que a exposição, o vazamento ou o compartilhamento indevido **de dados pessoais** configura dano moral presumido, especialmente quando envolve informações sensíveis ou suficientes para gerar risco concreto ao titular. A posição foi reforçada no REsp 2.121.904/SP, no qual a Terceira Turma do **Superior Tribunal de Justiça** entendeu que o **vazamento de dados pessoais sensíveis** fornecidos para a contratação de seguro de vida configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo

concreto pelo titular. A Corte destacou que a exposição indevida de dados sensíveis coloca o consumidor em situação de risco relevante quanto à sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal, o que justifica a **responsabilização objetiva** da seguradora e a presunção **do dano moral**.

Esses precedentes confirmam que, **no contexto da** sociedade digital, o dano moral decorrente do uso indevido de dados não depende de prova aprofundada, pois decorre da própria violação da esfera informacional e da vulnerabilidade imposta ao titular.

5.2. A tutela reforçada **dos dados pessoais sensíveis**

Os dados pessoais sensíveis, definidos no artigo 5º, II, da LGPD, são aqueles que, pela sua natureza, podem gerar discriminação ou vulnerabilidade: origem racial, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, dados genéticos, biométricos, relativos à saúde ou à vida sexual. O tratamento desses dados exige bases legais específicas e **medidas de segurança** reforçadas.

Caitlin Mulholland (2021) sustenta que os dados sensíveis demandam uma tutela jurídica mais intensa, pois seu uso indevido compromete não apenas a privacidade, mas a

20

própria igualdade material do titular. Essa perspectiva é compartilhada por Bioni (2019), que define os dados sensíveis como "informações dotadas de especial vulnerabilidade, cujo tratamento indevido potencializa a discriminação".

De igual modo, Doneda (2020) observa **que o tratamento** desses dados deve ser limitado à finalidade legítima e imprescindível, sob pena de violar a dignidade **da pessoa humana**. O autor acrescenta que "a proibição do tratamento discriminatório é corolário **da proteção de dados e** da igualdade substancial entre os indivíduos".

Assim, **o artigo 11 da LGPD** exige bases legais mais restritas para **o tratamento de dados** sensíveis, como consentimento específico e destacado, cumprimento de obrigação legal, proteção da vida, tutela da saúde ou execução de políticas públicas. O descumprimento dessas condições pode ensejar responsabilidade civil agravada, dado o maior potencial lesivo envolvido.

Segundo Rosenvald e Braga Netto (2024), **o tratamento de dados** sensíveis deve ser interpretado **à luz do princípio da** não discriminação (art. 6º, IX, LGPD) e do artigo 3º, IV, da Constituição Federal, que consagra como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Portanto, as implicações específicas da LGPD sobre os dados sensíveis reforçam um modelo de responsabilidade diferenciada, **em que o grau de** dever de cautela é diretamente proporcional ao potencial de dano existencial causado pelo uso indevido da informação.

5.3. **As hipóteses de** exclusão da responsabilidade

Apesar da rigidez **do regime de** responsabilização, a LGPD reconhece hipóteses de exclusão **de responsabilidade, previstas** no artigo 43. Como já visto anteriormente, o agente de

tratamento **não será responsabilizado** se comprovar:

I ? **que não** realizou o **tratamento de dados pessoais** que **lhe é atribuído**;

II ? **que, embora** tenha **realizado o tratamento**, **não houve violação à legislação de proteção de dados**;

III ? **que o dano** decorreu **de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros**.

Essas excludentes preservam o equilíbrio jurídico e evitam a imposição de uma responsabilidade absoluta. Segundo Capanema (2020), tais hipóteses funcionam como cláusulas de moderação, compatíveis com o princípio da proporcionalidade, mas exigem do agente prova robusta e documentada do cumprimento das obrigações legais.

De modo semelhante, **o artigo 188 do Código Civil** estabelece excludentes de ilicitude para situações de exercício regular de direito, estado de necessidade e legítima defesa. **No**
21

contexto da LGPD, entretanto, a boa-fé e o compliance documental assumem papel decisivo. O agente deve comprovar, **por meio de** registros e relatórios de impacto (art. 38, LGPD), que adotou medidas efetivas para prevenir o dano.

Assim, a excludente de responsabilidade não decorre de mera alegação, mas de prova positiva de conformidade. O sistema se torna, portanto, mais exigente e orientado por evidências, fortalecendo a governança jurídica da informação.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender **que a responsabilidade civil** aplicada **ao tratamento de dados pessoais** representa uma etapa decisiva na evolução do Direito brasileiro. A reconstrução histórica do instituto demonstrou que sua trajetória sempre refletiu as transformações sociais de cada época. A passagem da vingança à composição, a ampliação do papel da culpa no sistema moderno e o posterior avanço das teorias do risco evidenciaram **que a responsabilidade civil** nunca permaneceu estática, mas acompanhou a complexidade dos fatos e a necessidade de proteção efetiva contra danos injustos. Esse percurso histórico não é apenas contextual, mas **fundamental para compreender** por que **a proteção de dados pessoais** exige hoje um regime próprio de responsabilização.

A Constituição de 1988 consolidou **a centralidade da pessoa humana** e inaugurou um modelo de responsabilização que ultrapassa o caráter meramente patrimonial. **O tratamento de dados pessoais** se insere nesse contexto ao envolver diretamente privacidade, liberdade, autodeterminação informativa e confiança legítima do titular. A Emenda Constitucional n.º 115 de 2022 e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações que discutiram a competência da Autoridade Nacional **de Proteção de Dados** confirmam que a tutela das informações pessoais não é apenas uma preocupação normativa, mas uma exigência constitucional. O STF reforçou a natureza fundamental do **direito à proteção de dados** e reafirmou que o uso legítimo de informações depende de parâmetros como transparência, finalidade e segurança, de modo **que a responsabilidade civil** passa a atuar como instrumento de efetivação desses valores. No plano infraconstitucional, a LGPD organizou **o tratamento de dados a partir de um**

conjunto de deveres claros e tecnicamente estruturados. Esses deveres não criam uma ruptura com o sistema de responsabilidade civil, mas o aperfeiçoam. A lógica que emerge dos dispositivos é preventiva e orientada à gestão de riscos. As empresas e órgãos públicos que tratam dados assumem deveres objetivos de segurança e de conformidade, cuja inobservância revela falha no próprio modelo de governança adotado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma esse cenário ao reconhecer a responsabilização de agentes por danos

decorrentes de vazamentos, falhas de segurança e exposição indevida de informações, ainda que não haja demonstração aprofundada do prejuízo concreto. A orientação do STJ deixa evidente que, em atividades que envolvem risco informacional, a responsabilidade tende a se estruturar de forma objetiva, especialmente quando se trata de proteger a dimensão existencial do titular.

Diante desse panorama, conclui-se que a responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais resulta da convergência entre tradição e inovação. Os elementos clássicos do instituto permanecem essenciais, mas agora interagem com novos parâmetros constitucionais e com a lógica técnica da LGPD. Conduta, dano e nexos causal continuam como pilares fundamentais, porém passam a dialogar com deveres de proteção, segurança e transparência que caracterizam o ambiente digital. O foco deixa de ser apenas a resposta ao dano e se desloca para a prevenção, a gestão de riscos e a construção de ambientes informacionais mais seguros e responsáveis. A responsabilidade civil, portanto, não apenas se adapta à sociedade da informação. Ela se transforma em instrumento de proteção efetiva da pessoa humana diante dos riscos criados pelo tratamento massivo de dados. O Direito brasileiro já sinaliza um caminho firme e coerente: o avanço tecnológico deve ser compatível com a tutela dos direitos da personalidade e com a dignidade humana. A efetividade dessa tutela depende da integração harmoniosa entre Constituição, LGPD, Código Civil e jurisprudência, formando um sistema robusto, coerente e capaz de responder às demandas complexas do cenário digital contemporâneo.

23

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406/2002. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Código Civil Comentado ? Artigo por Artigo. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à **proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil - v.3 - Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa **de Responsabilidade Civil**. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo **Curso de Direito Civil ? Volume 3: Responsabilidade Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. **Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções**. Conpedi Law Review, jan./dez. 2020, vol. 6, n. 1, p. 158-174. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024/pdf>. Acesso realizado em: set 2025.

SOUZA, Kenny Maiana Silva Novais de; EDLER, Gabriel Octacílio Bohn. **A responsabilidade civil pelo vazamento digital de dados sob a ótica do direito brasileiro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, mai. 2022, vol. 8, n. 5, p. 3119-3138. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6048/2323>. Acesso realizado em: set 2025.

CAPANEMA, Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, jan./mar. 2020, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

MULHOLLAND, Caitlin. **Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018)**. Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

CASTRO, Rafael Assed de. **A responsabilidade civil frente ao novo Código Civil**. Revista

Paradigma, São Paulo, 2004, p. 66?71. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/12/17/58>. Acesso realizado em: nov 2025.

COSTA, Leandro Silva; PADILHA, Marcelo Fróes; CARNEIRO, Auner Pereira. **A responsabilidade civil** ? Origens e evolução do objeto científico. *Conexão Acadêmica*, v. 5, p. 121?143, jul. 2014. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_68-A-Responsabilidade-Civil-Origens-e-evolucao-do-objeto-cientifico-Leandro-Silva-Costa-.pdf. Acesso realizado em: nov 2025.

FLORENCE, Tatiana Magalhães. Apontamentos **sobre a responsabilidade civil no tratamento de dados**. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, out./dez. 2021, v. 30, p. 223?235. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/527/504>. Acesso realizado em: nov 2025.



=====

Arquivo 1: [TCC - FINAL.pdf](#) (6385 termos)

Arquivo 2: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm (9233 termos)

Termos comuns: 290

Similaridade

Índice antigo (S): 1,89%

Índice novo (Si): 4,54%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 2e3b7b3fo42b31t111

=====

0

FACULDADE DE DIREITO

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:**
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO **DE DADOS PESSOAIS** NO BRASIL.

Salvador

2025

1

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:**
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO **DE DADOS PESSOAIS** NO BRASIL.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite
de Brito

Salvador

2025

2



A

Rita, minha saudosa mãe, por ter me ensinado a ser quem sou e deixado em mim o exemplo de força, amor e sabedoria que guia cada passo da minha vida.

Monick, minha esposa amada, pela parceria, paciência e por caminhar ao meu lado em todos os desafios e conquistas desta jornada.

Pedro Antônio, meu filho querido, que com seu sorriso e pureza me inspira a ser um indivíduo melhor a cada dia e me mostra o verdadeiro sentido da evolução e do amor.

3

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:**
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO **DE DADOS PESSOAIS** NO BRASIL.

Aluízio Antônio Alves da Silva Junior¹
Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite de Brito²

RESUMO

A consolidação da sociedade da informação transformou os dados pessoais em um dos principais ativos econômicos do século XXI, trazendo novos riscos à privacidade e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) representa um marco jurídico destinado a proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, estabelecendo regras específicas para o tratamento de dados e a responsabilização por danos decorrentes de seu uso inadequado. Este trabalho analisa as implicações da LGPD no regime da responsabilidade civil brasileira, destacando a transição de um modelo subjetivo para um modelo de risco da atividade, aproximando-se da responsabilidade objetiva. Também se examina a solidariedade entre controlador e operador, o reforço da tutela dos dados sensíveis e as hipóteses legais de exclusão de responsabilidade. Conclui-se que a LGPD amplia o alcance da responsabilidade civil, consolidando a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo e efetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; LGPD; Proteção de Dados Pessoais; Dano Moral; Direito Fundamental.

ABSTRACT

¹ Graduando no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aluizio.junior@ucsal.edu.br.

² Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Civil pela

UFBA. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Professora de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) das disciplinas: Responsabilidade Civil, Direito das Sucessões,

Introdução ao Direito Civil, Contratos e Direito das Obrigações. Graduada em Pedagogia pela Universidade

Federal da Bahia (UFBA). Professora Adjunta da UFBA. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Estado

da Bahia (OAB/BA). E-mail: reginalda.brito@pro.ucsal.br.

4

The consolidation of information society has turned personal data into one of the most valuable

economic assets of the 21st century, creating new risks to privacy and human dignity. In this context, Law No. 13.709/2018 (General Data Protection Law - LGPD) establishes a legal framework to safeguard fundamental rights of freedom and privacy, setting forth specific rules for data processing and liability for damages arising from misuse. This paper examines the implications of the LGPD for the Brazilian civil liability system, emphasizing the shift from a subjective fault-based model to an activity risk model, close to strict liability. It also addresses the joint liability between controllers and processors, the enhanced protection of sensitive data, and the legal exceptions to liability. The study concludes that the LGPD broadens the scope of civil liability, affirming personal data protection as an autonomous and enforceable fundamental right within Brazilian law.

KEYWORDS: Civil Liability; LGPD; Personal Data Protection; Moral Damage; Fundamental Right.

5

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	7
2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil.....	8
2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro.....	9
2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco.....	9
2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexo Causal.....	10
2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados	10
3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	11
3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa.....	12
3.2. A transição da privacidade à proteção de dados pessoais	12
3.3. A constitucionalização da proteção de dados pessoais	13
4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL.....	14
4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista.....	14
4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade.....	15
4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva.....	16
5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS.....	18
5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral.....	18
5.2. A tutela reforçada dos dados pessoais sensíveis	19

5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade.....	20
6. CONCLUSÃO.....	21
7. REFERÊNCIAS.....	23

6

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da sociedade da informação, marcada pela intensa circulação e **tratamento de dados pessoais**, redefiniu as fronteiras entre o público e o privado. No atual cenário tecnológico, a informação é considerada o principal ativo econômico, o que transforma o dado pessoal em bem jurídico de valor inestimável. A manipulação massiva dessas informações, muitas vezes **sem o consentimento** ou a ciência de seus titulares, criou formas de vulnerabilidade e trouxe à tona a necessidade de um marco legal que disciplinasse o uso ético e responsável **dos dados pessoais**.

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, representa a consolidação dessa demanda. Inspirada em legislações internacionais, como o Regulamento Geral **sobre a Proteção de Dados** da União Europeia (GDPR), a LGPD busca **proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade** humana, conforme disposto em seu artigo 1º.

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa a análise das implicações da LGPD na responsabilização civil por danos decorrentes do uso inadequado **de dados pessoais**, examinando o impacto dessa legislação **no ordenamento jurídico** brasileiro e seu diálogo com o Código Civil de 2002 **e com a Constituição Federal** de 1988.

A justificativa da pesquisa decorre da crescente relevância social e jurídica **da proteção de dados pessoais** no Brasil. A promulgação da LGPD inaugura um novo paradigma normativo, impondo deveres de segurança, transparência e finalidade **aos agentes de tratamento**, e criando um regime de responsabilidade civil que altera substancialmente as relações entre titulares e **controladores de dados**.

De acordo com Bruno Ricardo Bioni (2019), a LGPD ?institui uma nova gramática jurídica para a informação?, pois impõe que o uso **dos dados pessoais** deve respeitar princípios de finalidade, necessidade e proporcionalidade, elevando a proteção informacional a um direito fundamental. Já Danilo Doneda (2020), precursor da temática no Brasil, ressalta que **a proteção de dados pessoais é** o ?elemento central de um modelo jurídico que valoriza a autonomia informacional como expressão da dignidade humana?.

A problematização da pesquisa envolve responder a três perguntas centrais:

a) Quais são as implicações da LGPD na responsabilização por danos decorrentes do

uso inadequado de dados pessoais?

b) A LGPD estabelece um marco regulatório que favorece a proteção dos direitos dos titulares, impondo sanções mais severas aos agentes que não observam suas diretrizes?

7

c) A aplicação conjunta da LGPD e do Código Civil de 2002 contribui para uma maior conscientização e, ao mesmo tempo, para o aumento dos litígios envolvendo a proteção de dados no Brasil?

O objetivo geral é analisar as implicações da LGPD na responsabilização civil por danos oriundos do tratamento irregular de dados pessoais, compreendendo de que forma a legislação transforma o regime jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos consistem em:

1. Investigar as mudanças introduzidas pela LGPD quanto à responsabilidade de controladores e operadores de dados pessoais;
2. Analisar a aplicação da LGPD e do Código Civil em decisões judiciais e situações concretas de violação de dados;
3. Identificar as sanções e consequências jurídicas para os agentes de tratamento que descumprem as normas legais.

A pesquisa está estruturada em quatro capítulos: o primeiro apresenta a evolução histórica da responsabilidade civil; o segundo examina o fundamento constitucional do direito à proteção de dados; o terceiro analisa o regime de responsabilidade civil estabelecido pela LGPD e sua integração com o Código Civil; e o quarto aborda as implicações específicas do tratamento de dados sensíveis e o reforço das garantias legais do titular.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil ocupa posição essencial dentro do Direito Privado contemporâneo e, mais do que um simples mecanismo de reparação, revela-se como um verdadeiro instrumento de reorganização da ordem jurídica sempre que um dano injusto se instala. Seu desenvolvimento não se deu de forma abrupta, mas como resultado da transformação gradual das formas sociais de reação ao ilícito, acompanhando a própria evolução da vida em sociedade. Como observa Cavalieri Filho (2022), a responsabilidade civil acumula funções reparatórias e preventivas, refletindo não apenas uma técnica jurídica, mas também um compromisso ético que a sociedade assume diante da ocorrência do dano.

A compreensão do instituto exige uma análise integrada de sua trajetória histórica, de sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro e de suas novas feições na sociedade tecnológica. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2025), a responsabilidade civil contemporânea não pode mais ser lida de forma isolada, devendo ser interpretada em consonância com valores constitucionais como dignidade da pessoa humana, solidariedade e

8

proteção dos vulneráveis. Essa matriz constitucional reposiciona o instituto e amplia seu alcance, sobretudo nas situações em que o dano ultrapassa a dimensão meramente patrimonial.

2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil

A compreensão adequada da responsabilidade civil exige um retorno às suas origens. Nos primórdios da humanidade prevaleciam respostas essencialmente instintivas ao dano. Inicialmente, predominava a vingança coletiva, momento em que o grupo reagia diretamente contra o ofensor como instrumento de autopreservação. Com o tempo, esse modelo deu lugar à vingança privada, marcada pela iniciativa pessoal da vítima de retribuir o mal sofrido. Como bem explicam Costa, Padilha e Carneiro (2014), essas formas primitivas de reação expressavam mais um impulso natural do que propriamente uma racionalidade jurídica.

A fase do talião representou certo amadurecimento. O Código de Hamurabi instituiu a proporcionalidade como parâmetro mínimo de justiça, traduzida na lógica do 'olho por olho, dente por dente'. Ainda que houvesse forte caráter punitivo, essa etapa inaugura um primeiro movimento de racionalização, limitando a violência e estabelecendo certa equivalência entre dano e resposta (Costa; Padilha; Carneiro, 2014).

Posteriormente, a sociedade caminhou para a composição, substituindo-se a retaliação física por compensação econômica. O Código de Manu, o Código de Ur-Nammu e a Lei das XII Tábuas já demonstravam clara preocupação com a mediação e com a pacificação social, incorporando a reparação patrimonial como alternativa mais civilizada de recompor o equilíbrio violado. Esse período marca o início da transição do instinto para o direito.

A grande ruptura conceitual, porém, ocorreu com o Direito Romano. A Lex Aquilia introduziu um princípio geral de reparação do dano injusto, aproximando-se do modelo atual. Castro (2004) destaca que esse foi um marco na passagem da vingança para a responsabilidade, pois inseriu na análise a ideia de culpa e a vinculação entre comportamento do agente e lesão causada.

Séculos depois, o Código Napoleônico consolidou definitivamente a responsabilidade subjetiva. Como bem observou Aguiar Dias, citado por Castro (2004), foi a partir da codificação francesa que se difunde a máxima de que não há responsabilidade sem culpa, influenciando diretamente a formação do Direito civil brasileiro.

Com a Revolução Industrial, esse paradigma começou a ruir. A mecanização, o transporte em massa e a urbanização criaram situações de risco nas quais exigir da vítima a prova da culpa do agente tornou-se praticamente inviável. Em resposta, surgiram teorias centradas no risco, defendidas por autores franceses, segundo as quais quem obtém proveito de

determinada atividade deve responder também pelas desvantagens que ela produz. A responsabilidade objetiva, nesses termos, passou a ser vista como exigência de justiça distributiva, necessária para reequilibrar o sistema de proteção (Castro, 2004).

2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

O Código Civil de 2002 deu tratamento mais sólido e completo ao tema, especialmente em comparação ao diploma de 1916. Os artigos 186 e 927 condensam o núcleo da responsabilização: a definição de ato ilícito e a imposição do dever de reparar. Cavalieri Filho (2022) observa que o legislador brasileiro manteve a estrutura clássica da responsabilidade subjetiva como regra geral, sem descuidar da responsabilidade objetiva, prevista expressamente quando a atividade desenvolvida gerar risco para terceiros.

A doutrina contemporânea, representada por Gagliano e Pamplona Filho (2025), vê no sistema brasileiro uma responsabilidade civil que deve ser lida em chave constitucional. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a função social do direito privado reforçam a necessidade de uma interpretação que priorize a reparação integral, a proteção dos vulneráveis e a prevenção de danos futuros.

Esse diálogo entre Código Civil e Constituição reposiciona conceitos como ato ilícito,nexo causal e dano. A responsabilidade civil deixa de cumprir função meramente patrimonial para assumir papel relevante na promoção de direitos fundamentais, sobretudo diante da ampliação dos danos extrapatrimoniais e da crescente judicialização de conflitos ligados à esfera existencial.

2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco

A responsabilidade subjetiva permaneceu durante séculos como modelo dominante. Nela, a culpa é elemento indispensável, manifestando-se sob as formas de negligência, imprudência ou imperícia. Castro (2004) relembra que essa concepção possui marcada influência moral, traduzida na ideia de que o agente descumpriu um dever de cuidado que era possível observar.

Com o tempo, entretanto, a sociedade percebeu que esse modelo se tornava ineficiente. A dificuldade da vítima em comprovar a culpa do agente configurava verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça. Daí o progressivo fortalecimento da responsabilidade objetiva. Cavalieri Filho (2022) observa que esse modelo não elimina a culpa, mas transfere a análise para o risco criado pela atividade. Sempre que determinada prática representa perigo inerente, o ordenamento impõe ao explorador da atividade o dever de assumir os ônus decorrentes de sua atuação.

10

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, consagra essa lógica, reforçando a adoção da objetivação nas hipóteses em que a própria natureza da atividade justifica a presunção de responsabilidade.

2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexo Causal

Para que haja responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos: conduta, dano e nexo causal. A conduta pode ser positiva ou omissiva. O dano representa diminuição anormal na esfera jurídica da vítima, abrangendo tanto prejuízos patrimoniais quanto lesões morais ou existenciais. Cavalieri Filho (2022) enfatiza que o dano deve ser injusto e efetivo, sendo a reparação integral a principal diretriz do sistema.

O nexu causal, por sua vez, vincula a conduta ao resultado danoso. Gagliano e Pamplona Filho (2025) explicam que o Código Civil brasileiro adota, de forma predominante, a teoria da causalidade adequada, segundo a qual somente deve ser considerada causa a conduta que, dentro de um curso normal e previsível dos acontecimentos, tenha contribuído de maneira relevante para o resultado lesivo. Esse critério harmoniza-se com o princípio da prevenção e evita imputações excessivamente amplas.

2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados

A sociedade tecnológica alterou profundamente o alcance da responsabilidade civil.

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, a circulação massiva de informações pessoais passou a demandar um regime de responsabilização específico. Florence (2021) destaca que a LGPD estrutura-se majoritariamente sobre responsabilidade subjetiva, porém com presunção de culpa dos agentes de tratamento, especialmente em razão dos deveres reforçados de segurança, prevenção e transparência.

Esse novo cenário revela uma responsabilidade civil orientada pela lógica do risco informacional. Vazamentos, acessos indevidos, tratamentos abusivos e falhas de segurança podem gerar danos de difícil mensuração, atingindo direitos existenciais, reputacionais e econômicos. Por isso, Florence (2021) observa que a LGPD fortalece a accountability e exige comprovação de conformidade como forma de afastar a culpa presumida.

A responsabilidade civil no tratamento de dados inaugura, assim, um campo em que o dano não é apenas patrimonial, mas também informacional, afetando diretamente a esfera íntima do titular dos dados. Trata-se de uma etapa mais sofisticada de proteção, que dialoga intensamente com a Constituição e evidencia que a responsabilidade civil deve acompanhar a modernização tecnológica sem perder sua função de tutela da pessoa humana.

11

3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A discussão sobre a responsabilidade civil na LGPD não pode prescindir do seu fundamento maior: a tutela da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 (CF/88). É nela que se firmam os valores essenciais que sustentam todo o ordenamento jurídico brasileiro, entre eles a dignidade da pessoa humana, erigida a princípio fundamental no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Esse princípio serve de base para compreender que a proteção dos dados pessoais não é apenas uma questão técnica, mas um desdobramento da própria defesa da liberdade e da autonomia individual em uma sociedade cada vez mais orientada pela informação.

A Constituição de 1988 representou um marco de transformação, colocando o ser humano no centro do Direito e conferindo caráter material aos direitos fundamentais. Desde então, a dignidade passou a orientar a interpretação das normas, consolidando um modelo jurídico voltado à valorização da pessoa em suas múltiplas dimensões. Nesse contexto, os dados pessoais se tornaram uma extensão da própria identidade do indivíduo, exigindo um tratamento que respeite a integridade, a privacidade e a autonomia informacional de cada cidadão.

A sociedade contemporânea vive um contexto em que o fluxo de informações e o poder sobre os dados pessoais geram novos desafios à proteção da pessoa humana. Por isso, a proteção de dados assume uma dimensão que ultrapassa o aspecto individual e passa a integrar um compromisso coletivo de preservação da cidadania e da democracia.

A LGPD surge justamente como consequência lógica desse mandamento constitucional. Inspirada nos princípios da liberdade, da privacidade e da dignidade, ela traduz para o plano infraconstitucional a proteção da pessoa humana frente aos riscos do mundo digital. De acordo com Nelson Rosendal (2024), a missão do Direito contemporâneo é garantir que a pessoa não seja reduzida a um simples objeto de exploração econômica ou tecnológica. A LGPD cumpre esse papel ao impor padrões de transparência, segurança e respeito à integridade dos titulares de dados.

Dessa forma, o alicerce constitucional da proteção de dados pessoais evidencia que a informação não é apenas um ativo de valor econômico, mas um reflexo da própria personalidade. A Constituição de 1988, ao colocar a dignidade, a liberdade e a solidariedade no centro do sistema jurídico, nos mostra que o tratamento de dados deve ser guiado por princípios éticos e pelo respeito à condição humana, que permanece como o verdadeiro núcleo de todo o Direito.

12

3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa

O reconhecimento jurídico da proteção de dados como direito fundamental decorre de uma evolução conceitual iniciada com o direito à privacidade. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Segundo Doneda (2020), o direito à privacidade representava inicialmente a ?reserva da vida íntima contra as interferências externas?, mas a revolução digital tornou esse conceito insuficiente. O avanço das tecnologias de informação e a capacidade de coleta e cruzamento de dados exigiram uma nova leitura, voltada não apenas à proteção da esfera íntima, mas ao controle sobre as informações pessoais.

Essa transformação conceitual culminou com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que introduziu no artigo 5º, inciso LXXIX, o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Com isso, o ordenamento jurídico passou a reconhecer expressamente à autodeterminação informativa, conceito originado da doutrina alemã e definido por Bruno Bioni (2019) como ?a prerrogativa de cada pessoa de decidir como e em que condições suas informações pessoais podem ser tratadas?.

A autodeterminação informativa representa a passagem do direito de ?estar só? para o direito de ?ser informado e decidir?, assegurando que o indivíduo mantenha o controle sobre o ciclo de vida de seus dados. Essa prerrogativa é o eixo central da LGPD, explicitada no artigo

2º, inciso II, que dispõe que a lei tem como fundamento à autodeterminação informativa, a liberdade e a privacidade.

Dessa forma, a LGPD concretiza valores constitucionais ao **garantir que o tratamento de dados** respeite a dignidade humana e o **livre desenvolvimento da personalidade**, fundamentos da República (art. 1º, III, CF/88).

3.2. A transição **da privacidade à proteção de dados pessoais**

A doutrina brasileira reconhece que o direito à **proteção de dados** surge como uma derivação evolutiva da privacidade. Para Doneda (2020), a diferença central é que, enquanto a privacidade **se refere à** exclusão de interferências, a **proteção de dados** diz respeito ao controle ativo do indivíduo sobre as informações que o identificam.

Nesse sentido, a **proteção de dados** é mais ampla, pois abrange o tratamento automatizado e as relações digitais nas quais há constante compartilhamento **de informações pessoais**. Conforme Bioni (2019), a **proteção de dados pessoais** é a resposta normativa às

13

assimetrias de poder informacional existentes entre os indivíduos e as entidades que tratam seus dados.

A Constituição Federal de 1988, ao elevar a **proteção de dados** à categoria de direito fundamental, não apenas consolidou uma garantia individual, mas também impôs ao Estado e às empresas o dever de proteger e prevenir danos. Tal dever de proteção ativa significa que a omissão estatal ou empresarial pode ensejar responsabilidade civil.

Nesse contexto, a LGPD atua como instrumento infraconstitucional que efetiva a **proteção da** dignidade da pessoa humana no ambiente digital, impondo obrigações de transparência, finalidade, necessidade e segurança **aos agentes de tratamento**.

Assim, a tutela constitucional **da proteção de dados** representa não apenas uma salvaguarda individual, mas também um imperativo coletivo de governança ética da informação, sendo a dignidade da pessoa humana um núcleo axiológico que dá sentido à LGPD, convertendo o dado pessoal em extensão da personalidade civil.

3.3. A constitucionalização **da proteção de dados pessoais**

A **proteção de dados pessoais** passou a ocupar posição central **no ordenamento jurídico** brasileiro, especialmente, conforme já visto, após a Emenda Constitucional nº 115 de 2022. A inserção do inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição representa marco normativo relevante, pois confirma **que o tratamento de informações pessoais** ultrapassa a esfera infraconstitucional e integra diretamente o núcleo essencial da dignidade humana.

A constitucionalização da matéria reforça a compreensão **de que o titular dos dados** possui não apenas expectativa, mas verdadeiro direito fundamental à autodeterminação informativa. Esse direito compreende o controle sobre o fluxo de informações, a transparência das **atividades de tratamento e a** proteção contra usos abusivos ou desproporcionais. Em razão disso, **o tratamento de dados pessoais** deve sempre observar finalidade legítima, adequação,

necessidade e proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao julgar as ADIs 6.387, 6.388 e 6.389, nas quais reconheceu a constitucionalidade da LGPD e da **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. A Corte afirmou que a **proteção de dados pessoais** possui natureza transversal e que sua regulamentação deve ocorrer de forma unificada, por ser tema que incide sobre múltiplas atividades **públicas e privadas**. Ao reafirmar a competência privativa da União para legislar **sobre a matéria**, o STF buscou evitar fragmentação normativa e assegurar segurança jurídica.

14

O Supremo Tribunal reforçou que privacidade e **proteção de dados não se limitam** ao sigilo, mas envolvem diretamente **o respeito à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana**. O Tribunal reconheceu que o uso indevido **de informações pessoais** compromete a autonomia do sujeito e viola seu espaço de autodeterminação. A partir dessa premissa, o STF afirmou que qualquer atividade que envolva **tratamento de dados** deve estar submetida a critérios rigorosos de finalidade, proporcionalidade e transparência.

A constitucionalização **da proteção de dados**, somada à interpretação do STF, revela que a responsabilidade civil por danos informacionais não decorre apenas de critérios tradicionais, mas de exigências constitucionais que impõem deveres reforçados de cuidado. **A tutela da informação**, nesse sentido, não se limita à reparação posterior ao dano, mas estabelece um conjunto de obrigações preventivas que integram a própria estrutura dos direitos fundamentais contemporâneos.

4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL

A LGPD introduz um regime próprio de responsabilidade civil, cuidadosamente articulado com **os princípios gerais** do Direito Civil brasileiro. Sua função é definir as bases para a reparação de danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos decorrentes do tratamento inadequado **de dados pessoais**. A lei não rompe **com o sistema** civilista tradicional, mas o atualiza diante das novas formas de lesão produzidas pela realidade digital. Ao contrário de uma ruptura, a LGPD representa uma evolução do modelo civilista, tornando **a proteção de dados** uma extensão natural da tutela da personalidade. Seus princípios, em especial os de finalidade, necessidade, segurança e transparência, dialogam diretamente com a boa-fé objetiva. Dessa forma, o dever de **reparar o dano** passa a ser entendido não apenas como reação a uma violação, mas também como consequência do descumprimento de deveres jurídicos **de proteção e prevenção**.

4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista

O sistema de responsabilidade civil brasileiro, consagrado pelo Código Civil de 2002, baseia-se na reparação do dano injusto. O artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete

ato ilícito. Já o artigo 927 prevê o dever de indenizar, inclusive de forma objetiva, quando a atividade exercida implicar risco para terceiros.

15

Nesse contexto, a LGPD atua como um microsistema jurídico especializado, que complementa o regime civil geral ao introduzir regras específicas **para o tratamento de dados**. A LGPD não cria um novo tipo de responsabilidade, mas redefine as fronteiras da diligência e da culpa ao exigir **o cumprimento de padrões técnicos** e organizacionais que o Código Civil não previa expressamente.

O artigo 6º da LGPD traz princípios que orientam **o tratamento de dados**, como finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção, sendo todos vinculados à boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil. Assim, a responsabilidade civil na LGPD assume um caráter preventivo e reparatório, impondo aos agentes o dever de agir de forma diligente e transparente.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2012), a função primordial da responsabilidade civil é restaurar o equilíbrio violado pelo dano, e a LGPD amplia esse conceito ao incluir a prevenção como elemento essencial da responsabilidade. O descumprimento de deveres de segurança e transparência passa, portanto, a configurar ato ilícito autônomo, independentemente de culpa subjetiva.

A LGPD também se articula com o artigo 944 do Código Civil, que consagra a proporcionalidade da reparação. Assim, danos informacionais, ainda que imateriais, devem ser reparados segundo **a gravidade e a extensão** da lesão, levando em conta o impacto à dignidade **do titular e à confiança social no uso de dados pessoais**.

4.2. **A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade**

Uma das maiores implicações da LGPD é o aumento da responsabilidade de pessoas naturais ou jurídicas que atuam no ecossistema de dados, mediante a clara definição de papéis e deveres (Novais de Souza; Edler, 2022).

A **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** distingue claramente **os agentes de tratamento**, estabelecendo papéis e deveres distintos para controladores, operadores e encarregados. Essa delimitação, prevista no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, é fundamental para a definição de responsabilidade **em casos de danos decorrentes do uso indevido de dados pessoais**.

O controlador é **a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais**; o operador é aquele **que realiza o tratamento em nome do controlador**; e o encarregado é **o responsável pela comunicação entre os agentes, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**.

16

De acordo com Walter Aranha Capanema (2020), a LGPD impõe uma ?cadeia de

corresponsabilidade? **entre controlador e operador**, o que significa que ambos podem ser responsabilizados **solidariamente pelos danos causados** ao titular. O objetivo é evitar lacunas **de proteção** e assegurar a reparação integral.

A responsabilidade solidária está expressamente prevista no artigo 42, §1º, inciso I, da LGPD, segundo o qual **?o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados pessoais ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador?**. Assim, o legislador adotou uma postura rigorosa, transferindo para os agentes o ônus de demonstrar que atuaram de modo diligente e conforme os parâmetros legais.

Essa ampliação de deveres impõe um novo paradigma de responsabilidade preventiva, **em que a omissão em adotar medidas de segurança**, mesmo sem dano imediato, já configura descumprimento do dever jurídico. A prevenção, antes facultativa, torna-se obrigatória e juridicamente exigível.

Desse modo, a LGPD reforça a cultura do compliance informacional, exigindo que **controladores e operadores** implementem políticas de segurança, gestão **de riscos** e transparência. Como adverte Bioni (2019), **o cumprimento da LGPD** é, ao mesmo tempo, um dever jurídico e uma estratégia de gestão reputacional, pois o dano à confiança do titular é também um dano social.

Em síntese, a delimitação dos agentes e o fortalecimento das obrigações de segurança representam uma mudança estrutural: a responsabilidade civil deixa de ser apenas reativa (reparatória) para tornar-se proativa (preventiva).

4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva

A definição da natureza da responsabilidade na LGPD é tema de intenso debate doutrinário. Embora a lei não utilize expressamente a expressão **?responsabilidade objetiva?**, sua redação e estrutura normativa indicam **a adoção de** um regime híbrido, com predominância da teoria do risco da atividade.

O artigo 42 da LGPD determina que **?o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo?**. A expressão **?em razão do exercício da atividade?** é interpretada por grande parte da doutrina como uma presunção de risco, dispensando a prova da culpa.

17

Novakoski e Napolini (2020) observam que essa formulação **?traduz a adoção de** uma responsabilidade objetiva mitigada?, fundada na ideia **de que a própria atividade de tratamento**, por envolver risco, atrai a obrigação de reparar. Essa construção é semelhante àquela prevista no artigo 927, **parágrafo único, do** Código Civil, que impõe a reparação independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para terceiros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desempenha papel significativo na consolidação da responsabilidade objetiva em atividades que apresentam risco informacional.

Em precedente paradigmático, o REsp 2.232.506/SP estabeleceu que instituições financeiras respondem objetivamente por falhas de segurança e/ou vazamentos de dados, ainda que decorrentes de atuação de terceiros, reconhecendo que a atividade bancária possui risco inerente e acentuado que atrai a aplicação do **parágrafo único do artigo 927 do Código Civil**. Essa lógica foi reforçada pela Súmula 479 do STJ, segundo a qual instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos **no âmbito das operações bancárias**. O Tribunal reafirma que quem explora atividade lucrativa altamente informatizada assume os riscos inerentes à própria estrutura tecnológica que controla. Além disso, no REsp 2.118.911/SP, o STJ entendeu que o vazamento ou a exposição indevida de dados configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo concreto. Essa compreensão reafirma o entendimento do Tribunal sobre a violação ao dever de segurança e ao dever de proteção informacional e, por si só, representa lesão à dignidade **do titular**. Os precedentes demonstram que o Tribunal reconhece **a existência de** risco especial associado **ao tratamento de dados pessoais**, justificando **o regime de** responsabilidade objetiva. Sérgio Cavalieri Filho (2022), ao discorrer sobre a responsabilidade objetiva, destaca que **“não se trata de eliminar o elemento culpa, mas de deslocar o foco da responsabilidade para o risco da atividade e para a necessidade de proteção da vítima?”**. Sob essa ótica, a LGPD adota um modelo protetivo, **em que o titular dos dados** não precisa provar a negligência ou imprudência do agente, bastando demonstrar o nexo causal entre **o tratamento e o dano**. Assim, a LGPD equilibra os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, permitindo que **os agentes de tratamento** se eximam de responsabilidade apenas nas hipóteses do artigo 43, ao provar **que não realizaram o tratamento, que o tratamento** foi lícito ou **que o dano** decorreu **de culpa exclusiva** da vítima ou de terceiros. A doutrina contemporânea tende a reconhecer a responsabilidade objetiva como regra, especialmente em atividades empresariais que exploram economicamente **dados pessoais**. A teoria da socialização dos riscos reforça que, em uma economia informacional, aquele que auferir lucro **com o tratamento de dados** deve arcar também com os riscos dele decorrentes.

18

5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS

As implicações da LGPD aprofundam-se na delimitação da responsabilidade solidária e no tratamento diferenciado de dados que envolvem risco inerente de discriminação. Esse é o ponto **em que a lei** revela seu caráter mais protetivo, ao reconhecer que certas informações, por exporem aspectos íntimos e estruturais da identidade humana, exigem uma tutela jurídica mais rigorosa.

Por essa razão, a LGPD adota um **regime de proteção** reforçada para esses dados, restringindo seu tratamento a hipóteses estritamente necessárias e legítimas. O artigo 11 da lei estabelece **que o tratamento de dados sensíveis** deve ocorrer apenas mediante **consentimento específico e destacado do titular, ou nas situações em que a proteção da vida, a execução de**

políticas públicas ou o cumprimento de obrigações legais o justifiquem. Essa limitação busca evitar o uso indiscriminado das informações e impedir que elas se tornem instrumentos de discriminação, exclusão ou manipulação social.

Nesse cenário, a responsabilidade civil assume papel central. O dever de cuidado imposto aos agentes de tratamento é mais intenso, e a omissão na adoção de medidas de segurança, anonimização e controle passa a configurar, por si só, violação dos deveres legais. Mesmo que o dano não se concretize em forma de divulgação pública, a simples exposição indevida de um dado sensível pode gerar abalo moral e comprometer a confiança nas relações digitais.

Dessa forma, o tratamento dos dados sensíveis representa o ponto mais importante e exigente do sistema de proteção de dados. Ele traduz o compromisso do Direito com a preservação da integridade moral e da igualdade entre as pessoas, assegurando que a tecnologia e o poder informacional se desenvolvam dentro dos limites éticos impostos pela Constituição e pelos direitos fundamentais.

5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral

A LGPD adota a solidariedade como princípio basilar da responsabilidade civil em matéria de proteção de dados. Essa solidariedade, prevista no artigo 42, §1º, garante que o titular lesado possa exigir de qualquer um dos agentes a reparação integral do dano, independentemente da participação individual de cada um na ocorrência.

19

Segundo Cavalieri Filho (2022), a solidariedade confere maior efetividade à reparação civil, permitindo ao lesado escolher contra quem demandar, sem se preocupar com a divisão interna das culpas.

A solidariedade, portanto, materializa o princípio da reparação integral consagrado no artigo 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização deve ser proporcional à extensão do dano. Ao titular dos dados não cabe suportar o ônus de identificar qual o agente que falhou na cadeia de tratamento, mas compete aos agentes provar, entre si, o grau de culpa e responsabilidade.

Além disso, a solidariedade estimula o dever de cooperação entre controladores e operadores, decorrente da boa-fé objetiva (art. 422, CC). A omissão de um, ao comprometer a segurança do sistema, repercute juridicamente sobre todos, pois o dano informacional é indivisível em sua origem e consequência.

O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a exposição, o vazamento ou o compartilhamento indevido de dados pessoais configura dano moral presumido, especialmente quando envolve informações sensíveis ou suficientes para gerar risco concreto ao titular.

A posição foi reforçada no REsp 2.121.904/SP, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo concreto pelo titular. A Corte destacou que a exposição indevida de dados sensíveis coloca o

consumidor em situação de risco relevante quanto à sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal, o que justifica a responsabilização objetiva da seguradora e a presunção do dano moral.

Esses precedentes confirmam que, no contexto da sociedade digital, o dano moral decorrente do uso indevido de dados não depende de prova aprofundada, pois decorre da própria violação da esfera informacional e da vulnerabilidade imposta **ao titular**.

5.2. A tutela reforçada dos dados pessoais sensíveis

Os dados pessoais sensíveis, definidos no artigo 5º, II, da LGPD, são aqueles que, pela sua natureza, podem gerar discriminação ou vulnerabilidade: origem racial, **convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato**, dados genéticos, biométricos, relativos **à saúde ou à vida sexual**. O tratamento desses dados exige bases legais específicas e **medidas de segurança reforçadas**.

Caitlin Mulholland (2021) sustenta **que os dados** sensíveis demandam uma tutela jurídica mais intensa, pois seu uso indevido compromete não apenas a privacidade, mas a

20

própria igualdade material do titular. Essa perspectiva é compartilhada por Bioni (2019), que define os dados sensíveis como **informações dotadas de especial vulnerabilidade, cujo tratamento indevido potencializa a discriminação?**

De igual modo, Doneda (2020) observa **que o tratamento** desses dados deve ser limitado à finalidade legítima e imprescindível, **sob pena de violar a dignidade da pessoa humana**. O autor acrescenta que **a proibição do tratamento discriminatório é corolário da proteção de dados e da igualdade substancial entre os indivíduos?**

Assim, o artigo 11 da LGPD exige bases legais mais restritas **para o tratamento de dados sensíveis**, como **consentimento específico e destacado, cumprimento de obrigação legal, proteção da vida, tutela da saúde ou execução de políticas públicas**. O descumprimento dessas condições pode ensejar responsabilidade civil agravada, dado o maior potencial lesivo envolvido.

Segundo Rosendal e Braga Netto (2024), **o tratamento de dados sensíveis** deve ser interpretado à luz do princípio da não discriminação (art. 6º, IX, LGPD) e do artigo 3º, IV, **da Constituição Federal**, que consagra como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Portanto, as implicações específicas da LGPD sobre os dados sensíveis reforçam um modelo de responsabilidade diferenciada, **em que o grau de dever de cautela é diretamente proporcional ao potencial de dano existencial causado pelo uso indevido da informação**.

5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade

Apesar da rigidez **do regime de** responsabilização, a LGPD reconhece hipóteses de exclusão **de responsabilidade, previstas** no artigo 43. Como já visto anteriormente, o **agente de tratamento** não será responsabilizado se comprovar:

- I ? que não realizou o tratamento de dados pessoais que lhe é atribuído;
- II ? que, embora tenha realizado o tratamento, não houve violação à legislação de proteção de dados;
- III ? que o dano decorreu de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

Essas excludentes preservam o equilíbrio jurídico e evitam a imposição de uma responsabilidade absoluta. Segundo Capanema (2020), tais hipóteses funcionam como cláusulas de moderação, compatíveis com o princípio da proporcionalidade, mas exigem do agente prova robusta e documentada do cumprimento das obrigações legais.

De modo semelhante, o artigo 188 do Código Civil estabelece excludentes de ilicitude para situações de exercício regular de direito, estado de necessidade e legítima defesa. No 21

contexto da LGPD, entretanto, a boa-fé e o compliance documental assumem papel decisivo. O agente deve comprovar, por meio de registros e relatórios de impacto (art. 38, LGPD), que adotou medidas efetivas para prevenir o dano.

Assim, a excludente de responsabilidade não decorre de mera alegação, mas de prova positiva de conformidade. O sistema se torna, portanto, mais exigente e orientado por evidências, fortalecendo a governança jurídica da informação.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a responsabilidade civil aplicada ao tratamento de dados pessoais representa uma etapa decisiva na evolução do Direito brasileiro. A reconstrução histórica do instituto demonstrou que sua trajetória sempre refletiu as transformações sociais de cada época. A passagem da vingança à composição, a ampliação do papel da culpa no sistema moderno e o posterior avanço das teorias do risco evidenciaram que a responsabilidade civil nunca permaneceu estática, mas acompanhou a complexidade dos fatos e a necessidade de proteção efetiva contra danos injustos. Esse percurso histórico não é apenas contextual, mas fundamental para compreender por que a proteção de dados pessoais exige hoje um regime próprio de responsabilização. A Constituição de 1988 consolidou a centralidade da pessoa humana e inaugurou um modelo de responsabilização que ultrapassa o caráter meramente patrimonial. O tratamento de dados pessoais se insere nesse contexto ao envolver diretamente privacidade, liberdade, autodeterminação informativa e confiança legítima do titular. A Emenda Constitucional n.º 115 de 2022 e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações que discutiram a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados confirmam que a tutela das informações pessoais não é apenas uma preocupação normativa, mas uma exigência constitucional. O STF reforçou a natureza fundamental do direito à proteção de dados e reafirmou que o uso legítimo de informações depende de parâmetros como transparência, finalidade e segurança, de modo que a responsabilidade civil passa a atuar como instrumento de efetivação desses valores. No plano infraconstitucional, a LGPD organizou o tratamento de dados a partir de um conjunto de deveres claros e tecnicamente estruturados. Esses deveres não criam uma ruptura

com o sistema de responsabilidade civil, mas o aperfeiçoam. A lógica que emerge dos dispositivos é preventiva e orientada à gestão de riscos. As empresas e órgãos públicos que tratam dados assumem deveres objetivos de segurança e de conformidade, cuja inobservância revela falha no próprio modelo de governança adotado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma esse cenário ao reconhecer a responsabilização de agentes por danos

decorrentes de vazamentos, falhas de segurança e exposição indevida de informações, ainda que não haja demonstração aprofundada do prejuízo concreto. A orientação do STJ deixa evidente que, em atividades que envolvem risco informacional, a responsabilidade tende a se estruturar de forma objetiva, especialmente quando se trata de proteger a dimensão existencial do titular.

Diante desse panorama, conclui-se que a responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais resulta da convergência entre tradição e inovação. Os elementos clássicos do instituto permanecem essenciais, mas agora interagem com novos parâmetros constitucionais e com a lógica técnica da LGPD. Conduta, dano e nexos causal continuam como pilares fundamentais, porém passam a dialogar com deveres de proteção, segurança e transparência que caracterizam o ambiente digital. O foco deixa de ser apenas a resposta ao dano e se desloca para a prevenção, a gestão de riscos e a construção de ambientes informacionais mais seguros e responsáveis. A responsabilidade civil, portanto, não apenas se adapta à sociedade da informação. Ela se transforma em instrumento de proteção efetiva da pessoa humana diante dos riscos criados pelo tratamento massivo de dados. O Direito brasileiro já sinaliza um caminho firme e coerente: o avanço tecnológico deve ser compatível com a tutela dos direitos da personalidade e com a dignidade humana. A efetividade dessa tutela depende da integração harmoniosa entre Constituição, LGPD, Código Civil e jurisprudência, formando um sistema robusto, coerente e capaz de responder às demandas complexas do cenário digital contemporâneo.

23

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406/2002. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Código Civil Comentado ? Artigo

por Artigo. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil - v.3 - Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil ? Volume 3: Responsabilidade Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. *Conpedi Law Review*, jan./dez. 2020, vol. 6, n. 1, p. 158? 174. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024/pdf>. Acesso realizado em: set 2025.

SOUZA, Kenny Maiana Silva Novais de; EDLER, Gabriel Octacílio Bohn. A responsabilidade civil pelo vazamento digital de dados sob a ótica do direito brasileiro. *Revista Ibero-Americana* 24

de Humanidades, Ciências e Educação, mai. 2022, vol. 8, n. 5, p. 3119-3138. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6048/2323>. Acesso realizado em: set 2025.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na **Lei Geral de Proteção de Dados**. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, jan./mar. 2020, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação **de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (Lei 13.709/2018). Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

CASTRO, Rafael Assed de. A responsabilidade civil frente ao novo Código Civil. *Revista Paradigma*, São Paulo, 2004, p. 66?71. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/arti>

cle/download/12/17/58. Acesso realizado em: nov 2025.

COSTA, Leandro Silva; PADILHA, Marcelo Fróes; CARNEIRO, Auner Pereira. A responsabilidade civil ? Origens e evolução do objeto científico. Conexão Acadêmica, v. 5, p. 121?143, jul. 2014. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_68-A-Responsabilidade-Civil-Origens-e-evolucao-do-objeto-cientifico-Leandro-Silva-Costa-.pdf. Acesso realizado em: nov 2025.

FLORENCE, Tatiana Magalhães. Apontamentos sobre a responsabilidade civil **no tratamento de dados**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, out./dez. 2021, v. 30, p. 223?235. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/527/504>. Acesso realizado em: nov 2025.

=====

Arquivo 1: [TCC - FINAL.pdf](#) (6385 termos)

Arquivo 2:

www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077-publicacaooriginal-156212-pl.html (6846 termos)

Termos comuns: 270

Similaridade

Índice antigo (S): 2,08%

Índice novo (Si): 4,22%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: b9ed406do42b30t110

=====

0

FACULDADE DE DIREITO

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL **DE PROTEÇÃO DE DADOS:**
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO **DE DADOS PESSOAIS** NO BRASIL.

Salvador

2025

1

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite
de Brito

Salvador

2025

2

A
Rita, minha saudosa mãe, por ter me ensinado a ser quem sou e deixado em mim o exemplo de força, amor e sabedoria que guia cada passo da minha vida.
Monick, minha esposa amada, pela parceria, paciência e por caminhar ao meu lado em todos os desafios e conquistas desta jornada.
Pedro Antônio, meu filho querido, que com seu sorriso e pureza me inspira a ser um indivíduo melhor a cada dia e me mostra o verdadeiro sentido da evolução e do amor.

3

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES

DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

Aluízio Antônio Alves da Silva Junior¹

Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite de Brito²

RESUMO

A consolidação da sociedade da informação transformou os dados pessoais em um dos principais ativos econômicos do século XXI, trazendo novos riscos à privacidade e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) representa um marco jurídico destinado a proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, estabelecendo regras específicas para o tratamento de dados e a responsabilização por danos decorrentes de seu uso inadequado. Este trabalho analisa as implicações da LGPD no regime da responsabilidade civil brasileira, destacando a transição de um modelo subjetivo para um modelo de risco da atividade, aproximando-se da responsabilidade objetiva. Também se examina a solidariedade entre controlador e operador, o reforço da tutela dos dados sensíveis e as hipóteses legais de exclusão de responsabilidade. Conclui-se que a LGPD amplia o alcance da responsabilidade civil, consolidando a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo e efetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; LGPD; Proteção de Dados Pessoais; Dano Moral; Direito Fundamental.

ABSTRACT

¹ Graduando no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aluizio.junior@ucsal.edu.br.

² Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Civil pela

UFBA. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Professora de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) das disciplinas: Responsabilidade Civil, Direito das Sucessões,

Introdução ao Direito Civil, Contratos e Direito das Obrigações. Graduada em Pedagogia pela Universidade

Federal da Bahia (UFBA). Professora Adjunta da UFBA. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Estado

da Bahia (OAB/BA). E-mail: reginalda.brito@pro.ucsal.br.

4

The consolidation of information society has turned personal data into one of the most valuable economic assets of the 21st century, creating new risks to privacy and human dignity. In this context, Law No. 13.709/2018 (General Data Protection Law - LGPD) establishes a legal framework to safeguard fundamental rights of freedom and privacy, setting forth specific rules for data processing and liability for damages arising from misuse. This paper examines the implications of the LGPD for the Brazilian civil liability system, emphasizing the shift from a subjective fault-based model to an activity risk model, close to strict liability. It also addresses the joint liability between controllers and processors, the enhanced protection of sensitive data, and the legal exceptions to liability. The study concludes that the LGPD broadens the scope of civil liability, affirming personal data protection as an autonomous and enforceable fundamental right within Brazilian law.

KEYWORDS: Civil Liability; LGPD; Personal Data Protection; Moral Damage; Fundamental Right.

5

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	7
2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil.....	8
2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro.....	9
2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco.....	9
2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexo Causal.....	10
2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados.....	10
3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	11
3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa.....	12
3.2. A transição da privacidade à proteção de dados pessoais.....	12
3.3. A constitucionalização da proteção de dados pessoais.....	13
4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL.....	14
4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista.....	14
4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade.....	15
4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva.....	16
5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS.....	18

5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral.....	18
5.2. A tutela reforçada dos dados pessoais sensíveis.....	19
5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade.....	20
6. CONCLUSÃO.....	21
7. REFERÊNCIAS.....	23

6

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da sociedade da informação, marcada pela intensa circulação e **tratamento de dados pessoais**, redefiniu as fronteiras entre o público e o privado. No atual cenário tecnológico, a informação é considerada o principal ativo econômico, o que transforma o dado pessoal em bem jurídico de valor inestimável. A manipulação massiva dessas informações, muitas vezes **sem o consentimento** ou a ciência de seus titulares, criou formas de vulnerabilidade e trouxe à tona a necessidade de um marco legal que disciplinasse o uso ético e responsável **dos dados pessoais**.

A **Lei nº 13.709/2018**, conhecida como Lei Geral **de Proteção de Dados Pessoais** (LGPD), representa a consolidação dessa demanda. Inspirada em legislações internacionais, como o Regulamento Geral **sobre a Proteção de Dados** da União Europeia (GDPR), a LGPD busca **proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade** humana, conforme disposto em seu artigo 1º.

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa a análise das implicações da LGPD na responsabilização civil por danos decorrentes do uso inadequado **de dados pessoais**, examinando o impacto dessa legislação **no ordenamento jurídico** brasileiro e seu diálogo com o Código Civil de 2002 e com a Constituição Federal de 1988.

A justificativa da pesquisa decorre da crescente relevância social e jurídica **da proteção de dados pessoais** no Brasil. A promulgação da LGPD inaugura um novo paradigma normativo, impondo deveres de segurança, transparência e finalidade **aos agentes de tratamento**, e criando um regime de responsabilidade civil que altera substancialmente as relações entre titulares e **controladores de dados**.

De acordo com Bruno Ricardo Bioni (2019), a LGPD "institui uma nova gramática jurídica para a informação?", pois impõe que o uso **dos dados pessoais** deve respeitar princípios de finalidade, necessidade e proporcionalidade, elevando a proteção informacional a um direito fundamental. Já Danilo Doneda (2020), precursor da temática no Brasil, ressalta que **a proteção de dados pessoais é** o "elemento central de um modelo jurídico que valoriza a autonomia informacional como expressão da dignidade humana?".

A problematização da pesquisa envolve responder a três perguntas centrais:

- a) Quais são as implicações da LGPD na responsabilização por danos decorrentes do uso inadequado **de dados pessoais**?
- b) A LGPD estabelece um marco regulatório que favorece **a proteção dos direitos dos titulares**, impondo sanções mais severas aos agentes que não observam suas diretrizes?

7

- c) A aplicação conjunta da LGPD e do Código Civil de 2002 contribui para uma maior conscientização e, ao mesmo tempo, para o aumento dos litígios envolvendo **a proteção de dados** no Brasil?

O objetivo geral é analisar as implicações da LGPD na responsabilização civil por danos oriundos do tratamento irregular **de dados pessoais**, compreendendo de que forma a legislação transforma o regime jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos consistem em:

1. Investigar as mudanças introduzidas pela LGPD quanto à responsabilidade de **controladores e operadores de dados pessoais**;
2. Analisar a aplicação da LGPD e do Código Civil em decisões judiciais e situações concretas de violação de dados;
3. Identificar as sanções e consequências jurídicas para **os agentes de tratamento** que descumprem as normas legais.

A pesquisa está estruturada em quatro capítulos: o primeiro apresenta a evolução histórica da responsabilidade civil; o segundo examina o fundamento constitucional do direito **à proteção de dados**; o terceiro analisa **o regime de** responsabilidade civil estabelecido pela LGPD e sua integração com o Código Civil; e o quarto aborda as implicações **específicas do tratamento de dados sensíveis** e o reforço das garantias legais do titular.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil ocupa posição essencial dentro do Direito Privado contemporâneo e, mais do que um simples mecanismo de reparação, revela-se como um verdadeiro instrumento de reorganização da ordem jurídica sempre que um dano injusto se instala. Seu desenvolvimento não se deu de forma abrupta, mas como resultado da transformação gradual das formas sociais de reação ao ilícito, acompanhando a própria evolução da vida em sociedade. Como observa Cavalieri Filho (2022), a responsabilidade civil acumula funções reparatórias e preventivas, refletindo não apenas uma técnica jurídica, mas também um compromisso ético que a sociedade assume diante da ocorrência do dano. A compreensão do instituto exige uma análise integrada de sua trajetória histórica, de sua positivação **no ordenamento jurídico** brasileiro e de suas novas feições na sociedade tecnológica. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2025), a responsabilidade civil contemporânea não pode mais ser lida de forma isolada, devendo ser interpretada em consonância com valores constitucionais como dignidade da pessoa humana, solidariedade e

8

proteção dos vulneráveis. Essa matriz constitucional reposiciona o instituto e amplia seu alcance, sobretudo nas situações em que o dano ultrapassa a dimensão meramente patrimonial.

2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil

A compreensão adequada da responsabilidade civil exige um retorno às suas origens. Nos primórdios da humanidade prevaleciam respostas essencialmente instintivas ao dano. Inicialmente, predominava a vingança coletiva, momento em que o grupo reagia diretamente contra o ofensor como instrumento de autopreservação. Com o tempo, esse modelo deu lugar à vingança privada, marcada pela iniciativa pessoal da vítima de retribuir o mal sofrido. Como bem explicam Costa, Padilha e Carneiro (2014), essas formas primitivas de reação expressavam mais um impulso natural do que propriamente uma racionalidade jurídica.

A fase do talião representou certo amadurecimento. O Código de Hamurabi instituiu a proporcionalidade como parâmetro mínimo de justiça, traduzida na lógica do 'olho por olho, dente por dente'. Ainda que houvesse forte caráter punitivo, essa etapa inaugura um primeiro movimento de racionalização, limitando a violência e estabelecendo certa equivalência entre dano e resposta (Costa; Padilha; Carneiro, 2014).

Posteriormente, a sociedade caminhou para a composição, substituindo-se a retaliação física por compensação econômica. O Código de Manu, o Código de Ur-Nammu e a Lei das XII Tábuas já demonstravam clara preocupação com a mediação e com a pacificação social, incorporando a reparação patrimonial como alternativa mais civilizada de recompor o equilíbrio violado. Esse período marca o início da transição do instinto para o direito.

A grande ruptura conceitual, porém, ocorreu com o Direito Romano. A Lex Aquilia introduziu um princípio geral de reparação do dano injusto, aproximando-se do modelo atual. Castro (2004) destaca que esse foi um marco na passagem da vingança para a responsabilidade, pois inseriu na análise a ideia de culpa e a vinculação entre comportamento do agente e lesão causada.

Séculos depois, o Código Napoleônico consolidou definitivamente a responsabilidade subjetiva. Como bem observou Aguiar Dias, citado por Castro (2004), foi a partir da codificação francesa que se difunde a máxima de que não há responsabilidade sem culpa, influenciando diretamente a formação do Direito civil brasileiro.

Com a Revolução Industrial, esse paradigma começou a ruir. A mecanização, o transporte em massa e a urbanização criaram situações de risco nas quais exigir da vítima a prova da culpa do agente tornou-se praticamente inviável. Em resposta, surgiram teorias centradas no risco, defendidas por autores franceses, segundo as quais quem obtém proveito de

9

determinada atividade deve responder também pelas desvantagens que ela produz. A responsabilidade objetiva, nesses termos, passou a ser vista como exigência de justiça distributiva, necessária para reequilibrar o sistema de proteção (Castro, 2004).

2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

O Código Civil de 2002 deu tratamento mais sólido e completo ao tema, especialmente em comparação ao diploma de 1916. Os artigos 186 e 927 condensam o núcleo da responsabilização: a definição de ato ilícito e a imposição do dever de reparar. Cavalieri Filho (2022) observa que o legislador brasileiro manteve a estrutura clássica da responsabilidade subjetiva como regra geral, sem descuidar da responsabilidade objetiva, prevista expressamente quando a atividade desenvolvida gerar risco para terceiros.

A doutrina contemporânea, representada por Gagliano e Pamplona Filho (2025), vê no sistema brasileiro uma responsabilidade civil que deve ser lida em chave constitucional. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a função social do direito privado reforçam a necessidade de uma interpretação que priorize a reparação integral, a proteção dos vulneráveis e a prevenção de danos futuros.

Esse diálogo entre Código Civil e Constituição reposiciona conceitos como ato ilícito, nexos causal e dano. A responsabilidade civil deixa de cumprir função meramente patrimonial para assumir papel relevante na promoção de direitos fundamentais, sobretudo diante da ampliação dos danos extrapatrimoniais e da crescente judicialização de conflitos ligados à esfera existencial.

2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco

A responsabilidade subjetiva permaneceu durante séculos como modelo dominante. Nela, a culpa é elemento indispensável, manifestando-se sob as formas de negligência, imprudência ou imperícia. Castro (2004) relembra que essa concepção possui marcada influência moral, traduzida na ideia de que o agente descumpriu um dever de cuidado que era possível observar.

Com o tempo, entretanto, a sociedade percebeu que esse modelo se tornava ineficiente. A dificuldade da vítima em comprovar a culpa do agente configurava verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça. Daí o progressivo fortalecimento da responsabilidade objetiva. Cavalieri Filho (2022) observa que esse modelo não elimina a culpa, mas transfere a análise para o risco criado pela atividade. Sempre que determinada prática representa perigo inerente, o ordenamento impõe ao explorador da atividade o dever de assumir os ônus decorrentes de sua atuação.

10

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, consagra essa lógica, reforçando a adoção da objetivação nas hipóteses em que a própria natureza da atividade justifica a presunção de responsabilidade.

2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexos Causal

Para que haja responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos: conduta, dano e nexos causal. A conduta pode ser positiva ou omissiva. O dano representa diminuição anormal na esfera jurídica da vítima, abrangendo tanto prejuízos patrimoniais quanto lesões

morais ou existenciais. Cavalieri Filho (2022) enfatiza **que o dano** deve ser injusto e efetivo, sendo a reparação integral a principal diretriz do sistema.

O nexa causal, por sua vez, vincula a conduta ao resultado danoso. Gagliano e Pamplona Filho (2025) explicam que o Código Civil brasileiro adota, de forma predominante, a teoria da causalidade adequada, segundo a qual somente deve ser considerada causa a conduta que, dentro de um curso normal e previsível dos acontecimentos, tenha contribuído de maneira relevante para o resultado lesivo. Esse critério harmoniza-se com o princípio da prevenção e evita imputações excessivamente amplas.

2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a **Proteção de Dados**

A sociedade tecnológica alterou profundamente o alcance da responsabilidade civil.

Com a **entrada em vigor** da Lei Geral de **Proteção de Dados**, a circulação massiva de **informações pessoais** passou a demandar um regime de responsabilização específico. Florence (2021) destaca que a LGPD estrutura-se majoritariamente sobre responsabilidade subjetiva, porém com presunção de culpa **dos agentes de tratamento**, especialmente em razão dos deveres reforçados de segurança, prevenção e transparência.

Esse novo cenário revela uma responsabilidade civil orientada pela lógica do risco informacional. Vazamentos, acessos indevidos, tratamentos abusivos e falhas de segurança podem gerar danos de difícil mensuração, atingindo direitos existenciais, reputacionais e econômicos. Por isso, Florence (2021) observa que a LGPD fortalece a accountability e exige comprovação de conformidade como forma de afastar a culpa presumida.

A responsabilidade civil **no tratamento de dados** inaugura, assim, um campo **em que o dano** não é apenas patrimonial, mas também informacional, afetando diretamente a esfera íntima **do titular dos dados**. Trata-se de uma etapa mais sofisticada de proteção, que dialoga intensamente com a Constituição e evidencia que a responsabilidade civil deve acompanhar a modernização tecnológica sem perder sua função de tutela da pessoa humana.

11

3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E **A PROTEÇÃO DE DADOS** COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A discussão sobre a responsabilidade civil na LGPD não pode prescindir do seu fundamento maior: **a tutela da** pessoa humana na Constituição Federal de 1988 (CF/88). É nela que se firmam os valores essenciais que sustentam todo o ordenamento jurídico brasileiro, entre eles a dignidade da pessoa humana, erigida a princípio fundamental no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Esse princípio serve de base para compreender que **a proteção dos dados pessoais** não é apenas uma questão técnica, mas um desdobramento da própria defesa da liberdade e da autonomia individual em uma sociedade cada vez mais orientada pela informação.

A Constituição de 1988 representou um marco de transformação, colocando o ser humano no centro do Direito e conferindo caráter material **aos direitos fundamentais**. Desde então, a dignidade passou a orientar a interpretação das normas, consolidando um modelo jurídico voltado à valorização da pessoa em suas múltiplas dimensões. Nesse contexto, **os dados**

peçoais se tornaram uma extensão da própria identidade do indivíduo, exigindo um tratamento que respeite a integridade, a privacidade e a autonomia informacional de cada cidadão. A sociedade contemporânea vive um contexto **em que o** fluxo de informações e o poder sobre **os dados pessoais** geram novos desafios à proteção da pessoa humana. Por isso, **a proteção de dados** assume uma dimensão que ultrapassa o aspecto individual e passa a integrar um compromisso coletivo de preservação da cidadania e da democracia.

A LGPD surge justamente como consequência lógica desse mandamento constitucional. Inspirada nos princípios da liberdade, da privacidade e da dignidade, ela traduz para o plano infraconstitucional **a proteção da** pessoa humana frente aos riscos do mundo digital. **De acordo com** Nelson Rosendal (2024), a missão do Direito contemporâneo é garantir que a pessoa não seja reduzida a um simples objeto de exploração econômica ou tecnológica. A LGPD cumpre esse papel ao impor padrões de transparência, segurança e respeito à integridade **dos titulares de dados**.

Dessa forma, o alicerce constitucional **da proteção de dados pessoais** evidencia que a informação não é apenas um ativo de valor econômico, mas um reflexo da própria personalidade. A Constituição de 1988, ao colocar a dignidade, a liberdade e a solidariedade no centro do sistema jurídico, nos mostra que **o tratamento de dados** deve ser guiado por princípios éticos e pelo respeito à condição humana, que permanece como o verdadeiro núcleo de todo o Direito.

12

3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa

O reconhecimento jurídico **da proteção de dados** como direito fundamental decorre de uma evolução conceitual iniciada com o direito à privacidade. O artigo 5º, inciso X, **da Constituição Federal** de 1988 consagra **a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem** das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Segundo Doneda (2020), o direito à privacidade representava inicialmente a "reserva da vida íntima contra as interferências externas", mas a revolução digital tornou esse conceito insuficiente. O avanço das tecnologias de informação e a capacidade de coleta e cruzamento de dados exigiram uma nova leitura, voltada não apenas à proteção da esfera íntima, mas ao controle sobre as informações pessoais.

Essa transformação conceitual culminou com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que introduziu no artigo 5º, inciso LXXIX, o direito fundamental **à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais**. Com isso, o ordenamento jurídico passou a reconhecer expressamente à autodeterminação informativa, conceito originado da doutrina alemã e definido por Bruno Bioni (2019) como "a prerrogativa de cada pessoa de decidir como e em que condições suas informações pessoais podem ser tratadas".

A autodeterminação informativa representa a passagem **do direito de** "estar só" para o

direito de ser informado e decidir?, assegurando que o indivíduo mantenha o controle sobre o ciclo de vida **de seus dados**. Essa prerrogativa é o eixo central da LGPD, explicitada no artigo 2º, inciso II, que dispõe que a lei tem como fundamento à autodeterminação informativa, a liberdade e a privacidade.

Dessa forma, a LGPD concretiza valores constitucionais ao garantir que **o tratamento de dados** respeite a dignidade humana **e o livre desenvolvimento da personalidade**, fundamentos da República (art. 1º, III, CF/88).

3.2. A transição da privacidade à **proteção de dados pessoais**

A doutrina brasileira reconhece que o direito à **proteção de dados** surge como uma derivação evolutiva da privacidade. Para Doneda (2020), a diferença central é que, enquanto a privacidade se refere à exclusão de interferências, **a proteção de dados** diz respeito ao controle ativo do indivíduo sobre as informações que o identificam.

Nesse sentido, **a proteção de dados** é mais ampla, pois abrange o tratamento automatizado e as relações digitais nas quais há constante compartilhamento **de informações pessoais**. Conforme Bioni (2019), **a proteção de dados pessoais** é a resposta normativa às

assimetrias de poder informacional existentes entre os indivíduos e as entidades que tratam **seus dados**.

A Constituição Federal de 1988, ao elevar **a proteção de dados** à categoria de direito fundamental, não apenas consolidou uma garantia individual, mas também impôs ao Estado e às empresas o dever de proteger e prevenir danos. Tal dever de proteção ativa significa que a omissão estatal ou empresarial pode ensejar responsabilidade civil.

Nesse contexto, a LGPD atua como instrumento infraconstitucional que efetiva **a proteção da** dignidade da pessoa humana no ambiente digital, impondo obrigações de transparência, finalidade, necessidade e segurança **aos agentes de tratamento**.

Assim, a tutela constitucional **da proteção de dados** representa não apenas uma salvaguarda individual, mas também um imperativo coletivo de governança ética da informação, sendo a dignidade da pessoa humana um núcleo axiológico que dá sentido à LGPD, convertendo o dado pessoal em extensão da personalidade civil.

3.3. A constitucionalização **da proteção de dados pessoais**

A proteção de dados pessoais passou a ocupar posição central **no ordenamento jurídico** brasileiro, especialmente, conforme já visto, após a Emenda Constitucional nº 115 de 2022. A inserção do inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição representa marco normativo relevante, pois confirma que **o tratamento de informações pessoais** ultrapassa a esfera infraconstitucional e integra diretamente o núcleo essencial da dignidade humana.

A constitucionalização da matéria reforça a compreensão **de que o titular dos dados** possui não apenas expectativa, mas verdadeiro direito fundamental à autodeterminação informativa. Esse direito compreende o controle sobre o fluxo de informações, a transparência

das **atividades de tratamento e a** proteção contra usos abusivos ou desproporcionais. Em razão disso, **o tratamento de dados pessoais** deve sempre observar finalidade legítima, adequação, necessidade e proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao julgar as ADIs 6.387, 6.388 e 6.389, nas quais reconheceu a constitucionalidade da LGPD e **da Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. A Corte afirmou que **a proteção de dados pessoais** possui natureza transversal e que sua regulamentação deve ocorrer de forma unificada, por ser tema que incide sobre múltiplas atividades **públicas e privadas**. Ao reafirmar a competência privativa da União para legislar **sobre a matéria**, o STF buscou evitar fragmentação normativa e assegurar segurança jurídica.

14

O Supremo Tribunal reforçou que privacidade e **proteção de dados não se limitam** ao sigilo, mas envolvem diretamente **o respeito à** liberdade individual e à dignidade da pessoa humana. O Tribunal reconheceu que o uso indevido **de informações pessoais** compromete a autonomia do sujeito e viola seu espaço de autodeterminação. A partir dessa premissa, o STF afirmou que qualquer atividade que envolva **tratamento de dados** deve estar submetida a critérios rigorosos de finalidade, proporcionalidade e transparência.

A constitucionalização **da proteção de dados**, somada à interpretação do STF, revela que a responsabilidade civil por danos informacionais não decorre apenas de critérios tradicionais, mas de exigências constitucionais que impõem deveres reforçados de cuidado. **A tutela da** informação, nesse sentido, não se limita à reparação posterior ao dano, mas estabelece um conjunto de obrigações preventivas que integram a própria estrutura dos direitos fundamentais contemporâneos.

4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL

A LGPD introduz um regime próprio de responsabilidade civil, cuidadosamente articulado com **os princípios gerais** do Direito Civil brasileiro. Sua função é definir as bases para a reparação de danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos decorrentes do tratamento inadequado **de dados pessoais**. A lei não rompe com o sistema civilista tradicional, mas o atualiza diante das novas formas de lesão produzidas pela realidade digital. Ao contrário de uma ruptura, a LGPD representa uma evolução do modelo civilista, tornando **a proteção de dados** uma extensão natural da tutela da personalidade. Seus princípios, em especial os de finalidade, necessidade, segurança e transparência, dialogam diretamente com a boa-fé objetiva. Dessa forma, o dever de **reparar o dano** passa a ser entendido não apenas como reação a uma violação, mas também como consequência do descumprimento de deveres jurídicos **de proteção e** prevenção.

4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista

O sistema de responsabilidade civil brasileiro, consagrado pelo Código Civil de 2002,

baseia-se na reparação do dano injusto. O artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito. Já o artigo 927 prevê o dever de indenizar, inclusive de forma objetiva, quando a atividade exercida implicar risco para terceiros.

15

Nesse contexto, a LGPD atua como um microsistema jurídico especializado, que complementa o regime civil geral ao introduzir regras específicas **para o tratamento de dados**. A LGPD não cria um novo tipo de responsabilidade, mas redefine as fronteiras da diligência e da culpa ao exigir **o cumprimento de padrões técnicos** e organizacionais que o Código Civil não previa expressamente.

O artigo 6º da LGPD traz princípios que orientam **o tratamento de dados**, como finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção, sendo todos vinculados à boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil. Assim, a responsabilidade civil na LGPD assume um caráter preventivo e reparatório, impondo aos agentes o dever de agir de forma diligente e transparente.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2012), a função primordial da responsabilidade civil é restaurar o equilíbrio violado pelo dano, e a LGPD amplia esse conceito ao incluir a prevenção como elemento essencial da responsabilidade. O descumprimento de deveres de segurança e transparência passa, portanto, a configurar ato ilícito autônomo, independentemente de culpa subjetiva.

A LGPD também se articula com o artigo 944 do Código Civil, que consagra a proporcionalidade da reparação. Assim, danos informacionais, ainda que imateriais, devem ser reparados segundo **a gravidade e a extensão** da lesão, levando em conta o impacto à dignidade **do titular e à confiança social no uso de dados pessoais**.

4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade

Uma das maiores implicações da LGPD é o aumento da responsabilidade de pessoas naturais ou jurídicas que atuam no ecossistema de dados, mediante a clara definição de papéis e deveres (Novais de Souza; Edler, 2022).

A Lei Geral **de Proteção de Dados Pessoais** distingue claramente **os agentes de tratamento**, estabelecendo papéis e deveres distintos para controladores, operadores e encarregados. Essa delimitação, prevista no artigo 5º, incisos VI, **VII e VIII**, é fundamental para a definição de responsabilidade **em casos de** danos decorrentes do uso indevido **de dados pessoais**.

O controlador é **a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais**; o operador é aquele **que realiza o tratamento em nome do controlador**; e o encarregado é **o responsável pela comunicação entre os agentes, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**.

16

De acordo com Walter Aranha Capanema (2020), a LGPD impõe uma ?cadeia de corresponsabilidade? entre controlador e operador, o que significa que ambos podem ser responsabilizados **solidariamente pelos danos causados** ao titular. O objetivo é evitar lacunas **de proteção** e assegurar a reparação integral.

A responsabilidade solidária está expressamente prevista no artigo 42, §1º, inciso I, da LGPD, segundo o qual **?o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados pessoais ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador?**. Assim, o legislador adotou uma postura rigorosa, transferindo para os agentes o ônus de demonstrar que atuaram de modo diligente e conforme os parâmetros legais.

Essa ampliação de deveres impõe um novo paradigma de responsabilidade preventiva, **em que a omissão em adotar medidas de segurança**, mesmo sem dano imediato, já configura descumprimento do dever jurídico. A prevenção, antes facultativa, torna-se obrigatória e juridicamente exigível.

Desse modo, a LGPD reforça a cultura do compliance informacional, exigindo que **controladores e operadores** implementem políticas de segurança, gestão **de riscos e** transparência. Como adverte Bioni (2019), **o cumprimento da LGPD** é, ao mesmo tempo, um dever jurídico e uma estratégia de gestão reputacional, pois o dano à confiança do titular é também um dano social.

Em síntese, a delimitação dos agentes e o fortalecimento das obrigações de segurança representam uma mudança estrutural: a responsabilidade civil deixa de ser apenas reativa (reparatória) para tornar-se proativa (preventiva).

4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva

A definição da natureza da responsabilidade na LGPD é tema de intenso debate doutrinário. Embora a lei não utilize expressamente a expressão ?responsabilidade objetiva?, sua redação e estrutura normativa indicam **a adoção de** um regime híbrido, com predominância da teoria do risco da atividade.

O artigo 42 da LGPD determina que **?o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo?**. A expressão **?em razão do exercício da atividade?** é interpretada por grande parte da doutrina como uma presunção de risco, dispensando a prova da culpa.

17

Novakoski e Napolini (2020) observam que essa formulação ?traduz **a adoção de** uma responsabilidade objetiva mitigada?, fundada na ideia **de que a** própria **atividade de tratamento**, por envolver risco, atrai a obrigação de reparar. Essa construção é semelhante àquela prevista no artigo 927, **parágrafo único, do** Código Civil, que impõe a reparação independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para terceiros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desempenha papel significativo na consolidação da responsabilidade objetiva em atividades que apresentam risco informacional. Em precedente paradigmático, o REsp 2.232.506/SP estabeleceu que instituições financeiras respondem objetivamente por falhas de segurança e/ou vazamentos de dados, ainda que decorrentes de atuação de terceiros, reconhecendo que a atividade bancária possui risco inerente e acentuado que atrai a aplicação do **parágrafo único do artigo 927 do Código Civil**. Essa lógica foi reforçada pela Súmula 479 do STJ, segundo a qual instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos **no âmbito das operações bancárias**. O Tribunal reafirma que quem explora atividade lucrativa altamente informatizada assume os riscos inerentes à própria estrutura tecnológica que controla. Além disso, no REsp 2.118.911/SP, o STJ entendeu que o vazamento ou a exposição indevida de dados configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo concreto. Essa compreensão reafirma o entendimento do Tribunal sobre a violação ao dever de segurança e ao dever de proteção informacional e, por si só, representa lesão à dignidade **do titular**. Os precedentes demonstram que o Tribunal reconhece **a existência de** risco especial associado **ao tratamento de dados pessoais**, justificando **o regime de** responsabilidade objetiva. Sérgio Cavalieri Filho (2022), ao discorrer sobre a responsabilidade objetiva, destaca que **“não se trata de eliminar o elemento culpa, mas de deslocar o foco da responsabilidade para o risco da atividade e para a necessidade de proteção da vítima”**. Sob essa ótica, a LGPD adota um modelo protetivo, **em que o titular dos dados** não precisa provar a negligência ou imprudência do agente, bastando demonstrar o nexo causal entre **o tratamento e o dano**. Assim, a LGPD equilibra os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, permitindo que **os agentes de tratamento** se eximam de responsabilidade apenas nas hipóteses do artigo 43, ao provar **que não realizaram o tratamento**, que o tratamento foi lícito ou **que o dano** decorreu **de culpa exclusiva** da vítima ou de terceiros. A doutrina contemporânea tende a reconhecer a responsabilidade objetiva como regra, especialmente em atividades empresariais que exploram economicamente **dados pessoais**. A teoria da socialização dos riscos reforça que, em uma economia informacional, aquele que auferir lucro **com o tratamento de dados** deve arcar também com os riscos dele decorrentes.

18

5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS

As implicações da LGPD aprofundam-se na delimitação da responsabilidade solidária e no tratamento diferenciado de dados que envolvem risco inerente de discriminação. Esse é o ponto **em que a lei** revela seu caráter mais protetivo, ao reconhecer que certas informações, por exporem aspectos íntimos e estruturais da identidade humana, exigem uma tutela jurídica mais rigorosa.

Por essa razão, a LGPD adota um **regime de proteção** reforçada para esses dados, restringindo seu tratamento a hipóteses estritamente necessárias e legítimas. O artigo 11 da lei

estabelece que o tratamento de dados sensíveis deve ocorrer apenas mediante consentimento específico e destacado do titular, ou nas situações em que a proteção da vida, a execução de políticas públicas ou o cumprimento de obrigações legais o justifiquem. Essa limitação busca evitar o uso indiscriminado das informações e impedir que elas se tornem instrumentos de discriminação, exclusão ou manipulação social.

Nesse cenário, a responsabilidade civil assume papel central. O dever de cuidado imposto aos agentes de tratamento é mais intenso, e a omissão na adoção de medidas de segurança, anonimização e controle passa a configurar, por si só, violação dos deveres legais. Mesmo que o dano não se concretize em forma de divulgação pública, a simples exposição indevida de um dado sensível pode gerar abalo moral e comprometer a confiança nas relações digitais.

Dessa forma, o tratamento dos dados sensíveis representa o ponto mais importante e exigente do sistema de proteção de dados. Ele traduz o compromisso do Direito com a preservação da integridade moral e da igualdade entre as pessoas, assegurando que a tecnologia e o poder informacional se desenvolvam dentro dos limites éticos impostos pela Constituição e pelos direitos fundamentais.

5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral

A LGPD adota a solidariedade como princípio basilar da responsabilidade civil em matéria de proteção de dados. Essa solidariedade, prevista no artigo 42, §1º, garante que o titular lesado possa exigir de qualquer um dos agentes a reparação integral do dano, independentemente da participação individual de cada um na ocorrência.

19

Segundo Cavalieri Filho (2022), a solidariedade confere maior efetividade à reparação civil, permitindo ao lesado escolher contra quem demandar, sem se preocupar com a divisão interna das culpas.

A solidariedade, portanto, materializa o princípio da reparação integral consagrado no artigo 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização deve ser proporcional à extensão do dano. Ao titular dos dados não cabe suportar o ônus de identificar qual o agente que falhou na cadeia de tratamento, mas compete aos agentes provar, entre si, o grau de culpa e responsabilidade.

Além disso, a solidariedade estimula o dever de cooperação entre controladores e operadores, decorrente da boa-fé objetiva (art. 422, CC). A omissão de um, ao comprometer a segurança do sistema, repercute juridicamente sobre todos, pois o dano informacional é indivisível em sua origem e consequência.

O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a exposição, o vazamento ou o compartilhamento indevido de dados pessoais configura dano moral presumido, especialmente quando envolve informações sensíveis ou suficientes para gerar risco concreto ao titular.

A posição foi reforçada no REsp 2.121.904/SP, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a

contratação de seguro de vida configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo concreto pelo titular. A Corte destacou que a exposição indevida de dados sensíveis coloca o consumidor em situação de risco relevante quanto à sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal, o que justifica a responsabilização objetiva da seguradora e a presunção do dano moral.

Esses precedentes confirmam que, no contexto da sociedade digital, o dano moral decorrente do uso indevido de dados não depende de prova aprofundada, pois decorre da própria violação da esfera informacional e da vulnerabilidade imposta ao titular.

5.2. A tutela reforçada dos dados pessoais sensíveis

Os dados pessoais sensíveis, definidos no artigo 5º, II, da LGPD, são aqueles que, pela sua natureza, podem gerar discriminação ou vulnerabilidade: origem racial, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, dados genéticos, biométricos, relativos à saúde ou à vida sexual. O tratamento desses dados exige bases legais específicas e medidas de segurança reforçadas.

Caitlin Mulholland (2021) sustenta que os dados sensíveis demandam uma tutela jurídica mais intensa, pois seu uso indevido compromete não apenas a privacidade, mas a

20

própria igualdade material do titular. Essa perspectiva é compartilhada por Bioni (2019), que define os dados sensíveis como "informações dotadas de especial vulnerabilidade, cujo tratamento indevido potencializa a discriminação".

De igual modo, Doneda (2020) observa que o tratamento desses dados deve ser limitado à finalidade legítima e imprescindível, sob pena de violar a dignidade da pessoa humana. O autor acrescenta que "a proibição do tratamento discriminatório é corolário da proteção de dados e da igualdade substancial entre os indivíduos".

Assim, o artigo 11 da LGPD exige bases legais mais restritas para o tratamento de dados sensíveis, como consentimento específico e destacado, cumprimento de obrigação legal, proteção da vida, tutela da saúde ou execução de políticas públicas. O descumprimento dessas condições pode ensejar responsabilidade civil agravada, dado o maior potencial lesivo envolvido.

Segundo Rosenvald e Braga Netto (2024), o tratamento de dados sensíveis deve ser interpretado à luz do princípio da não discriminação (art. 6º, IX, LGPD) e do artigo 3º, IV, da Constituição Federal, que consagra como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Portanto, as implicações específicas da LGPD sobre os dados sensíveis reforçam um modelo de responsabilidade diferenciada, em que o grau de dever de cautela é diretamente proporcional ao potencial de dano existencial causado pelo uso indevido da informação.

5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade

Apesar da rigidez do regime de responsabilização, a LGPD reconhece hipóteses de

exclusão de responsabilidade, previstas no artigo 43. Como já visto anteriormente, o agente de tratamento não será responsabilizado se comprovar:

I ? que não realizou o tratamento de dados pessoais que lhe é atribuído;

II ? que, embora tenha realizado o tratamento, não houve violação à legislação de proteção de dados;

III ? que o dano decorreu de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

Essas excludentes preservam o equilíbrio jurídico e evitam a imposição de uma responsabilidade absoluta. Segundo Capanema (2020), tais hipóteses funcionam como cláusulas de moderação, compatíveis com o princípio da proporcionalidade, mas exigem do agente prova robusta e documentada do cumprimento das obrigações legais.

De modo semelhante, o artigo 188 do Código Civil estabelece excludentes de ilicitude para situações de exercício regular de direito, estado de necessidade e legítima defesa. No 21

contexto da LGPD, entretanto, a boa-fé e o compliance documental assumem papel decisivo. O agente deve comprovar, por meio de registros e relatórios de impacto (art. 38, LGPD), que adotou medidas efetivas para prevenir o dano.

Assim, a excludente de responsabilidade não decorre de mera alegação, mas de prova positiva de conformidade. O sistema se torna, portanto, mais exigente e orientado por evidências, fortalecendo a governança jurídica da informação.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a responsabilidade civil aplicada ao tratamento de dados pessoais representa uma etapa decisiva na evolução do Direito brasileiro. A reconstrução histórica do instituto demonstrou que sua trajetória sempre refletiu as transformações sociais de cada época. A passagem da vingança à composição, a ampliação do papel da culpa no sistema moderno e o posterior avanço das teorias do risco evidenciaram que a responsabilidade civil nunca permaneceu estática, mas acompanhou a complexidade dos fatos e a necessidade de proteção efetiva contra danos injustos. Esse percurso histórico não é apenas contextual, mas fundamental para compreender por que a proteção de dados pessoais exige hoje um regime próprio de responsabilização.

A Constituição de 1988 consolidou a centralidade da pessoa humana e inaugurou um modelo de responsabilização que ultrapassa o caráter meramente patrimonial. O tratamento de dados pessoais se insere nesse contexto ao envolver diretamente privacidade, liberdade, autodeterminação informativa e confiança legítima do titular. A Emenda Constitucional n.º 115 de 2022 e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações que discutiram a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados confirmam que a tutela das informações pessoais não é apenas uma preocupação normativa, mas uma exigência constitucional. O STF reforçou a natureza fundamental do direito à proteção de dados e reafirmou que o uso legítimo de informações depende de parâmetros como transparência, finalidade e segurança, de modo que a responsabilidade civil passa a atuar como instrumento de efetivação desses valores.

No plano infraconstitucional, a LGPD organizou o **tratamento de dados a partir de** um conjunto de deveres claros e tecnicamente estruturados. Esses deveres não criam uma ruptura com o sistema de responsabilidade civil, mas o aperfeiçoam. A lógica que emerge dos dispositivos é preventiva e orientada à gestão de riscos. As empresas e órgãos públicos que tratam dados assumem deveres objetivos de segurança e de conformidade, cuja inobservância revela falha no próprio modelo de governança adotado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma esse cenário ao reconhecer a responsabilização de agentes por danos

decorrentes de vazamentos, falhas de segurança e exposição indevida de informações, ainda que não haja demonstração aprofundada do prejuízo concreto. A orientação do STJ deixa evidente que, em atividades que envolvem risco informacional, a responsabilidade tende a se estruturar de forma objetiva, especialmente quando se trata de proteger a dimensão existencial do titular.

Diante desse panorama, conclui-se que a responsabilidade civil **no tratamento de dados pessoais** resulta da convergência entre tradição e inovação. Os elementos clássicos do instituto permanecem essenciais, mas agora interagem com novos parâmetros constitucionais e com a lógica técnica da LGPD. Conduta, dano e nexos causal continuam como pilares fundamentais, porém passam a dialogar com deveres de proteção, segurança e transparência que caracterizam o ambiente digital. O foco deixa de ser apenas a resposta ao dano e se desloca para a prevenção, a gestão **de riscos** e a construção de ambientes informacionais mais seguros e responsáveis. A responsabilidade civil, portanto, não apenas se adapta à sociedade da informação. Ela se transforma em instrumento de proteção efetiva da pessoa humana diante dos riscos criados pelo tratamento massivo de dados. O Direito brasileiro já sinaliza um caminho firme e coerente: o avanço tecnológico deve ser compatível com a tutela dos direitos da personalidade e com a dignidade humana. A efetividade dessa tutela depende da integração harmoniosa entre Constituição, LGPD, Código Civil e jurisprudência, formando um sistema robusto, coerente e capaz de responder às demandas complexas do cenário digital contemporâneo.

23

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da **República Federativa do Brasil** de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406/2002. Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.709/2018. Lei Geral **de Proteção de Dados Pessoais**. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Código Civil Comentado ? Artigo por Artigo. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à **proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de **Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil - v.3 - Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil ? Volume 3: Responsabilidade Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. *Conpedi Law Review*, jan./dez. 2020, vol. 6, n. 1, p. 158? 174. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024/pdf>. Acesso realizado em: set 2025.

SOUZA, Kenny Maiana Silva Novais de; EDLER, Gabriel Octacílio Bohn. A responsabilidade civil pelo vazamento digital de dados sob a ótica do direito brasileiro. *Revista Ibero-Americana* 24

de Humanidades, Ciências e Educação, mai. 2022, vol. 8, n. 5, p. 3119-3138. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6048/2323>. Acesso realizado em: set 2025.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de **Proteção de Dados**. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, jan./mar. 2020, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de **dados sensíveis** e a Lei Geral de **Proteção de Dados Pessoais** (Lei 13.709/2018). Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf. Acesso realizado em: set 2025.



CASTRO, Rafael Assed de. A responsabilidade civil frente ao novo Código Civil. Revista Paradigma, São Paulo, 2004, p. 66?71. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/12/17/58>. Acesso realizado em: nov 2025.

COSTA, Leandro Silva; PADILHA, Marcelo Fróes; CARNEIRO, Auner Pereira. A responsabilidade civil ? Origens e evolução do objeto científico. Conexão Acadêmica, v. 5, p. 121?143, jul. 2014. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_68-A-Responsabilidade-Civil-Origens-e-evolucao-do-objeto-cientifico-Leandro-Silva-Costa-.pdf. Acesso realizado em: nov 2025.

FLORENCE, Tatiana Magalhães. Apontamentos sobre a responsabilidade civil **no tratamento de dados**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, out./dez. 2021, v. 30, p. 223?235. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/527/504>. Acesso realizado em: nov 2025.

=====

Arquivo 1: [TCC - FINAL.pdf](#) (6385 termos)

Arquivo 2: revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/download/125/51/800 (6775 termos)

Termos comuns: 248

Similaridade

Índice antigo (S): 1,92%

Índice novo (Si): 3,88%

Agrupamento (Sg): Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: 84e98fe3o33b22t37

=====

0

FACULDADE DE DIREITO

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

A RESPONSABILIDADE CIVIL E **A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:**
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO **DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Salvador

2025

1

ALUÍZIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA JUNIOR

A RESPONSABILIDADE CIVIL E **A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:**
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO **DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite
de Brito

Salvador

2025

2



A

Rita, minha saudosa mãe, por ter me ensinado a ser quem sou e deixado em mim o exemplo de força, amor e sabedoria que guia cada passo da minha vida.

Monick, minha esposa amada, pela parceria, paciência e por caminhar ao meu lado em todos os desafios e conquistas desta jornada.

Pedro Antônio, meu filho querido, que com seu sorriso e pureza me inspira a ser um indivíduo melhor a cada dia e me mostra o verdadeiro sentido da evolução e do amor.

3

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:
IMPLICAÇÕES DA LGPD NA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES
DO USO INADEQUADO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

Aluízio Antônio Alves da Silva Junior¹
Profa. Me. Reginalda Paranhos Ribeiro Leite de Brito²

RESUMO

A consolidação da sociedade da informação transformou os dados pessoais em um dos principais ativos econômicos do século XXI, trazendo novos riscos à privacidade e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) representa um marco jurídico destinado a proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, estabelecendo regras específicas para o tratamento de dados e a responsabilização por danos decorrentes de seu uso inadequado. Este trabalho analisa as implicações da LGPD no regime da responsabilidade civil brasileira, destacando a transição de um modelo subjetivo para um modelo de risco da atividade, aproximando-se da responsabilidade objetiva. Também se examina a solidariedade entre controlador e operador, o reforço da tutela dos dados sensíveis e as hipóteses legais de exclusão de responsabilidade. Conclui-se que a LGPD amplia o alcance da responsabilidade civil, consolidando a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo e efetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; LGPD; Proteção de Dados Pessoais; Dano Moral; Direito Fundamental.

ABSTRACT

¹ Graduando no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: aluizio.junior@ucsal.edu.br.

² Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Civil pela

UFBA. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Professora de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) das disciplinas: Responsabilidade Civil, Direito das Sucessões,

Introdução ao Direito Civil, Contratos e Direito das Obrigações. Graduada em Pedagogia pela Universidade

Federal da Bahia (UFBA). Professora Adjunta da UFBA. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Estado

da Bahia (OAB/BA). E-mail: reginalda.brito@pro.ucsal.br.

4

The consolidation of information society has turned personal data into one of the most valuable

economic assets of the 21st century, creating new risks to privacy and human dignity. In this context, Law No. 13.709/2018 (**General Data Protection Law - LGPD**) establishes a legal framework to safeguard fundamental rights of freedom and privacy, setting forth specific rules for data processing and liability for damages arising from misuse. This paper examines the implications of the **LGPD** for the Brazilian civil liability system, emphasizing the shift from a subjective fault-based model to an activity risk model, close to strict liability. It also addresses the joint liability between controllers and processors, the enhanced protection of sensitive **data**, and the legal exceptions to liability. The study concludes that the LGPD broadens the scope of civil liability, affirming **personal data protection** as an autonomous and enforceable fundamental right within Brazilian law.

KEYWORDS: Civil Liability; LGPD; **Personal Data Protection**; Moral Damage; Fundamental Right.

5

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	7
2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil.....	8
2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro	9
2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco.....	9
2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexo Causal.....	10
2.5. A Responsabilidade Civil na Era da Informação e a Proteção de Dados	10
3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL	11
3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa	12
3.2. A transição da privacidade à proteção de dados pessoais	12
3.3. A constitucionalização da proteção de dados pessoais	13
4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL	14
4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista.....	14
4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade.....	15
4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva.....	16
5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS.....	18
5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral.....	18
5.2. A tutela reforçada dos dados pessoais sensíveis.....	19

5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade.....	20
6. CONCLUSÃO.....	21
7. REFERÊNCIAS.....	23

6

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da sociedade da informação, marcada pela intensa circulação e tratamento de dados pessoais, redefiniu as fronteiras entre o público e o privado. No atual cenário tecnológico, a informação é considerada o principal ativo econômico, o que transforma o dado pessoal em bem jurídico de valor inestimável. A manipulação massiva dessas informações, muitas vezes sem o consentimento ou a ciência de seus titulares, criou formas de vulnerabilidade e trouxe à tona a necessidade de um marco legal que disciplinasse o uso ético e responsável dos dados pessoais.

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representa a consolidação dessa demanda. Inspirada em legislações internacionais, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD busca proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade humana, conforme disposto em seu artigo 1º.

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa a análise das implicações da LGPD na responsabilização civil por danos decorrentes do uso inadequado de dados pessoais, examinando o impacto dessa legislação no ordenamento jurídico brasileiro e seu diálogo com o Código Civil de 2002 e com a Constituição Federal de 1988.

A justificativa da pesquisa decorre da crescente relevância social e jurídica da proteção de dados pessoais no Brasil. A promulgação da LGPD inaugura um novo paradigma normativo, impondo deveres de segurança, transparência e finalidade aos agentes de tratamento, e criando um regime de responsabilidade civil que altera substancialmente as relações entre titulares e controladores de dados.

De acordo com Bruno Ricardo Bioni (2019), a LGPD ?institui uma nova gramática jurídica para a informação?, pois impõe que o uso dos dados pessoais deve respeitar princípios de finalidade, necessidade e proporcionalidade, elevando a proteção informacional a um direito fundamental. Já Danilo Doneda (2020), precursor da temática no Brasil, ressalta que a proteção de dados pessoais é o ?elemento central de um modelo jurídico que valoriza a autonomia informacional como expressão da dignidade humana?.

A problematização da pesquisa envolve responder a três perguntas centrais:

a) Quais são as implicações da LGPD na responsabilização por danos decorrentes do

uso inadequado **de dados pessoais**?

b) A LGPD estabelece **um marco regulatório** que favorece a proteção dos direitos dos titulares, impondo sanções mais severas aos agentes que não observam suas diretrizes?

7

c) A aplicação conjunta da LGPD e do Código Civil de 2002 contribui para uma maior conscientização e, ao mesmo tempo, para o aumento dos litígios envolvendo **a proteção de dados no Brasil**?

O objetivo geral é analisar as implicações da LGPD na responsabilização civil por danos oriundos do tratamento irregular **de dados pessoais**, compreendendo de que forma a legislação transforma o regime jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos consistem em:

1. Investigar as mudanças introduzidas pela LGPD quanto à responsabilidade de controladores e operadores **de dados pessoais**;
2. Analisar **a aplicação da** LGPD e do Código Civil em decisões judiciais e situações concretas de violação de dados;
3. Identificar as sanções e consequências jurídicas para os **agentes de tratamento** que descumprem as normas legais.

A pesquisa está estruturada em quatro capítulos: o primeiro apresenta a evolução histórica da responsabilidade civil; o segundo examina o fundamento constitucional **do direito à proteção de dados**; o terceiro analisa o regime de responsabilidade civil estabelecido pela LGPD e sua integração com o Código Civil; e o quarto aborda as implicações específicas **do tratamento de dados** sensíveis e o reforço das garantias legais do titular.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil ocupa posição essencial dentro do Direito Privado contemporâneo e, mais do que um simples mecanismo de reparação, revela-se como um verdadeiro instrumento de reorganização da ordem jurídica sempre que um dano injusto se instala. Seu desenvolvimento não se deu de forma abrupta, mas como resultado da transformação gradual das formas sociais de reação ao ilícito, acompanhando a própria evolução da **vida em sociedade**. Como observa Cavalieri Filho (2022), a responsabilidade civil acumula funções reparatórias e preventivas, refletindo não apenas uma técnica jurídica, mas também um compromisso ético que a sociedade assume diante da ocorrência do dano.

A compreensão do instituto exige uma análise integrada de sua trajetória histórica, de sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro e de suas novas feições na sociedade tecnológica. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2025), a responsabilidade civil contemporânea não pode mais ser lida de forma isolada, devendo ser interpretada em consonância com valores constitucionais como **dignidade da pessoa humana**, solidariedade e

8

proteção dos vulneráveis. Essa matriz constitucional reposiciona o instituto e amplia seu alcance, sobretudo nas situações em que o dano ultrapassa a dimensão meramente patrimonial.

2.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil

A compreensão adequada da responsabilidade civil exige um retorno às suas origens. Nos primórdios da humanidade prevaleciam respostas essencialmente instintivas ao dano. Inicialmente, predominava a vingança coletiva, **momento em que** o grupo reagia diretamente contra o ofensor **como instrumento de** autopreservação. Com o tempo, esse modelo deu lugar à vingança privada, marcada pela iniciativa pessoal da vítima de retribuir o mal sofrido. Como bem explicam Costa, Padilha e Carneiro (2014), essas formas primitivas de reação expressavam mais um impulso natural do que propriamente uma racionalidade jurídica.

A fase do talião representou certo amadurecimento. O Código de Hamurabi instituiu a proporcionalidade como parâmetro mínimo de justiça, traduzida na lógica do 'olho por olho, dente por dente'. Ainda que houvesse forte caráter punitivo, essa etapa inaugura um primeiro movimento de racionalização, limitando a violência e estabelecendo certa equivalência entre dano e resposta (Costa; Padilha; Carneiro, 2014).

Posteriormente, a sociedade caminhou para a composição, substituindo-se a retaliação física por compensação econômica. O Código de Manu, o Código de Ur-Nammu e a Lei das XII Tábuas já demonstravam clara preocupação com a mediação e com a pacificação social, incorporando a reparação patrimonial como alternativa mais civilizada de recompor o equilíbrio violado. Esse período marca o início da transição do instinto **para o direito**.

A grande ruptura conceitual, porém, ocorreu com o Direito Romano. A Lex Aquilia introduziu um princípio geral de reparação do dano injusto, aproximando-se do modelo atual. Castro (2004) destaca que **esse foi um** marco na passagem da vingança para a responsabilidade, pois inseriu na análise **a ideia de** culpa e a vinculação entre comportamento do agente e lesão causada.

Séculos depois, o Código Napoleônico consolidou definitivamente a responsabilidade subjetiva. Como bem observou Aguiar Dias, citado por Castro (2004), foi **a partir da** codificação francesa que se difunde a máxima de que não há responsabilidade sem culpa, influenciando diretamente **a formação do** Direito civil brasileiro.

Com a Revolução Industrial, esse paradigma começou a ruir. A mecanização, o transporte em massa e a urbanização criaram situações de risco nas quais exigir da vítima a prova da culpa do agente tornou-se praticamente inviável. Em resposta, surgiram teorias centradas no risco, defendidas por autores franceses, segundo as quais quem obtém proveito de

determinada atividade deve responder também pelas desvantagens que ela produz. A responsabilidade objetiva, nesses termos, passou a ser vista como exigência de justiça distributiva, necessária para reequilibrar o sistema de proteção (Castro, 2004).

2.2. Estrutura e Fundamentação da Responsabilidade Civil **no Direito Brasileiro**

O Código Civil de 2002 deu tratamento mais sólido e completo ao tema, especialmente em comparação ao diploma de 1916. Os artigos 186 e 927 condensam o núcleo da responsabilização: a definição de ato ilícito e a imposição do dever de reparar. Cavalieri Filho (2022) observa que o legislador brasileiro manteve a estrutura clássica da responsabilidade subjetiva como regra geral, sem descuidar da responsabilidade objetiva, prevista expressamente quando a atividade desenvolvida gerar risco para terceiros.

A doutrina contemporânea, representada por Gagliano e Pamplona Filho (2025), vê no sistema brasileiro uma responsabilidade civil que deve ser lida em chave constitucional. A **dignidade da pessoa humana**, a solidariedade e a função social do direito privado reforçam a **necessidade de uma** interpretação que priorize a reparação integral, a proteção dos vulneráveis e a prevenção de danos futuros.

Esse diálogo entre Código Civil e Constituição reposiciona conceitos como ato ilícito, nexos causal e dano. A responsabilidade civil deixa de cumprir função meramente patrimonial para assumir papel relevante na promoção **de direitos fundamentais**, sobretudo diante da ampliação dos danos extrapatrimoniais e da crescente judicialização de conflitos ligados à esfera existencial.

2.3. Responsabilidade Subjetiva, Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco

A responsabilidade subjetiva permaneceu durante séculos como modelo dominante.

Nela, a culpa é elemento indispensável, manifestando-se sob **as formas de** negligência, imprudência ou imperícia. Castro (2004) relembra que essa concepção possui marcada influência moral, traduzida **na ideia de que o** agente descumpriu um dever de cuidado que era possível observar.

Com o tempo, entretanto, a sociedade percebeu que esse modelo se tornava ineficiente.

A dificuldade da vítima em comprovar a culpa do agente configurava verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça. Daí o progressivo fortalecimento da responsabilidade objetiva. Cavalieri Filho (2022) observa que esse modelo não elimina a culpa, mas transfere a análise para o risco criado pela atividade. Sempre que determinada prática representa perigo inerente, o ordenamento impõe ao explorador da atividade o dever de assumir os ônus decorrentes de sua atuação.

10

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, consagra essa lógica, reforçando a adoção da objetivação nas hipóteses em que a própria natureza da atividade justifica a presunção de responsabilidade.

2.4. Elementos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano e Nexos Causal

Para que haja responsabilidade civil, **devem estar presentes** três elementos: conduta, dano e nexos causal. A conduta pode ser positiva ou omissiva. O dano representa diminuição anormal na esfera jurídica da vítima, abrangendo tanto prejuízos patrimoniais quanto lesões morais ou existenciais. Cavalieri Filho (2022) enfatiza que o dano deve ser injusto e efetivo, sendo a reparação integral a principal diretriz do sistema.

O nexu causal, **por sua vez**, vincula a conduta ao resultado danoso. Gagliano e Pamplona Filho (2025) explicam que o Código Civil brasileiro adota, de forma predominante, a teoria da causalidade adequada, segundo a qual somente deve ser considerada causa a conduta que, dentro de um curso normal e previsível dos acontecimentos, tenha contribuído de maneira relevante para o resultado lesivo. Esse critério harmoniza-se com **o princípio da prevenção** e evita imputações excessivamente amplas.

2.5. A Responsabilidade Civil na Era **da Informação e a Proteção de Dados**

A sociedade tecnológica alterou profundamente o alcance da responsabilidade civil.

Com a **entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados**, a circulação massiva de **informações pessoais** passou a demandar um regime de responsabilização específico. Florence (2021) destaca **que a LGPD** estrutura-se majoritariamente sobre responsabilidade subjetiva, porém com presunção de culpa dos **agentes de tratamento**, especialmente em razão dos deveres reforçados de segurança, prevenção e transparência.

Esse novo cenário revela uma responsabilidade civil orientada pela lógica do risco informacional. Vazamentos, acessos indevidos, tratamentos abusivos e falhas de segurança podem gerar danos de difícil mensuração, atingindo direitos existenciais, reputacionais e econômicos. Por isso, Florence (2021) observa **que a LGPD** fortalece a accountability e exige comprovação de conformidade como forma de afastar a culpa presumida.

A responsabilidade civil **no tratamento de dados** inaugura, assim, um campo em que o dano não é apenas patrimonial, mas também informacional, afetando diretamente a esfera íntima do **titular dos dados**. Trata-se de uma etapa mais sofisticada de proteção, que dialoga intensamente com a Constituição e evidencia que a responsabilidade civil deve acompanhar a modernização tecnológica sem perder sua função de tutela **da pessoa humana**.

11

3. O ALICERCE CONSTITUCIONAL E **A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A discussão sobre a responsabilidade civil na LGPD não pode prescindir do seu fundamento maior: **a tutela da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 (CF/88)**. É nela que se firmam os valores essenciais que sustentam **todo o ordenamento jurídico** brasileiro, entre eles **a dignidade da pessoa humana**, erigida a princípio fundamental no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Esse princípio serve de base para compreender **que a proteção dos dados pessoais não é apenas uma questão técnica**, mas um desdobramento da própria defesa da liberdade e da autonomia individual em uma sociedade **cada vez mais** orientada pela informação.

A Constituição de 1988 representou um marco de transformação, colocando **o ser humano** no centro do Direito e conferindo caráter material **aos direitos fundamentais**. Desde então, a dignidade passou a orientar a interpretação das normas, consolidando um modelo jurídico voltado à valorização da pessoa em suas múltiplas dimensões. Nesse contexto, **os dados pessoais** se tornaram uma extensão da própria identidade do indivíduo, exigindo um tratamento que respeite a integridade, **a privacidade e a autonomia** informacional de cada cidadão.

A sociedade contemporânea vive um contexto em que o fluxo de informações e o poder sobre os dados pessoais geram novos desafios à proteção da pessoa humana. Por isso, a proteção de dados assume uma dimensão que ultrapassa o aspecto individual e passa a integrar um compromisso coletivo de preservação da cidadania e da democracia.

A LGPD surge justamente como consequência lógica desse mandamento constitucional. Inspirada nos princípios da liberdade, da privacidade e da dignidade, ela traduz para o plano infraconstitucional a proteção da pessoa humana frente aos riscos do mundo digital. De acordo com Nelson Rosendal (2024), a missão do Direito contemporâneo é garantir que a pessoa não seja reduzida a um simples objeto de exploração econômica ou tecnológica. A LGPD cumpre esse papel ao impor padrões de transparência, segurança e respeito à integridade dos titulares de dados.

Dessa forma, o alicerce constitucional da proteção de dados pessoais evidencia que a informação não é apenas um ativo de valor econômico, mas um reflexo da própria personalidade. A Constituição de 1988, ao colocar a dignidade, a liberdade e a solidariedade no centro do sistema jurídico, nos mostra que o tratamento de dados deve ser guiado por princípios éticos e pelo respeito à condição humana, que permanece como o verdadeiro núcleo de todo o Direito.

12

3.1. Da intimidade à autodeterminação informativa

O reconhecimento jurídico da proteção de dados como direito fundamental decorre de uma evolução conceitual iniciada com o direito à privacidade. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Segundo Doneda (2020), o direito à privacidade representava inicialmente a ?reserva da vida íntima contra as interferências externas?, mas a revolução digital tornou esse conceito insuficiente. O avanço das tecnologias de informação e a capacidade de coleta e cruzamento de dados exigiram uma nova leitura, voltada não apenas à proteção da esfera íntima, mas ao controle sobre as informações pessoais.

Essa transformação conceitual culminou com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que introduziu no artigo 5º, inciso LXXIX, o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Com isso, o ordenamento jurídico passou a reconhecer expressamente à autodeterminação informativa, conceito originado da doutrina alemã e definido por Bruno Bioni (2019) como ?a prerrogativa de cada pessoa de decidir como e em que condições suas informações pessoais podem ser tratadas?.

A autodeterminação informativa representa a passagem do direito de ?estar só? para o direito de ?ser informado e decidir?, assegurando que o indivíduo mantenha o controle sobre o ciclo de vida de seus dados. Essa prerrogativa é o eixo central da LGPD, explicitada no artigo

2º, inciso II, que dispõe que a lei tem como fundamento à **autodeterminação informativa**, a liberdade e a privacidade.

Dessa forma, a LGPD concretiza valores constitucionais ao garantir **que o tratamento de dados** respeite a dignidade humana e o **livre desenvolvimento da personalidade**, fundamentos da República (art. 1º, III, CF/88).

3.2. A transição **da privacidade à proteção de dados pessoais**

A doutrina brasileira reconhece **que o direito à proteção de dados** surge como uma derivação evolutiva da privacidade. Para Doneda (2020), a diferença central é que, enquanto a privacidade se refere à exclusão de interferências, **a proteção de dados** diz respeito ao controle ativo do indivíduo sobre as informações que o identificam.

Nesse sentido, a proteção de dados é mais ampla, pois abrange o tratamento automatizado e as relações digitais nas quais há constante compartilhamento **de informações pessoais**. Conforme Bioni (2019), **a proteção de dados pessoais** é a resposta normativa às

13

assimetrias de poder informacional existentes entre os indivíduos e as entidades que **tratam seus dados**.

A Constituição Federal de 1988, ao elevar **a proteção de dados** à categoria **de direito fundamental**, **não** apenas consolidou uma garantia individual, mas também impôs ao Estado e às empresas o dever de proteger e prevenir danos. Tal dever de proteção ativa significa que a omissão estatal ou empresarial pode ensejar responsabilidade civil.

Nesse contexto, a LGPD atua como instrumento infraconstitucional que efetiva a proteção **da dignidade da pessoa humana** no ambiente digital, impondo obrigações de transparência, finalidade, necessidade e segurança aos **agentes de tratamento**.

Assim, a tutela constitucional **da proteção de dados** representa não apenas uma salvaguarda individual, mas também um imperativo coletivo de governança ética da informação, sendo **a dignidade da pessoa humana** um núcleo axiológico que dá sentido à LGPD, convertendo o dado pessoal em extensão da personalidade civil.

3.3. A constitucionalização **da proteção de dados pessoais**

A proteção de dados pessoais passou a ocupar posição central no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, conforme já visto, após a Emenda Constitucional nº 115 de 2022. A inserção do inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição representa marco normativo relevante, pois confirma **que o tratamento de informações pessoais** ultrapassa a esfera infraconstitucional e integra diretamente o núcleo essencial da dignidade humana.

A constitucionalização da matéria reforça **a compreensão de que o titular dos dados** possui não apenas expectativa, mas verdadeiro **direito fundamental à autodeterminação informativa**. Esse direito compreende o controle sobre o fluxo **de informações**, a transparência das **atividades de tratamento** e a proteção contra usos abusivos ou desproporcionais. Em razão disso, **o tratamento de dados pessoais** deve sempre observar finalidade legítima, adequação,

necessidade e proporcionalidade.

O **Supremo Tribunal Federal** consolidou esse entendimento ao julgar as ADIs 6.387, 6.388 e 6.389, nas quais reconheceu a constitucionalidade da LGPD e da **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. A Corte afirmou que a **proteção de dados pessoais** possui natureza transversal e que sua regulamentação deve ocorrer de forma unificada, por ser tema que incide sobre múltiplas atividades **públicas e privadas**. Ao reafirmar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, o STF buscou evitar fragmentação normativa e assegurar segurança jurídica.

14

O **Supremo Tribunal** reforçou que privacidade e **proteção de dados** não se limitam ao sigilo, mas envolvem diretamente o **respeito à liberdade individual** e à **dignidade da pessoa humana**. O Tribunal reconheceu que o uso indevido de **informações pessoais** compromete a autonomia do sujeito e viola seu espaço de autodeterminação. A partir dessa premissa, o STF afirmou que qualquer atividade que envolva **tratamento de dados** deve estar submetida a critérios rigorosos de finalidade, proporcionalidade e transparência.

A constitucionalização da **proteção de dados**, somada à interpretação do STF, revela que a responsabilidade civil por danos informacionais não decorre apenas de critérios tradicionais, mas de exigências constitucionais que impõem deveres reforçados de cuidado. A **tutela da informação**, nesse sentido, não se limita à reparação posterior ao dano, mas estabelece um conjunto de obrigações preventivas que integram a própria estrutura **dos direitos fundamentais** contemporâneos.

4. O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E O DIÁLOGO COM O CÓDIGO CIVIL

A LGPD introduz um regime próprio de responsabilidade civil, cuidadosamente articulado com os princípios gerais do Direito Civil brasileiro. Sua função é definir as bases para a reparação de danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos decorrentes do tratamento inadequado de **dados pessoais**. A lei não rompe com o sistema civilista tradicional, mas o atualiza diante das novas formas de lesão produzidas pela realidade digital. Ao contrário de uma ruptura, a LGPD representa uma evolução do modelo civilista, tornando a **proteção de dados** uma extensão natural da **tutela da personalidade**. Seus princípios, em especial os de finalidade, necessidade, segurança e transparência, dialogam diretamente com a boa-fé objetiva. Dessa forma, o dever de reparar o dano passa a ser entendido não apenas como reação a uma violação, mas também como consequência do descumprimento de deveres jurídicos de proteção e prevenção.

4.1. A complementaridade entre a LGPD e o sistema civilista

O sistema de responsabilidade civil brasileiro, consagrado pelo Código Civil de 2002, baseia-se na reparação do dano injusto. O artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete

ato ilícito. Já o artigo 927 prevê o dever de indenizar, inclusive de forma objetiva, quando a atividade exercida implicar risco para terceiros.

15

Nesse contexto, a LGPD atua como um microsistema jurídico especializado, que complementa o regime civil geral ao introduzir regras específicas para o tratamento de dados. A LGPD não cria um novo tipo de responsabilidade, mas redefine as fronteiras da diligência e da culpa ao exigir o cumprimento de padrões técnicos e organizacionais que o Código Civil não previa expressamente.

O artigo 6º da LGPD traz princípios que orientam o tratamento de dados, como finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção, sendo todos vinculados à boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil. Assim, a responsabilidade civil na LGPD assume um caráter preventivo e reparatório, impondo aos agentes o dever de agir de forma diligente e transparente.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2012), a função primordial da responsabilidade civil é restaurar o equilíbrio violado pelo dano, e a LGPD amplia esse conceito ao incluir a prevenção como elemento essencial da responsabilidade. O descumprimento de deveres de segurança e transparência passa, portanto, a configurar ato ilícito autônomo, independentemente de culpa subjetiva.

A LGPD também se articula com o artigo 944 do Código Civil, que consagra a proporcionalidade da reparação. Assim, danos informacionais, ainda que imateriais, devem ser reparados segundo a gravidade e a extensão da lesão, levando em conta o impacto à dignidade do titular e à confiança social no uso de dados pessoais.

4.2. A delimitação dos agentes e o aumento da responsabilidade

Uma das maiores implicações da LGPD é o aumento da responsabilidade de pessoas naturais ou jurídicas que atuam no ecossistema de dados, mediante a clara definição de papéis e deveres (Novais de Souza; Edler, 2022).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais distingue claramente os agentes de tratamento, estabelecendo papéis e deveres distintos para controladores, operadores e encarregados. Essa delimitação, prevista no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, é fundamental para a definição de responsabilidade em casos de danos decorrentes do uso indevido de dados pessoais.

O controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; o operador é aquele que realiza o tratamento em nome do controlador; e o encarregado é o responsável pela comunicação entre os agentes, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

16

De acordo com Walter Aranha Capanema (2020), a LGPD impõe uma cadeia de

corresponsabilidade? entre controlador e operador, o que significa que ambos podem ser responsabilizados solidariamente pelos danos causados ao titular. O objetivo é evitar lacunas de proteção e assegurar a reparação integral.

A responsabilidade solidária está expressamente prevista no artigo 42, §1º, inciso I, da LGPD, segundo o qual ?o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados pessoais ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador?. Assim, o legislador adotou uma postura rigorosa, transferindo para os agentes o ônus de demonstrar que atuaram de modo diligente e conforme os parâmetros legais.

Essa ampliação de deveres impõe um novo paradigma de responsabilidade preventiva, em que a omissão em adotar medidas de segurança, mesmo sem dano imediato, já configura descumprimento do dever jurídico. A prevenção, antes facultativa, torna-se obrigatória e juridicamente exigível.

Desse modo, a LGPD reforça a cultura do compliance informacional, exigindo que controladores e operadores implementem políticas de segurança, gestão de riscos e transparência. Como adverte Bioni (2019), o cumprimento da LGPD é, ao mesmo tempo, um dever jurídico e uma estratégia de gestão reputacional, pois o dano à confiança do titular é também um dano social.

Em síntese, a delimitação dos agentes e o fortalecimento das obrigações de segurança representam uma mudança estrutural: a responsabilidade civil deixa de ser apenas reativa (reparatória) para tornar-se proativa (preventiva).

4.3. A natureza da responsabilidade: objetiva ou subjetiva

A definição da natureza da responsabilidade na LGPD é tema de intenso debate doutrinário. Embora a lei não utilize expressamente a expressão ?responsabilidade objetiva?, sua redação e estrutura normativa indicam a adoção de um regime híbrido, com predominância da teoria do risco da atividade.

O artigo 42 da LGPD determina que ?o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo?. A expressão ?em razão do exercício da atividade? é interpretada por grande parte da doutrina como uma presunção de risco, dispensando a prova da culpa.

17

Novakoski e Napolini (2020) observam que essa formulação ?traduz a adoção de uma responsabilidade objetiva mitigada?, fundada na ideia de que a própria atividade de tratamento, por envolver risco, atrai a obrigação de reparar. Essa construção é semelhante àquela prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que impõe a reparação independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para terceiros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desempenha papel significativo na consolidação da responsabilidade objetiva em atividades que apresentam risco informacional.

Em precedente paradigmático, o REsp 2.232.506/SP estabeleceu que instituições financeiras respondem objetivamente por falhas de segurança e/ou vazamentos de dados, ainda que decorrentes de atuação de terceiros, reconhecendo que a atividade bancária possui risco inerente e acentuado que atrai a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Essa lógica foi reforçada pela Súmula 479 do STJ, segundo a qual instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos no âmbito das operações bancárias. O Tribunal reafirma que quem explora atividade lucrativa altamente informatizada assume os riscos inerentes à própria estrutura tecnológica que controla. Além disso, no REsp 2.118.911/SP, o STJ entendeu **que o vazamento** ou a exposição indevida de dados configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo concreto. Essa compreensão reafirma o entendimento do Tribunal sobre a violação ao dever de segurança e ao dever de proteção informacional e, por si só, representa lesão à dignidade do titular. Os precedentes demonstram que o Tribunal reconhece **a existência de** risco especial associado ao **tratamento de dados pessoais**, justificando o regime de responsabilidade objetiva. Sérgio Cavalieri Filho (2022), ao discorrer sobre a responsabilidade objetiva, destaca **que ?não se trata de** eliminar o elemento culpa, mas de deslocar o foco da responsabilidade para o risco da atividade **e para a necessidade de** proteção da vítima?. Sob essa ótica, a LGPD adota um modelo protetivo, em **que o titular dos dados não** precisa provar a negligência ou imprudência do agente, bastando demonstrar onexo causal entre o tratamento e o dano. Assim, a LGPD equilibra os princípios **da segurança jurídica** e da proteção da confiança, permitindo que os **agentes de tratamento** se eximam de responsabilidade apenas nas hipóteses do artigo 43, ao provar que não realizaram o tratamento, **que o tratamento** foi lícito ou que o dano decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. A doutrina contemporânea tende a reconhecer a responsabilidade objetiva como regra, especialmente em atividades empresariais que exploram economicamente **dados pessoais**. A teoria da socialização dos riscos reforça que, em uma economia informacional, aquele que auferir lucro **com o tratamento de dados** deve arcar também **com os riscos** dele decorrentes.

18

5. AS IMPLICAÇÕES ESPECÍFICAS E A TUTELA REFORÇADA DOS DADOS SENSÍVEIS

As implicações da LGPD aprofundam-se na delimitação da responsabilidade solidária e no tratamento diferenciado de dados que envolvem risco inerente de discriminação. Esse é o ponto em que a lei revela seu caráter mais protetivo, ao reconhecer que certas informações, por exporem aspectos íntimos e estruturais da identidade humana, exigem uma tutela jurídica mais rigorosa.

Por essa razão, a LGPD adota um regime de proteção reforçada para esses dados, restringindo seu tratamento a hipóteses estritamente necessárias e legítimas. O artigo 11 da lei estabelece **que o tratamento de dados** sensíveis deve ocorrer apenas mediante consentimento específico e destacado do titular, ou nas situações em **que a proteção** da vida, a execução de

políticas públicas ou o cumprimento de obrigações legais o justifiquem. Essa limitação busca evitar o uso indiscriminado das informações e impedir que elas se tornem instrumentos de discriminação, exclusão ou manipulação social.

Nesse cenário, a responsabilidade civil assume papel central. O dever de cuidado imposto aos **agentes de tratamento** é mais intenso, e a omissão na **adoção de medidas de segurança**, anonimização e controle passa a configurar, por si só, violação dos deveres legais. Mesmo que o dano não se concretize em forma de divulgação pública, a simples exposição indevida de um dado sensível pode gerar abalo moral e comprometer a confiança nas relações digitais.

Dessa forma, o tratamento dos dados sensíveis representa o ponto mais importante e exigente do sistema **de proteção de dados**. Ele traduz o compromisso do Direito com a preservação da integridade moral e da igualdade entre as pessoas, assegurando que a tecnologia e o poder informacional se desenvolvam dentro dos limites éticos impostos pela Constituição e pelos **direitos fundamentais**.

5.1. A responsabilidade solidária e a reparação integral

A LGPD adota a solidariedade como princípio basilar da responsabilidade civil **em matéria de proteção de dados**. Essa solidariedade, prevista no artigo 42, §1º, garante **que o titular** lesado possa exigir de qualquer um dos agentes a reparação integral do dano, independentemente da participação individual de cada um na ocorrência.

19

Segundo Cavalieri Filho (2022), a solidariedade confere maior efetividade à reparação civil, permitindo ao lesado escolher contra quem demandar, sem se preocupar com a divisão interna das culpas.

A solidariedade, portanto, materializa **o princípio da** reparação integral consagrado no artigo 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização deve ser proporcional à extensão do dano. Ao **titular dos dados não** cabe suportar o ônus de identificar qual o agente que falhou na cadeia de tratamento, mas compete aos agentes provar, entre si, o grau de culpa e responsabilidade.

Além disso, a solidariedade estimula o dever de cooperação entre controladores e operadores, decorrente da boa-fé objetiva (art. 422, CC). A omissão de um, ao comprometer a segurança do sistema, repercute juridicamente sobre todos, pois o dano informacional é indivisível em sua origem e consequência.

O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a exposição, o vazamento ou o compartilhamento indevido **de dados pessoais** configura dano moral presumido, especialmente quando envolve informações sensíveis ou suficientes para gerar risco concreto ao titular.

A posição foi reforçada no REsp 2.121.904/SP, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu **que o vazamento de dados pessoais** sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida configura dano moral in re ipsa, dispensando a prova de prejuízo concreto pelo titular. A Corte destacou que a exposição indevida de dados sensíveis coloca o

consumidor em situação de risco relevante quanto à sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal, o que justifica a responsabilização objetiva da seguradora e a presunção do dano moral.

Esses precedentes confirmam que, no contexto da sociedade digital, o dano moral decorrente do uso indevido de dados não depende de prova aprofundada, pois decorre da própria violação da esfera **informacional e da vulnerabilidade** imposta ao titular.

5.2. A tutela reforçada **dos dados pessoais** sensíveis

Os dados pessoais sensíveis, definidos no artigo 5º, II, da LGPD, **são aqueles que**, pela sua natureza, podem gerar discriminação ou vulnerabilidade: origem racial, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, dados genéticos, biométricos, relativos à saúde ou à vida sexual. O tratamento desses dados exige bases legais específicas e **medidas de segurança** reforçadas.

Caitlin Mulholland (2021) sustenta **que os dados sensíveis** demandam uma tutela jurídica mais intensa, pois seu uso indevido compromete não apenas a privacidade, mas a

própria igualdade material do titular. Essa perspectiva é compartilhada por Bioni (2019), que define **os dados sensíveis** como "informações dotadas de especial vulnerabilidade, cujo tratamento indevido potencializa a discriminação".

De igual modo, Doneda (2020) observa **que o tratamento** desses dados deve ser limitado à finalidade legítima e imprescindível, sob pena de violar **a dignidade da pessoa humana**. O autor acrescenta que "a proibição do tratamento discriminatório é corolário **da proteção de dados e da igualdade substancial** entre os indivíduos".

Assim, o artigo 11 da LGPD exige bases legais mais restritas para **o tratamento de dados** sensíveis, como consentimento específico e destacado, cumprimento de obrigação legal, proteção da vida, tutela da saúde ou execução de políticas públicas. O descumprimento dessas condições pode ensejar responsabilidade civil agravada, dado o maior potencial lesivo envolvido.

Segundo Rosenvald e Braga Netto (2024), **o tratamento de dados** sensíveis deve ser interpretado à luz do princípio da não discriminação (art. 6º, IX, LGPD) e do artigo 3º, IV, **da Constituição Federal**, que consagra como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Portanto, as implicações específicas da LGPD sobre **os dados sensíveis** reforçam um modelo de responsabilidade diferenciada, em que o grau de dever de cautela é diretamente proporcional ao potencial de dano existencial causado pelo uso indevido da informação.

5.3. As hipóteses de exclusão da responsabilidade

Apesar da rigidez do regime de responsabilização, a LGPD reconhece hipóteses de exclusão de responsabilidade, previstas no artigo 43. Como já visto anteriormente, o agente de tratamento não será responsabilizado se comprovar:

I ? que não realizou o **tratamento de dados pessoais** que lhe é atribuído;
II ? que, embora tenha realizado o tratamento, não houve violação à legislação de **proteção de dados**;

III ? que o dano decorreu de culpa exclusiva do **titular dos dados** ou de terceiros.

Essas excludentes preservam o equilíbrio jurídico e evitam a imposição de uma responsabilidade absoluta. Segundo Capanema (2020), tais hipóteses funcionam como cláusulas de moderação, compatíveis com o **princípio da** proporcionalidade, mas exigem do agente prova robusta e documentada do cumprimento das obrigações legais.

De modo semelhante, o artigo 188 do Código Civil estabelece excludentes de ilicitude para situações de exercício regular de direito, estado de necessidade e legítima defesa. No 21

contexto da LGPD, entretanto, **a boa-fé e** o compliance documental assumem papel decisivo. O agente deve comprovar, **por meio de** registros e relatórios de impacto (art. 38, LGPD), que adotou medidas efetivas para prevenir o dano.

Assim, a excludente de responsabilidade não decorre de mera alegação, mas de prova positiva de conformidade. O sistema se torna, portanto, mais exigente e orientado por evidências, fortalecendo a governança jurídica da informação.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a responsabilidade civil aplicada ao **tratamento de dados pessoais** representa uma etapa decisiva na evolução do Direito brasileiro. A reconstrução histórica do instituto demonstrou que sua trajetória sempre refletiu as transformações sociais de cada época. A passagem da vingança à composição, a ampliação do papel da culpa no sistema moderno e o posterior avanço das teorias do risco evidenciaram que a responsabilidade civil nunca permaneceu estática, mas acompanhou a complexidade dos fatos e **a necessidade de** proteção efetiva contra danos injustos. Esse percurso histórico não é apenas contextual, mas fundamental para compreender por **que a proteção de dados pessoais** exige hoje um regime próprio de responsabilização. A Constituição de 1988 consolidou a centralidade **da pessoa humana** e inaugurou um modelo de responsabilização que ultrapassa o caráter meramente patrimonial. **O tratamento de dados pessoais** se insere nesse contexto ao envolver diretamente privacidade, liberdade, autodeterminação informativa e confiança legítima do titular. A Emenda Constitucional n.º 115 de 2022 e as decisões **do Supremo Tribunal Federal** nas ações que discutiram a competência **da Autoridade Nacional de Proteção de Dados** confirmam que a tutela das informações pessoais não é apenas uma preocupação normativa, mas uma exigência constitucional. O STF reforçou a natureza fundamental **do direito à proteção de dados e** reafirmou que o uso legítimo de informações depende de parâmetros como transparência, finalidade e segurança, **de modo que** a responsabilidade civil passa a atuar **como instrumento de** efetivação desses valores. No plano infraconstitucional, a LGPD organizou **o tratamento de dados a partir de** um conjunto de deveres claros e tecnicamente estruturados. Esses deveres não criam uma ruptura

com o sistema de responsabilidade civil, mas o aperfeiçoam. A lógica que emerge dos dispositivos é preventiva e orientada à gestão de riscos. As empresas e órgãos públicos que tratam dados assumem deveres objetivos de segurança e de conformidade, cuja inobservância revela falha no próprio modelo de governança adotado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma esse cenário ao reconhecer a responsabilização de agentes por danos

decorrentes de vazamentos, falhas de segurança e exposição indevida de informações, ainda que não haja demonstração aprofundada do prejuízo concreto. A orientação do STJ deixa evidente que, em atividades que envolvem risco informacional, a responsabilidade tende a se estruturar de forma objetiva, especialmente quando **se trata de** proteger a dimensão existencial do titular.

Diante desse panorama, conclui-se que a responsabilidade civil **no tratamento de dados pessoais** resulta da convergência entre tradição e inovação. Os elementos clássicos do instituto permanecem essenciais, mas agora interagem com novos parâmetros constitucionais e com a lógica técnica da LGPD. Conduta, dano e nexos causal continuam como pilares fundamentais, porém passam a dialogar com deveres de proteção, segurança e transparência que caracterizam o ambiente digital. O foco deixa de ser apenas a resposta ao dano e se desloca para a prevenção, a gestão de riscos e a construção de ambientes informacionais mais seguros e responsáveis. A responsabilidade civil, portanto, não apenas se adapta à **sociedade da informação**. Ela se transforma em instrumento de proteção efetiva **da pessoa humana diante** dos riscos criados pelo tratamento massivo de dados. O Direito brasileiro já sinaliza um caminho firme e coerente: o avanço tecnológico deve ser compatível com **a tutela dos direitos da personalidade** e com a dignidade humana. A efetividade dessa tutela depende da integração harmoniosa entre Constituição, LGPD, Código Civil e jurisprudência, formando um sistema robusto, coerente e capaz de responder às demandas complexas do cenário digital contemporâneo.

23

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de** 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406/2002. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 13.709/2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Código Civil Comentado ? Artigo

por Artigo. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil - v.3 - Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo **Curso de Direito Civil ?** Volume 3: Responsabilidade Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. *Conpedi Law Review*, jan./dez. 2020, vol. 6, n. 1, p. 158? 174. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024/pdf>. Acesso realizado em: set 2025.

SOUZA, Kenny Maiana Silva Novais de; EDLER, Gabriel Octacílio Bohn. A responsabilidade civil pelo vazamento digital de dados sob a ótica do direito brasileiro. *Revista Ibero-Americana* 24

de Humanidades, Ciências e Educação, mai. 2022, vol. 8, n. 5, p. 3119-3138. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6048/2323>. Acesso realizado em: set 2025.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil **na Lei Geral de Proteção de Dados**. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, jan./mar. 2020, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e **a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018)**. Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf. Acesso realizado em: set 2025.

CASTRO, Rafael Assed de. A responsabilidade civil frente ao novo Código Civil. *Revista Paradigma*, São Paulo, 2004, p. 66?71. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/arti>

cle/download/12/17/58. Acesso realizado em: nov 2025.

COSTA, Leandro Silva; PADILHA, Marcelo Fróes; CARNEIRO, Auner Pereira. A responsabilidade civil ? Origens e evolução do objeto científico. Conexão Acadêmica, v. 5, p. 121?143, jul. 2014. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_68-A-Responsabilidade-Civil-Origens-e-evolucao-do-objeto-cientifico-Leandro-Silva-Costa-.pdf. Acesso realizado em: nov 2025.

FLORENCE, Tatiana Magalhães. Apontamentos sobre a responsabilidade civil **no tratamento de dados**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, out./dez. 2021, v. 30, p. 223?235. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/527/504>. Acesso realizado em: nov 2025.